

ANEXO

DIARIO



OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO LXIX — 42ª DA REPUBLICA — N. 155

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 1 DE JULHO DE 1930

AVISO

O "Diário Official" recebe annuncios, diariamente, até as 16 horas, na Thesouraria da Imprensa Nacional.

SUMMARIO

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO:

Decreto n. 5.758, que concede a diaria de 38 aos correios do Ministerio da Fazenda, Thesouro Nacional e Tribunal de Contas e dá outras providencias.

Decreto n. 5.759, que revigora a autorização constante da lei n. 4.664 A, de 1923, que manda pagar a importancia de 4:550\$, a Bonifacio Magalhães da Silveira, em virtude de sentença judicial.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 19.242, que supprime tres logares de escreventes na Estrada de Ferro Central do Brasil.

Decreto n. 19.271, que supprime o cargo de secretario da Estrada de Ferro Therezopolis.

Decreto n. 19.272, que supprime um logar de escrevente na Estrada de Ferro Central do Brasil e um de guarda-fio de 2ª classe na Repartição Geral dos Telegraphos.

Decreto n. 19.273, que rectifica o decreto n. 18.678, de 30 de março de 1929.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 16 de junho findo.

Ministerio da Vição e Obras Publicas — Decretos de 30 de junho ultimo.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Portarias — Expediente das Directorias da Justiça e do Interior, do Departamento Nacional de Saude Publica e da Policia do Distrito Federal.

Ministerio da Fazenda — Portaria — Expediente da Directoria Geral do Thesouro Nacional, da Contadoria Central da Republica, das Directorias da Receita e da Despesa Publicas e da Contabilidade, da Recebedoria do Distrito Federal, da Imprensa Nacional e Diario Official e do Instituto de Previdência dos Funcionarios Publicos da União.

Ministerio da Marinha — Portarias — Expediente.

Ministerio da Guerra — Expediente.

Ministerio da Vição e Obras Publicas — Portarias — Expediente da Directoria Geral de Contabilidade e da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Ministerio da Agricultura Industria e Commercio — Portarias — Expediente das Directorias Gerais de Agricultura, de Industria e Commercio, de Contabilidade, do Serviço de Inspeção e Fomento Agricolas e da Propriedade Industrial.

Termos de contrato — Noticiario — Parte commercial — Redações publicas — Editais e avisos — Sociedades anonymas — Sociedades civis — Annuncios.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO N. 5.758 — DE 18 DE JUNHO DE 1930 (*)

Concede a diaria de 38 aos correios do Ministerio da Fazenda, Thesouro Nacional e Tribunal de Contas e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica concedida aos correios do Ministerio da Fazenda, do Thesouro Nacional e do Tribunal de Contas, discriminados no respectivo quadro, sendo: um do Ministerio, quatro do Thesouro e quatro do Tribunal de Contas, a diaria de tres mil réis (3\$000), destinada ás despesas de condução de expediente, abrindo-se, para tal fim, um credito na importancia de 9:855\$ (nove contos oitocentos e cincoenta e cinco mil réis), para custeio desse serviço em 365 dias; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1930, 109ª da Independencia e 42ª da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 5.759 — DE 18 DE JUNHO DE 1930 (*)

Revigora a autorização constante da lei n. 4.664 A, de 1923, que manda pagar a importancia de 4:550\$ a Bonifacio Magalhães da Silveira, em virtude de sentença judicial

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica revigorada a autorização constante da lei n. 4.664 A, de 1923, mandando pagar a Bonifacio Magalhães da Silveira, em virtude de sentença judicial, a quantia de quatro contos quinhentos e cincoenta mil réis (4:550\$000), aberto para esse fim o respectivo credito; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1930, 109ª da Independencia e 42ª da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

(*) Reproduz-se por não ter sido publicado com incorrecção.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 19.242 — DE 13 DE JUNHO DE 1930

Supprime tres logares de escreventes na Estrada de Ferro Central do Brasil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no art. 1º do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Ficam supprimidos na Estrada de Ferro Central do Brasil — 3ª Divisão — tres logares de escreventes, vagos com as promoções de Manoel de Castro e Francisco Marinho de Assis, e cancellamento da nomeação de Martiniano Antunes Filho.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1930, 109ª da Independencia e 42ª da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 19.271 — DE 27 DE JUNHO DE 1930

Supprime o cargo de secretario da Estrada de Ferro Therezopolis

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no art. 5º do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Fica supprimido o cargo de secretario da Estrada de Ferro Therezopolis.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1930, 109ª da Independencia e 42ª da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 19.272 — DE 27 DE JUNHO DE 1930

Supprime um logar de escrevente na Estrada de Ferro Central do Brasil e um de guarda-fio de 2ª classe na Repartição Geral dos Telegraphos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no art. 1º do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Ficam supprimidos os seguintes logares:

Na Estrada de Ferro Central do Brasil:

Um escrevente na 3ª Divisão, vago com a exoneração, por abandono de emprego de Aurora Elisa Kerkofsky.

Na Repartição Geral dos Telegraphos:

Um guarda-fio de 2ª classe, vago com o fallecimento de José Luiz de Jesus Corrêa.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1930, 109ª da Independencia e 42ª da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 19.273 — DE 27 DE JUNHO DE 1930

Rectifica o decreto n. 18.678, de 30 de março de 1929

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, declara que o logar de estafeta da Repartição Geral dos Telegraphos suprimido pelo decreto n. 18.678, de 30 de março de 1929, vago pelo fallecimento de Maciel Vaz, é de 2ª classe e não de 1ª conforme consta daquelle decreto.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1930, 109ª da Independencia e 42ª da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decreto de 16 de junho findo, foi reformado o 1º sargento amanuense da Policia Militar do Distrito Federal, Octavio Alfredo de Carvalho, no referido posto com o soldo por inteiro, do posto de 2º tenente, nos termos da legislação vigente, visto ter sido julgado incapaz para o serviço militar e contar mais de 25 annos de serviço.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Por decretos de 30 de junho de 1930, foram concedidas as seguintes licenças:

Na Estrada de Ferro Central do Brasil:

De um anno, em prorrogação, ao rondante effectivo da 1ª residencia, da Linha Auxiliar, da 5ª Divisão, Antonio Miranda.

Na Directoria Geral dos Correios:

De seis mezes, ao praticante da Administração dos Correios do São Paulo, Alcides de Araujo Jordão.

Na Repartição Geral dos Telegraphos:

De um mez, em prorrogação, ao mensageiro Gerardo Baptista Guimarães.

De tres mezes, a praticante diplomada Maria José de Lima.

De seis mezes, em prorrogação, a praticante diplomada Maria Lirio de Silveira.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores
Directoria da Justiça

Por portaria de 30 de junho findo, foram concedidos seis mezes de licença para tratamento de saúde, com todos os vencimentos, ao soldado da Policia Militar do Distrito Federal, Lincoln Seraphim da Fraga.

Requerimentos despachados

Dia 30 de junho de 1930

Antonio José dos Santos e Arlindo Mafra, pedindo rectificação de assentamentos. — Sellem os documentos.

Armando Francisco Alves, pedindo entrega da carteira de identidade. — Apresente certidão do que ficou apurado no inquerito policial a que foi submettido por motivo das declarações falsas que fez no Gabinete de Identificação.

Paschoal Salandra, pedindo entrega da carteira de identidade e de folha corrida. — Prove sua nacionalidade.

Directoria do Interior

Por portarias de 30 de junho ultimo, foram declarados brasileiros:

Narciso Caetano Dul Molin, natural da Italia, nascido a 15 de agosto de 1885, fi-

lho de Domingos Dal Molin e de Adelaide Dul Molin, viuvo residente no Estado de S. Paulo.

Raphael Goldstein Paciornik, natural da Polonia, nascido a 2 de maio de 1890, filho de Schulim Paciornik e de Rivka Paciornik, casado, residente no Estado do Paraná.

Foram naturalizados brasileiros:

Antonio Dias da Cruz, natural de Portugal, nascido a 21 de junho de 1880, filho de Antonio Dias da Cruz, e de Rosa Marques, solteiro, residente no Estado do Pará.

Germano Goldstein Paciornik, natural da Polonia, nascido a 11 de setembro de 1894, filho de Schulim Paciornik e de Rivka Paciornik, casado, residente no Estado do Paraná.

Madeline Schneider Schayer, natural da França, nascido a 3 de março de 1895, filha de Jules Grenier e de Alice Montier, casada, residente nesta capital.

Manoel da Silva Caravellas, natural de Portugal, nascido a 29 de janeiro de 1887, filho de Antonio Manoel da Silva Caravellas e de Joaquina da Conceição Ferreira, casado, residente nesta capital.

Nascido Gonçalves, natural de Portugal, nascido a 15 de fevereiro de 1909, filho de João Gonçalves e de Maria Luiza, solteiro, residente nesta capital.

Salomon Dymenstein, natural da Polonia, nascido a 29 de junho de 1886, filho de Adolpho Dymenstein e de Ana Tabocovich, casado, residente no Estado de Pernambuco.

Samuel Paciornik, natural da Polonia, nascido a 16 de abril de 1897, filho de Raphael Paciornik e de Sara Paciornik, casado, residente no Estado do Paraná.

Remetteram-se aos governos dos Estados do Paraná, Pará e Pernambuco, as portarias dos que ali residem.

Expediente de 30 de junho de 1930

Requerimentos despachados

José Maria Loureiro, residente nesta capital, solicitando naturalização. — Junto atestado de bom procedimento moral e civil, passado por autoridade policial.

Nicolau Waruar, residente nesta capital, solicitando título declaratório. — Declare o anno, mez e dia em que nasceu.

Departamento Nacional de Saude Publica

SECRETARIA GERAL

Secção de expediente

Por portaria de 25 de junho corrente foram concedidos seis meses de licença nos termos do art. 17, do decreto numero 14.663, a Idalmo Coaracy Beraba, chauffeur de segunda classe da Inspeção dos Serviços de Prophylaxia, devendo entrar no gozo dessa licença dentro do prazo de oito dias.

Expediente de 28 de junho de 1930

Solicitaram-se providencias:

Ao chefe de Policia do Districto Federal, no sentido de ser facilitado o serviço de policia de fôcos no predio n. 16 da travessa Dona Luiza, que está fechado e as respectivas chaves acham-se sob a guarda dessa repartição (Officio E. 1.448.)

Remetteram-se:

Ao director geral de Obras e Viação da Prefeitura do Districto Federal, em copia, a informação que prestou, a respeito, a Inspeção de Fiscalização de Generos Alimentícios. (Officio E. 1.450.)

Communicou-se ao director dos Serviços Sanitarios do Districto Federal, que foi designado o clinico-chefe Luiz Oswaldo de Carvalho, do Laboratorio Bromatologico, para a comissão de exame das aguas de abastecimento do Rio de Janeiro, sem prejuizo de suas funções normaes. (Officio E. 1.451.)

Agradeceu-se ao ministro de Estado dos Negocios da Guerra, a cessão do Quartel do 2º Batalhão de Caçadores, em Nitheroy, que esteve a disposição deste departamento. (Aviso E. 63.)

CONTABILIDADE

Expediente de 26 de junho de 1930

Solicitou-se ao Tribunal de Contas o pagamento das seguintes importancias:

Avisos:

N. 986 — De 891\$, a divensas, de fornecimentos feitos em maio do corrente anno ao Serviço de Fiscalização do Leite.

N. 985 — De 651\$910, a Humberto Soares & Comp., de fornecimentos feitos em maio ultimo, á Inspeção de Prophylaxia da Tuberculose.

N. 984 — De 93\$608, a Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, de fornecimentos feitos em abril do corrente anno ao Centro de Saude de Inhaúma.

Solicitou-se ao mesmo Tribunal sejam entregues, como adeantamento, as seguintes importancias:

Avisos:

N. 983 — De 1:350\$, a Diva Antunes, para attender ás despesas do 3º trimestre do corrente anno, da Escola de Enfermeiras D. Anna Nery.

N. 987 — De 4:500\$, a Clelia Allevato, para attender ás despesas de prompto pagamento do Serviço de Enfermeiras.

Requerimento despachado:

José Silva & Comp. — Indeferido.

DIRECTORIA DE SANEAMENTO RURAL

Serviço no Districto Federal

Requerimentos despachados

Dia 25 de junho de 1930

Jacarépaguá:

N. 1.482, Dionisia Bibiana Domingues. — Concedo prazo até o dia 18 do mez proximo vindouro.

N. 1.604, Tertuliano dos Santos. — Deferido.

N. 1.607, Hidalia Maria da Conceição. — Deferido.

N. 1.615, Roque Jeffter Hospodar. — Deferido.

N. 1.616, Paschoal Gagliano. — Deferido.

N. 1.620, Antonio Alves dos Santos. — Deferido.

N. 1.622, Roberto Bernardino dos Santos. — Deferido.

N. 1.623, João Azevedo Madureira. — Deferido.

Penha:

N. 1.424, Antonio Tavares Ferreira. — Concedo 30 dias.

N. 1.496, José Vicente da Silveira. — Deferido.

N. 1.497, Marcos Trindade. — Deferido.

N. 1.498, Francisco José da Silva. — Deferido.

N. 1.442, Paschoal Stavale. — Concedo prazo até o dia 30 de julho do corrente anno.

N. 1.457, Maria Rodrigues. — Deferido.

N. 1.504, Castorina Villalva da Cunha. — Concedo 60 dias.

N. 1.505, A. J. Baptista. — Concedo 30 dias.

N. 1.507, Frederico Farias. — Deferido.

N. 1.515, Luiza da Silva. — Deferido.

N. 1.528, José de Oliveira Lopes. — Deferido.

N. 1.608, Carlos Zancar. — Deferido.

N. 1.611, João Soares. — Deferido.

N. 1.613, Francisco Araujo de Aguiar. — Deferido.

N. 1.625, Davida de Souza. — Indeferido, á vista do parecer do chefe do posto.

N. 1.628, Carmine Marzullo. — Deferido.

N. 1.636, Francisco Caetano de Oliveira. — Registre-se.

Anchieta:

N. 1.629, Leonor Guimarães Ferreira. — Deferido.

Madureira:

N. 1.647, Alfredo Gomes da Oliveira. — Indeferido, á vista do parecer do chefe do posto.

Campo Grande:

N. 1.550, Casemiro Cardozo. — Prorogó o prazo por mais 60 dias, tendo em vista o parecer.

N. 1.602, Francisco Pereira de Souza. — Concedo prazo até o dia 20 de agosto proximo vindouro.

N. 1.603, José Lobo. — Deferido.

N. 1.609, Maria da Gloria. — Concedo 60 dias.

N. 1.612, Alcides Candido do Nascimento. — Deferido.

N. 1.614, Albertino da Costa Magalhães. — Deferido.

N. 1.621, Heitor Silva. — Concedo 60 dias.

N. 1.624, Estevam Luiz de Paiva. — Deferido.

N. 1.626, Armando Antonio Lopes. — Deferido.

N. 1.631, Bemvinda Rita da Conceição. — Deferido.

N. 1.632, Sebastião Luiz Vieira. — Concedo 60 dias.

N. 1.633, João Baptista Ferreira. — Deferido.

N. 1.635, Arthur José Teixeira. — Concedo 45 dias.

N. 1.639, Quintino Rodrigues da Silva. — Concedo 60 dias.

INSPECTORIA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE MEDICINA

Dia 26 de junho de 1930

Requerimentos despachados:

N. 1.293, Dr. Charles Henry Rigg — Indeferido, de accôrdo com a informação.

N. 1.283 — Mucio Antunes de Azevedo — Deferido, de accôrdo com a informação.

N. 1.177, Luiz Cabral Guimarães — Deferido, de accôrdo com a informação.

N. 1.033, Maria Baeta Homem — Deferido, de accôrdo com a informação.

N. 346, Maria Leocadia Cabral Dias — Deferido, de accôrdo com a informação.

N. 2.599, Dr. Erminio Vella — Deferido, nos termos do parecer.

N. 808, Arnaldo Andreucci — Deferido, nos termos do parecer.

N. 805, Arnaldo Andreucci — Deferido, nos termos do parecer.

N. 802, Arnaldo Andreucci — Deferido, nos termos do parecer.

N. 802, Arnaldo Andreucci — Deferido, nos termos do parecer.

N. 802, Arnaldo Andreucci — Deferido, nos termos do parecer.

INSPECTORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS

Expediente de 27 de junho de 1930

Requerimentos despachados

N. 1.001, Rocha, Irmão & Comp. — Deferido-Guia n. 697.

N. 1.892, Venerando A. Coelho. — A afirmação está em desacôrde com a informação. Tem oito dias para devolver o producto.

N. 2.198, José G. d'Almeida. — Deferido-Guia n. 701.

N. 2.259, Dr. Raul Leite & Comp. — Deferido-Guia n. 702.

N. 2.347, Pimentel & Barros. — Pode funcionar.

N. 2.359, Cunha & Valente. — Pode funcionar.

N. 2.360, Cunha & Valente. — Pode funcionar.

N. 2.367, Alípio Basto Filho. — Atendendo ao caso se installe de accordo com a lei, dentro de quinze dias.

N. 2.387, J. C. A. Villela. — Deferido-Guia n. 700.

N. 2.400, Regina de Azevedo Affonso. — Pode funcionar.

N. 2.408, Maria de Oliveira. — Pode funcionar.

N. 2.417, Alvaro Barrozo & Comp. — Deferido.

N. 2.419, Antonio Henriques. — Certifique-se.

N. 2.420, Regina de Azevedo Affonso. — Certifique-se.

N. 2.425, Coop. Militar do Brasil. — Certifique-se.

N. 2.427, Mattos & Carvalho. — Deferido.

N. 2.428, O. B. Oliveira. — Deferido.

N. 2.430, José Manoel Travasso. — Deferido.

N. 2.382, Cecílio Rodrigues Pito. — Pode funcionar.

N. 2.266, Moysés Ribeiro & Irmãos. — Deferido.

N. 2.342, Rezende & Justino. — Deferido. Guia n. 707.

N. 2.374, Abel Arcias de Mendonça. — O local presta-se.

N. 2.383, Miranda & Castro. — Deferido.

N. 2.399, João Lopes Saraiva. — Faça as installações.

N. 2.402, Antonio Teixeira. — Pode funcionar.

N. 2.403, Manoel de Castro. — Pode funcionar.

N. 2.432, Joaquim de Sá Jorge Leite. — Pode funcionar.

N. 2.438, Celestino Campos Peres. — Certifique-se.

N. 2.442, Ferreira Caldas & Comp. — Certifique-se.

N. 2.447, Pimentel & Barros. — Certifique-se.

N. 2.448, Cunha & Valente. — Certifique-se.

N. 2.449, Cunha & Valente. — Certifique-se.

Polícia do Districto Federal

Actos de 28 do mez findo

Foram nomeados signaleiros reserva da Inspectoria de Vehiculos, Roberto Pereira da Cunha e Pedro de Farias Cavalcante.

Ministerio da Fazenda

Por portaria de 30 de junho findo, foi concedida permissão para se afastar do exercicio de seu cargo, por seis mezes, o collector das Rendas Federaes em São Pedro d'Aldeia, Estado do Rio de Janeiro, Hugo Francesconi.

Directoria Geral do Thesouro Nacional

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 30 de junho de 1930

Sr. inspector geral dos Bancos:

Nº 2 — Atendendo á situação actual do mercado de cambio e á conveniencia de regularizar as respectivas operações,

recomendo á Inspectoria Geral dos Bancos que adopte, doravante, as seguintes provincias:

a) os negocios directos entre bancos e filiaes serão permittidos desde que haja interferencia do corretor, sempre que as operações forem superiores a £ 100 (artigo unico, do decreto numero 1.985, de 3 de outubro de 1903);

b) a interferencia do corretor será obrigatoria em todas as operações cambiais superiores a £ 100 (artigo unico, do decreto citado);

c) a Inspectoria Geral dos Bancos exercerá completa fiscalização sobre os exportadores, no sentido de verificar a exacta arrecadação do sello, e assegurar o controle das operações de cambio, realizadas entre os bancos e aquelles exportadores.

Para o cumprimento desta alinea a Inspectoria Geral dos Bancos organizará o cadastro das firmas exportadoras, que ficarão obrigadas a communicar á mesma Inspectoria os respectivos embarques, de modo a facilitar o conhecimento dos valores resultantes das exportações;

d) a corretagem, nas praças de São Paulo, Rio e Santos será fixada em 8 %.

A Inspectoria Geral dos Bancos cumprirá e fará cumprir, rigorosamente, o disposto no artigo 38, do regulamento expedido com o decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921.

Ficam, em face da presente, revogadas a portaria de 8 de janeiro do corrente anno, expedida á mesma Inspectoria Geral dos Bancos, e a ordem n. 7, de 28 de fevereiro de 1918, deste ministerio ao Banco do Brasil.

Requerimento despachado

Pelo Sr. director geral:

D. Maria Carolina de Jesus Bastos, pedindo certidão do titulo de pensionista. — Certifique-se o que constar, á vista do processo de habilitação.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 27 de junho de 1930

(*) Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 155 — Declarando que, não tendo direito a ajuda de custo de preparos de viagem, o 3º escripturario da Alfandega de Santos, Licínio Fortunato, dispensado da comissão que desempenhava no armazem de encomendas postaes da Capital de São Paulo, pela mesma razão não lhe é devido o transporte de bagagem "ex-vi" do disposto no art. 16, do decreto n. 9.283, de 30 de dezembro de 1911. (Processo n. 28.303, de 1930.)

Dia 28

Ao Sr. director da Imprensa Nacional:
N. 186 — Remettendo o decreto de 25 do corrente, que nomeia Jorge Gonçalves de Magalhães, aprendiz de 3ª classe do quadro amovivel da officina de impressão typographica da Imprensa Nacional.

— Ao Sr. director da Casa da Moeda:
N. 77 — Enviando o decreto de 25 do corrente que nomeia Theophilo de Aranjó Costa official de 3ª classe da officina de impressão da Casa da Moeda.

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorrecções.

N. 78 — Transmittindo os decretos de 25 do corrente, que promovem, por merecimento, a official especial e a officiaes de 1ª e 2ª classes da officina de impressão, os officiaes de 1ª, 2ª e 3ª classes, Carlos Cordovil Lanceta, Edmundo Migliani e Sebastião de Brito; e o que promove, por antiguidade, a official de 3ª classe da mesma officina, o aprendiz de 1ª classe, José Ribeiro de Souza.

N. 79 — Remettendo os decretos de 25 do corrente, que promovem, por antiguidade, a official especial e a officiaes de 1ª e 2ª classes da seccão de obras e reparos, os officiaes de 1ª, 2ª e 3ª classes, Leopoldo da Motta Teixeira, Cassiano Pimentel e João Barbosa do Nascimento; e o que nomeia Veriano de Oliveira, official de 3ª classe da mesma seccão.

N. 80 — Enviando o decreto de 25 do corrente, que nomeia João Baptista de Sá para o logar de fiel do Almoxarife da Casa da Moeda.

N. 81 — Communicando que resolveu indeferir o requerimento em que o 2º official aduaneiro, extinto, da Alfandega de Santos, Vicente de Oliveira Cirio, servindo na Casa da Moeda, solicita seis mezes de licença para tratamento de saúde, nos termos do art. 17, do decreto n. 11.663, de 1 de fevereiro de 1921, visto não contar o requerente, em sua carreira funcional, um periodo ininterrupto de dez annos consecutivos de effectivo exercicio, conforme o exige a circular n. 48, de 25 de agosto de 1926.

— Ao Sr. director do Património Nacional:

N. 151 — Communicando que o conductor-técnico, Luiz Francisco Leal foi julgado em condições de invalidez na primeira inspecção de saúde a que foi submettido para fins de aposentadoria, no Departamento Nacional de Saúde Pública.

Identico, sob o n. 150, ao Sr. director da Despesa Publica.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Rio de Janeiro:

N. 84 — Enviando o decreto de 25 do corrente, que nomeia Nadyr Neves para o logar de 1º escripturario, e o que promove, por antiguidade, a 3º escripturario o 1º José Gomes da Silva, ambos da Delegacia Fiscal do Estado do Rio de Janeiro.

— Ao Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 70 — Transmittindo a portaria de 27 do corrente, que concede seis mezes de licença ao 2º escripturario da Alfandega de Recife, Alberto Cesar de Vasconcellos.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 135 — Remettendo o decreto de 25 do corrente, que nomeia Djalma Antero de Mattos para o logar de 1º escripturario da Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 136 — Declaro-vos, para os devidos effectos, que, tendo em vista o processo encaminhado com o vosso officio n. 44, de 6 deste mez, relativo ao requerimento em que Carlos de Alencastro Guimarães, 4º escripturario dessa delegacia, pede seja sua antiguidade de classe contada a partir de 8 de janeiro de 1916, data em que foi considerado extinto no cargo de escripturario do 3º Posto Fiscal do Alto-Purus, Territorio do Acre, resolvei, por despacho de 21 deste mez, indeferir o alludido pedido, por

isso que o requerente, quer como escriptão do referido posto fiscal, quer como funcionario extinto, não era considerado empregado de entrancia, caso unico em que se justificaria a contagem de seu tempo de serviço, para o effeito de antiguidade de classe, observado o disposto no paragraho 15 do art. 1º, do decreto n. 1.178, de 16 de janeiro de 1901. (Processo n. 27.986, de 1930.)

— Ao Sr. delegado fiscal em Santa Catharina:

N. 26 — Enviando o decreto de 25 do corrente, que nomeia, a pedido e por permuta, o guarda da Policia Aduaneira da Alfandega de Florianopolis, Bernardo Moreira Maia, para identico logar na Mesa de Rendas Alfandegada de Itajahy, e o que nomeia, desta para aquella, Ho Schmidt.

— Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 159 — Remettendo o processo numero 30.875, de 1929, relativo ao inquerito instaurado para apurar um desfalque verificado na Quinta Collectoria das Rendas Federaes na Capital do Estado de São Paulo, e recomendoando, de accordo com o despacho do Sr. ministro, providenciar afim de que seja alterta a mesa ao escriptão da referida collectoria. Diogenes Tupinambá de Oliveira, observadas as formalidades regulamentares.

Contadoria Central da Republica

Expediente de 28 de junho de 1930

Officios:

Do Sr. contador geral:

Aos Srs. encarregados das Sub-Contadorias Seccionaes:

Na Repartição Geral dos Telegraphos:
N. 1.294 — Sobre frequencia de funcionario.

No Ministerio da Marinha, Inspectoria de Aguas e Esgotos e Directoria Geral dos Correios:

Ns. 1.295, 1.296 e 1.297 — Idem, idem, idem.

No Ministerio da Fazenda:

Ns. 1.298, 1.299, 1.300 e 1.301 — Idem, idem, idem.

Nos Ministerios da Justica, Marinha, Fazenda e Guerra:

Ns. 1.302, 1.303, 1.304 e 1.305 — Idem, idem, idem.

Na Estrada de Ferro Central do Brasil:

Ns. 1.306, 1.307 e 1.308 — Idem, idem, idem.

Na Caixa de Amortização:

N. 1.309 — Idem, idem, idem.

— Ao Sr. director do Patrimonio Nacional:

N. 1.310 — Idem, idem, idem.

— Ao Sr. director gerente do Banco do Brasil:

N. 1.311 — Sobre a importancia de 200.000\$ proveniente de remessa de notas circulantes, por intermedio da agencia desse banco que não consta das contas de antecipaçaõ da receita.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Rio de Janeiro:

N. 1.312 — Respondendo officio numero 68, sobre deficiencia de pessoal que serve na Sub-Contadoria Seccional, junto a essa delegacia.

— Ao Sr. encarregado da Sub-Contadoria Seccional:

Na Delegacia Fiscal no Rio de Janeiro:

N. 1.313 — Sobre addição de funcionarios.

— Ao Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Viação:

N. 1.314 — Respondendo o officio n. 2.348 sobre o aviso n. 2.756.

— Aos encarregados das Sub-Contadorias Seccionaes:

Na Delegacia Fiscal em Santa Catharina:

N. 1.315 — Sobre importancias que figuraram no balanço do mez de janeiro ultimo, dessa delegacia, a credito de movimento de fundos com o Thesouro Nacional.

Na Delegacia Fiscal no Amazonas:

N. 1.316 — Sobre importancia de conta do balanço de abril ultimo dessa delegacia, a credito de "Movimento de Fundos" com a Delegacia Fiscal na Bahia.

N. 1.317 — Remettendo titulos e a portaria n. 69 de addição de funcionario.

Na Estrada de Ferro São Luiz a Thezina:

N. 1.318 — Sobre dispensa e designação de funcionarios.

Na Delegacia Fiscal da Parahyba:

N. 1.319 — Sobre lançamento correspondente a pagamentos de vencimentos de funcionarios relativos aos mezes de março e abril.

Na Delegacia Fiscal em Minas Geraes:

N. 1.320 — Remettendo portaria numero 68 sobre addição de funcionario.

Na Estrada de Ferro Central do Piahy:

N. 1.321 — Remettendo portaria numero 173-A, sobre addição de funcionario.

Na Administração dos Correios do Amazonas:

N. 1.322 — Remettendo titulo de designação de funcionario.

Na Alfandega de Manaus:

N. 1.323 — Idem, idem, idem.

— Ao Exmo. Sr. juiz de direito presidente do Tribunal do Jury:

N. 1.324 — Sobre apresentação de funcionario, sorteado para servir como jurado, na sessão do mez de julho do Tribunal do Jury.

Requerimento despachado

Lauro Teixeira de Rezende. — Deferido.

Directoria da Receita Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 30 de junho de 1930

Sr. Valentin Bouças — M. D. chefe dos Serviços Hofferith:

N. 132 — Comunicando que a dactylographa senhorita Annita da Costa Leite, compareceu ao expediente desta directoria, durante todo o mez que hoje finda.

N. 217 — O director da Receita Publica do Thesouro Nacional communica ao Sr. sub-director, interino, da 3ª Sub-Directoria, que resolveu delegar a essa seccão a attribuição de mandar archivar uma vez ultimados, os processos relativos ás communicações que sobre annullações de dividas de taxa de peana d'agua fizeram a esta directoria a Recbedoria do Districto Federal e a Inspectoria de Aguas e Esgotos. (Processo numero 24.176, de 1930.)

N. 216 — O director da Receita Publica do Thesouro Nacional, communica ao Sr. inspector fiscal da 1ª zona do Estado da Bahia, Sr. José do Rego Cavalcanti Silva Junior, de ordem do S.

ministro da Fazenda, que deve proceder a novo balanço na 2ª Collectoria das rendas federaes em Santo Amaro. (Processo n. 52.046, de 1929).

— Sr. Dr. 3º procurador da Republica:

N. 231 — Solicito as vossas providencias no sentido de que sejam cancelladas as dividas de concertos em ramaes de agua, no exercicio de 1926, constantes das certidões ns. 9.890 E. Z., 17, 108, 112, 245, 252, 520, 568, 584, 600 e 607 F. A., pelos predios da rua Pereira da Silva ns. 151 e 179, á vista do que expõe o Sr. inspector de Aguas e Esgotos em officio n. 1.035, de 16 do corrente. (Processo n. 28.176, de 1930.)

N. 232 — Solicito as vossas providencias no sentido de que sejam cancelladas as dividas de concertos em ramaes de agua no exercicio de 1926, constantes das certidões ns. 519 e 608, F. A., pelos predios da rua Pereira da Silva n. 112 e 154, á vista do que expõe o Sr. inspector de Aguas e Esgotos em officio numero 1.052, de 19 do corrente. (Processo n. 28.994, de 1930.)

N. 233 — Solicito as vossas providencias no sentido de que seja cancellada a divida de concerto em ramal de agua no exercicio de 1926, constante da certidão n. 8.755 E. Z., pelo predio da rua Mariano Procopio n. 21, á vista do que expõe o Sr. inspector de Aguas e Esgotos em officio n. 1.063, de 16 do corrente. (Processo n. 28.175, de 1930.)

N. 234 — Solicito as vossas providencias no sentido de que seja cancellada a divida de taxa de peana d'agua do exercicio de 1923, constante da certidão numero 7.699 E. U., em nome de José Luiz Teixeira pelo predio da rua Nogueira n. 36 A, á vista do que expõe o Sr. director da Recbedoria do Districto Federal em officio n. 1.194, de 21 do corrente. (Processo n. 29.328, de 1930.)

N. 235 — Remetto-vos, para os devidos fins, as inclusas certidões de divida do imposto de industrias e profissões do exercicio de 1926, da série F. A., numeros 6.796/7.095, na importancia de 97:665\$954, da letra J.

— Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 31 — Para o fim de serem prestadas os necessarios esclarecimentos, incluso vos transmitto o processo numero 14.498, de 1928, relativo a uma reclamação do consul da Boleia em Porto Velho. (Processo n. 14.498, de 1928.)

— Sr. delegado fiscal na Parahyba do Norte:

N. 30 — Solicito vossas providencias no sentido de ser remettida a esta directoria o processo instaurado contra Pedro da Silva Magalhães, na 2ª Collectoria Federal de Santa Rita, por embargo á fiscalização. (Processo n. 8.502, de 1930.)

— Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 97 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o relatorio apresentado pelo Dr. Joaquim Gomes de Carvalho, inspector fiscal da 3ª zona desse Estado e encaminhado a esta directoria com o vosso officio n. 480, de 26 de julho de 1929, resolveu, em data de 19 do corrente, fazer recomendar a essa repartição que providencie, logo no começo de cada anno sobre o fornecimento de cadernetas kilometricas de que necessitam os inspectores fiscaes, afim de evitar, senão a paralyzação, pelo menos a falta da intensificação do aparelho fiscal de que são agentes os referidos inspectores.

— Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 208 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, em data de 11 do corrente, resolveu indeferir o requerimento em que o collectôr federal em Mundo Novo, nesse Estado, Pedro Romero pede permissão para recolher os saldos da arrecadação da mesma exactoria, por intermédio da agência do Correio local. (Processo n. 15.374 de 1930).

— Sr. inspector da Alfandega de Porto-Alegre:

N. 49 — Afim de que essa Alfandega preste as necessarias informações, incluso vos transmittio o processo numero 25.102, de 1928, referente a uma reclamação do Lloyd Brasileiro sobre o sello de despacho de seus valores. (Processo n. 25.102 de 1928).

— Sr. delegado fiscal no Estado de Santa Catharina:

N. 65 — Para o fim de ser cumprido o despacho do Sr. ministro da Fazenda, exarado a fls. 38, incluso vos restituo o processo mandado instaurar na Collectoria Federal de Curitiba, nesse Estado, para apurar a responsabilidade do respectivo exactor Manoel Rodrigues Lima. (Processo n. 18.379 de 1930).

— Sr. delegado geral do Imposto sobre a Renda:

N. 170 — Communico-vos para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, em data de 16 do corrente, resolveu deferir o requerimento em que Francisco Hygino Oliveira pede para pagar o imposto de renda, referente ao exercicio de 1926, com 57 % de abatimento. (Processo n. 12.828 de 1930).

— Sr. inspector da Alfandega de Santos:

N. 532 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, resolveu, por despacho de 20 do corrente, deferir o requerimento fichado no Thesouro Nacional sob n. 13.101, deste anno, em que a Empresa de Electricidade de Araraquara solicita permissão para pagar nessa Alfandega a importancia correspondente a redução de direitos que lhe foi concedida em virtude das ordens ns. 1.433, de 22 de novembro de 1929 e 115, de 30 de fevereiro ultimo, desta Directoria a essa Inspectoria, referente as caixas de derivação tripolares com fusíveis (apparelhos physicos não classificados), pesando (300) trezentos kilos e ao cabo de cobre isolado com algodão e borracha, com capa de aço galvanizado, flexivel, pesando (5.500) cinco mil quinhentos kilos, constantes respectivamente dos "itens" ns. (15) quinze e (24) vinte e quatro das relações que acompanharam as citadas ordens, visto que esses materiaes chegaram em desacôrdo com as condições de ordem tecnica preestabelecidas, pretendendo, desse modo, a regularidade delles dispor livremente. (Processo n. 13.101 de 1930).

N. 533 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, em petição fichada no Thesouro Nacional sob n. 26.611, deste anno, concedeu, por despacho de 20 do corrente, de accôrdo com o art. 3º da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, mediante assignatura de termo de responsabilidade, com o prazo de 60 (sessenta) dias para preenchimento das formalidades

legaes, redução de direitos de importação para 312 (trezentos e doze) tambores contendo 20.523 (vinte mil quinhentos e vinte e tres) litros de oleo de valvula, 22.217 (vinte e dois mil duzentos e dezeseito) litros de oleo de movimento e 20.652 (vinte mil seiscentos e cincoenta e oito) litros de oleo de caixa; e 24 (vinte e quatro) gartolas contendo 4.663 (quatro mil seiscentos e sessenta e tres) kilos de graxa preta, constantes da primeira via da inclusa relação devidamente carimbada e authenticada pela 1ª Sub-directoria desta Directoria, material esse importado pela companhia requerente e destinado a ter applicação nas suas linhas de concessão.

N. 534 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou a Companhia Telephonica Brasileira, em petição fichado no Thesouro Nacional sob n. 22.501, deste anno, concedeu, por despacho de 19 do corrente, de accôrdo com o art. 3º da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, mediante assignatura de termo de responsabilidade, com o prazo de sessenta (60) dias para preenchimento das formalidades legaes, redução de direitos de importação para o material constante da 1ª via da inclusa relação, composta de tres (3) folhas, devidamente carimbadas e authenticadas pela 1ª Sub-directoria desta Directoria, material esse importado pela Companhia requerente e destinado á execução dos seus serviços contractuales, devendo, porém, ser cobrados os direitos integraes de trinta e duas (22) lonas de algodão, para forro das gavetas dos arquivos de aço pintado, constantes do "item" n. quarenta e oito (48) que se acha assignalado com a palavra "não" a tinta carmin, por terem similar na industria nacional. (Processo n. 22.501 de 1930).

N. 535 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o officio do Sr. presidente desse Estado n. 5.330, de 27 de maio findo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 25.295, deste anno, em que a Empresa de Electricidade de Araraquara solicita redução de direitos de importação, nos termos do art. 3º da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, para o material constante da 1ª via da inclusa relação, composta de duas folhas, devidamente carimbadas e authenticadas pela 1ª Sub-directoria desta directoria, material esse importado pela empresa requerente e destinado aos serviços de força e luz de que é concessionaria, proferiu a respeito, em data de 19 do corrente, o seguinte despacho:

"Não se tratando de despacho de materiaes, mediante termo de responsabilidade, de vez que forem preenchidas as formalidades do art. 6º do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, defiro o pedido de redução definitiva, sem as exclusões propostas, a vista do resolvido nos processos juntos, fichas 15.722, 19.918, 19.921 e 3.485, de 1930, excluindo-se, entretanto, a tinta de escrever, do item 23, por ter similar registrado, na Directoria da Receita, cir. n. 52, de 30 de novembro de 1925.

O item n. 25 da relação a que se refere o despacho do Sr. ministro, se encontra assignalado com a palavra "não" a tinta carmin.

N. 536 — Solicito vossas providências no sentido de ser restituído a esta

directoria com a maior presteza possível o processo n. 11.712, do corrente anno, encaminhado a essa Alfandega com a ordem n. 496, de 14 do corrente. (Processo n. 37.407/1930.)

— Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 310 — Communicando, que o 4º escriptuario daquella Recebedoria, Nelson Jorge de Souza, que serve nesta directoria, esteve presente ao expediente durante todo o mez de junho expirante.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 168 — Com o officio n. 93, de 6 de fevereiro do corrente anno, encaminhastes a esta directoria o recurso interposto por Emilio Cury, do acto da Alfandega de Uruguayana que julgou boa apprehensão por contrabando de uma chalana e tres caixas com tecido de seda, effectuada a 9 de novembro de 1928, no lugar denominado "Marco da Ilha Brasileira".

O Sr. ministro da Fazenda, em data de 25 de abril ultimo, proferiu o seguinte despacho:

"O processo, em apreço, está cívado de falhas insanaveis: — o auto de apprehensão é incompleto; — os interrogatorios omissoes e irregulares; — diligencias e investigações indispensaveis foram omittidas ou são nullas em seus effectos; — os prazos de intimação não foram observados; — o direito de defesa foi cerceado; — a sentença do inspector, apesar do que vem declarado na sua ultima parte, não consta tenha sido publicadas; — as mercadorias foram postas em leilão antes da sentença haver passado em julgado; — não ha prova de que os editaes de praça tivessem sido publicados, e muitas outras; tudo feito numa celeridade suspeita e injustificavel, sem qualquer vantagem para o fisco, antes pelo contrario, prejudicando grandemente os interesses da Fazenda.

Assim:

Considerando que o processo nas condições em que se acha, é nullo e, consequentemente, insubsistente a sentença do inspector da Alfandega, que se revelou incapaz para exercer o cargo que occupa;

Considerando que a decisão da Delegacia Fiscal, proferida em segunda instancia, aprecia, devidamente, o assumpto, por todos os aspectos e, por isso, deve ser mantida, pelos seus fundamentos legaes;

Resolvo:

a) dispensar do logar de inspector, em commissão, da Alfandega de Uruguayana o conferente da mesma Alfandega, Edmundo de Carvalho e Silva;

b) mandar que todos os empregados que obtiveram vantagens com a sentença do inspector da Alfandega recolham aos cofres da repartição, as importancias recebidas;

c) determinar que seja incumbido o inspector que for nomeado, de organizar processo regular sobre o caso, de que se trata, colheendo provas sufficientes para uma justa solução, uma vez que, dos elementos existentes, não se pôde ajuizar com segurança, a respeito. O que vos communico para os devidos fins.

Directoria da Despesa Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 30 de junho de 1930

Requerimentos despachados.

N. 28.491 — Antonio Gonçalves Rosas, pedindo uma certidão. — Prove a qualidade em que requer.

N. 28.314 — Aurelio Santos Rascado, pedindo uma certidão. — Dirija-se, querendo, á Recebedoria do Districto Federal.

N. 27.012 — Eponiria Maria de Carvalho, viúva do sargento Clemente Gomes de Carvalho, pedindo expedição do título de pensão de montepio. — Satisfaca a exigencia do parecer.

N. 58.822, de 1927 — Adelaide Barreto de Mendonça, pedindo pagamento de sua pensão. — Completado o sello de fls. 18, seja presente ao Tribunal de Contas, para julgamento da legalidade do título expedido. — Extraia-se guia, que será averbada em folha, para pagamento, o qual só deverá ser feito depois de provado que a requerente é a unica herdeira do aposentado.

N. 32.719, de 1928 — Prado, Lopes & Comp., pedindo pagamento de réis 1:143\$800. — Satisfaca a exigencia do parecer.

N. 25.518 — Maria Eliza Nobre Chaves, pedindo a expedição dos seus titulos de pensão. — Satisfaca as exigencias do parecer.

N. 62.074, de 1929 — Araçá de Paiva Azevedo Menezes, habilitando-se á percepção do montepio militar. — Prove a qualidade de procurador a pessoa que requer.

N. 31.321, de 1928 — Francellina Maria de Oliveira, pedindo pagamento de pensão. — Exija-se da pensionista a apresentação do titulo.

N. 22.572, de 1929 — D. Maria das Neves Gaspar de Almeida, pedindo pagamento de 700\$800. — Satisfaca a exigencia do parecer.

N. 16.357 — Maria da Conceição Saraceni e Ruy Ribeiro de Castro, pedindo pagamento de vencimentos a que fizera jus seu pae. — Satisfaca a exigencia do parecer.

N. 27.037 — Maria Enlala da Camara Brito Sampaio, habilitando-se á percepção do montepio. — Satisfaca as exigencias do parecer.

N. 21.343 — Maria Joanna do Espirito Santo, pedindo expedição de seu titulo de montepio. — Satisfaca as exigencias do parecer.

N. 28.881 — Ernesto Braga, pedindo uma certidão. — Diga para que fim deseja a certidão.

Officios expedidos:

Ao delegado fiscal no Amazonas.
N. 241 — Concedendo o credito de 1:970\$, para pagamento a Francisco Barreira.

Ao delegado fiscal no Espirito Santo.
N. 84 — Concedendo o credito de réis 1:200\$, para pagamento dos vencimentos de um pharoleiro.

Ao delegado fiscal em Minas Geraes.
N. 224 — Concedendo o credito de 1:000\$, para pagamento a José dos Reis Meirelles.

N. 225 — Remettendo o requerimento em que o escripturario José Maria de Barros Vasconcellos, pede pagamento de vencimentos.

Ao delegado fiscal em Pernambuco.
N. 308 — Remettendo a guia da pensionista Eleonor Cox Toscano de Brito.

Ao delegado fiscal no Rio de Janeiro.
N. 119 — Remettendo a guia da pensionista D. Antonietta Macedo de Sá Rego.

Ao delegado fiscal no Rio Grande do Sul.
N. 336 — Concedendo o credito de 3:264\$840, para despesas que correm á conta da verba 6ª, do Ministerio da Guerra.

N. 337 — Concedendo o credito de 1:000\$, para pagamento a Arnaldo Gonçalves.

Ao delegado fiscal em S. Paulo.
N. 318 — Remettendo a guia do inactivo Joaquim Quirino de Oliveira.

Ao director geral da Imprensa Nacional.
N. 222 — Solicitando providencias no sentido de ser suspensa a remessa do *Diario Official* ao escripturario do Tribunal de Contas, Adolpho Curio de Carvalho, fallecido em 30 de maio ultimo.

Ao director geral de Contabilidade do Ministerio da Viagem.
N. 391 — Remettendo o processo referente ao montepio de D. Maria Angelica Reverdosa e outros.

Ao director geral de Fazenda do Ministerio da Marinha.
N. 392 — Remettendo o processo em que Joaquim de Paula Rosado pede transferencia do credito destinado ao pagamento de seus vencimentos.

Ao director do Lloyd Brasileiro.
N. 183 — Remettendo a primeira via do empenho de despesa n. 110, da quantia de 225\$600.

Ao delegado geral do Imposto Sobre a Renda.
N. 184 — Devolvendo o processo relativo ao pagamento de 1:782\$725, pretendido pela Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro.

N. 185 — Devolvendo o processo em que a Casa Mercedes Limitada pede pagamento de 6:570\$000.

Directoria de Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 27 de junho de 1930

N. 14.641 — Requerimento de Godofredo de Mendonça, de 31 de março de 1930. — Satisfaca a exigencia.

N. 22.190 — Requerimento de Marianna Candida da Silva Leite, por seu procurador, de 16 de maio de 1930. — Satisfaca a exigencia e apresente o signatario de petição a respectiva procuração.

N. 31.574 — Requerimento de Alvina Prehel, de 25 de janeiro de 1930. — Esclareça melhor o assumpto.

Dia 28

N. 13.293 — Requerimento de Eduardo Semeraro, de 22 de março de 1930. — Indeferido.

N. 31.368 — Requerimento do Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado, de 26 de junho de 1928. — Prestes melhores esclarecimentos.

N. 11.289 — Requerimento da Associação Militar do Brasil, de 6 de março de 1929. — Em face do parecer nada ha que deferir.

N. 29.812 — Requerimento de Francisco Augusto de Figueiredo, por seu

procurador, de 25 de junho de 1930. — Junte procuração e declare qual o inconveniente em que o pagamento seja effectuado pela repartição a que foi distribuido o credito.

N. 29.811 — Requerimento de Marianno de Vasconcellos Puga, por seu procurador de 25 de junho de 1930. — Junte procuração e declare qual o inconveniente em que o pagamento seja effectuado pela repartição a que foi distribuido o credito.

Recebedoria do Districto Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 30 de junho de 1930

Requerimentos:

N. 2.515 — Nicola Maria — O imposto é devido, no exercicio de 1929, nos termos do parecer. Nesse anno, vigorava o regulamento expedido com o decreto n. 14.263 de 15 de julho, que, expedido em virtude do artigo 41, da lei n. 3.979 de 31 de dezembro de 1919 não restringiu o imposto a qualquer importancia. Cobre-se, pois, sobre o lucro apurado no balanco apresentado. Nos termos do art. 54 do regulamento 14.263 citado, imponho a Nicola Maria a multa de 50 por cento sobre a importancia do imposto devido, attendendo a que, no caso é mais benigna do que a comminada no art. 61 do regulamento expedido com o decreto n. 15.589 de 29 de julho de 1922. Intime-se para o recolhimento do imposto e multa no prazo de trinta dias, sob pena de cobrança pelos meios legais, salvo recurso voluntario, no mesmo prazo, mediante as formalidades necessarias.

N. 10.322 — Ricardo Martinez. — De accordo com o parecer, faça-se a troca mediante as formalidades legais.

N. 15.155 — Line Guillaume Barcey. — Proceda-se precisamente de accordo com o laudo e parecer. Imponho a Francisco de Albuquerque a multa de 100\$ minimo do art. 17 § 3º do decreto numero 5.142 de 27 de fevereiro de 1904 modificado pelas leis ns. 2.919 e 3.070-A de 31 de dezembro de 1914 e 1915.

N. 8.128 — A. S. Racy Cia. Ltd. — Proceda-se pela forma proposta na informação de accordo com o parecer, officiando-se á Directoria da Receita e cobrando-se a differença do imposto devido independente de multa por ter ocorrido erro de repartição. Intime-se.

Processo n. 11.016, de 1929 — A. Pugnaroni & Comp. — De accordo com o laudo e parecer, altere-se para réis 36:000\$000, o valor locativo arbitrado para o lançamento do negocio de que se trata, no corrente anno. Quanto ao exercicio passado, indeferido, por perempção a reclamação.

Em consequencia, reconsidero o despacho de 5 de outubro de 1919, exarado ás fls. 12, para tornal-o de nullo effecto.

Nos termos do art. 30 § 3º do regulamento 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, marcos os emolumentos de 100\$000 para cada um dos peritos referidos no despacho de 5 de maio ultimo.

Precatorios despachados:

Juizo da Quinta Pretoria Criminal, entrega de 800\$ a favor do Dr. Israel de Carvalho Camará. — Cumpra-se.

Autos de infracção:

N. 297 de 1930 contra Celestino da Motta Mesquita. — De accordo com o parecer, deferido.

N. 608 de 1929 contra Chahde Cahil Nejm. — Restitua-se com o processo.

N. 369, de 1930, contra Adolpho Vasconcellos. — Por ter fabricado e vendido, no período de 1 de janeiro a 27 de maio deste anno, quatro mil quatrocentos e cinquenta vidros da especialidade pharmaceutica denominada "Nagrippe", insufficientemente sellados com a taxa de sessenta reis (\$060), em vez da de oitenta reis (\$080), foi lavrado o auto de fis. 3, contra Adolpho Vasconcellos que, na petição de defesa de fis., confessou a falta apontada no auto referido, allegando ausencia de má fé.

Assim, estando provada a infracção verificada, julgo procedente o processo, para impôr ao referido Adolpho Vasconcellos a multa de seiscentos mil reis (\$600), minimo da pena comminada no art. 61, b, combinado com o art. 67, a, do decreto n. 17.461, de 6 de outubro de 1926, obrigando-o, ainda, a reconhecer a importancia de 89%, correspondente ao imposto não satisfeito, *ex-vi* do artigo 204 do citado decreto.

Intime-se para o pagamento das importancias devidas, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva pelos meios legais, salvo o direito de recurso, que pôde ser interposto dentro de 15 dias, na forma do artigo 229 do citado decreto.

N. 270, de 1930, contra Thomé & Comp. Ltda. — A posse do estampilhas pertencentes a mercadoria já consumida está materialmente provada no processo segundo interpretação dada pela ordem da Directoria da Receita, n. 245, a Delegacia Fiscal em São Paulo, publicada no *Diário Official* de 12 de maio de 1923.

Assim, julgo procedente o processo e, de accordo com o parecer, imponho a Thomé & Comp. Ltda., a multa de um conto e duzentos mil reis (\$1:200\$000), minimo da pena comminada no art. 53 do decreto n. 17.461, de 6 de outubro de 1926, *ex-vi* do que dispõe o art. 14, § 6º, c, da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927.

Intime-se para o pagamento da multa, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo o direito de recurso que pôde ser interposto dentro de 15 dias, na forma do art. 229 do citado decreto.

N. 214, de 1930, contra M. H. Oliveira e Alberto Amarante & Comp. — Provada e confessada, como se achava, a infracção capitulada no auto de fis., julgo procedente o processo, para impôr a cada uma das firmas M. H. Oliveira e Alberto Amarante & Comp., a multa de quinhentos mil reis (\$500\$000), minimo do art. 32, 2º, do decreto n. 17.335, de 10 de novembro de 1926, relativamente ao comprador e originário do citado artigo 32, 5º, no veredicto.

Intime-se; e, decorrido o prazo de 30 dias, sem que tenha sido effectuado o pagamento devido, nem, no mesmo prazo apresentado recurso, lavre-se termo de perempção.

N. 294, de 1930, contra A. B. Andrade & Comp. — A infracção capitulada no auto de fis., está provada e as allegações da defesa de fis., só poderiam ser apreciadas pelo principio da equidade, privativo da superior autoridade.

Assim, e de accordo com o parecer, julgo procedente o referido auto, para impôr a A. B. Andrade & Comp., a multa de 500\$, minimo do art. 32, § 2º, do decreto n. 17.335, de 10 de novembro de 1926.

Intime-se; e, decorrido o prazo de 30

dias, sem que tenha sido effectuado o pagamento devido, nem, no mesmo prazo, apresentado recurso, lavre-se termo de perempção.

N. 317, de 1930, contra Astori & Mendes. — De accordo com o parecer e ante o que mais consta do processo, julgo procedente o auto de fis., para impôr a firma Astori & Mendes, a multa de 200\$, minimo do art. 31, § 6º, do decreto n. 17.335, de 10 de novembro de 1926, com a obrigação, ainda, de pagar a importancia de 68%, correspondente ao dobro do imposto que não satisfiz em tempo, *ex-vi* do art. 30, letra a, § 1º, do citado decreto.

Intime-se; e, decorrido o prazo de 30 dias, sem que tenha sido effectuado o pagamento das importancias devidas, nem no mesmo prazo, apresentado recurso, lavre-se termo de perempção.

EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE

Dia 30 de junho de 1930

Notificações:

N. 681 — Rodrigues Gomes & Comp., rua Ferreira Borges n. 10, multa de 150\$, mais a importancia de 157%, relativa a emolumentos de registro, prazo de 15 dias. — Intime-se.

N. 683 — Luiz Martins, estrada Santa Cruz n. 2.622 A, multa de 150\$, mais a importancia de 60%, relativa a emolumentos de registro, prazo de 15 dias. — Intime-se.

N. 682 — Jorge N. Andk, praça Tres de Maio n. 9, multa de 150\$, mais a importancia de 130%, relativa a emolumentos de registro, prazo de 15 dias. — Intime-se.

N. 685 — Samuel Sandler, rua Ferreira Borges n. 11, multa de 150\$, mais a importancia de 130%, relativa a emolumentos de registro, prazo de 15 dias. — Intime-se.

N. 681 — Irineu Alves de Souza, praça Mario Valladares sem numero, multa de 150\$, mais a importancia de 145%, relativa a emolumentos de registro, prazo de 15 dias. — Intime-se.

N. 680 — D. Medici, rua Ferreira Borges n. 12, multa de 150\$, mais a importancia de 120%, relativa a emolumentos de registro, prazo de 15 dias. — Intime-se.

N. 679 — Abdalla Audi, rua Coronel Agostini n. 9. — Idem.

N. 686 — Silva & Oliveira, estrada do Juary n. 1 A. — Idem.

N. 678 — Arthur Tavares, praça Mario Valladares sem numero. — Idem.

N. 674 — Candido Ambrosio, estrada Nova da Tijuca sem numero. — Idem.

N. 673 — Jeremias de Castro, rua Sayão Lobato n. 18, multa de 150\$, mais a importancia de 150%, relativa a emolumentos de registro, prazo de 15 dias. — Intime-se.

Requerimentos:

N. 17.549 — João Teixeira & Comp. — Archive-se, de accordo com a informação e parecer.

N. 21.317 — Tades. Kaufmann & Irmãos. — Averbese a mudança, sob o valor locativo indicado, á vista das informações e pareceres.

N. 5.844 — Manoel Fernandes da Rocha — A vista das informações e de accordo com o parecer, cobre-se o registro de conformidade com o art. 11, letra a, alinea II, do regulamento anexo ao decreto n. 17.461, de 6 de outubro de 1926.

N. 6.515 — America Maria de Deus. — Proceda-se pelo modo indicado na informação, de accordo com o parecer,

officiando-se á Directoria da Receita e á Inspectoria de Aguas e Esgotos, no sentido indicado.

N. 5.585 — Antenor Bittencourt. — Cobre-se o registro, com a respectiva multa de 15 %, á vista da informação e parecer.

Notificações:

N. 676 — Joaquim S. da Silva Moreira, rua Senador Pompeu n. 115, multa de 150\$, mais a importancia de 140%, relativa a emolumentos de registro, prazo de 15 dias. — Intime-se.

N. 677 — J. Barros e Diniz ou J. P. de Barros, rua Senador Pompeu n. 101, multa de 300\$, mais a importancia de 60%, relativa a emolumentos de registro, prazo de 15 dias. — Intime-se.

Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda

EXPEDIENTE DO SR. DELEGADO GERAL

Dia 30 de junho de 1930

requerimentos despachados:

N. 7.531 — João da Silva Montella, apresentando declaração de renda — Receba-se, de accordo com as instruções vigentes.

N. 7.571 — Gertrudes Maria de Campos pedindo certidão — Certifique-se em termos.

Offícios expedidos:

N. 13 — Sr. collector federal em Guaraneia (Minas Geraes) — Prestando informações.

Ns. 17-19 — Srs. Directores da Recebedoria do Distrito Federal, Estrada de Ferro Central do Brasil e Despesa Publica — Fazendo comunicação.

N. 943 — Sr. Sr. chefe de secção do Imposto de Renda em Matto Grosso — Remetendo processo de lançamento *ex-officio* intentado contra, Cesario Correa Silva Prado.

Ns. 944-946 — Srs. chefe de secção do Imposto de Renda em Niteroy (Estado do Rio) — Idem, contra diversos contribuintes.

N. 947 — Sr. Delegado Fiscal em Minas Geraes — Restituindo processo do contribuinte, Alcides de Lima e Silva.

N. 948 — Sr. Delegado fiscal em Minas Geraes — Remetendo por cópia, esclarecimentos prestados pela "Equitativa" Companhia de Seguros de vida.

Ns. 949-950 — Srs. delegado fiscal e chefe de secção do Imposto de Renda no Estado do Rio. — Sobre objecto de serviço.

Imprensa Nacional e "Diário Official"

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL, IMPRENSA NACIONAL

Dia 30 de junho de 1930

Offícios expedidos:

N. 1.056 — Sr. director da Despesa Publica do Thesouro Nacional. — Encaminhando conta.

N. 1.057 — Sr. director de Contabilidade do Thesouro Nacional — Enviando balancete e documentos comprobatorios das despesas pueudas feitas pela portaria desta repartição.

N. 4.059 — Directoria da Despesa Publica do Thesouro Nacional — Encaminhando conta.

N. 1.060 — Directoria da Contabilidade do Thesouro Nacional — Pedindo supprimento.

N. 1.061 — Directoria do Gabinete de Identificação e Estatística Criminal do Districto Federal — Communicando o custo de uma encomenda.

— N. 1.062 — Sr. director da Despesa Publica do Thesouro Nacional — Solicitando supprimento.

Ns. 1.063 e 1.064 — Ao Sr. director geral do Thesouro Nacional — Encaminhando petições.

Offícios despachados:

N. 1.285 — Contadoria Central da Republica — A' secção de Artes.

N. 3.386 — Fiscalização das Obras e Serviços do Porto de Paranaguá. — A' secção Central.

N. 527 — Delegacia Fiscal do T. N. no E. da Parahyba do Norte. — Idem.

N. 181 — Delegacia Fiscal do T. N. em Minas Geraes. — Idem.

N. 130 — 1ª Collectoria Federal de Nova Friburgo. — Idem.

N. 421 — Delegação do Tribunal de Contas em Minas. — Idem.

N. 3.416 — Primeira Delegacia Auxiliar da Policia do Districto Federal. — Idem.

N. 45 — Sub-contadoria Seccional da Imprensa Nacional. — Idem.

Sem numero — Juizo da 4ª Pretoria Civil. — Idem.

N. 548 — Gabinete de Identificação e Estatística Criminal do Districto Federal. — Idem.

N. 6.604 — Directoria de Meteorologia. — A' redacção do *Diário Official*.

N. 184 — Recebedoria do Districto Federal. — A' secção de Artes.

N. 2.814 — E. F. Central do Brasil. — Idem.

N. 2.813 — Idem. — Idem.

N. 887 — Casa de Correção. — Idem.

N. 3.880 — Administração dos Correios de Ribeirão Preto. — A' secção Central.

N. 52 — Collectoria Federal no Rio Grande do Sul. — Idem.

N. 1.225 — Companhia Telephonica Brasileira. — Idem.

Requerimentos despachados

Victor Wanderley Curio. — Concedo, na forma da lei.

Luiz Gonsaga Curio. — Idem.

Henrique Wanderley Curio. — Idem.

Arthur Goulart. — Idem.

Domingos Barthem — Restitua-se.

Venancio José Pinto de Andrade. — Informe a secção Central.

Eduardo de Carvalho. — Proceda-se, de accordo com a legislação em vigor.

Francisco Augustu Tavares Franco. — Idem.

José Paulo de Moraes Junior. — Idem.

Clovis de Brito. — Idem.

Hildebrando Moreira. — Idem.

Antonio da Costa Conceiros. — Proceda-se, de accordo com a lei.

Sylvio Cardoso. — Concedo 15 dias de férias.

Euclydes Deslandes. — A' secção Central.

Joaquim Francisco da Silva. — Encaminhe-se.

Paulo de Miranda Ribeiro. — A' secção Central.

João Augusto de Souza. — Restitua-se.

José Medeiros da Silva Leal. — A' secção Central.

Theophilo de Pontes. — Encaminhe-se.

Adalgisa Santos de Carvalho. — Idem.

Cartas:

Gustavo Alves Vieira. — A' secção Central.

Telegrammas:

N. 304 — Cuyabá — Delegacia Fiscal. — A' secção Central.

RENDA ARRECADADA PELA TRESOURARIA

De Janeiro a maio de 1930 415:531\$731

De 1 a 28 de junho de 1930 55:977\$207

Total 471:508\$941

Em igual periodo de 1929 510:265\$158

Diferença para menos em 1930 68:756\$217

Imprensa Nacional, 30 de junho de 1930. — O thesoureiro, *G. Catramby*. — Confere. — A. Torres, 2º escripturario. — Visto. — A. Araripe Filho, chefe.

Instituto de Previdencia dos Funcionarios Publicos da União

SESSÃO DE 24 DE JUNHO DE 1930

Aos 21 dias do mez de junho de 1930, na sede do Instituto de Previdencia dos Funcionarios Publicos da União, á avenida R'º Branco n. 39, realizou-se a 22ª sessão do Conselho Administrativo do mesmo instituto, com a presença dos Srs. ministro Augusto Tavares de Lyra, representante do Tribunal de Contas, Dr. Didimo da Veiga, do Ministerio da Fazenda, Dr. Monteiro de Souza, do Ministerio da Agricultura, Dr. Pereira Junior, do Ministerio da Justiça, coronel Laurelio Lago, do Ministerio da Guerra, Dr. Mario de Vasconcellos, do Ministerio do Exterior, Dr. Adolpho Gigliotti, da Secretaria da Camara dos Deputados, Dr. Julio Barbosa, da Secretaria do Senado Federal, Dr. Gabriel Vianna, da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, commandante Lucindo Passos, do Ministerio da Marinha, Dr. Manoel Marques de Oliveira, contador geral da Republica, todos membros do conselho, e mais dos Srs. Drs. Corrêa de Sa, Telmo de Escobar e Jovelino Amaral, respectivamente, directores presidente, secretario e thesoureiro do instituto, e doutor Jayme Pinheiro de Andrade, consultor juridico do instituto. Deixou de comparecer, com causa justificada, o senhor Dr. Adriano de Abreu, representante do Ministerio da Viacao. A's 14 horas e 20 minutos, assume a presidencia o senhor ministro Tavares de Lyra que, verificando haver numero legal, declara aberta a sessão e determina a leitura da acta da sessão anterior, que é approvada e devidamente assignada. Em seguida, o Sr. Monteiro de Souza dá parecer sobre o requerimento em que Reynaldo Cruz, por ter sido emancipado, pede o pagamento da quota parte que lhe coube do peculio deixado por seu pae Jesuino Cruz, no processo de habilitação n. 45. O Conselho Administrativo, por proposta do Sr. relator, resolveu autorizar o pagamento da quota parte requerida, de accordo com a partilha de fls. 16 e a informação de fls. 26. O Sr. Pereira Junior declara regular a inscripção de n. 20.320. O Sr. Pereira Junior relata

o processo n. 381, de habilitação ao peculio de 10 contos, instituido por Benedicto Fernandes Moraes, guarda da Alfandega de Santos, São Paulo, e requerido por sua viuva, D. Thereza Lisboa de Moraes, para si e para os seus cinco filhos menores e pelos tres filhos maiores do casal, illa, no processo, uma justificação, onde as testemunhas affirmam ter deixado o de cujus apenas 4 filhos. Consta, entretanto, no processo a prova da existencia de mais 4 filhos. O senhor relator, accentuando o perigo da accettazione dessas justificações, declara, que se não fôr a junta da inscripção, o conselho mandaria pagar indevidamente, a maior aos quatro filhos mencionados na referida justificação. É necessario, pois, que o conselho tome uma providencia nesse sentido, afim de que, de futuro, não appareçam documentos dessa ordem. O Sr. relator diz ainda, que não attribue á viuva o intuito de fraudar, requerendo a justificação. E isto porque ella própria juntou, ao processo, posteriormente, um attestado firmado por duas outras pessoas, em que se allega ter o seu marido deixado oito filhos e não quatro. Nestas condições, é o Sr. relator de parecer que se julgue legal a concessão e pagamento da meação á viuva das quotas partes aos filhos maiores e das pensões aos filhos menores, cabendo ao beneficiario Antonio, além da sua quota parte, a importancia relativa á pensão a que tem direito do dia do fallecimento de seu pae até a vespéra daquelle em que completou a sua maioridade. Outrossim, propõe que sejam remetidas, a justificação e os documentos que forem julgados necessarios, a juizo do Sr. consultor juridico, ao adjunto do procurador da Republica em Santos, onde foi processada a referida justificação, para que se apure si houve depoimento falso no mesmo documento. O senhor Didimo da Veiga propõe que se julgue legal a concessão e pagamento immediato das quotas partes que cabem aos filhos maiores e das pensões aos filhos menores, de accordo com os calculos de fls. 70 e 70ª, reservando-se a meação da viuva, para que seja previamente apurado se houve fraude ou depoimento falso na justificação de folhas 46 a 53. Foi esta a decisão: "O Conselho Administrativo julga legal a concessão e pagamento immediato das quotas partes que cabem aos filhos maiores e das pensões aos filhos menores, de accordo com os calculos de fls. 70 e 70ª, cabendo ao beneficiario Antonio, além da sua quota parte, a importancia relativa á pensão a que tem direito do dia do fallecimento de seu pae até a vespéra daquelle em que completou a sua maioridade. Outrossim, manda reservar a meação da viuva para que seja previamente apurado se houve fraude ou depoimento falso na justificação de fls. Para esse fim, a mesma justificação e os documentos que forem julgados necessarios, a juizo do Sr. consultor juridico, serão remetidos ao adjunto do procurador da Republica, em Santos, onde foi processada a referida justificação." O Sr. Pereira Junior relata o requerimento em que Erson Wolff de Souza, não podendo continuar a amortizar o seu emprestimo no instituto em virtude de ter sido exonerado do cargo de 4º escripturario da Delegacia Fiscal em Niteroy, pede prorogação na forma do § 3º do art. 25 do regulamento que baixou com o decreto n. 17.776, de 20 de abril de 1927, para reiniciar o pagamento, logo que normalize a sua situação pecuniaria. O Sr. relator declara

que não vein o processo em grão de recurso, uma vez que o assumpto é da competência exclusiva do conselho. Assim, propõe que se converta em diligencia o julgamento, para que o delegado fiscal informe até quando foi recolhida a contribuição do requerente e até quando foi recolhida a amortização do empréstimo, tudo por telegramma. O Conselho Administrativo resolveu de accordo com o parecer do Sr. relator. O senhor Adolpho Gigliotti declara regular a inscrição de n. 31.807. O Sr. Laurindo Lago relata o processo n. 628, de habilitação ao peculio de 10 contos, instituido por Mario de Oliveira Pinto, guarda da Inspectoria da Prophylaxia da Tuberculose do Departamento Nacional de Saude Publica e requerido por sua mãe e unica beneficiaria, Dr. Paulina de Oliveira Pinto. O Conselho Administrativo, por proposta do Sr. relator, julgou legal a concessão e pagamento do peculio, de accordo com os calculos de fls. 20 e 21. O Sr. Lucindo Passos pede a palavra para declarar que, como representante do Ministerio da Marinha, vem animado do mais ardente desejo de trabalhar pelo bem da instituição e de esforçar, com devotamento e icalidade, no desempenho das funções para que foi designado. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente dá por encerrada a sessão, o que faz ás 15 horas e 20 minutos. E eu, Manoel Marques de Oliveira, secretario do conselho, mandei lavrar a presente acta, que é assignada pelo Sr. presidente, e por mim subscripta. — *Augusto Tavares de Lyra.* — *Manoel Marques de Oliveira.*

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR-PRESIDENTE

Dias 25, 26 e 27 de junho de 1930

Empréstimos dos Estados:

Ns. 1.227, 1.341, 1.346, 1.347, 1.348, 1.349, 1.350, 1.351, 1.352, 1.354, 1.355, 1.356, 1.357, 1.358, 1.548, 1.550, 1.553, 1.569 e 1.563. — Officio-se, autorizando a averbação da consignação e o pagamento do empréstimo.

Empréstimo dos Estados — 1930:

Ns. 1, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15. — Officio-se autorizando a averbação da consignação e o pagamento do empréstimo.

Requerimentos:

Casa Pratt. — Pague-se.

João Paulo Cabral. — Indeferido.

José Paranhos do Rio Branco, Arthur Gomes Ferreira Leite, Maria Amelia da Silva Guimarães e Manfredo da Cunha Cavalcanti. — Restitua-se.

Maria Mercedes Andrade Braga. — Cumpra-se.

Inscrições:

Lourenço Affonso Alves, Eduardo Caldas, Floriano Peixoto Babo e Alvaro de Souza Lima. — Restitua-se.

Peculios:

Carlinda Ribeiro da Luz. — Cumpra-se.

Ministerio da Guerra

Na carta-patente do official abaixo declarado foi lavrada a seguinte

Apostilla

Por decreto de 5 de junho de 1930, foi reformado, de accordo com o artigo 29 § 2º do regulamento anexo ao decreto n. 18.712, de 25 de abril de

1929, para execução da lei n. 5.631, de 31 de dezembro de 1928, o capitão da arma de infantaria Edilio Paes da Silva, de quem trata esta carta-patente, visto achar-se ha mais de um anno aggregado á respectiva arma e ter sido, em inspecção de saúde a que foi submettido, julgado incapaz para o serviço do Exército, contando trinta annos, dez mezes e vinte dias de serviço e percebendo elle os vencimentos de conformidade com a legislação vigente.

Secretaria de Estado da Guerra, em 30 de junho de 1930. — *Nestor Passos.*

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 24 de junho de 1930

Ao Sr. ministro da Fazenda:
Solicitando:

A distribuição, á Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, dos creditos das quantias abaixo mencionadas, para serem restituídas na seguinte conformidade:

161\$125 ao capitão Antonio Henrique da Cunha (aviso n. 637).

172\$236 ao major José Bento Thomaz Gonçalves (aviso n. 638).

137\$795 ao capitão José Nicodemus Monteiro de Barros (aviso n. 639).

238\$892 ao tenente-coronel Luiz Sá de Affonseca (aviso n. 646).

42\$000 á D. Zulmira da Costa Godolphim (aviso n. 647).

447\$791 ao major Pedro Nicolau de Mesquita Telles (aviso n. 648).

O pagamento, no Thesouro Nacional, das quantias ora indicadas: 42:200\$000, 198\$268\$100 e 1:909\$200 á Vição Ferreira do Rio Grande do Sul (avisos números 640, 668 e 669).

433\$900 á Estrada de Ferro Noroeste do Brasil (aviso n. 642).

1:144\$040 á Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro (aviso n. 643).

259\$083 ao musico de 2ª classe Manoel Antonio da Silva (aviso n. 644).

155\$554 ao capitão João Isidro Caldas (aviso n. 645).

133\$300 á Estrada de Ferro Paracatu (aviso n. 641).

260\$750 ao musico de 3ª classe José Januario dos Santos (aviso n. 649).

3:600\$000 ao alferes voluntario da Patria Sebastião Leopoldo Castello Branco (aviso n. 650).

292\$000 ao 2º sargento José de Oliveira Truda (aviso n. 651).

750\$000 ao 2º tenente Lauro de Moraes Carneiro (aviso n. 652).

300\$000 ao 1º tenente Theophilo Ottoni da Fonseca (aviso n. 653).

167\$528 ao 2º sargento Antonio Soares da Silva (aviso n. 654).

22\$830 á D. Leopoldina Costa dos Santos (aviso n. 655).

126\$667 ao musico de 1ª classe Gervasio Machado da Silva (aviso n. 656).

626\$611 ao Dr. Antonio Varella Seabra (aviso n. 657).

14:068\$400, á José Dulce & Comp. (aviso n. 658).

440\$496 ao cabo reformado Andre Rodrigues (aviso n. 659).

900\$000 ao capitão José de Oliveira Banhos (aviso n. 660).

1:808\$338 ao capitão Jorge Leopoldo Machado (aviso n. 661).

231\$757 á Isidoro Antonio da Silva (aviso n. 662).

1:672\$000 á D. Maria de Eugenia Faria Ramos (aviso n. 663).

635\$951 ao 2º sargento reformado Anthera José Viçenta (aviso n. 664).

750\$000 ao 2º tenente em comissão Nelson Feijó (aviso n. 665).

3:600\$000 ao 2º tenente Moysés de Araújo (aviso n. 666).

330\$000 ao 1º tenente Celso da Silva Banda (aviso n. 670).

1:545\$000 ao Dr. Estacio Corrêa de Sá e Benevides (aviso n. 671).

739\$824 ao 2º sargento reformado Francisco Trindade (aviso n. 672).

421\$555 ao 2º sargento Alvaro Almeida Guimarães (aviso n. 673).

1:200\$000 ao major reformado Francisco Solerno Moreira (aviso n. 674).

462\$364 ao 2º tenente Arthur Xavier Sobrinho (aviso n. 675).

2:140\$000 á D. Maria Firmina Ramos Corrêa (aviso n. 677).

875\$000 ao tenente-coronel reformado Manoel Candido de Pinho (aviso numero 676).

Transmittindo:

O extracto da fé de officio do pharmaceutico adjunto Arthur Henrique de Saules, afim de ser annexado ao respectivo processo de aposentadoria (aviso n. 679).

O processo em que D. Amalia de Souza Gusmão Lima se habilita para a percepção do montepio deixado por seu marido o 1º tenente reformado do Exército Maximo Ferrão de Gusmão Lima (aviso n. 667).

— Ao Sr. ministro da Marinha, solicitando providencias para o capitão de corveta João de Lamare São Paulo, seja posto á disposição do Estado-Maior do Exército, afim de fazer parte de uma comissão incumbida de organizar o regulamento de transmissões consoante os ultimos progressos da radiotelegraphia.

— Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

Solicitando providencias para que ao commandante do Deposito de Remonta de Barueri, capitão Plinio Freire de Moraes, seja concedida franquia postal e telegraphica e bem assim autorização para requisitar passagens e transportes nas Estradas de Ferro Central do Brasil e Sorocabana á conta do Ministerio da Guerra.

Submettendo á sua consideração o requerimento em que o soldado do 2º batalhão de caçadores Ivan de Berredo Guimarães pede permissão para praticar telegraphia na estação de Nitheroy.

— Ao Sr. ministro-presidente do Supremo Tribunal Militar, submettendo á sua consideração os requerimentos em que D. Olga Camarão Costa e o cabo João Silva pedem, respectivamente, certidão da patente de seu fallecido marido capitão Octavio de Paula Costa e entrega da provisão de sua reforma.

— Ao Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas, solicitando:

A distribuição á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Paraná, por conta da verba 13ª — Classes inactivas — Consignação Pessoal — 2ª Parcela pagamento de novas reformas, etc., do credito de 4:833\$333, destinado ao pagamento no corrente anno, dos vencimentos á quem tem direito o 2º tenente Antonio Leopoldo de Oliveira Filho, reformado por decreto de 40 de abril ultimo (aviso n. 297).

O registro das despesas abaixo mencionadas, afim de serem effectuados os seguintes pagamentos:

500\$000 á Mario Monteiro (aviso numero 295).

500\$000 á D. Ahilda Pinheiro Teixeira de Faria (aviso n. 296).

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Sergipe, comunicando que, sob o ponto de vista da defesa nacional, não ha inconveniente na concessão, a título precário e na forma da legislação em vigor, do aforamento do terreno de marinha situado á margem esquerda do Rio Sergipe, no município da capital desse Estado, aforamento pretendido por Antonio Cabral Sobrinho.

— Ao Sr. chefe do Estado Maior do Exército, declarando que o tenente-coronel Aristides Dario da Rosa, majores Armando Silva, Luiz de Lima, Francisco Procopio de Souza, do quadro de intendentes de guerra, e capitães Graciliano de Abreu Gonçalves, Aristoteles Corrêa de Faria Castro e Oldemar Corrêa de Sá, do de administração, matriculados nos cursos de aperfeiçoamento de intendência e de administração, deverão frequentar as respectivas aulas, sem prejuizo das suas funções na Directoria de Intendencia da Guerra.

— Ao Sr. commandante da 1ª Região Militar, declarando que se autoriza o commandante do 3º batalhão de caçadores a aceitar voluntarios com destino aos corpos dessa região.

— Ao Sr. chefe do Departamento da Guerra, declarando:

Que é designado o 1º sargento Rosemiro Pereira de Menezes para exercer, enquanto for aggregado, as funções de auxiliar do almoxarife do Sanatorio Militar de Itatiaya.

Que são transferidos:

Na 2ª Circumscripção de Recrutamento, o capitão reformado Henrique José da Cata Guimarães, do cargo de chefe da 1ª secção para o de delegado da Junta de Alistamento do município de Rio Claro, e o 2º tenente em comissão Jorgelino Chaves Ribeiro, de delegado do dito município para igual cargo na junta de Nova Friburgo.

O 1º tenente Reinaldo Pereira da Camara, de instructor do 2º grupo do Collegio Militar de Porto Alegre para igual cargo no primeiro e que são designados o 1º tenente Manoel Alves Pires de Azambuja, instructor do 2º grupo e 1º tenente Wilton Mattos, auxiliar de instructor deste grupo.

Que são desligados o 2º sargento Denizart Pacheco de Carvalho e o 3º sargento Emygdio Augusto de Mello, do curso de monitores do Centro Militar de Educação Physica, visto terem sido, na inspecção de saúde a que se submetteram, julgados deficientes para continuar como alumnos do referido centro.

Que é fixado em dez o numero de alumnos que poderão frequentar, em 1930, o curso de aperfeiçoamento da Escola de Applicação do Serviço de Veterinaria do Exército.

Ministerio da Guerra. — Rio de Janeiro, 24 de junho de 1930 — N. 513.

Sr. chefe do Departamento da Guerra. — O commandante do 1º regimento de artilharia montada consulta, em officio n. 400, de 12 de março ultimo ao da 1ª brigada de artilharia, como deve proceder com relação ao sorteado militar insubmisso Joaquim Dias Lopes, convidado em 2ª chamada e incorporado ao mesmo regimento em novembro de 1929, e que, tendo baixado á enfermaria regimental, ali permaneceu durante 54 dias, de 13 de janeiro a 8 de março ultimo.

Em solução vos declaro que o referido sorteado deve ser considerado, como incorporado com o contingente de

2ª chamada, em virtude de ter sido absolvido em 14 de novembro de 1929.

Não se tratando de caso previsto no § 2º do art. 121 do Regulamento do Serviço Militar, mas de conscripto incorporado a uma unidade de tropa, antecedentemente julgado apto para o serviço activo, em inspecção de saúde, não se lhe poderá applicar o procedimento que se teria caso si tratasse de sorteado convocado e não incorporado, pelo que deverá elle ser conservado nas fileiras e submettido a exame, no fim do primeiro periodo de instrucção e si não for considerado mobilizavel, ficará como retardatario.

Saude e fraternidade. — Nestor Passos.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 24 de junho de 1930

Ao Sr. commandante da 1ª Região Militar, comunicando, de ordem do Sr. ministro de Estado da Guerra, que o Sr. Dr. prefeito do Districto Federal, attendendo á solicitação constante do aviso do Ministerio da Guerra numero 8, de 12 de abril ultimo, resolveu pôr á disposição do referido ministerio os professores adjuntos de 2ª classe João Diogo Pereira da Fonseca e José Franco de Freitas Machado, para ministrarem, no 1º regimento de artilharia montada, instrucção primaria aos soldados analfabetos.

Requerimentos despachados

Armando Silva, major intndente de guerra, Humberto Consentino, 1º tenente pharmaceutico, pedindo certidão. — De-se o que constar na forma da lei.

Ascanio Accioly Garcia Cavalcanti de Albuquerque, bacharel, pedindo cancelamento de nota com que foi demettido do cargo de advogado da justiça militar. — Indeferido.

Avelino Benittes Dias, 2º tenente em comissão, pedindo transferencia do 6º regimento de artilharia montada para a 1ª bateria do 6º grupo de artilharia montada. — Indeferido.

Gastão Barbedo de Noronha, 1º tenente medico, pedindo ser indicado para assistente da Faculdade de Medicina de Porto Alegre. — Não pôde ser attendido, á vista das informações.

José Maria Alves, pedindo certidão. — Declare o fim a que destina a certidão pedida.

Maurício Eugênio de Gusmão Pereira Lessa, 2º tenente, pedindo baixar ao Hospital Central um irmão menor. — Sim, si o requerente se responsabilizar pelas despesas.

Miguel Cardoso de Souza Filho, tenente-coronel, pedindo 15 dias para vir ao Rio. — Sim.

Paulo João de Oliveira, coronel, pedindo certidões de um requerimento e de informações. — Sim, quanto ao requerimento, na forma da lei; quanto ás informações, não.

Ministerio da Marinha

Por portarias do 30 de junho de 1930: Foram concedidos:

De accordo com o artigo 17, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao operario de 5ª classe da Officina de Limadores do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro Ulysses Cyrillo de

Oliveira, para tratamento de sua saúde, um anno de licença, correspondente ao periodo de 6 de fevereiro de 1905 a 5 de fevereiro de 1925, a partir de 19 do corrente mez;

De accordo com o artigo 17, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao marinheiro nacional n. 3.226 — Auxiliar especialista motorista, 2º sargento Aristheu da Silva Dantas, para tratamento de sua saúde, seis mezes de licença, correspondente ao periodo de 24 de julho de 1913 a 23 de julho de 1923, ficando-lhe marcado o prazo de quinze dias, a contar desta data, para entrar no gozo da mesma licença.

Ao ex-marinheiro nacional de 2ª classe, invalido, asylado, José Ventura da Costa, licença para residir fóra do Asylo de Invalidos da Patria, nesta Capital, percebendo o soldo e o valor da etapa.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 30 de junho de 1930

Sr. ministro da Fazenda:

N. 1.990 — Tenho a honra de submeter á apreciação de V. Ex. o requerimento, anexo, acompanhado da informação prestada pelo Arsenal de Marinha de Matto Grosso, em que a firma Irmãos Puccini & Comp., com estaleiros de construcções navaes em Corumbá, propõe a compra do vapor "Orvalho", sossobrado junto á ponte de embarque do alludido Arsenal e pertencente ao Patrimonio Nacional.

— Sr. ministro da Guerra:

N. 1.979 — Transmittindo a cópia, anexa, de informação prestada pela Directoria de Aeronautica da Marinha, acerca das regras geraes de vôo estabelecidas para a Aviação Naval, tenho a honra de declarar a V. Ex. que, conforme communicação feita á Prefeitura do Districto Federal, em officio n. 597, de 12 de março ultimo, foi designado o capitão-tenente aviador Amarillo Vieira Cortez, para fazer parte, juntamente com os representantes desse ministerio e do da Viação e Obras Publicas, de uma comissão especial incumbida de estabelecer o limite minimo da altura dos vôos de aviões sobre esta cidade.

N. 1.980 — Tenho a honra de transmittir a V. Ex. o requerimento, anexo, em que o marinheiro nacional João Evangelista da Silva, pede certidão do tempo em que serviu no 3º Regimento de Infantaria do Exército.

— Sr. director geral de Aeronautica:

N. 1.981 — Declaro-vos que, baseado no artigo 24, do regulamento que balxou com o decreto n. 19.052, de 31 de dezembro do anno findo, ora resolvo sejam abonadas aos telegraphistas em serviço na Aviação Naval, a diaria que lhes compete pelas suas classes, sempre que, no periodo anterior, tiveram exercido, mais de uma vez, suas funções em avião em vôo.

— Sr. inspector do Arsenal de Marinha em Matto Grosso:

N. 1.982 — De accordo com o que propuzestes no officio supra referenciado, autorizo-vos a admittir como aprendiz de 1ª classe da officina de Carapinas da Directoria de Construcções Navaes desse Arsenal, o aprendiz de 2ª classe Lazaro Brandão.

— Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 1.983 — Tendo a firma Campos & Fernandes, requerido a restituição da caução na importancia de 2:000\$000, pela mesma depositada na Pagadoria da

Marinha, como garantia do contrato para execução de obras, no pavimento térreo do edificio onde funciona a Directoria de Fazenda deste ministerio, no exercicio de 1929, tenho a honra de submeter o assumpto á apreciação desse tribunal, em face do que preceitua o artigo 56, do Código de Contabilidade da União.

Avisos ao Ministerio da Fazenda, solicitando os seguintes pagamentos:

De 762\$500, ao capitão-tenente Waldemiro José de Carvalho Rocha.

N. 1.966 — De 709\$938, ao marinheiro nacional de primeira classe, numero 3.714, Antonio Ernesto de Lima.

N. 1.967 — De 303\$329, ouro, de que credor ao 2º tenente Lauro Oriano Mesnecal.

N. 1.968 — De 144\$000, ao capitão tenente Benjamin Constant de Magalhães Serejo.

N. 1.969 — De 208\$333, ao capitão de corveta Aarão Reis Filho.

N. 1.970 — De 526\$247, ao sargento Artindo Ferreira da Costa.

N. 1.971 — De 204\$400, ao sub-official Severino Ferreira dos Santos.

N. 1.972 — De 8:176\$402, á Casa Lohr S. A.

N. 1.973 — De 427\$773, ao segundo tenente commissario, Adherbal Moreira Cruz.

N. 1.974 — De 28\$666, ao sub-official reformado Francisco Braz Augusto.

N. 1.975 — De 52\$379, ao cabo do Regimento de Fuzileiros Navaes, Luiz de Oliveira Mello.

N. 1.984 — De 38:584\$500, a Prado Peixoto & Comp.,

N. 1.985 — De 206\$646, a Heraclito & Comp.

N. 1.986 — De 4:309\$700, á Imprensa Naval.

N. 1.987 — De 360\$700, á Companhia Brasileira de Portos (Caixa Especial) de Portos.)

N. 1.988 — De 344\$400, á São Paulo Railway Company.

N. 1.989 — De 420:212\$964, a Azevedo Alves, Rodrigues & Comp. Ltda.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Por portarias de 30 de junho de 1930, foram concedidas as seguintes licenças:

Na E. F. Central do Brasil:

De um mez a Domingos Genofra;

De dois mezes a Esmeraldo Cruz, a Honorio Alves de Oliveira e a José Gasparelo;

De tres mezes a Judith de Saldanha da Gama.

Na E. F. Noroeste do Brasil:

De 15 dias a Trajano Sanchez.

Na Inspectoria de Aguas e Esgotos:

De tres mezes a Manoel Pereira Carneiro.

Na Directoria Geral dos Correios:

De tres mezes a Antenor Benedito Assolant;

De oito mezes a Antonina de Paula Velasco;

De 15 dias a Behmira de Souza Britto;

De seis mezes a Custodio Alves de Moura;

De dois mezes a José de Miranda e Souza;

De seis mezes a Maria Rosa Pinheiro, Narcisca da Silva Moreira e a Orlando Monteiro.

Na Repartição Geral dos Telegraphos: De seis mezes a Aurelio Baptista de Oliveira;

De tres mezes a Bellina de Assis e a Dorval Homero;

De seis mezes a Manoel de Oliveira.

Directoria Geral de Contabilidade

Primeira seção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 28 de junho de 1930

Avisos:

Ao Tribunal de Contas:

N. 785 — Pedindo o registro da despesa de 4.816:869\$722, ouro, ou £ 204.397-16-10-1/2 ao cambio de 27 d., correspondente á taxas de esgoto relativas ao primeiro semestre de 1930, afim de que, pelo Thesouro Nacional, seja effectuado o pagamento da referida quantia de £ 204.397-16-10 1/2 á The Rio de Janeiro City Improvements Company Limited, no prazo de um a 15 de julho proximo vindouro, conforme os contractos em vigor. (Verba 20, n. 33, empenho 46[C].)

N. 786 — Idem, da despesa, na importancia de 30:148\$194, ouro, ou £ 3.391-13-5 1/4 ao cambio de 27 d., correspondente á garantia de juros de 9 % ao anno, sobre o capital empregado nas obras de esgoto dos bairros de Copacabana, Leme e Ipanema, relativo ao primeiro semestre de 1930, afim de que, no Thesouro Nacional, seja effectuado o pagamento da referida quantia de £ 3.391-13-5 1/4 á The Rio de Janeiro City Improvements Co. Ltd., no prazo de 1 a 15 de julho proximo vindouro, conforme os contractos em vigor. (Verba 20, n. 34, empenho 47[C].)

N. 787 — Idem, da despesa, na importancia de 18:272\$426, ouro, ou £ 2.055-12-11 1/2 ao cambio de 27 d., correspondente á garantia de juros de 9 % ao anno, sobre o capital empregado nas obras de esgoto da ilha de Paqueta, relativo ao primeiro semestre de 1930, afim de que, pelo Thesouro Nacional, seja effectuado o pagamento da referida quantia de £ 2.055-12-11 1/2 á The Rio de Janeiro City Improvements Co. Ltd., no prazo de 1 a 15 de julho proximo vindouro, conforme os contractos em vigor. (Verba 20, n. 35, empenho 48[C].)

N. 788 — Idem, da despesa de réis 12:000\$8, correspondente ao serviço de limpeza e conservação de galerias de aguas pluvias, durante o primeiro semestre de 1930, afim de que, pelo Thesouro Nacional, seja effectuado o pagamento da referida quantia á The Rio de Janeiro City Improvements Co. Ltd., no prazo de 1 a 15 de julho proximo vindouro, conforme os contractos em vigor. (Verba 20, n. 36, empenho 49[C].)

N. 789 — Remettendo para registro cópia do contracto celebrado pela Estrada de Ferro Central do Brasil, com Valentin F. Bouças, para a execução dos serviços "Hollerith" na Quarta Divisão daquela estrada, durante os annos de 1930 a 1931.

N. 790 — Idem, do contracto celebrado entre a Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes e a S.A. Jornal do Brasil, para impressão de relatorios, codificação de leis, etc., de accordo com o resultado da concorrência publica, cujos documentos seguem annexos.

N. 791 — Pedindo que, no Thesouro Nacional, seja paga, por "depósitos" de

accordo com o decreto 17.430, de 10 de setembro de 1926, e com os documentos annexos, á Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, a quantia de 88\$628, de fornecimento de luz electrica, em 1923, a uma dependencia da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes.

Remettendo para pagamento no Thesouro Nacional:

N. 793 — Conta de John Jungens & Comp., na importancia de 2:755\$900, de fornecimentos feitos, no corrente anno, á Inspectoria Federal das Estradas, de accordo com o disposto na letra b) do artigo 51 do Código de Contabilidade Publica. (Verba 16, n. 12, empenho 39.)

Ao Ministerio da Fazenda:

N. 852 — Este ministerio, tendo em vista o parecer do Sr. consultor da Fazenda, constante do processo que lhe foi restituído com o aviso de V. Ex., numero 294, de 17 de novembro de 1927, expedir o aviso n. 39, de 2 de julho de 1928, determinando que ao empregado readmittido não deve ser computado o tempo de serviço anterior á demissão para o effeito de se lhe conceder ou abonar gratificação adicional. Dessa forma se tem procedido sempre que funcionarios readmittidos reclamam o pagamento de adicionais em cujo gozo se encontravam antes da demissão. Agora, porém, o machinista de terceira classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, Francisco Pinto Figueira, que fôra dispensado em fevereiro de 1895, e readmittido em dezembro de 1896, requereu a concessão de mais 10 % sobre os seus vencimentos por ter completado 7.200 dias de serviço em 1912. Em face do artigo 64, do Regulamento da Estrada, expedido com o decreto 8.610, de 15 de março de 1911, que prescreve: "Para o effeito das gratificações adicionais a que se refere o art. 63, será contado ao empregado titulado todo o seu tempo de serviço publico, qualquer que seja o lugar ou repartição federal congenere em que tenha servido, e bem assim todo o seu tempo de serviço na estrada, como jornaleiro ou diarista", tenho a honra de pedir a V. Ex. seja o assumpto novamente submettido á apreciação daquele consultor, que esclarecerá si, no caso de que se trata, deverá prevalecer a doutrina emanada daquello parecer, ou si a mesma só tem cabimento quando a demissão tenha occorrido depois de 1912.

N. 850 — Pedindo que, por conta da quantia de 8 800.000,00 pegos, destinados á construção do ramal ferroviario de Passo do Barbosa a Jaguarão, já iniciado desde 15 de fevereiro do anno passado, de accordo com o tratado celebrado entre o Governo do Uruguay e o do Brasil, seja posta no Banco do Brasil, á disposição do tenente coronel Julio Caetano Horta Barbosa, comandante do 4º batalhão ferroviario, a quantia de 926:980\$600, afim de attender ás despesas de pessoal e material com o proseguimento da referida construção á cargo do mencionado batalhão, na conformidade da autorização do Exmo. Sr. Presidente da Republica, cuja cópia foi enviada a esse ministerio com o meu aviso 440, de 30 de março do anno proximo passado.

Remettendo processos para pagamento por "exercícios findos", no Thesouro Nacional:

N. 851 — A Francisco Prudencia das Chagas, guarda da 4ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 1:309\$275, relativa á salarios, dias uteis.

de domingos e feriados, diferença de diárias e aumento provisório, a que fez jus, nos meses de fevereiro a agosto de 1923, quando gracieiro extranumerario, de accordo com o art. 159, do regulamento da mesma estrada e aviso deste ministerio n. 84, de 3 de dezembro de 1929.

N. 853. — A José Corrêa dos Santos, guarda-chaves de 3ª classe da 2ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 762\$881, de salarios que deixou de receber em 1928, quando licenciado.

— Na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em S. Paulo:

N. 854. — A Antonio Lopes da Silva, amanuense da Administração dos Correios naquella Estado, a quantia de réis 366\$000, de gratificação por serviços prestados no correio ambulante e que deixou de receber nos meses de outubro a dezembro de 1924.

N. 885. — A Antonio Tiacci, 3º official da Administração dos Correios naquella Estado, a quantia de 155\$, proveniente de gratificação por serviços prestados no correio ambulante e que deixou de receber no mez de dezembro de 1924.

N. 856. — A Pedro Luchesi, servente do 2º classe, da Administração dos Correios naquella Estado, a quantia de réis 229\$260, de gratificação por serviços prestados no correio ambulante e que deixou de receber nos meses de outubro a dezembro de 1924.

N. 857. — A Olympio de Azevedo Marques O'Reilly, 3º official da Administração dos Correios naquella Estado, a quantia de 396\$325, de gratificação por serviços prestados no correio ambulante e que deixou de receber nos meses de outubro a dezembro de 1924.

N. 858. — A Gabriel Augusto Lopes de Oliveira, amanuense da Administração dos Correios naquella Estado, a quantia de 356\$000, de gratificação por serviços prestados no correio ambulante e que deixou de receber nos meses de outubro a dezembro de 1924.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Offícios:

A Directoria Geral dos Correios:

N. 1.090. — Comunicando que o senhor ministro, por despacho de 25 deste mez, deferiu o requerimento em que Manoel Marecos de Machado e Mello, agente do correio de Santiago do Bonfim, no Estado do Rio Grande do Sul, pediu prorrogação, por 60 dias, para prestar fiança.

N. 1.091. — Comunicando que o senhor ministro, a quem foi presente o requerimento em que D. Maria Patry Monteiro, mulher do ex-thesoureiro da Administração dos Correios de Alagoas, Manoel Jostas Monteiro, pediu permissão para indemnizar o alcance dado por seu marido, exarou a 25 de março ultimo o seguinte despacho:

"Em vista do parecer do Sr. consultor juridico, defiro o pedido, tão somente para o effeito da reparação civil de dano. O recolhimento da importância correspondente ao desfazque verificado na Administração dos Correios de Alagoas, de que é accusado o marido da requerente, não pode ter o effeito de isenção da responsabilidade penal".

— A Inspectoria Federal de Obras contra as Secas:

N. 1.092. — Comunicando que o senhor ministro, em solução ao officio

159/12, de 29 de maio ultimo, proferiu o seguinte despacho:

"Anullo a concorrência, de accordo com o proposto pela Inspectoria de Secas".

N. 1.089. — Comunicando que o Sr. ministro, sobre o assumpto do officio 174-1ª, de 11 deste mez, proferiu o seguinte despacho:

"Anullo a concorrência, conforme propõe a Inspectoria de Secas".

Requerimentos despachados

Sociedade Anonyma Composições "Internacional" do Brasil, solicitando inclusão dos seus productos "Corroline e Pintoff" na relação dos materiaes da concorrência permanente n. 15, da Estrada de Ferro Oeste de Minas. — Aguarde oportunidade.

Francisco Trotta, propondo-se adquirir ferro velho da Repartição Geral dos Correios. — Indeferido, tendo em vista o que informa a Directoria Geral dos Correios.

Pedro Francisco, fogrista da quarta divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, solicitando pagamento, por exercicios findos, da quantia de 1:439\$291, relativa a salarios que deixou de receber nos meses de janeiro a maio de 1927, quando licenciado. — O referido pagamento já foi solicitado ao Ministerio da Fazenda, pelo aviso deste ministerio, numero 510, de 9 de abril ultimo.

Estrada de Ferro Central do Brasil

Requerimentos despachados

Dia 30 de junho de 1930

Italo Rodrigues Dornelles, Manoel Gonçalves de Farias Filho, pedindo abono. — Deferido, de accordo com o artigo 159 do Regulamento.

João Monteiro, André Venancio da Silva, pedindo readmissão. — Indeferido.

Antonio Francisco dos Santos Filho, Francisco Vieira Machado, Miguel de Souza Lima, pedindo restituição de documento. — Sim, mediante recibo.

Benedicta Lopes Caetano, Ramulpho Eduardo Barbosa, pedindo devolução de documentos. — Restituam-se os documentos, mediante recibo.

Ary Mathueis da Rocha, pedindo transferência. — Não ha vaga.

Angelo de Andrade, pedindo admissão. — Não ha vaga.

D. R. Moura & Comp., pedindo levantamento de caução. — Restitua-se. Manoel Victor de Oliveira, Osvaldo Vicente da Costa, pedindo passe. — Concedo, com 50% de abatimento.

Anna Lobo Fernandes, Antonio Pereira Teixeira, Fritz de Lauro, José Bancelari da Silva, Luiz Augusto dos Passos Macedo, Maria Firmina do Nascimento, Olympio Moreira da Silva Lima, Raphael Alves Netto, pedindo certidão. — Certifique-se.

Geraldo Paes de Vasconcellos, pedindo certidão. — Certifique-se, negativamente.

Caixa de Aposentadoria e Pensões do Pessoal das Estradas de Ferro Central do Brasil, Therezopolis e Rio d'Ouro, pedindo certidão sobre Joaquim Francisco Catharino, Bento Machado Gonçalves. — Certifique-se.

Antonio Macedo, João de Souza Lima, Marcellino Pereira da Assis, Regulo Nunes, Ruy Galvão Junior, Werneck Ro-

drigues, pedindo pagamento. — Pague-se a guia anexa.

Luiz Pereira, João Luiz Vieira, José Pinto, Ludgero Francisco dos Santos, Militão Justino Gomes, Manoel Antonio Lopes, Antonio Marcellino de Barros, pedindo licença. — Concedo um mez com dois terços da diaria.

Julio Adriano de Andrade, pedindo licença. — Concedo 30 dias de licença de accordo com o art. 9º, do decreto numero 14.663, de 1 de fevereiro de 1921.

Amantino José, pedindo licença. — Concedo um mez sem vencimentos.

Teixeira Costa & Comp., Companhia Paulista de Armazens Geraes. — Em face da informação da contadoria nada ha que restituir.

Companhia Industria Papeis e Cartonagem. — Restitua-se a quantia de 50\$, conforme parecer da contadoria.

Machado Bastos & Comp. — Restitua-se a quantia de 20\$500, conforme parecer da contadoria.

J. A. Salierup, Lima & Jorge Ltda. — Compareçam á secretaria.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Por portaria de 23 de junho do corrente anno, foi exonerado, por abandono de emprego, de conformidade com o disposto no § 2º do artigo 14, do decreto n. 14.663, de 1º de fevereiro de 1921, Carlos da Fonseca Leão, do cargo de pharmaceutico, interino, do Patronato Agrícola João Coimbra, do Serviço de Povoamento, no Estado de Pernambuco.

— Por portaria de 13 do mesmo mez, foi nomeado o auxiliar tecnico da Fazenda Modelo de Criação de Santa Monica, do Serviço de Industria Pastoral, no Estado do Rio de Janeiro, Manoel Ribeiro Coelho para exercer, interinamente, o cargo de secretario, da mesma fazenda, enquanto durar o impedimento do serventuario effectivo Edmundo de Viveiros Coqueiro.

— Por portaria de 28 de maio ultimo, foi nomeado Agostinho Costa Alves para exercer, interinamente, o cargo de guarda vigilante do Patronato Agrícola Rio Branco, do Serviço de Povoamento, no Estado da Bahia.

— Por portaria de 17 de junho findo, foi exonerado, por abandono de emprego, de accordo com o § 2º do artigo 14, do decreto n. 14.663, de 1º de fevereiro de 1921, Alvaro Paes, do cargo de ajudante tecnico da Estação Sericicola de Barbaçana, no Estado de Minas Geraes.

— Por portaria de 27 ultimo de junho ultimo foi nomeado o ajudante agronomo da Fazenda Modelo de Santa Monica, do Serviço de Industria Pastoral, no Estado do Rio de Janeiro, Durval Garcia de Menezes, para exercer, interinamente, o cargo de director da mesma estação, enquanto durar o impedimento do serventuario effectivo Vicente de Paula e Silva.

Directoria Geral de Agricultura

Segunda Secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Ao Sr. Vicente de Paula e Silva, director da Fazenda Modelo de Criação de Santa Monica:

Tendo resolvido designar-vos para servir na Directoria Geral do Serviço

de Industria Pastoral, sem outras vantagens além dos vossos vencimentos e até ulterior deliberação, assim vos declaro para os devidos effeitos. — Saude e fraternidade.

Requerimento despachado

Olyntho & Belfort, solicitando transporte gratuito para dous reproductores bovinos de raça Simmenthal. — Autorizo.

Directoria Geral de Industria e Commercio

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 28 de junho de 1930

Requerimentos despachados

Alberto Otto, recorrendo do despacho que indeferiu o pedido de privilegio para "uma cabine destinada a aeroplanos sem aza". — Nego provimento ao recurso, de accordo com os pareceres.

Société de l'Institut de Sérothérapie Homopoiétique, recorrendo do despacho que negou archivamento á marca internacional n. 57.427, que consiste na palavra "Hemostyl", para distinguir productos pharmaceuticos. — Dou provimento ao recurso, de accordo com os pareceres.

Dia 30

Sr. ministro das Relações Exteriores: Aviso n. 69 — Tenho a honra de agradecer a V. Ex. os dous exemplares do 1º volume do relatório do director da Repartição Internacional do Trabalho, a ser apresentado á 14ª Sessão da Conferencia Internacional do Trabalho, e que acompanharam o seu aviso n. LA/161, de 9 do mez corrente.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e mui distincta consideração.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 30 de junho de 1930

Officios:

Ao Sr. director da Escola de Aprendizizes Artifices do Estado do Piahy:

N. 661 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro resolveu approvar o vosso acto designando Joaquim Pereira do Nascimento para substituir, interinamente, o servente licenciado João Luiz Netto, de accordo com o que informastes, por officio n. 227, de 15 de maio proximo findo.

— Ao Sr. delegado fiscal no Piahy: N. 662 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro resolveu approvar o acto do director da Escola de Aprendizizes Artifices, desse Estado, designando Joaquim Pereira do Nascimento para substituir, interinamente, o servente licenciado João Luiz Netto.

— Ao Sr. director de Contabilidade: N. 663 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro resolveu approvar o acto do director da Escola de Aprendizizes Artifices do Estado do Piahy, designando Joaquim Pereira do Nascimento para substituir, interinamente, o servente licenciado João Luiz Netto.

— Ao Sr. director geral da Propriedade Industrial:

N. 664 — Communico-vos, para os devidos fins, que a Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, em resposta ao officio n. 636, de 21 do corrente mez, desta directoria geral, informa já ter restituído, com os officios numeros 524 e 300, respectivamente, de 11 deste mez e 4 de abril de 1929, os documentos concernentes aos pedidos de privilegios depositados sob os ns. 3.342 e 3.746, que remettestes á referida escola, em 18 de novembro de 1927, e 28 de março de 1929.

N. 665 — Em referencia ao vosso officio n. 1.297, de 19 do corrente mez, com o qual encaminhastes o incluso requerimento, em que a Sociedade Commercial Brasileira Importadora Ltd. "Socobraz", pede seja a certidão que apresentou annexada ao requerimento que deu entrada nessa directoria geral, a 17 de fevereiro ultimo, communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, em data de 27 do mesmo mez, proferiu a respeito o seguinte despacho: deferido, em termos.

N. 666 — Restituindo-vos o incluso requerimento, em que Arthur Sgarbi recorre do despacho que negou registro á marca Armazem Paris, para as classes 41 e 42, e pede ao mesmo tempo, seja mandada cancellar a marca Armazem Rio Paris, que encaminhastes com o officio n. 1.312, de 20 do corrente mez, communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro proferiu a respeito, em 27 do mesmo mez, o seguinte despacho: "De-se seguimento ao recurso, devendo o interessado requerer, em separado, o cancellamento da marca."

— Ao Sr. director da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria:

N. 667 — De ordem do Sr. ministro, peço providencias no sentido de ser enviado, com urgencia, á Directoria Geral da Propriedade Industrial, o parecer solicitado pela mesma directoria geral, no officio n. 685, em 16 de junho de 1927, sobre o pedido de privilegio da Companhia Chimica Rhodia Brasileira, depositado sob n. 3.473, em 18 de março de 1927.

— Ao Sr. director da secretaria do Conselho Nacional do Trabalho:

N. 668 — De ordem do Sr. ministro, passo ás vossas mãos, para os devidos fins, um exemplar do 1º volume do relatório do director da Repartição Internacional do Trabalho, a ser apresentado á 14ª Sessão da Conferencia Internacional do Trabalho, e que foi encaminhado a esta Secretaria de Estado, pelo Ministerio das Relações Exteriores.

— Ao Sr. director do Serviço de Informações:

N. 669 — De ordem do Sr. ministro, passo ás vossas mãos, para os devidos fins, um exemplar do 1º volume do relatório do director da Repartição Internacional do Trabalho, a ser apresentado á 14ª sessão da Conferencia Internacional do Trabalho, e que foi encaminhado a esta Secretaria de Estado pelo Ministerio das Relações Exteriores.

— Ao Sr. director geral da Propriedade Industrial:

N. 670 — Em referencia ao vosso officio n. 1.311, de 20 do mez corrente, com o qual encaminhastes os processos referentes ao registro das marcas "Moça" e "Dancarina", depositadas pela Companhia Fiat Lux, os restituio, com o recurso interposto pelo Sr. representante do Ministerio Publico, communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, em data de 27 do mesmo mez, pro-

feriu, a respeito, o seguinte despacho: "Uma vez que o Sr. director geral da Propriedade Industrial, em sua réplica, reconhece procedencia nos fundamentos do recurso, dou provimento ao mesmo, para que sejam reformados os despachos que concederam registro ás duas marcas."

N. 671 — Restituindo-vos o processo que acompanhou o vosso officio numero 1.263, de 16 do corrente mez, concernente a recurso interposto pela firma Oliveira Lopes, Silva & Comp., despacho que negou registro á marca "Preferido", para distinguir bacalhão, classe 41, communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro resolveu, por despacho de 23 do mesmo mez, negar provimento ao recurso, de accordo com os pareceres.

N. 672 — Restituindo-vos o processo que acompanhou vosso officio n. 1.261, de 14 do corrente mez, concernente ao recurso interposto pela firma Antonio Maria Ferreira & Filhos, ao despacho que negou registro á marca "Alabama", para as classes 24, 33 e 50, letra j, communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro resolveu, por despacho de 23 do mesmo mez, negar provimento ao recurso, de accordo com o parecer do Sr. representante do Ministerio Publico.

Segunda secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 30 de junho de 1930

Officios:

Ao Sr. director da Escola de Aprendizizes Artifices do Estado de Minas Gerais:

N. 228 — Em referencia ao vosso telegramma de 13 do corrente, communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro resolveu seja para officina de vimaria o concurso a realizar-se nessa Escola para a secção de trabalhos de madeira á vista da informação prestada pela Remodelação do Ensino Profissional e Technico.

— Ao Sr. director da Escola de Aprendizizes Artifices do Estado do Amazonas:

N. 229 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro resolveu autorizar a abertura de concursos nessa Escola, para os cargos de ajudante de adjunto de desenho e de contramestres das secções de feitura de vestuario, de trabalhos de madeira e de metal, de accordo com a informação prestada a respeito pela Remodelação do Ensino Profissional e Technico, em officio numero 966, de 20 do corrente, junto por copia.

Directoria Geral de Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Primeira secção

Dia 25 de junho de 1930

Avisos:

Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 2.436 — Solicita adiantamento ao director do Jardim Botânico, Dr. Antonio Pacheco Leão, de 9:960\$000, para ser applicado nos mezes de julho, agosto e setembro do corrente anno.

N. 2.139 — Solicita distribuição ao Thesouro Nacional do credito de 19:500\$ para attender ao pagamento de cinco operarios, para execução de obras de reparos da Estação Biologica de Itatiaia.

N. 2.140 — Tendo resolvido augmentar de 380\$000 para 450\$000 a remuneração de um mensalista do Serviço de Inspeção e Fomento Agricolas, solicita providencias no sentido de ser distribuido ao Thesouro Nacional, o credito de 541\$967, para attender ao pagamento mensal de 70\$000, da differença que compete ao referido contractado, no periodo de 9 de maio a 31 de dezembro do corrente anno.

N. 2.141 — Solicita distribuição ao Thesouro Nacional do credito de réis, 9:019\$355, para attender ao pagamento da gratificação do Sr. Aguinaldo Queiroz de Oliveira, no periodo de 16 de maio a 31 de dezembro do corrente anno, á razão de 1:200\$000, mensaes.

N. 2.142 — Solicita distribuição á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Amazonas do credito de 4:000\$000, para attender, no corrente anno, ás despesas da Escola de Aprendiz Artífices no referido Estado.

N. 2.163 — Solicita pagamento da conta de F. Roma & Comp., na importância de 2:500\$000, proveniente de obras ao edificio desta Secretaria de Estado, no corrente anno.

— Sr. ministro da Fazenda:

N. 2.145 — Transmite o processo de divida de exercicios findos, na importância de 186\$000, de que é credor o director do Instituto Biologico de Defesa Agricola, Carlos Moreira, proveniente de diarias a que fez jús no mez de novembro de 1929.

N. 2.146 — Transmite o processo de exercicio findo, na importância de 210\$000, de que é credor o escripturario do Patronato Agricola "Mongão", no Estado de São Paulo, Idalino Rosa, proveniente de diarias a que fez jús, nos mezes de outubro a dezembro de 1929.

N. 2.147 — Transmite o processo de exercicio findo, na importância de 419\$050, de que é credor Francisco Theodoro de Abreu, patrão de lancha do trafego marítimo da Imigração da Hospedaria de Imigrantes da Ilha das Flores, proveniente de gratificação por serviços extraordinarios nos mezes de novembro e dezembro prestados fóra das horas regulamentares em 1929.

N. 2.148 — Transmite o processo de exercicio findo, na importância de réis 344\$664, de que é credor Ozorio de Souza Barros, motorista do trafego marítimo da Imigração da Hospedaria de Imigrantes da Ilha das Flores, proveniente de gratificação por serviços extraordinarios nos mezes de novembro a dezembro prestados fóra das horas regulamentares em 1929.

N. 2.149 — Transmite o processo de exercicio findo, na importância de 275\$101, de que é credor Joaquim José Corrêa, patrão de lancha da Hospedaria de Imigrantes da Ilha das Flores, proveniente de gratificação por serviços extraordinarios prestados fóra das horas regulamentares nos mezes de novembro e dezembro de 1929.

— Sr. delegado fiscal em Goyaz:

N. 2.150 — Solicita providencias, afim de que seja paga ao inspector agricola do 19º districto, no referido Estado, Euler Coelho, a importância de 410\$000, proveniente de diarias do abril e maio ultimos.

— Sr. chefe da Delegação do Tribunal de Contas em Goyaz:

N. 2.151 — Solicita providencias,

Fiscal do Thesouro Nacional, nesse Estado, ao inspector agricola do 19º Districto, no referido Estado, Euler Coelho, afim de que, seja paga pela Delegacia a importância de 110\$000, proveniente de diarias a que o mesmo fez jús nos mezes de abril e maio ultimos.

— Sr. ministro da Fazenda:

N. 2.153 — Transmite o processo de exercicio findo na importância de réis, 17:000\$000, de que é credor o Patronato Agricola de São Raymundo Nonato, no Estado do Piauí, proveniente da subvengão em 1929.

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de S. Paulo:

N. 2.154 — Solicita providencias afim de que seja paga ao inspector agricola do 11º districto, no referido Estado, agronomo José de Carvalho Barbosa, a importância de 396\$, proveniente de diarias, no mez de maio ultimo.

— Sr. chefe da Delegação do Tribunal de Contas no Estado de S. Paulo:

N. 2.155 — Solicita providencias afim de que seja paga pela Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional nesse Estado, ao inspector agricola do 11º districto, no referido Estado, agronomo José de Carvalho Barbosa, a importância de 396\$, proveniente de diarias a que o mesmo fez jús no mez de maio ultimo.

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Minas Geraes:

N. 2.157 — Solicita providencias afim de que seja paga ao inspector do Posto Experimental de Veterinaria de Bello Horizonte, no referido Estado, Dr. Henrique Marques Lisboa, a importância de 300\$, proveniente de diarias a que o mesmo fez jús, por serviços prestados fóra de sua repartição, nos mezes de abril e maio ultimos.

— Sr. chefe da Delegação do Tribunal de Contas no Estado de Minas Geraes:

N. 2.158 — Solicita providencias afim de que seja paga pela Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional nesse Estado, ao director do Posto Experimental de Veterinaria de Bello Horizonte, no referido Estado, Dr. Henrique Marques Lisboa, a importância de 300\$, proveniente de diarias a que o mesmo fez jús, nos mezes de abril e maio ultimos.

Dia 26

Sr. chefe da Delegação do Tribunal de Contas no Estado do Espirito Santo:

N. 2.171 — Declara, para os fins convenientes, que a despesa com o pagamento do pessoal variavel da Estação Experimental de Goytacazes, deverá ser lançada á conta do art. 6º, da lei n. 5.753, de 27 de dezembro de 1929, verba 18 — consignação "Pessoal". — II — Pessoal variavel — sub-consignação n. 2 — Para o pagamento de feitores, etc., creditos de 60:000\$ e 73:745\$, distribuidos á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional nesse Estado, em virtude dos avisos ns. 5, de 6 de janeiro, e 4.002, de 27 de março do corrente anno.

— Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 2.172 — Solicita pagamento da conta de J. G. Pereira & Comp., na importância de 236\$200, proveniente de fornecimento, á Contadoria Seccional, no corrente anno.

N. 2.173 — Solicita pagamento da conta de Dias Garcia & Comp., na importância de 2:000\$, proveniente de fornecimento de uma machina de escrever,

em proveito da Directoria Geral de Agricultura.

— Sr. Monteiro Lobato, addido commercial junto á Embaixada do Brasil em Washington:

N. 2.180 — Confirma o telegramma que foi transmittido em 21 do corrente, do teor seguinte:

"Oito aves Plymouth Rock, criação Fishel Redbyhope Indiana, encomenda aviso 1.552, quatorze maio, são brancas não barradas."

— Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 2.183 — Solicita providencias afim de que seja distribuido ao Thesouro Nacional o credito de 2:421\$999, necessario ao pagamento do pessoal mensalista do Laboratorio de Oleos, annexa á Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria.

N. 2.184 — Solicita distribuição, á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Pará, do credito de 32:000\$, para attender, no corrente anno, ás despesas do Patronato Agricola Manoel Barata, no referido Estado.

— Sr. chefe da Delegação do Tribunal de Contas no Estado do Pará:

N. 2.185 — Declara, para os fins convenientes, que a despesa com o pagamento do mensalista contractado do Centro Agricola Inglez de Souza, a partir de 27 de maio ultimo, á razão de 400\$ mensaes, deverá correr por conta do art. 6º, da lei n. 5.753, de 27 de dezembro de 1929, verba 3ª — consignação "Pessoal". — IV — Pessoal variavel — sub-consignação n. 23 — Operarios, etc., credito de 190:000\$, distribuido á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional nesse Estado, em virtude do aviso n. 5, de 6 de janeiro de 1930.

— Sr. chefe da Delegação do Tribunal de Contas no Estado de Minas Geraes:

N. 2.186 — Em additamento ao aviso n. 436, de 15 de fevereiro ultimo, declara, para os fins convenientes, que, tendo resolvido alterar o numero e as mensalidades de alguns contractados do Aprendizado Agricola de Barbacena, nesse Estado, a partir de 1º de maio ultimo, transmitta a demonstração do credito necessario ao pagamento do alludido pessoal até o fim do corrente anno, ficando, desse modo, sem effeito a demonstração que acompanhou o aviso acima citado.

— Sr. ministro da Fazenda:

N. 2.191 — Transmite o processo de exercicio findo, na importância de réis 200\$412, de que é credora a The Rio de Janeiro Trauway, Light and Power Co., Ltd., proveniente do fornecimento de energia electrica em 1929, em proveito da Escola Normal de Artes e Officios Wenceslau Braz.

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Minas Geraes:

N. 2.192 — Solicita providencias afim de que seja paga ao director da Estação Sericicola de Barbacena, no referido Estado, Amilcar Savassi, a importância de 161\$, proveniente de diarias a que o mesmo fez jús, por serviços prestados fóra da sede de sua repartição, no mez de maio ultimo.

— Sr. chefe da Delegação do Tribunal de Contas no Estado de Minas Geraes:

N. 2.193 — Solicita providencias afim de que seja paga pela Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional nesse Estado, ao director da Estação Sericicola de Barbacena, no referido Estado, Amilcar Savassi,

a importância de 161\$, proveniente de diárias a que o mesmo fez jús, no mez de maio ultimo.

— Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 2.195 — Solicita distribuição do credito á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul, na importância de 1:000\$000, para attender ao pagamento do auxilio, a que fez jús o Sr. Candido Floriano Machado, por haver construido um banheiro, carreada.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 25 de junho de 1930

Officios:

Sr. director geral de Estatística:

N. 2.137 — Communica que o Sr. ministro resolveu autorizar a adquirir a Sociedade Anonyma Casa Pratt, uma machina de escrever Remington modelo 30-G com 127 espaços, com tabulador decimal automatico, pela importância de 1:850\$000.

— Sr. director geral do Serviço de Povoamento:

N. 2.138 — Communica haver o Sr. ministro resolvido indeferir o requerimento em que o 3º official dessa Directoria Geral, Arlindo da Costa Bastos, pede uma ajuda de custo por ter de regressar com sua familia a esta capital, sede de sua repartição, visto ter sido dispensado do cargo de director do Patronato Agrícola "Arthur Bernardes", no Estado de Minas Geraes.

N. 2.144 — Transmite o requerimento do Bretislau M. de Castro Junior, ex-engenheiro chefe do Centro Agrícola "Centenario", no Estado do Amazonas, visto tratar-se de materia da alçada desse Serviço.

— Sr. Euler Coelho, director agrícola do 19º districto no Estado de Goyaz:

N. 2.152 — Communica que pelos avisos ns. 2.150 e 2.151 desta data foi requisitado ao delegado fiscal do Thesouro Nacional á Delegação do Tribunal de Contas, nesse Estado, o pagamento da importância de 110\$, relativa ás diárias a que fez jús nos mezes de abril e maio do corrente anno.

— Sr. agronomo José de Carvalho Barbosa, inspector agrícola do 14º districto no Estado de São Paulo:

N. 2.156 — Communica que pelos avisos ns. 2.154 e 2.155, desta data, foi requisitado ao delegado fiscal do Thesouro Nacional e á Delegação do Tribunal de Contas, nesse Estado, o pagamento da importância de 396\$, relativa ás diárias a que fez jús no mez de maio do corrente anno.

— Dr. Henrique Marques Lisboa, director do Posto Experimental de Veterinaria de Bello Horizonte no Estado de Minas Geraes:

N. 2.159 — Communica que pelos avisos ns. 2.157 e 2.158, desta data, foi requisitado ao delegado fiscal do Thesouro Nacional e á Delegação do Tribunal de Contas, nesse Estado, o pagamento da importância de 300\$, relativa ás diárias a que fez jús nos mezes de abril e maio do corrente anno.

Dia 26

— Sr. inspector da Alfandega desta capital:

N. 2.160 — Solicita providencias no sentido de serem despachadas 4 caixas

marca M. A. C. O., ns. 11 a 13 e 15, contendo material para laboratorio, de clinica e papel de filtro, consignados a este Ministerio e pertencentes ao Laboratorio de Oleos da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria.

N. 2.161 — Em additamento ao officio desta Directoria Geral n. 1.966, de 13 do vigente, solicitando o despacho de 44 carneiros e diversas aves, e bem assim do resto da forragem pertencente aos mesmos, vindos pelo vapor "Highland Princess, solicita providencias no sentido de serem incluídos no respectivo manifesto 30 fardos, pesando bruto 1.500 kilos, de forragem, que excederam da que era necessaria para o sustento dos alludidos animais, afim de poder ser feito o competente despacho.

— Sr. inspector agrícola do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícola no Estado da Bahia:

N. 2.162 — Transmite o processo de exercicios findos, de pagamento da quantia de 271\$115 á Companhia Ferroviaria Este Brasileiro, proveniente de passagens e transportes concedidos em 1928 a essa Inspectoria, afim de ser informado se houve empenho para occorrer á despesa de que se trata.

— Sr. general Cunha, chefe da oitava C. I. R. no Estado de Minas Geraes:

N. 2.163 — Communica de ordem do Sr. ministro que o pagamento das subvenções devidas nos 1º e 2º trimestres deste anno ao Patronato Agrícola "Lindolpho Coimbra", em Muzambinho, nesse Estado, já foi requisitado ao Tribunal de Contas por aviso n. 1.980, de 14 de junho corrente.

— Sr. director do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas:

N. 2.164 — Communica haver o Sr. ministro resolvido autorizar a adquirir da firma João Teixeira Mendes, de Piracicaba, Estado de São Paulo, o material constante do officio n. 1.865, de 11 do corrente.

— Sr. director da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria:

N. 2.165 — Communica que o Sr. ministro resolveu autorizar a aquisição, pela importância de 4:720\$, á firma Moreno Borlido & Comp., representante da Central Scientific Company, dos Estados Unidos da America do Norte, de uma colleção de 112 modelos de maxillares superiores e inferiores de cavallos, bovinos e caprinos, em suas diferentes idades.

— Sr. director da Escola de Aprendizos Artífices de Santa Catharina:

N. 2.166 — Accusando o recebimento do officio n. 179, de 19 do corrente, agradece a remessa a esta Directoria Geral de uma cópia do relatório dos serviços desse Estabelecimento em 1929.

— Sr. director geral do Serviço Florestal do Brasil:

N. 2.167 — Communica que as importancias de 1:628\$200 e 349\$700, provenientes de passagens e transportes feitos pela Estrada de Ferro Central do Brasil, não podem ser pagos por conta das verbas deste Ministerio visto como o Congresso Nacional não consignou recursos por onde podesse ser classificada a despesa, por pertencer a mesma, ás rendas industriaes do Estado.

— Sr. director do Instituto Biologico de Defesa Agrícola:

N. 2.168 — Transmite o processo de pagamento da quantia de 136\$550, de

que é credora a Companhia Ferroviaria Este Brasileiro, proveniente de passagens e transportes feitos em 1929 em proveito desse Instituto no Estado da Bahia, afim de ser informado se houve empenho para occorrer á despesa de que se trata, qual o numero e o saldo respectivo.

— Ao Sr. director do Patronato Agrícola de Barreiras:

N. 2.169 — Transmite o processo de exercicio findo de pagamento da quantia de 52\$000, á Companhia Ferroviaria Este Brasileiro, proveniente de transportes concedidos em 1925 a esse Aprendizado, afim de ser informado se houve empenho para occorrer á despesa de que se trata, qual o numero e o saldo respectivo.

— Ao Sr. director da Estação de Pomicultura de Deodoro:

N. 2.170 — Transmite os requerimentos em que a Companhia Brasileira, Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co. Ltd., solicitam pagamento de diversas contas provenientes de consumo de energia, luz electrica e serviço telephonico, em 1921, a essa Estação, e solicita informar qual o destino que tiveram as mesmas contas.

— Ao Sr. director da Estação Experimental para a cultura do Fumo em Trauatena, Estado do Pará:

N. 2.176 — Communica que a despesa com o pagamento de diárias ao escrevente da Inspectoria Agrícola do 2º districto, Bartholomeu Pinto Salgado de Carvalho, designado para, em commissão, organizar o inventario annual dessa repartição, bem assim normalizar a escripta e o inventario de 1928, deve correr por conta da verba 18º, "Pessoal", IV — Diárias, etc., sub-consignação n. 2 "Para pagamento, etc." credito de réis 6:000\$000, distribuido á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional nesse Estado pelo aviso n. 5 de 6 de janeiro ultimo.

— Ao Sr. director geral do Serviço de Industria Pastoral:

N. 2.175 — Tendo o delegado desse Serviço no Estado da Parayba, Heitor de Assumpção Santiago solicitando o pagamento da importância de 1:894\$000, proveniente de diárias que allega ter deixado de receber em 1928, solicita informar a respeito afim de se providenciar como for de direito.

— Ao Sr. director geral do Serviço de Industria Pastoral:

N. 2.176 — Communica em referencia ao officio n. 2.599, de 30 de maio ultimo, haver o Sr. Presidente da Republica resolvido, conforme despacho exarado na exposição de motivos que a respeito lhe dirigiu o Sr. ministro, publicadô no *Diário Official* de 19 do vigente (pagina 12.504), que as Obras do Posto Experimental de Avicultura do Districto Federal, orçadas pelo engenheiro desse Serviço em 75:000\$000 sejam executadas conforme dispõe na letra a o art. 5º do Código de Contabilidade da União, sob a fiscalização do mencionado engenheiro e de accordo com as instruções que lhe foram dadas, dentro do limite em que foram orçadas.

— Ao Sr. director geral do Serviço de Povoamento:

N. 2.177 — Communica em referencia ao officio n. 3.439, de 21 do corrente, transmitindo a solicitação do director do Patronato Agrícola "Arthur Bernardes" para adquirir, a uma das firmas que indicou, um chassis "Chevro-

let", para receber corrosserie nas officinas do alludido Patronato e servir á condução de funcionario, que o Sr. ministro exarou no respectivo processo o seguinte despacho:

"Deixo de autorizar".

— Ao Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio das Relações Exteriores:

N. 2.178 — Accusa o recebimento do officio n. 1164, de 10 do corrente, capeando 5 exemplares da Proposta do Orçamento da despesa desse Ministerio para o exercicio de 1931.

Agradecendo a remessa dos alludidos exemplares remette dois exemplares da Proposta deste Ministerio para o citado exercicio.

— Ao Sr. director do Serviço de Inspeção e Fomento Agricolas.

N. 2.179 — Communica haver o Sr. ministro resolvido conceder ao escrevente-dactylographo da Delegacia do Serviço de Industria Pastoral no Estado do Maranhão, Hermelindo de Gusmão Castello Branco Filho, a ajuda de custo de 600\$000, por ter de seguir para o Estado de Sergipe, afim de assumir o cargo de escrevente da Inspectoria Agricola do 10º Distrito.

— Ao Sr. inspector da Alfandega desta Capital:

2.181 — Solicita providencias no sentido de ser despachada, uma armação de madeira contendo 3 bovinos reproductores da raça Hereford, e o resto da forragem pertencente aos mesmos, consignados a este ministerio e pertencentes ao Serviço de Industria Pastoral.

N. 2.182 — Solicita providencias no sentido de serem despachados, 20 fardos marca "Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio", numeros 5.880 a 5.899, peizando bruto 2.118 kilos, contendo Quatelloso comprimida, crua, impermeavel, esterilizada, para embalagem de bananas e outras fructas, consignadas a este Ministerio e pertencentes ao Serviço de Inspeção e Fomento Agricolas.

— Ao Sr. director da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria:

N. 2.187 — Communica haver o Sr. ministro autorizado a aquisição, á General Electric S. A., pela importancia total de 1:465\$000, do material constante da proposta que acompanhou o officio n. 579, de 19 do corrente mez.

— Ao Sr. director geral do Serviço de Industria Pastoral:

N. 2.188 — Transmite o requerimento em que Eduardo José da Silveira, servente do Posto Experimental de Veterinaria de Porto Alegre, solicita pagamento de diarias no periodo de 1926 a 1930, afim de que esse Serviço informe a respeito

— Ao Sr. director do Serviço de Inspeção e Fomento Agricolas:

N. 2.181 — Tendo o Sr. ministro tomado conhecimento do assumpto tratado no officio n. 1.122, de 20 do corrente, com relação a situação das Inspectorias Agricolas relativamente á distribuição de rendas de plantas, communica, para os fins convenientes, que o mesmo Sr. ministro proferio no citado officio o seguinte despacho:

"Sciencie-se de accordo".

N. 2.190 — Communica em referencia ao officio n. 486, de 20 do corrente, sciificando a autoridade superior do entendimento que teve esse Serviço com o Dr. José Vergueiro Steidel, em virtude do qual esse Serviço figurará na 3ª Feira de Amostras, a realizar-se em julho pro-

ximo nesta Capital, com sua galeria de machinas situada no ex-Arsenal de Guerra, para tal fim convenientemente preparada, procedendo a demonstrações praticas de moto-cultura, pulverisações, etc., solicitando para isso a necessaria autorização, haver o Sr. ministro concordado com taes medidas.

— Ao Sr. director da Estação Serfocola de Barbacena, Estado de Minas Gerais:

N. 2.191 — Communica pelos avisos ns. 2.192 e 2.193, desta data foi requisitado ao delegado fiscal do Tesouro Nacional e á Delegação do Tribunal de Contas, nesse Estado o pagamento apenas da importância de 161\$000, relativa as diarias a que fez jus no mez de maio ultimo, em vista de não ter sido observada a Circular n. 40, de 15 de Janeiro de 1929, em relação ao valor da diaria a qual deverá ser de 23\$000, calculada sobre os vencimentos que vigavam em 1928, tendo sido glosada a importância de 56\$000 na respectiva folha.

— Ao Sr. Candido Floriano Machado: Itaquí, Estado do Rio Grande do Sul:

N. 2.196 — Communica ter o Sr. ministro pelo aviso n. 2.195, desta data, requisitado á distribuição do credito de 1:000\$000, á Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional nesse Estado, para pagamento de igual quantia como auxilio a que fez jus por haver construido um banheiro carrapaticida.

Directoria do Serviço de Inspeção e Fomento Agricolas

Primeira secção tecnica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 25 de junho de 1930

Sr. director do Instituto Biologico da Defesa Agricola:

N. 1.148 — Peço-vos mandar examinar nesse instituto as folhas de fructeira de conde que seguem, em separado, procedentes da chacara do Sr. Augusto Montenegro, em Florianopolis.

Dia 26

Sr. inspector agricola federal em Bello Horizonte:

N. 1.149 — Esta directoria recebeu o vosso officio n. 1.121, de 19 do corrente, no qual transcreve o teor do officio do Sr. ajudante da 1ª circumscripção desse districto agricola, com sede em São João d'El-Rey.

— Sr. inspector agricola federal em Cuyabá:

N. 1.150 — Deram entrada nesta directoria os boletins de estatistica agricola das 1ª e 3ª circumscripções desse districto, ambos referentes ao mez de maio ultimo.

Acompanha-os o vosso officio numero 445, de 7 do corrente.

N. 1.151 — Os mappas de estatistica agricola dessa capital, organizados pelos postos meteorologicos de Cuyabá e Coxipó, relativos ao mez de maio ultimo, deram entrada nesta directoria, encaminhados com o vosso officio n. 415, de 10 do corrente.

N. 1.153 — Com o vosso officio numero 237, de 13 de junho corrente, recebeu esta directoria a relação dos exportadores de todos os productos agrico-

las desse Estado, estabelecidos no porto dessa capital e solicitada no officio numero 950, de 28 de maio ultimo, desta 1ª secção.

Segunda secção tecnica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 30 de junho de 1930

Circulares:

Srs. inspectores agricolas federaes dos 3º, 5º, 12º, 15º, 16º e 18º districtos:

N. 26 — Remetto-vos, afim de serem experimentados e conhecidos, tres saquinhos de cada uma das marcas "A" e "B" do adubo Nitrophoska IG, de representação de Fernando Hackradt & Comp., de São Paulo, sobre os quaes desejo conhecer os resultados da applicação. Incluso uma indicação sobre os mesmos.

— Sr. director do Campo de Sementes de Lorena e Sete Lagoas:

N. 27 — Remetto-vos, afim de serem experimentados e conhecidos, tres saquinhos de cada uma das marcas "A" e "B" do adubo Nitrophoska IG, de representação de Fernando Hackradt & Comp., de São Paulo, sobre os quaes desejo conhecer os resultados da applicação. Incluso uma indicação sobre os mesmos.

Officios:

Sr. inspector agricola federal — Recife:

N. 515 — Em additamento ao meu officio n. 512, de 27 deste mez, solicito-vos remetterdes para esta directoria 700 mudas de coqueiros em vez das 400 pedidas naquele officio. Em vista disso, reduzireis para 600 mudas as remessas que deveis fazer para as Inspectorias Agricolas de Natal e Macaé.

— Sr. inspector agricola federal — Cuyabá:

N. 516 — Accusando o recebimento de vosso officio n. 312, de 22 de abril ultimo, communico-vos que foram notados os boletins, pelo mesmo encaminhados, nos seguintes enganos, os quaes peço-vos sejam corrigidos nas cópias que ficaram em vosso poder:

a) destocamento — despesa diaria 24\$120 e despesa total 343\$710 (trabalharam quatro chibancas a \$030);

b) plantio — custo da semente réis 824\$000 (18 carros a 18\$000).

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 30 de junho de 1930

Officios:

Sr. prefeito municipal de Morro do Chapéu — Bahia:

N. 179 — Accusando o recebimento do vosso officio n. 587, de 19 de maio do corrente anno, cumpre-me informar-vos que esta directoria vad setudar o assumpto constante do citado officio, afim de resolver como julgar mais acertado.

— Sr. inspector agricola federal do 5º districto — Fortaleza — Ceará:

N. 180 — Accusando o recebimento do vosso officio n. 585, de 10 do corrente mez, remetto-vos nesta data pelo correio os impressos e instruções para exportação de laraujas solicitadas no referido officio.

Entradas no Districto Federal, por vias maritimas e terrestres, dos generos abaixo relacionados, no dia 26 de junho de 1930, segundo os dados colhidos pela secção de stocks e cotações:

Mercedorias — Unidade	Dia 26	Desde o dia 1º
Algodão em pluma, fardo	109	8.653
Arroz, sacco	1.658	65.900
Assucar, sacco	1.650	264.309
Azeite de oliveira, caixa	115	4.727
Bacalhão, kilo	190	1.389.270
Banha, kilo	—	1.662.063
Batatas, kilo	119.060	2.679.432
Carne de porco salgada, kilo	2.172	279.075
Carne secca e xorque, fardo	22	16.114
Cebolas, kilo	10.000	553.460
Farinha de mandioca, sacco	—	43.523
Farinha de milho, kilo	315	11.299
Farinha de trigo, sacco	—	43.100
Frijão, sacco	2.821	61.420
Leite condensado, caixa	—	1.546
Manteiga, kilo	17.111	387.426
Milho, sacco	451	34.672
Peixes conservados, kilo	700	28.510
Polvilho, kilo	9.200	108.036
Sabão, kilo	—	10.305
Sal, kilo	—	316.800
Sebo, kilo	—	1.077.800
Tapioca, sacco	—	249
Toucinho, kilo	—	46.766
Trigo em grão, kilo	—	23.371.132

Secção de stocks e cotações da Directoria do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas, em 28 de junho de 1930. — Carlos de Andrade, auxiliar. Visto. — R. Fernandes Silva.

Entradas no Districto Federal, por vias maritimas e terrestres, dos generos abaixo relacionados, no dia 27 de junho de 1930, segundo os dados colhidos pela secção de stocks e cotações:

Mercedorias — Unidade	Dia 27	Desde o dia 1º
Algodão em pluma, fardo	82	8.735
Arroz, sacco	3.125	69.025
Assucar, sacco	250	264.559
Azeite de oliveira, caixa	—	4.727
Bacalhão, kilo	224.000	1.613.270
Banha, kilo	78.750	1.740.813
Batatas, kilo	25.219	2.701.651
Carne de porco salgada, kilo	12.741	291.819
Carne secca e xorque, fardo	180	16.294
Cebolas, kilo	—	553.460
Farinha de mandioca, sacco	2.090	45.613
Farinha de milho, kilo	5.000	19.299
Farinha de trigo, sacco	—	43.100
Frijão, sacco	2.893	61.313
Leite condensado, caixa	—	1.546
Manteiga, kilo	16.377	403.803
Milho, sacco	2.158	36.830
Peixes conservados, kilo	600	29.110
Polvilho, kilo	4.800	112.836
Sabão, kilo	5.625	45.930
Sal, kilo	99.000	415.800
Sebo, kilo	—	1.077.800
Tapioca, sacco	10	259
Toucinho, kilo	—	46.766
Trigo em grão, kilo	—	23.371.132

Secção de stocks e cotações da Directoria do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas, em 30 de junho de 1930. — Carlos de Andrade, auxiliar. Visto. — R. Fernandes Lima.

Directoria Geral da Propriedade Industrial

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 28 de junho de 1930

Aurelio da Silva Rosado (3 requerimentos), Raul Wellisch & Jacomo Patti van den Berg, Agostinho Faria Guimarães e Raul Faria Guimarães, A. Barros & Comp., Limitada, C. F. Queiroz & Comp., Ferreira de Mattos & Comp., Alfredo C. da Silveira. — Lavre-se o termo.

Dias Mello & Nicácio (processo numero 5.590 — 30). — Proven que são procuradores.

Companhia Brasileira de Exploração Diamantina. — Marco o prazo de 10 dias para cumprimento do despacho anterior.

Pedro Altenfelder Cntra Silva, Antonio Bernardo Silvestri, Milton Sant'Anna e Villaga & Comp. (pedidos de privilegios). — Archivem-se, por falta de preenchimento de formalidades legais, de accordo com a resolução do Sr. ministro.

Dante Rameuzoni & Comp. Limitada (recoerendo do despacho que mandou registrar em nome de Souza Machado & Comp. a marca *Solar*). Dr. Gastao Simonard, C. Emilio Carrano, Weskott & Comp., Avelino Pomar, Salvador Aldifacio Battaglia, Tarcillo Fabião & Co., Karl Friedrich Joaquim Telles Ferraz e Antonio Rodrigues de Souza. — Junte-se ao processo.

Costa & Dumondin e Guilherme Reimer. — De-se vista.

Pignatari & Matarazzo e S. A. Fabricas Orçen (oposição do pedido de privilegio depositado sob o n. 8.289 pela Manufacture Metallurgique de Tournos). — Junte-se ao processo como elemento elucidativo.

Leclerc & Co. (3 requerimentos). e Morsen & Harris. — Expeçam-se guias. Ribeiro & Dias. — Proven que o producto é de importação.

Companhia Paulista de Hotéis S. A. — Apresente novas descrições da marca na forma regulamentar e nas classes 41, 42 e 43.

Morsen & Harris. — Expeçam-se guias, excepto, para a 8ª annuidade da patente n. 13.919.

Leclerc & Co. — Expeçam-se guias, excepto para a 5ª annuidade da patente n. 15.595.

Empresa Mercurio de Marcas e Patentes. — Não ha o que deterir, à vista da informação.

Luiz de Ipanema Moreira. — Aguarde oportunidade.

Morsen & Harris. — Archive-se, à vista da informação.

Caelano Gramani. — Apresente novas descrições da marca e cliché de accordo com a anteriormente registrada.

Margolla & Comp. — Proven que pôde usar na marca o nome do professor Dr. Antonio Aleixo.

Gilchrist Company. — Compareça a esta directoria.

Sociedade Anonyma Brasileira Estabelecimentos Mestre & Blätgé. — Expeça-se a guia.

Companhia Grande Manufatura de Fumos Veado S. A. — Preliminarmente apresente o cliché.

Standard Oil Company of Brazil. — Preliminarmente sello o documento.

Vito Ottolenghi. — Satisfaca a exigencia do consultor tecnico.

Gonçalves & Moura, Dr. Danton J. de Seixas e Bastos, Carvalho & Comp. e The Bay Company. — Anote-se a transferencia.

São convidados a comparecer nesta directoria geral para esclarecimentos, Josef Schneicher e Ire Zwerling.

Olympio de Magalhães. — Compareça a esta directoria geral.

Manoel Pereira de Souza. — Declare a sua residencia.

João Martins Pereira da Silva. — Declare a sua profissão.

Chama-se a attenção de Alcides M. Pertica, S. M. Pinto e George Missojnikoff para o edital desta directoria geral publicado no *Diario Official*, de 26 de março de 1930.

Chama-se a attenção do interessado abaixo mencionado para o edital desta directoria geral, sobre o pagamento de taxas, publicado no *Diario Official*, de 18 de março de 1930.

Lucien Beisecker, Limitada.

Chama-se a attenção dos interessados abaixo mencionados, para o edital desta

directoria geral, sobre pagamento da taxas, publicado no *Diário Oficial*, de 1930:

Nestor Ferreira Borralho, Nuno Telmo Junior, Nicolino Guimarães Moreira, Luiz Gomes Leal, Jorge Jonesco, Oswaldo Barth, Luiz Milliet e Francisco de Mendonça Smilgat, Francisco Duarte, Dr. João Jorge Paulo de Proença, John Macdonald & Son Limited, J. B. Brito, Alfredo de Macedo Vianna, Guilherme Sombra, José Bello, Joaquim de Castro, Fonseca, João Florentino Fernandes Lima, Magini Alfredo, José Liberato dos Santos, Mathieu Funes, Luiz Gonzaga Bicalho, Nilo Moraes Valentin, Ludwig Karl Japerle, Kessler Paul Luiz, Karl Wulf e Joaquim Florentino Vaz Junior.

São convidados a comparecer nesta Directoria Geral, afim de satisfazerem na Recebedoria do Districto Federal, mediante expedição da respectiva guia, o pagamento das taxas de suas marcas mandadas a registro de accordo com os artigos 98 e 108 letra B, do Regulamento annexo ao decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, os seguintes interessados:

Paulo Simões da Rocha, marca Celeste; Dr. Helio Maia, marcas Glacento-mammima, Hormonios da Glacenta e Hormonios Sexuales; Vicentino Freitas Massini, marca Doril; Silva Araujo & Comp., marca Tocol; Oxilio Slichero & Comp., marca Engenho Curitiba; Seabra & Comp., marca Kaki 507; Dr. Elton Perkins, marca Pó Dental do Dr. Perki; Emmanuel Blohh & Frere, marca A Preciosa; Josef Fassbender, marca Atalaya; Gotham Silk Hosiery Company Inc., marca Gotham Companhia Calçado Bordallo, marca Bristol; Twin Coach Corporation, marca Twin Coach; Scarli & Comp., marca Seter; J. Liparchi marca Tiro caça Pesca; e Bertolucci & Comp. Ltda., marca Whipcord.

Pedido de patente de modelo de utilidade:

(Com a audiencia do representante do Ministerio Publico):

Amadeu Bettazoni, para "um cabode protecção para retirar panellas do fogo, denominado — Cabo Protector". — Deferido, á vista dos pareceres.

Pedidos de privilegio:

(Com a audiencia do representante do Ministerio Publico):

Henrique Reinecke Junior, para "um fluetuador portatil para sport de natação". — Deferido.

Cino Cinelli, para "uma nova telha, denominada Cinelite". — Deferido.

Afonso Spitzner, para "um aparelho ou conjunto denominado — corrente colleira Brasil". — Deferido.

Eduardo Leite de Araujo, para "um cabide para roupa, de construcção aperfeiçoado". — Indeferido, á vista dos pareceres.

Pedidos de registro de marcas:

(Com a audiencia do representante do Ministerio Publico):

Della Pasqua, Duvina & Comp., da marca "Frigorifico A Sul Americana", para distinguir artigos da classe 41. — Registre-se.

Della Pasqua, Duvina & Comp., da marca "A Sul Americana", para distinguir artigos da classe 41. — Registre-se.

Vital Brazil & Comp., Limitada, da marca "Iomuni", para distinguir artigos da classe 3. — Registre-se.

Guido Franchini, da marca "Café

Franchini", para distinguir artigos da classe 41. — Registre-se.

Avelino Pomar, da marca "Pilulas Portuguezas", para distinguir artigos da classe 3. — Registre-se.

R. Hatschnach, Irmão & Comp., da marca "Casa Favorita", para distinguir artigos das classes 35 e 36. — Registre-se na classe 35, somente para solas, vaquetas e couros, artigos estes protegidos pela marca 1.480 do Paraná, da qual o requerente é proprietario. Indeferido quanto a classe 36, por imitar, parcialmente, as marcas 15.127 e 3.272, respectivamente, desta capital e de São Paulo.

Picarelli e Dantas, da marca "Empastro Agua", para distinguir artigos da classe 3. — Indeferido. Infringa o art. 89 letra B do regulamento e imita parcialmente a marca constante do processo 5.242/28.

SECÇÃO DE PATENTES DE INVENÇÃO

(Art. 44 do regulamento annexo ao decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923):

Pontos característicos da invenção de "um producto simples cryogenico — Gelopó — substitutivo do gelo", para que pediram privilegio Raul Wellisch e Jacomo Patti van den Berg (deposito n. 8.613, de 28 de junho de 1930):

1º, um producto simples cryogenico, denominado "Gelopó", substitutivo do gelo, caracterizado pelo facto de consistir na mistura intima das substancias quimicas seguintes: sulfato de ammonoia, carbonato de soda, bicarbonato de soda e substancia colorante, formando-se um pó secco ou tablettes, e quando se deseja produzir frio artificial, adiciona-se-lhe a quantidade de agua sufficiente; sendo este producto empregado para conservar alimentos, para uso medicinal; substituindo o gelo em todas as suas applicações;

2º, um producto simples cryogenico, denominado "Gelopó", substitutivo do gelo, caracterizado pelo facto de ser muito barato, não ser affectado pelas variações hygrometricas e caloricas da atmosphera, absolutamente inoffensivo, á saude, sem perigo de manipulação, sem necessidade de acondicionamento especial, sem odor, tendo ainda a vantagem de sua applicação ser mais hygienica do que o gelo, pois não é applicado em commun com os alimentos;

3º, um producto simples cryogenico, denominado "Gelopó", substitutivo do gelo, caracterizado pelo facto da rapidez de obter o frio necessario e pela reacção cryogenica produz o frio artificial e o conserva, podendo-se apresentar em pó ou em tablettes, e sempre secco e não contráe humidade onde quer que seja guardado ou collocado;

4º, um producto simples cryogenico, denominado "Gelopó", substitutivo do gelo, caracterizado pelo facto de poder ser perfumado e colorido, sem, entretanto, perder o seu poder cryogenico de facil manipulação, inoffensivo á saude podendo ser acondicionado indifferente-mente em caixas de madeira, aluminio ou de outro material, resistindo ao frio ou ao calor, assim como á humidade atmospherica;

5º, um producto simples cryogenico, denominado "Gelopó", substitutivo do gelo, caracterizado pelo facto de que offerece no transporte por não occupar grande espaço e não se por...

Pontos característicos da invenção de "Uma enceradeira manual aperfeiçoada", para a qual pediram privilegio Agostinho Faria Guimarães e Raul Faria Guimarães (deposito n. 8.614, de 28 de junho de 1930):

1, uma enceradeira manual aperfeiçoada, caracterizada pelo facto de ser constituída por uma haste cylindrica, oca, em cujo interior passa uma corrente ou semelhante que se prende a um rolo, collocado na base do aparelho e onde a mesma se enrola quando for accionada por um manipulo que deslisa em um rasgo, na haste do dito aparelho para imprimir-lhe um movimento oscillatorio e alternativo para diante ou para traz, substancialmente como se descreveu, com referencia ao desenho junto;

2, uma enceradeira manual aperfeiçoada, caracterizada pelo facto de que o rolo acima mencionado em 1, é revestido de escovas, podendo tambem ser revestido de lixa ou outro material adequado, segundo se deseja raspar ou lustrear, sendo que este rolo é mantido em posição pelo seu respectivo eixo entre duas peças metallicas que servam de revestimento do aparelho e sendo que este eixo é preso nos seus extremos por uma das peças que deslisa em um rasgo onde se encontra uma trava, que gradua o deslize da mesma peça, substancialmente como se descreveu, com referencia ao desenho junto;

3, uma enceradeira manual aperfeiçoada, como reivindicada em 1 e 2, caracterizada pelo facto de que parallelamente ao cylindro das escovas, acha-se montado um rolo destinado a distribuir a cera no soalho, a qual se acha depositada em um recipiente que lhe fica superiormente collocado, havendo de permear um outro rolo que constitue o fundo do recipiente da cera, a qual, cahindo sobre este rolo, é transmittida ao rolo distribuidor da cera na quantidade necessaria, substancialmente como se descreveu com referencia ao desenho junto;

4, uma enceradeira manual aperfeiçoada, como reivindicada em 1, 2 e 3, caracterizada pelo facto de que o recipiente que contém a cera é provido de uma tampa superior e de molas no seu interior, que descansam sobre outra tampa que comprime a cera para ser depositada sobre o rolo e sendo que este recipiente póde ser desligado do rolo distribuidor da cera por accção de uma peça manejada por uma trava, substancialmente como se descreveu com referencia ao desenho junto;

5, uma enceradeira manual aperfeiçoada, caracterizada pelo facto de comprehender mais um rolo cu cylindro que corre parallelamente aos demais que pousam sobre o assoalho para ajudar a operação de lustrear e para servir de locomoção ao aparelho, tudo como substancialmente se descreveu, com referencia ao desenho junto e para os fins especificados.

SECÇÃO DE MARCAS DE INDUSTRIA E DE COMMERÇO

(Art. 91 do regulamento annexo ao decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923):

Descrição da marca para que pediu registro Aurelio da Silva Rosado, destinada a artigos da classe 3. (Deposito n. 17.506, de 28 de junho de 1930):

Consiste em um rotulo quadrado e dividido em tres secções verticaes, tendo

na do centro escripta na parte superior a palavra característica: Pulmovita sobre uma pequena faixa de linhas perpendiculares e logo abaixo dispostos parallelamente dizeres referentes a applicação, qualidades therapeuticas, nome do requerente: Aurelio da Silva Rosado, e lugar da residencia — Belém — Pará e nome do Estabelecimento: Pharmacia e Drogaria Nazareth; nas duas secções lateraes, dispostos vertical e parallelamente, dizeres referentes a cases em que é recommendado e respectiva dosagem e modo de usar; para ser registrada na classe 3, para distinguir um preparado pharmaceutico da sua industria e commercio.

A marca, será usada em rotulos, facturas, reclamos, etiquetas, taboletas e poderá variar em cores e dimensões.

Descrição da marca para que pediu registro Aurelio da Silva Rosado, destinada a artigos da classe 3. (Deposito n. 17.507, de 28 de junho de 1930):

Consiste em um rotulo rectangular dividido em cinco secções horizontaes onde se lê, na segunda o nome característico: Aerisan e nas quarta e quinta o nome do requerente: Aurelio da Silva Rosado e o nome do estabelecimento: Pharmacia e Drogaria Nazareth e o da residencia: Belém, Pará, e nas outras secções, dizeres referentes a applicação, qualidades therapeuticas e dosagem, para ser registrada na classe 3, para distinguir um preparado pharmaceutico da sua industria e commercio.

A marca, será usada em rotulos, facturas, reclamos, etiquetas, taboletas e poderá variar em cores e dimensões.

Descrição da marca para que pediu registro Aurelio da Silva Rosado, destinada a artigos da classe 3. (Deposito n. 17.508, de 28 de junho de 1930):

Consiste em um rotulo rectangular com uma cercadura de ornato tendo na parte superior, horizontalmente o nome característico: Sodina, e logo abaixo parallelamente, o nome do registro na Saude Publica, indicações therapeuticas,

dosagem, applicação, o nome do requerente: Aurelio da Silva Rosado e o do lugar da residencia: Belém-Pará; para ser registrada na classe 3, para distinguir um preparado pharmaceutico da sua industria e commercio.

A marca, será usada em rotulos, facturas, reclamos, etiquetas, taboletas e poderá variar em cores e dimensões.

Descrição da marca para que pediu registro C. F. Queiroz & Comp., destinada a artigos da classe 38. (Deposito n. 17.509, de 28 de junho de 1930):

Consiste, essencialmente, da figura de um cavallo empinado sobre as patas trazeiras e com um corno na testa, representando a especie dos animais mythologicos denominada licorne ou unicorn. A figura do licorne acha-se no centro de um campo branco, o qual é contornado por um desenho representando uma faixa, tambem, branca, disposta de forma a dar ao campo a semelhança de um escudo ou brazão. Na parte inferior do escudo, acham-se escriptas, dentro da faixa, as seguintes palavras: "Licorne—Registrada".

A marca, foi escolhida para assignalar e distinguir toda a qualidade de papel, do commercio da depositante, comprehendendo na classe 38, poderá ser usada em todos os papeis de escriptorio da depositante, bem como poderá ser usada em quaesquer cores e dimensões e em qualquer forma de denominação e propaganda commerciaes.

Descrição da marca para que pediram registro A7 Barros & Comp. Ltda., destinada aos artigos das classes 12 e 15. (deposito n. 17.510, de 23 de junho de 1930):

Consiste a marca essencialmente na figura de uma aeronave em combinação com o nome Zeppelin característico da denominação dos balões dirigíveis do tipo apresentado; e geralmente se apresenta como no exemplar supra, em um rectangulo representando uma vista panoramica, vendo-se no primeiro plano a aeronave em pleno vôo.

A marca que poderá variar em cores, dimensões e tipo de letras, será applicada por qualquer processo conveniente aos artigos assignalados ou aos seus envoltorios, bem como aos accessorios de annuncio e propaganda dos mesmos artigos. Classes 12 e 15.

Descrição da marca para que pediram registro Ferreira de Mattos & Companhia, destinada a artigos da classe 38. (deposito n. 17.511, de 28 de junho de 1930):

Consiste num rectangulo limitado por vinhetas de fantasia. O campo do rectangulo apresenta um céu com nuvens, vendo-se ao alto, um dirigivel de modelo primitivo tendo no bojo a inscripção: "Santos Dumont". Ao alto, do lado esquerdo das nuvens a data 1901. Logo abaixo, vê-se outro dirigivel, modelo Zeppelin, tendo inscriptas no bojo as palavras: "Graf Zeppelin". Acima, nota-se a data 1930, apposta sobre o lado direito. Tangenciando a vinheta, no lado de baixo, acha-se um oval encerrando as palavras "Bloco dirigivel" em baixo das quaes se vê uma vinheta e finalmente, sahindo por traz e do lado direito do oval, uma folha de palmeira. Classe 38.

Descrição da marca para que pediu renovação de registro Alfredo C. da Silveira, destinada a artigos das classes 8 e 13. (deposito n. 17.512, de 28 de junho de 1930):

Consiste em um rectangulo de fundo branco, vendo-se ao lado direito do mesmo a figura do commercio sobre uma pyramide, empunhando um chronometro e acompanhado na parte superior do nome característico "A hora certa", lendo-se inferiormente a este, varios dizeres com referencia á firma, ramo de negocio e sede do estabelecimento.

A referida marca é usada nos relógios em geral, joias e demais artigos de seu commercio, variando em cores e dimensões e considerando-se a marca geral de seu estabelecimento, sendo tambem usada em notas, cartões, facturas e na fachada do mesmo. Classe 8 e 13.

Conselho Nacional do Trabalho

Relatorio do movimento da Procuradoria Geral durante o exercicio de 1928, apresentado pelo procurador geral Dr. Joaquim Leonel de Rezende Alvim.

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho.
O procurador geral, abaixo assignado, cumpriundo a attribuição que lhe impõe o art. 13, u. 7, do decreto n. 18.074, de 19 de janeiro de 1928, que approvou o regulamento do Conselho Nacional do Trabalho, vem perante este egregio instituto, por intermedio de V. Ex., apresentar o relatorio dos trabalhos da Procuradoria executados durante o exercicio de 1928, mencionando as duvidas e difficuldades que surgiram e as providencias mais adequadas para a assistencia e previdencia sociaes.

Sejam as minhas primeiras palavras uma saudação muito merecida e um voto de felicitações ao Exmo. Sr. Presidente e a cada um dos membros deste egregio Conselho pela dedicação, devotamento e patriotismo com que cumprem a sua elevada e trabalhosa missão.

Como prova da acção abnegada e meritoria dos membros do Conselho, está o grandioso desenvolvimento que o instituto conseguiu atingir nestes dois ultimos annos e a importancia, respeito e consideração que logrou no seio da sociedade, pelo acerto de suas decisões justas e acatadas.

No momento social que atravessa o mundo civilizado, a acção de um instituto como este, norteando-se pelo elevado

principio de justiça, reflexão fundada, patriotismo, e, sobretudo, respeito á lei, em muito auxilia a Administração do paiz, cooperando para que as questões do proletariado não perturbem a serenidade e a ordem da sociedade.

O Conselho Nacional do Trabalho já teve o feliz ensejo de ver applaudida, em assignalado relevo, a sua acção de proveitosos serviços á causa publica pelo Exmo. Sr. Ministro da Agricultura, Industria e Commercio, na sessão deste instituto que S. Ex. se dignou presidir.

O saliente indice da sua importancia traduz-se na confiança dos interessados que, em numero elevado, batem ás suas portas para pleitear a efficacia de seu direito, no respeito com que são cumpridas e acatadas as suas decisões e na consideração e respeito que a sociedade, tributa e dispensa ao instituto, publicando a imprensa os seus julgados e fazendo as mais valiosas referencias á sua importantissima acção.

É um acto de profunda justiça salientar a dedicação, a operosidade e o descontento intelligente do Sr. desembargador Ataulpho Napoléon de Paiva na presidencia do Conselho Nacional do Trabalho.

Deve-lhe o instituto serviços inestimaveis.

Magistrado respeitavel, de uma severa linha de conducta, infatigavel e attento orientador de todos os serviços, S. Ex. deu uma organização modelar e ordem á repartição, de maneira a collocar a como um dos serviços publicos perfeitamente constituídos.

Apezar de limitado o numero de funcionarios da Secretaria para o desenvolvimento e a necessidade dos multiplos trabalhos que lhe são affectos, pela ordem de sua organização e pela dedicação de seus funcionarios, o Conselho Nacional do

Trabalho tem dado cabal desempenho a toda a sua tarefa, permitindo assim o julgamento de 1.847 processos no exercício de 1928.

Composto o Conselho Nacional do Trabalho de verdadeiros patriotas, os seus membros todos, sem uma única excepção, não têm poupado esforços para bem servir a causa publica, estudando com o maximo cuidado os assumptos varios de que o instituto se occupa, e resolvendo os casos com um grande espirito de justiça, merecem, por isso mesmo, os grandes applausos que lhes são dispensados.

A par dos grandes serviços de julgamento dos processos que lhe são affectos, ainda o instituto tem cuidado da elaboração de todos os regulamentos que dizem respeito á organização do trabalho e ás questões da previdencia social.

A Procuradoria deste egregio instituto foi creada em virtude do art. 9º da lei n. 5.407, de 30 de dezembro de 1927, e installada a 23 de janeiro de 1928.

Desde essa data até 31 de dezembro de 1928, a Procuradoria apresentou 2.332 pareceres em processos e recursos, sendo 1.279 formulados pelo procurador geral e 1.053 pelo adjunto do procurador.

O procurador deu 288 pareceres sobre caixas de aposentadoria e pensões e 1.991 sobre processos relativos á applicação da lei de ferias, e o adjunto deu 206 pareceres sobre caixas e 847 sobre processos de ferias, como demonstram as relações annexas ns. 1, 2 e 3.

A Procuradoria, pelos seus dois representantes, compareceu a todas as reuniões do Conselho durante o anno de 1928, tomando parte na discussão de todos os assumptos, justificando os seus pareceres escriptos.

Releva ponderar que os pareceres dados pela Procuradoria sobre as caixas de aposentadoria e pensões foram approvados pelo Conselho Nacional do Trabalho, cujas decisões quasi todas não se afastaram dos fundamentos e conclusões dos referidos pareceres.

Cumprimo-me assignalar, Sr. Presidente, que V. Ex., dando a natural interpretação do art. 14 do regulamento n. 18.074, consentiu que o adjunto do procurador tomasse assento em todas as sessões do Conselho e lhe fosse permitida a sustentação de seus pareceres no plenário do instituto, tornando assim real e effectiva a colaboração valiosa que esse órgão do Ministerio Publico tem prestado ao Conselho Nacional do Trabalho.

Consequentemente, o adjunto do procurador deixou de ser um mero substituto do procurador geral para tornar-se um colaborador efficiente nos trabalhos do instituto, cooperação que permittiu á Procuradoria desempenhar-se do vultoso serviço a que está obrigada.

Dessa maneira, foi meu proposito distribuir quasi equitativamente todo o serviço com o adjunto, e dessa deliberação só tenho a felicitar o Conselho Nacional do Trabalho e a mim mesmo, porque é de justiça assignalar o valor da cooperação do adjunto, Dr. Oscar Saraiva, que com o brilhantismo de seu talento de escól, com a operosidade de seu espirito justiciero e com o esforço infatigavel de seu trabalho meritorio tem dado extraordinario relevo a seu cargo e, assim, permittido a realização de grande numero de julgamentos dos processos sujeitos ao pronunciamento deste instituto.

E de justiça tambem consignar que o consciencioso esforço dos funcionarios das secções, incumbidos dos encargos de estudos ou pareceres e informações preliminares, em muita tem auxiliado os trabalhos da Procuradoria, porque relatam com segurança todo o historico das questões e indicam a documentação que instrue os recursos, facilitando deste modo a acção da Procuradoria, que até hoje não notou um equivooco sequer nesses relatorios e informações.

Como um acto de verdadeira justiça, desejo consignar neste relatorio um voto especial de louvor ás dactylographas que vêm servindo junto á Procuradoria.

A principio os trabalhos estiveram a cargo da dactylographa senhorita Dalila de Oliveira Guerrieri; mas, como esta ficou sobrecarregada com o trabalho e expediente da 2ª secção, V. Ex., Sr. Presidente, determinou que a dactylographa senhorita Julieta Pereira da Cunha passasse a se incumbir dos trabalhos da Procuradoria.

Essas duas funcionarias exemplares desempenham a sua missão com grande intelligencia, operosidade e dedicação, dando conta do immensa trabalho da Procuradoria, sem sacrificio de varias incumbencias a que estão obrigadas nas secções da Secretaria.

A dactylographa senhorita Julieta Pereira da Cunha, é a que tem funcionado por mais tempo nos serviços da Procuradoria e fal-o com grande competencia profissional e rara intelligencia.

O Conselho Nacional do Trabalho julgou em suas reuniões do anno de 1928 avultado numero de processos, referentes a consultas, recursos, organogramas de caixas, regimentos internos, fiscalização, reintegração de cargos, recursos eleitoraes, processos de aposentadorias e pensões, fiscalização de

seguros sobre accidentes do trabalho, imposição de multas, mais outros varios assumptos e copiosos recursos sobre a applicação da lei de ferias.

Assim foram julgados 1.847 feitos, sendo 110 referentes ás caixas de aposentadoria e pensões das estradas de ferro e empresas portuarias, como se vê do documento annexo sob n. 4, e 1.737 processos sobre a lei de ferias, constantes do documento annexo sob n. 5.

A discriminação dos julgamentos está feita pelos mezes respectivos, quer os referentes ás decisões sobre a lei de ferias, quer os relativos ás questões das caixas de aposentadoria e pensões.

Pelo vulto dos processos sobre a lei de ferias, não foi possivel á 1ª secção organizar a discriminação dos feitos com a lista dos respectivos relatores.

Dadas as noticias sobre o movimento da Procuradoria, indico algumas difficuldades surgidas na applicação da lei, apresentando as suggestões que me parecem mais opportunas e necessarias para uma reforma da actual instituição das caixas de pensões e aposentadoria.

AS CAIXAS DE APOSENTADORIA E PENSÕES

Ha seis annos, vem sendo praticado no paiz o regimen das caixas de aposentadorias e pensões.

Foram ellas iniciadas com a lei n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que estabeleceu a criação das caixas para o pessoal ferroviario.

Todas as empresas de estradas de ferro organizaram as suas caixas, que foram sendo installadas convenientemente.

Pelo regimen da lei, o fundo das caixas era constituido por: uma contribuição mensal dos ferroviarios, correspondente a 3 % de seus vencimentos; uma contribuição annual da estrada de ferro, de 1 % de sua renda bruta; a somma de 1 ½ % que produzisse o augmento das tarifas; a contribuição de uma joia paga pelo ferroviario existente na data da criação da caixa e dos que ingressassem no serviço posteriormente, equivalente a um mez de seus vencimentos e paga em 24 prestações mensaes; a importancia equivalente ao primeiro mez de vencimentos, quando o ferroviario tivesse augmento de vencimentos ou fosse promovido, paga tambem em 24 prestações mensaes; o importe das sommas pagas a maior pelo publico e não reclamadas dentro do prazo de um anno; as multas que fossem impostas ao publico e ao pessoal; as verbas sob a rubrica de venda de papeis velhos e varreduras; os donativos e legados feitos ás caixas e os juros dos fundos accumulados.

A caixa era administrada por um conselho, composto de dois representantes da empresa, dois associados eleitos pelos ferroviarios, representantes destes, e um presidente, que era o superintendente ou inspector geral da empresa ferroviaria, desde que não fosse estrangeiro, porque então a presidencia cabia ao empregado mais graduado que fosse de nacionalidade brasileira.

Os associados tinham direito a soccorros medicos para sua pessoa e pessoa da sua familia que habitasse o mesmo tocto e vivesse sob a mesma economia, a fornecimento de medicamentos por preços razoaveis, a aposentadoria, a pensão para os herdeiros, em caso de morte.

A aposentadoria era ordinaria e por invalidez.

A primeira concedia-se ao empregado que tivesse 30 ou mais annos de serviços e 50 de idade (aposentadoria completa), ao que, tendo chegado a prestar 30 annos de serviço, contasse menos de 50 de idade (com 75 %), e, finalmente, ao que, tendo 25 até 30 annos de serviço, contasse 60 ou mais annos de idade (aposentadoria com 25 a 30 avos do salario mensal).

A lei estabelecia uma tabella para o respectivo calculo, tendo posteriormente o art. 240 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, autorizado a concessão da aposentadoria integral, com todos os vencimentos, ao ferroviario que tivesse mais de 35 annos de serviços na mesma estrada de ferro.

Tão grande foi o interesse decorrente da instituição das caixas de aposentadoria e pensões para os empregados das estradas de ferro, que os empregados de outras empresas, desde logo, reclamaram concessão de identicos beneficios com criação de caixas congeneres.

A lei n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, estendeu o regimen creado ás empresas de navegação maritima e fluvial e as de exploração de portos, pertencentes á União, Estados, Municipios e particulares.

A lei só entrou em execução com a expedição dos regulamentos referentes aos portuarios e ferroviarios, respectivamente, approvados pelos decretos ns. 17.940 e 17.941, ambos de 11 de outubro de 1927.

A parte relativa ás empresas de navegação maritima e fluvial depende de regulamentação, ainda não expedida pelo Poder Executivo.

A lei n. 5.109 alterou em grande parte a lei n. 4.682 citada, conservando, porém, a concessão dos mesmos benefícios estatutos, aumentados do pecúlio até o máximo de 1:000\$000 e que é concedido aos herdeiros do associado falecido com menos de 5 annos de serviços prestados em uma ou mais estradas.

A constituição dos fundos das caixas foi grandemente alterada no novo regimen legal, para ser assim formado:

- a) uma contribuição mensal dos empregados correspondente a 3 % do respectivos vencimentos;
- b) uma contribuição annual das empresas, correspondente a 1 1/2 % de sua renda bruta;
- c) a somma que produzir o augmento de 2 % sobre as tarifas das empresas;
- d) a importancia da joia dos empregados desde a data da criação da caixa, equivalente a um mez de vencimentos, e paga em 24 prestações mensaes;
- e) a importancia paga de uma só vez pelos empregados, correspondente á diferença no primeiro mez de vencimentos, quando promovidos ou augmentados esses vencimentos;
- f) os donativos e legados feitos ás caixas;
- g) os juros de fundos accumulados;
- h) as multas applicadas ao pessoal e ás empresas;
- i) os vencimentos não reclamados no prazo de dous annos;
- j) as contribuições dos aposentados e pensionistas.

A lei n. 5.100, feita com o espirito de um grande liberalismo, facilitou consideravelmente a precaria situação financeira que se desenhava em proximo futuro e que faz prever a impossibilidade da manutenção das caixas, si o seu regimen não for modificado.

Como conquista social, porém, a criação das caixas de aposentadoria e pensões significa a mais eloquente medida de organização do trabalho e de previdencia social.

Segundo chegou ao conhecimento do Conselho Nacional do Trabalho, o illustre deputado federal pelo Pará e um dos dignos membros do mesmo Conselho, Sr. Dr. Pedro Lopes, fez uma brilhante conferencia sobre a importancia da instituição das caixas de aposentadoria e pensões, deixando em destacado relevo os altos fins sociais da lei n. 3.109. Nessa occasião S. Ex. teve oportunidade de fazer um longo estudo sobre as caixas, tal qual estão installadas no Brasil, e terminou mostrando a importancia da lei sob o ponto de vista economico, financeiro, social, politico e patriótico e ainda, porque, estabelecendo um regimen eleitoral entre os associados, elle é um dos meios de combater o analfabetismo no país.

O illustre procurador adjunto, Sr. Dr. Oscar Saraiva, também teve a feliz oportunidade de produzir brilhante conferencia sobre o assumpto, em uma das sessões do Instituto dos Advogados, cujo trabalho vae annexado a este relatório (doc. n. 8).

Do vivo interesse resultante da instituição das caixas referidas decorre também a criação de caixas de aposentadoria e pensões para o pessoal das empresas particulares que exploram serviços telegraphicos e radiotelegraphicos, cuja lei, n. 5.485, de 30 de junho de 1928, ainda não está regulamentada.

Em fins da sessão da Camara dos Deputados Federaes no anno de 1928, o brilhante deputado pelo Maranhão Sr. Dr. Viriato Corrêa apresentou ao Congresso uma proposta de lei para criação de uma caixa beneficente para todos os trabalhadores. O projecto visa uma profunda alteração no regimen actual das caixas, pois cria uma caixa unica para o fim collimado, não sendo possível fazer qualquer estudo do referido projecto, porque ainda é materia sujeita ao pronunciamento do Poder Legislativo.

Já antes da lei n. 4.682, o Estado de São Paulo, pela lei n. 3.400, estabeleceu a criação de caixas de pensões para os empregados das estradas de ferro ao mesmo pertencentes.

SITUAÇÃO FINANCEIRA DAS CAIXAS

A constituição do fundo patrimonial tem origem nos saldos de verbas operatórias que são depositados no Banco do Brasil para applicação, dentro de 60 dias do deposito, em títulos federaes, consoante a jurisprudencia do Conselho Nacional do Trabalho, que só permite a applicação dos dinheiros das caixas em títulos da renda publica federal nominativos ou ao portador.

A primeira vista impressiona o montante da quantia já applicada, parecendo que a situação financeira das caixas é a mais lisonjeira.

Inversa, porém, é a conclusão, desde que se tenha em vista a maneira da organização das caixas e se conheçam as constantes despesas vultosas a que ellas estão adstrictas pelas obrigações incoerentes do regimen adoptado.

Pela exp. n. 6 de 6 annos de estudos da situação financeira das caixas, pelo exame ponderado e reflectido das percentagens das despesas de cada orçamento de per si e de todos em conjunto, pelo cotejo da receita annual com o vultoso crescente da despesa, em disparidade tamanha que impossibilita qualquer equilibrio orçamentario futuro, o Conselho

Nacional do Trabalho, pelo primeiro alarme que deu o Sr. presidente, chegou á certeza de que a situação financeira das caixas ameaça sério perigo dentro em pouco tempo.

A receita de cada caixa tem como fonte, entre outras, a contribuição da joia dos associados, correspondente a um mez de vencimentos, paga em 24 prestações, e, nos casos de augmento de vencimentos, á diferença entre a remuneração antiga e a nova, paga de uma só vez.

Essa contribuição, que tem sido grande no computo da receita, tende a diminuir consideravelmente, porque, uma vez integralizadas as joias da grande massa dos associados, a renda a ella referente tornar-se-ha de insignificante dotação nos orçamentos vindouros.

Por outro lado, facilitando a lei a concessão da aposentadoria ordinaria a todos os que tenham attingido aos 30 annos de serviços effectivos, a despesa decorrente vai augmentando annualmente nos orçamentos das caixas, de maneira que o regimen deficitario é absolutamente inevitavel.

O Conselho Nacional do Trabalho, consciente da sua grande responsabilidade, desde logo previu o perigo, e o seu presidente foi o primeiro a dar o alarme do fracasso da instituição das caixas, si perdurar o regimen actual de diminuição da receita e augmento de despesa, com o indice das percentagens demonstradas no doc. n. 6.

Diante da magnitude do assumpto, o Conselho Nacional do Trabalho, pelo estudo ponderado de todos os seus membros, pelo corpo de seus actuarios, cuidou do problema com um devotamento digno de todos os encomios, levando o seu presidente, desde logo, ao conhecimento do Governo a perspectiva tremenda que se desenhava no horizonte de um proximo futuro e que seria o de se consumir e comprometter o patrimonio das caixas para o cumprimento das obrigações legais, conforme o seu officio de 3 de abril do corrente anno.

Por outro lado, grande parte das caixas, principalmente aquellas cujo numero de associados é maior, apavoradas com a situação desenhada, correram logo a fazer coro com o Conselho Nacional do Trabalho, pela convicção segura de que as suas existencias se acham seriamente comprometidas.

Alvitaram algumas dellas possíveis expedientes para conjurar o perigo. Mas em todos é convicção segura que sómente a reforma da lei n. 5.109, diminuindo o sentimento de liberalidade que adoptou e augmentando os fundos da receita, será capaz de assegurar a vida da instituição.

A principal causa do desequilibrio orçamentario das caixas, a impossibilidade de augmento dos fundos para applicação no seu patrimonio, está na concessão da aposentadoria ordinaria aos 30 annos de serviços effectivos.

A concessão da aposentadoria deve ter por escopo um amparo ao associado da caixa no momento afflictivo em que, impossibilitado de trabalhar, se veja a braços com a necessidade.

Dessa situação decorre naturalmente o corollario logico que sómente aos inhabilitados para o trabalho é que se deve conceder a aposentadoria, dando-se-lhes, assim, um estipendio para garantia da vida, que elles não podem grangear pelo trabalho; e, por isso mesmo, só se comprehende que a aposentadoria seja a resultante da invalidez para o serviço.

Não é a molestia sómente que acarreta a invalidez para o trabalho; mas a avançada idade do trabalhador deve ser uma causa apreciavel e, portanto, justificavel, para a aposentadoria.

A aposentadoria ordinaria, como se vem praticando por força do actual regimen das caixas, é injustificavel e, talvez, inutil para o associado.

As proprias empresas têm na aposentadoria ordinaria uma causa permanente de desorganização de seus serviços e uma fonte perenne de prejuizos, com a constante renovação do quadro do seu pessoal, pela retirada em massa dos empregados mais antigos, mais praticos, mais uteis e, assim, mais necessarios.

Por outro lado a aposentadoria ordinaria vem facilitar a ociosidade, porque geralmente os empregados de empresas ferroviarias e portuarias iniciam a carreira nos annos de adolescencia, succedendo que aos 42 e 43 annos de idade já têm attingido o trigésimo anno de serviço e são aposentados, ainda perfeitamente validos para o trabalho.

Assim aposentados, esses homens, acostumados ao trabalho, são entregues á inactividade com vencimentos reduzidos; e, em consequencia, a familia é a primeira victima do beneficio, que pôde ser uma tortura.

Alguns desses homens são rudes, de maneira que, desligados do trabalho das empresas e não podendo buscar occupaões congeneres, porque a lei lhes impede esse acto, se deixam arrastar a uma vida desoccupada, adquirindo vícios, quando pela propria ociosidade não venham a ser elementos perturbadores da ordem publica.

As questões operarias, ás vezes, têm origem nos soffrimentos das classes, algumas vezes nascem também da rezação

dos ociosos insuflados pelos agitadores incontinentes e ambiciosos. Por isso mesmo, retirar do trabalho organizado homens rudes e validos, para se entregarem à vida desocupada, é um perigo que a Nação está obrigada a prevenir, para não soffrer futuras consequências de grande mal.

Da ociosidade resultam naturalmente vícios; e, assim, uma considerável massa de desocupados pôde vir a ser um elemento para perturbar a ordem publica.

Destes argumentos a convicção impõe a extincção desse regimen de aposentadoria, que só deve permanecer para os que, tendo attingido os 30 annos de serviço, tenham tambem mais de 60 annos de idade, justamente porque a velhice, depois de trabalhos penosos, constitue geralmente uma invalidez.

SERVÍCIOS MÉDICOS

O serviço medico, como está sendo organizado, isto é, organizado à vontade de cada caixa, sem limites para as despesas, absolutamente isento de uma orientação fixada com espirito de generalidade, constitue tambem um outro factor que difficulta o desenvolvimento das caixas. Ha opiniões de que a manutenção do serviço medico compromette seriamente a segurança futura das caixas, pela enormidade das despesas que exige, e que, assim, a sua extincção impõe-se como medida acautelatoria.

Sem embargo da alta valia de taes opiniões, esta Procuradoria não as subscreve.

Si as caixas são instituições sociaes de verdadeiro amparo ao trabalhador, é indispensavel que esse amparo se dê para formação das vindouras gerações. Curando-se o enfermo e sujeitando-o a tratamento especial, ter-se-ha cuidado da prole que vem, das novas gerações que se succedem. Logo, não é abandonando o associado aos azares de todos os revezes, das molestias de que elle, por ignorancia ou economia, deixa de cuidar, que se tratará do provir da raça, justamente porque se facilitará a existencia de uma futura legião de enfermos.

Logo, a assistência medica é condição essencial de exito das caixas e deve ser mantida pelo interesse social e por sentimento humanitario.

Si defeitos existem na actual organização do serviço medico, corrija-se o que tem de mais censuravel, moldando-o sob um criterio capaz de produzir os mesmos beneficios, sem o vulto das despesas exageradas.

A assistência medica não diz respeito sómente ao associado, mas tambem à sua familia.

Si as caixas deixam de prestar-a, o associado terá que sujeitar-se ás tabellias dos clinicos, o que quer dizer que terá de descurar de todas as enfermidades de sua familia, porque os seus vencimentos nunca lhe facultarão essa despesa.

A mim se me afigura acertada a destinação de uma parte da receita das caixas para o serviço de assistência medica, e, assim, dentro das possibilidades de cada organismo, a caixa apparellará o serviço com maior ou menor amplitude, mas sem exceder nunca a dotação fixada.

ASSISTENCIA DENTARIA

No capitulo precedente esta Procuradoria deixou frizada a necessidade de se manter o serviço de assistência medica das caixas.

Tanto a lei n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923, como a lei n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, se desenharam de iniciar entre os beneficios concedidos o que se refere à assistência dentaria.

Essa assistência, porém, omittida, como o foi, na elaboração de ambas as leis citadas, merece uma consideração especial deste egregio instituto, no momento opportuno em que se cogita de estudar as bases de uma reforma da vigente legislação referente às caixas de aposentadoria e pensões, afim de corrigir faltas semelhantes, e propor a modificação de disposições já adoptadas e a implantação das que não estão consignadas na legislação.

Parece-me de relevante alcance social e complemento de um real beneficio a inclusão da assistência dentaria entre os favores que a caixa de aposentadoria e pensões presta a seus associados; pois que a lembrada assistência importa em um complemento indispensavel e de grande relevancia ao exito e effiecia da assistência medica.

É absolutamente segura a conclusão de que grande parte das molestias têm sua origem nas affecções dos dentes, causa primaria de grande numero de enfermidades.

DEMISSÃO DE EMPREGADOS

Um ponto que merece especial estudo do Conselho Nacional do Trabalho, como suggestão para a futura reforma da actual lei instituidora das caixas de aposentadoria e pensões, é o que se refere à garantia aos empregados das empresas ferroviarias, portuarias e outras, de não serem demittidos, depois de 10 annos de serviços effectivos, sinão, em caso de falta grave, apurada em inquerito regular.

Tanto a lei n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923, no seu art. 42, como a lei n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, no seu art. 43, adoptaram a medida; mas deixaram de completá-la, para perfeita effiecia do direito que procuram garantir.

Certamente, a empresa ver-se-ha obrigada a conservar o empregado com mais de 10 annos de serviços effectivos, porque, demittindo-o sem fundamento em uma falta grave regularmente apurada, responde pela reintegração do prejudicado; mas a lei não impediu que a empresa usasse de expedientes varios para forçar a demissão do empregado que lhe desagradava, já transferindo-o para ponto inconveniente, já deslocando-o de funções de sua competencia, e, finalmente, diminuindo-lhe os vencimentos. É certo que nenhuma empresa foi passivel dessa censura em um caso concreto; mas, como se trata da garantia de um direito, tudo aconselha ao legislador cercal-o de todos os requisitos e elementos para que seja realzado, e, portanto, é absolutamente necessario que se complete o beneficio, tornando-o effieciente e sem possibilidade de ser violado.

RECOLHIMENTO DOS FUNDOS

Um caso de grande importancia e verificado nestes seis annos de pratica das caixas de aposentadoria e pensões demonstra a necessidade de uma medida acautelatoria dos interesses, segurança e garantia das caixas na parte que diz respeito ao recolhimento das contribuições que constituem os seus fundos.

Pela legislação vigente, as empresas mensalmente recolhiam ao Banco do Brasil as importancias referentes ao fundo das caixas.

Em muitos casos esses depositos não são effectuados, guardando as empresas os dinheiros das caixas por longos prazos, quando não praticam acto ainda mais abusivo e censuravel, que consiste em abrir uma conta corrente com a caixa, alterando assim o preceito legal que obriga o deposito no Banco do Brasil.

Esse abuso tem dado grande trabalho e este egregio instituto, e o Exmo. Sr. presidente tem tomado medidas energicas e efficientes para extirpal-o.

Parece-me que a lei deve crear uma multa elevadissima, sobre as empresas, que tambem ficarão obrigadas ao pagamento de juros elevados, pela demora desses recolhimentos.

APPLICAÇÃO DO DINHEIRO DAS CAIXAS EM TÍTULOS FEDERAES DA DIVIDA PUBLICA

O Conselho Nacional do Trabalho firmou o principio de que todo o dinheiro constitutivo do patrimonio das caixas de aposentadoria e pensões seja applicado na aquisição de titulos da divida publica federal.

Essa medida é de grande alcance, porque, assim, todas as caixas terão os seus fundos applicados em titulos semelhantes, com as mesmas vantagens de juros, o que não acontecera si se facilitasse o emprego em titulos de varias naturezas.

Levanta-se a critica de que a applicação de vultosas quantias em titulos federaes acarreta a alta desses titulos, abrindo-se assim a possibilidade de que elles attingam valor superior ao par.

Semelhante hypothese difficilmente occorrerá, porque a grande massa de capital relativa ao patrimonio das caixas já está applicada em titulos federaes, e as aquisições que se fizerem daqui por diante não podem ser grandes, visto como são nellas applicados apenas os saldos que se verificam anualmente nos orgamentos das caixas; e, quando mesmo a hypothese venha a se realizar, o Conselho Nacional do Trabalho tem a faculdade, dentro da lei vigente, de determinar outra applicação dos fundos destinados a formar o patrimonio das caixas.

Por outro lado, aventa-se a possibilidade de uma especulação commercial elevar a cotação do titulo federal, pelo facto de saber que uma determinada somma consideravel de dinheiro das caixas será applicada na aquisição dos titulos federaes.

Essa possibilidade só seria realizavel si o Banco do Brasil annunciasse a data exacta da compra dos titulos, o que se não concebe nem se discute. Aliás, a aquisição de titulos federaes não é feita sómente sob prégão publico, mas pôde ser realzada directamente com o possuidor dos titulos, pois que a aquisição mediante publico prégão da Bolsa de Fundos Publicos só é exigida com relação aos titulos ao portador.

MEMORIDADE DE PLEITANTES

A memoridade das partes que necessitam pleitear perante o Conselho Nacional do Trabalho a effiecia de seus direitos, tem sido um serio embaraço nas decisões, porque, silenciando a lei a esse respeito e não tendo dado o regulamento competencia ao Ministerio Publico para representá-las, acontecendo que, muitas vezes, o Conselho Nacional do Trabalho é forçado a não tomar conhecimento de recursos, pela preliminar de que não tem a representação necessaria para pleitear.

nar de que o menor e, assim, não pôde por si pleitear a garantia de seu direito.

Pela legislação civil patriarcal o menor impubere é absolutamente incapaz de exercer os actos da vida civil (art. 5º, n. I, do Código Civil) e o pubere é relativamente a certos actos (art. 6º, n. I, e arts. 151 a 156 do Código Civil).

Em Juízo o menor impubere é representado por seu pai e tutor, e o menor pubere comparece assistido pelos pais ou curador.

Grande é o numero de menores que têm interesse com os associados das caixas e elevadissimo é o numero dos que são empregados no commercio e industria, com direito, portanto, de férias annuaes de 15 dias, de que trata o decreto n. 17.496, de 30 de outubro de 1926.

Si não é deveras apreciavel o numero de menores cujos pais se descuidam completamente de velar-lhes pela garantia dos direitos, bem consideravel é, porém, o numero daqueles que não têm pais e não estão sujeitos a tutela regular.

A uns e outros, assim desprovidos de defesa, os patrões têm a maxima facilidade de prejudicar na concessão das férias. E, quando vêm bater ás portas deste egregio instituto, não podem fazer valer o seu direito incontestel, porque levanta-se contra elles a preliminar que o Conselho Nacional do Trabalho é obrigado a respeitar.

Desse modo é necessario que seja adoptada uma providencia salvadora, tal como a de ser dada competencia ao Ministerio Publico perante o Conselho para pleitear, como representante dos menores, a garantia de seus direitos.

A FISCALIZAÇÃO DAS CAIXAS DE APOSENTADORIA E PENSÕES

Para todos os serviços de fiscalização das caixas de aposentadorias e pensões dos portuarios e ferroviarios dispõe o Conselho Nacional do Trabalho apenas de 10 fiscaes.

Apezar desse limitado numero de funcionarios, já foram feitas inspecções em quasi todas as caixas, desde as do norte até ás do sul do paiz.

O resultado colhido no serviço de fiscalização constitue o mais digno elemento de que dispõe o Conselho Nacional do Trabalho para conhecer o perfeito funcionamento das caixas.

Esse delicado trabalho foi entregue a funcionarios zelosos, trabalhadores, intelligentes e, principalmente, honestos.

Os relatorios apresentados pelos fiscaes, quasi todos ellos approvados com votos de louvor do instituto, são trabalhos minuciosos que permitem o completo conhecimento da organização das caixas, seu funcionamento, as irregularidades praticadas e os vicios e abusos que estavam sendo levados a effectos á completa revelia deste instituto.

Pelo serviço dos fiscaes, ficou o Conselho Nacional do Trabalho conhecendo perfeitamente a situação financeira das caixas e foi apurada uma grande irregularidade que algumas caixas vinham commettendo e que consistia no movimento de uma conta corrente nas empresas, relativa á imortalidade das contribuições que estas estão obrigadas a depositar mensalmente no Banco do Brasil, depositos que não eram realizados, ficando o dinheiro retido em poder das empresas.

Apparentemente as caixas nada soffriam, porque para as necessidades do seu funcionamento soccorriam-se da empresa, que, tendo aberta a conta corrente, fornecia o numerario preciso.

Esse procedimento, porém, aliém de ser expressamente contrario á lei que vigora sobre as caixas, acarretava sérios prejuizos a estas, que se viam privadas dos rendimentos de seus fundos, retidos pelas empresas.

Si muitos outros beneficios não houvessem decorrido dos actos da fiscalização, só o facto de ter ella permitido o conhecimento de tamanho abuso bastava para ser exaltada a sua acção util.

Decorrente desse facto, o Sr. presidente, que então foi conhecedor da pratica reprovavel, tomou severas providencias a respeito, exigindo a applicação de todos os fundos das caixas em titulos da renda publica federal.

A acção dos fiscaes, assim norteada com grande espirito de bem servir a causa publica o correspondendo á confiança que nelles foi depositada, também de maneira efficiente auxilia a acção do Ministerio Publico junto ao Conselho Nacional do Trabalho, porque a minuciosidade, a segurança e a instrucção por documentos, com que são os relatorios, evitam demoras diligencias que a Procuradoria seria forçada a promover para perfeita regularidade dos processos das caixas.

Releva notar que até hoje não chegou a esta Procuradoria nenhuma reclamação contra qualquer dos fiscaes.

ACÇÃO DA PROCURADORIA

Pelo art. 9º do decreto legislativo n. 5.407, de 30 de dezembro de 1927, foi creada junto ao Congresso Nacional do Trabalho a Procuradoria, composta de um procurador geral e um

adjunto, como auxiliares technicos em todos os assumptos de natureza juridica que lhe forem commettidos.

O regulamento do Conselho Nacional do Trabalho, approved pelo decreto n. 18.074, de 19 de janeiro de 1928, nos seus arts. 13 e 14 fixou as attribuições da Procuradoria, limitada a acção sómente perante o Conselho Nacional do Trabalho.

A expediença vem demonstrando a imprescindivel necessidade de se ampliar essa acção, de maneira que a Procuradoria tenha competencia para promover perante o Poder Judiciario a execução dos julgados do Conselho, a exemplo do que ocorre no Departamento Nacional de Saude Publica.

O Conselho Nacional do Trabalho, como repartição administrativa, organiza os processos e recursos e julga-os; mas a execução desses julgados só pôde ser promovida pela parte interessada perante o Poder Judiciario.

Dessa insufficiencia da lei resulta que grande numero de julgados não têm execução, principalmente os que se referem a lei de férias, porque as partes, sendo pessoas reconhecidamente pobres, não têm meios pecuniarios para custear um pleito e, assim, são forçadas a desistir da execução de um direito que lhes é reconhecido.

A finalidade das leis de assistencia social não pôde fallar o elemento de tornar real e efficiente o beneficio creado ao operario, ao trabalhador; e, assim, essa assistencia exige a existencia de um órgão que vele pela execução desse direito.

Nestas condições, é mister que se ampliem as attribuições da Procuradoria no sentido de se lhe facultar a competencia de promover a execução das decisões do Conselho Nacional do Trabalho.

O art. 9º do decreto legislativo n. 5.407, citado, mandou que os vencimentos do procurador geral e do adjunto fossem pagos pelos saldos das quotas das caixas de aposentadoria e pensões dos ferroviarios, portuarios e empregados das demais empresas referidas na lei n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926.

Parece que esse dispositivo deve ser modificado para que os vencimentos da Procuradoria sejam incluídos no orçamento da Republica, na parte relativa ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio: 1º, porque só as caixas de aposentadoria e pensões dos ferroviarios e portuarios é que estão concorrendo para esse pagamento, quando outros muitos serviços estão subordinados ao Conselho Nacional do Trabalho, taes como os relativos á lei de férias e á fiscalização das companhias de seguros, que operam sobre accidentes do trabalho; 2º, porque, sendo, como é, a Procuradoria um órgão do Ministerio Publico, representa o interesse social e, assim, não pôde ser estipendiada pela parte contra cujo interesse tem que promover a sua acção perante o Conselho Nacional do Trabalho e perante o Poder Judiciario, si fôr ampliada a sua competencia.

Urge, portanto, que o Poder Legislativo conceda a verba para pagamento dos vencimentos da Procuradoria no respectivo orçamento, que é o do Ministerio da Agricultura.

Desde que a Procuradoria é órgão do Ministerio Publico perante o Conselho Nacional do Trabalho, é imprescindivel também que se lhe confira a attribuição de usar dos recursos de direito deante das decisões do Conselho Nacional do Trabalho que estejam contra expressas disposições legais, competindo-lhe assim interpor o recurso de embargo de que trata o art. 7º do decreto n. 18.074, de 19 de janeiro de 1928.

CONCLUSÃO

A demora na apresentação deste relatório encontra a sua justificativa no facto de ter sido o Conselho Nacional do Trabalho transferido do Pavilhão do Mexico para o edificio do Syllogeu Brasileiro, na parte cedida pelo Exmo. Sr. presidente da Liga da Defesa Nacional, pois que, assim, não estando o instituto em prédio proprio, não podia ter o seu archivo organizado, o que impossibilitou a Procuradoria de cotejar todos os processos e recursos, para elaborar a relação discriminada de todos os seus pareceres.

Por isso mesmo, o trabalho ora apresentado resente-se de muitas falhas.

Exmo. Sr. presidente, tendo a honra de passar ás mãos de V. Ex. este succinto relato de noticias sobre o movimento da Procuradoria durante o exercicio de 1928, solicito a benevolencia de V. Ex. e do egregio Conselho para o desvalor do trabalho.

Desejo consignar neste relatório, como um preito sincero, pelo estímulo inapreciavel que V. Ex. e todos os membros do Conselho Nacional do Trabalho têm dispensado á Procuradoria com os applausos á sua acção e as referencias feitas e approvação dada a quasi todos os pareceres apresentados, os protestos do meu mais elevado reconhecimento.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1929 — J. Leonel de Rezende Alvim, procurador geral.

PARECERES DO PROCURADOR GERAL DADOS DURANTE O ANNO DE 1929

Numero de ordem	Caixas de Aposentadoria e Pensões	Quantidade de pareceres segundo os assumptos sobre que versaram															Total	
		Eleição	Orçamento	Aposentadoria e pensões	Appliação de fundos	Regimento interno	Consultas	Jornal official	Contribuição de 1 1/2 %	Recolhimento de fundos	Inscrição de herdeiros	Residencia no estrangeiro	Fusão de Caixas	Indemnisação	Demissão com mais de 10 annos	Relatorios dos fiscaes		Contracto para serviços de accidente
Ferrovianos :																		
1	Estrada de Ferro Araraquara.....	2	1	3	—	1	—	1	—	—	1	—	—	—	—	—	1	10
2	Estrada de Ferro de Br. ança.....	2	2	—	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	6
3	Great Southern of Brasil Railway Co....	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	2
4	Estrada de Ferro Central do Brasil.....	2	1	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	1	5
5	Estrada de Ferro Central do Piahy.....	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
6	Contadoria Central do Rio de Janeiro.....	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
7	Contadoria Central de S. Paulo.....	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2
8	Estrada de Ferro Campos do Jordão.....	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2
9	Companhia Campineira de Tracção, Luz e Força.....	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
10	Estrada de Ferro do Dourado.....	1	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2
11	Companhia Ferroviária Este Brasileiro....	1	2	3	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	8
12	Great Western of Brasil Railway Co. Ltd....	—	1	19	1	1	2	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	25
13	Estrada de Ferro de Goyaz.....	1	2	1	—	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	6
14	Estrada de ferro Itatubense.....	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2
15	The Leopoldina Railway Company Limited.....	2	1	10	—	—	—	—	—	—	—	3	—	—	1	—	—	17
16	Estrada de Ferro de Mar cá.....	2	1	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	2	—	—	6
17	Estrada de ferro de Mossoró.....	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
18	Companhia Mogiana de Estradas de Ferro....	1	1	2	—	—	1	—	—	—	2	2	—	—	1	1	1	12
19	Companhia Melhoramentos de Monte Alto....	1	1	1	1	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	5
20	Adeira Mamer Railway Company.....	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	1	3
21	Estrada de Ferro de Nazareth.....	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
22	Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.....	3	3	—	—	—	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	8
23	Estrada de Ferro Oeste de Minas.....	—	3	3	—	2	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	10
24	Estrada de Ferro de Paracatú.....	—	2	1	—	—	1	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	5
25	Companhia Paulista de Estradas de Ferro....	1	1	4	1	1	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	10
26	Estrada de Ferro Petropolitana a Theresina..	—	2	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3
27	Rêde de Viação Sul-ineira.....	1	1	4	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	6
28	Estrada de Ferro Rio Grande do Norte....	1	3	—	1	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	7
29	Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.....	—	1	—	—	1	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4
30	R mal Ferreo Dumont.....	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
31	Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande....	—	1	5	—	1	—	—	—	—	1	—	—	1	—	—	—	9
32	Estrada de Ferro São Luiz a Theresina....	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	3
33	São Paulo Railway Company Limited.....	1	1	15	—	—	2	—	—	—	1	12	—	—	—	1	—	33
34	Estrada de Ferro Santo Amaro.....	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
35	Estrada de Ferro São Paulo e Minas.....	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
36	Estrada de Ferro Sorocabana.....	—	1	—	—	1	1	—	—	—	—	1	—	—	—	1	—	5
37	Estrada de Ferro Santa Catharina.....	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
38	Tramway da Cantareira.....	2	3	—	—	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	7
39	Estrada de Ferro D. Thereza Christina....	—	2	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3
40	Rêde de Viação Cearense.....	1	2	—	—	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	5
41	Estrada de Ferro Viçoria a Minas.....	—	1	4	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	6
Portuarios :																		
42	Portuarios do Rio de Janeiro.....	1	3	3	1	1	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	13
43	Portuarios da Bahia.....	1	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3
44	Portuarios de Pernambuco.....	1	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3
45	Portuarios de Manaus.....	—	2	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3
46	Portuarios do Pará.....	2	1	—	1	2	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	7
47	Docas da Bahia.....	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2
48	Docas de Santos.....	—	—	—	—	—	1	—	—	—	2	—	—	—	—	—	—	3
49	Companhia Industrial de Iheos.....	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2
50	Companhia sobre Seguros de Vida (Fiscalisação).....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	5	—	5
51	Companhia Industrial Paulista.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1
		34	65	81	9	17	26	4	—	—	9	19	2	1	4	9	8	288

PARECERES DO PROCURADOR ADJUNTO DADOS DURANTE O ANNO DE 1928

Numero de ordem	Caixas de Aposentadoria e Pensões	Quantidade de pareceres segundo os assumptos sobre que versaram																
		Eleição	Orçamento	Aposentadorias e pensões	Aplicação de fundos	Regimento interno	Consultas	Jornal official	Varios assumptos	Recolhimento de fundos	Inscrição de herdeiros	Residencia no estrangeiro	Fusão de caixas	Indemnização	Demissão com mais de 10 annos	Relatorios dos fiscaes	Contracto para serviços de accidente	Total
	Ferrovios:																	
1	Estrada de Ferro Araraquara.....	—	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2
2	Estrada de Ferro Central do Brasil.....	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2
3	Contadoria Central do Rio de Janeiro....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
4	Contadoria Central de São Paulo.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
5	Estrada de Ferro Campos do Jordão.....	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
6	Companhia Campineira de Tracção, Luz e Força.....	1	—	1	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	4
7	Companhia Estrada de Ferro do Dourado.	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2
8	Companhia Ferroviaria Este Brasileiro...	—	1	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	5
9	Great Western of Brasil Railway Company.....	1	2	10	—	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	16
10	Estrada de Ferro de Goyaz.....	—	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2
11	The Leopoldina Railway Company Limited.....	—	3	10	—	—	—	—	1	—	1	—	—	—	—	—	—	15
12	Estrada de Ferro Maricá.....	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
13	Estrada de Ferro Mossoró.....	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	1
14	Companhia Mogyana de Estradas de Ferro.....	—	—	5	—	2	—	—	1	—	4	—	—	—	1	—	—	13
15	Companhia Melhoramentos de Monte Alto.....	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2
16	Madeira Mamoré Railway Company.....	—	2	1	—	—	—	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	5
17	Estrada de Ferro de Nazareth.....	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
18	Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.....	—	1	—	—	—	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	3
19	Estrada de Ferro Oeste de Minas.....	—	—	—	—	—	1	—	4	—	—	—	—	—	—	—	1	6
20	Estrada de Ferro Paracatú.....	—	—	2	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	1	—	—	4
21	Companhia Paulista de Estradas de Ferro.....	—	—	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	4
22	Estrada de Ferro Petrólina a Therezina..	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
23	Rêde de Viação Sul Mincira.....	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	5	1	—	7
24	Estrada de Ferro Rio Grande do Norte...	—	1	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	2
25	Ramal Ferreo Dumont.....	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
26	Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande...	—	—	4	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	—	—	6
27	Estrada de Ferro S. Luiz a Therezina....	—	—	1	—	—	1	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	4
28	São Paulo Railway Company Limited....	—	1	12	—	1	—	—	3	—	10	—	—	—	1	—	—	23
29	Estrada de Ferro Santo Amaro.....	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	2
30	Estrada de Ferro S. Paulo e Minas.....	—	1	1	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	3
31	Estrada de Ferro Sorocabana.....	1	1	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	2	5
32	Estrada de Ferro Santa Catharina.....	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
33	Tramway da Cantareira.....	1	1	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	3
34	Estrada de Ferro D. Thereza Christina..	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	1	—	—	2
35	Viação Ferrea do Rio Grande do Sul....	—	1	3	—	2	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	7
36	Rêde de Viação Cearense.....	—	—	—	—	—	2	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	3
37	Estrada de Ferro Victoria a Minas.....	—	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2
38	Estrada de Ferro S. Paulo-Goyaz.....	—	1	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	2
39	Estrada de Ferro Ilhéos a Conquista.....	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
40	Estrada de Ferro Jaboticabal.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1
	Portuarios:																	
41	Portuarios do Rio de Janeiro.....	—	—	1	—	—	—	—	4	—	—	—	—	—	—	—	—	5
42	Portuarios da Bahia.....	—	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2
43	Portuarios de Manáos.....	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
44	Portuarios do Pará.....	—	1	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2
45	Portuarios de Santos.....	—	2	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3
46	Diversos, inclusive Ministerios.....	—	—	—	—	—	4	—	17	—	—	—	—	—	—	—	—	21
		5	27	67	—	6	16	—	48	—	15	—	—	—	13	4	5	206

PARECERES ESCRITOS E VERBAES DADOS PELO PROCURADOR GERAL

Doc. n. 3

Referentes á lei de ferias — Exercício de 1928

Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Pareceres verbaes em sessão	Total
83	37	62	27	94	29	112	178	45	93	231	991

PELO PROCURADOR ADJUNTO
Referentes á lei de ferias — Exercício de 1928

Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Pareceres verbaes em sessão	Total
51	30	45	32	70	40	95	102	80	72	230	847

MAPPA DEMONSTRATIVO DAS DECISÕES REFERENTES AOS RECURSOS JULGADOS EM 1928

Doc. n. 4

Mezes	Recursos vindos de 1927	Recursos entrados em 1928	Dando provimento	Negando provimento	Não tomando conhecimento	Convertendo em diligencia	Intimando a recorrida a cumprir decisões anteriores	Desprezando embargos	Annullando eleições	Mandando readmittir o recorrente	Mandando restituir contribuições feitas á caixa	Mandando archivar	Confirmando decisão embargada	Julgando improcedente	Approvando acto da caixa	Marcando prazo para cumprimento de accordam anterior	Annullando processo por não terem sido observadas formalidades legais	Solicitando providencias á autoridade para observancia de accordam	Impondo multa pelo não cumprimento de accordam anterior	Total dos recursos julgados uma só vez	Total dos recursos julgados mais de uma vez	Recursos entrados e que não foram julgados	Total de julgamentos em 1928	Recursos em andamento
Janeiro	28	2	1	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3
Fevereiro	—	20	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2
Março	—	6	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	24
Abril	—	3	2	8	6	4	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	14
Maio	—	10	2	4	2	4	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	5
Junho	—	8	1	1	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	19
Julho	—	2	6	4	1	6	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4
Agosto	—	10	—	1	2	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	5
Setembro	—	8	1	2	3	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	12
Outubro	—	5	1	3	3	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	20
Novembro	—	8	2	3	1	9	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2
Dezembro	—	21	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Total	28	103	15	30	17	29	1	3	1	1	1	2	1	2	3	1	1	1	1	74	18	33	110	44

QUADRO DEMONSTRATIVO DO MOVIMENTO DE RECURSOS DE FÉRIAS NO ANNO DE 1928

Doc. n. 5

Mezes	Recursos vindos do anno de 1927	Recursos entrados em 1928	Recursos submettidos a um julgamento					Recursos submettidos a mais de um julgamento					Recursos com recibo, promptos para ser archivados	Recursos aguardando os recorren-tes para receber as respectivas indenizações de férias	Recursos aguardando preparo	Recursos já distribuidos aos re-latores para o respectivo parecer	Recursos em andamento	Total de julgamentos
			Dando provimento	Negando provimento e deixando de tomar co-nhecimento	Convertendo em dili-gencia	Adiando o julgamento	Mandando archivar	Total dos recursos jul-gados uma vez	Deixando de receber os embargos e confirmando accordam anterior	Recebendo embargos p-ra reformar accordam anterior	Condenmando a pagar com prazo certo, sob pena de multa	Impondo multa	Total dos recursos jul-gados mais de uma vez					
Janeiro	1.024	242	6	—	2	—	—	8	1	—	—	—	1	—	—	—	—	9
Fevereiro	—	160	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	10
Março	—	296	8	2	—	—	—	10	—	—	—	—	—	—	—	—	—	634
Abril	—	114	273	77	273	2	1	626	7	—	—	—	8	—	—	—	—	231
Maio	—	108	39	5	187	—	—	231	—	—	—	—	—	—	—	—	—	13
Junho	—	117	9	3	1	—	—	13	—	—	—	—	—	—	—	—	—	124
Julho	—	104	73	44	3	2	—	122	2	—	—	—	2	—	—	—	—	77
Agosto	—	96	47	29	—	—	—	76	1	—	—	—	1	—	—	—	—	73
Setembro	—	67	43	30	—	—	—	73	—	—	—	—	—	—	—	—	—	270
Outubro	—	91	167	84	3	2	3	253	10	—	—	—	11	—	—	—	—	255
Novembro	—	146	109	81	10	2	17	219	22	—	—	—	36	—	—	—	—	130
Dezembro	—	115	58	21	2	1	18	100	13	4	15	—	30	94	147	79	431	1.826
Total annual	1.024	1.563	832	376	481	7	41	1.737	56	6	26	1	89	94	147	533	79	431

DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA E DESPEZA CONSTANTES DAS PROPOSTAS PARA 1929 DAS CAIXAS DE APOSENTADORIA E PESSOAS ABAIXO INDICADAS

Número de ordem	Caixas	Receita prevista	Despesa orçada	Saldo provável	% da despesa sobre a renda bruta
1	Docas de Pernambuco.....	230:016.758	60:500.200	169:516.558	26,30 %
2	Estrada de Ferro Central do Piauí.....	70:200.000	24:200.000	46:000.000	34,47 %
3	Companhia Brasileira de Portos.....	1.348:030.000	488:880.000	859:150.000	36,27 %
4	Companhia Industrial de Ilhéos.....	35:000.000	13:350.000	21:650.000	38,14 %
5	Estrada de Ferro Paracatú.....	219:732.700	86:202.327	133:530.373	39,23 %
6	Estrada de Ferro Araraquara.....	936:120.000	376:691.200	559:428.800	40,73 %
7	Companhia Port. do Pará.....	290:000.000	120:000.000	170:000.000	41,37 %
8	Estrada de Ferro S. Paulo e Minas.....	45:000.000	19:300.000	26:700.000	41,95 %
9	Estrada de Ferro S. Luiz a Theresina.....	233:400.000	99:334.000	134:066.000	42,55 %
10	Companhia Docas de Santos.....	2.853:280.000	1.232:232.800	1.621:047.200	43,18 %
11	Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia.....	307:331.290	137:473.400	169:857.890	44,73 %
12	Estrada de Ferro Oeste de Minas.....	2.218:407.872	1.017:184.100	1.201:223.772	45,85 %
13	Estrada de Ferro Petrolina a Theresina.....	53:000.000	25:520.000	27:480.000	46,40 %
14	Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.....	1.705:200.000	823:352.000	881:848.000	48,28 %
15	Estrada de Ferro Santo Amaro.....	40:966.770	19:876.000	21:090.770	48,51 %
16	Estrada de Ferro Campos do Jordão.....	69:735.200	34:245.800	35:489.400	49,09 %
17	Estrada de Ferro Central do Brasil.....	10.470:856.000	5.243:903.000	5.226:953.000	50,08 %
18	Estrada de Ferro Sorocabana.....	5.341:800.000	2.691:628.000	2.650:172.000	50,38 %
19	Réde Sul Mineira.....	1.521:500.000	768:715.000	752:785.000	50,52 %
20	Estrada de Ferro S. Paulo Goyaz.....	142:620.000	74:200.000	68:420.000	52,02 %
21	Ramal Ferreo Drumont.....	17:820.000	9:270.000	8:550.000	52,02 %
22	Réde de Vição Cearense.....	878:670.327	505:985.703	372:684.624	57,67 %
23	Estrada de Ferro de Goyaz.....	218:758.000	128:764.500	89:993.500	58,86 %
24	Estrada de Ferro de Pra. Anca.....	88:780.000	55:954.380	32:825.620	63,03 %
25	Estrada de Ferro Ilhéos a Cong. ista.....	170:030.000	111:000.000	59:030.000	65,29 %
26	Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas.....	618:100.000	411:981.000	206:119.000	66,65 %
27	Estrada de Ferro Santa Catharina.....	80:400.000	55:490.000	25:000.000	68,90 %
28	Leopoldina Railway Company Limited.....	4.549:903.760	3.155:622.600	1.394:281.160	69,35 %
29	Vição Ferrea do Rio Grande do Sul.....	4.372:000.000	3.144:000.000	1.228:000.000	71,91 %
30	Manaos Harbour Limited.....	168:250.400	121:810.000	46:440.400	72,40 %
31	Estrada de Ferro Madeiro-Mamoré.....	163:030.000	118:600.000	44:430.000	74,12 %
32	Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande.....	2.291:600.000	1.733:620.000	557:980.000	75,50 %
33	Estrada de Ferro de Mossoró.....	16:145.782	12:934.500	3:211.282	80,11 %
34	Companhia Paulista de Estradas de Ferro.....	6.628:030.000	5.415:080.000	1.212:950.000	81,70 %
35	Tramway d. Cantareira.....	147:847.000	121:755.000	26:092.000	82,35 %
36	Estrada de Ferro Este Brasileiro.....	1.417:800.000	1.174:860.000	242:940.000	82,86 %
37	Great Western of Brasil Railway Company Limited.....	1.943:100.000	1.644:161.000	303:939.000	84,39 %
38	Companhia Mogiana de Estradas de Ferro.....	3.393:600.000	2.957:235.000	433:375.000	87,22 %
39	Estrada de Ferro Nazareth.....	219:540.000	213:729.735	23:810.265	93,09 %
40	Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte.....	185:750.000	97:037.500	87:712.500	91,73 %
41	Companhia Melhoramentos de Monte Alto.....	19:730.000	18:200.000	1:530.000	92,24 %
42	São Paulo Railway Company Limited.....	5.839:600.000	5.537:800.000	331:800.000	94,38 %
43	Estrada de Ferro D. Theresza Christina.....	104:100.000	99:841.000	4:259.000	95,90 %
44	Estrada de Ferro do Douado.....	231:750.000	211:600.000	20:150.000	95,91 %
45	Companhia Estrada de Ferro J. tenses.....	15:930.000	15:458.000	472.000	97,01 %
46	Companhia Campineira de Tracção, Luz e Força.....	35:450.000	35:640.000	810.000	97,77 %
47	Brasil Great Southern Railway Company Limited.....	69:193.540	69:193.540	—	100,00 %
48	Central de Ferro Central do Rio de Janeiro (*).....	14:231.500	27:870.000	—	—
		60.042:553.709	40.611:193.785	21.431:359.924	

(*) A diferença de 13:588.500 verificada entre a receita e a despesa dessa caixa será atendida pelo rateio entre as caixas das demais filiadas a essa Central de Ferro, na forma da lei vigente.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1929. — Cavalho Soares, encarregado dos calculos actuariaes.

DOC. N. 8

CONFERENCIA DO DR. OSCAR SARAIVA A 8 DE MAIO DE 1929, NO INSTITUTO DOS ADVOGADOS

"A nossa legislação é de uma notável pobreza em materia social. Após uma ou outra providencia de caracter isolado, imposta por imperiosas necessidades do momento, os nossos legisladores vêm-se abstendo de intervir nas questões entre o trabalho e o capital, deixando para mais tarde a resolução de problemas que no momento actual constituem a preocupação de quasi todas as nações civilizadas.

O decreto legislativo n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923, creando em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no paiz uma caixa de aposentadoria e pensões, para os respectivos empregados, teve o merito de constituir, a bem dizer, o nosso primeiro passo no dominio da legislação social.

A idéa das caixas nasceu em São Paulo, entre os directores da Companhia Paulista de Estradas de Ferro, que, impressionados pela organização das caixas federaes argentinas de pensões dos ferroviarios, procuraram introduzir em nosso meio essas uteis instituições.

Em 4 de julho de 1924, realizou-se em Jundiahy uma reunião de comissões de funcionarios da Companhia Paulista e da São Paulo Railway, afim de trocar idéas sobre o projecto de instituição das caixas ferroviarias. O deputado paulista — Dr. Eloy Chaves — levou ao Congresso a nova idéa, e o seu projecto apresentado transformou-se no decreto n. 4.682, cujas linhas geraes, modificadas em alguns pontos pelo decreto n. 5.109, de 1926, ainda regem a actual organização das caixas.

No seu artigo 2º, o decreto n. 4.682 considerou ferroviarios todos os empregados de estradas, mensalistas ou diaristas, que executassem serviços de caracter permanente o que tivessem mais de seis meses de serviços continuos em uma empresa.

Esse tempo de 6 meses foi diminuido pelo decreto 5.109, para 150 dias, extendendo este ultimo decreto a qualidade de ferroviarios aos medicos ou empregados das caixas, precisando alguns pontos omissoes, como a situação dos que occupam cargos de confiança ou são contractados por tempo determinado.

Constituem as fontes de renda das caixas:

- 1º, a contribuição de cada ferroviario, na importancia de 3 % sobre seu respectivo vencimento;
- 2º, a contribuição da estrada, que deve corresponder a 1 1/2 % de sua renda bruta;
- 3º, a somma produzida pelo augmento das tarifas pagas pelo publico, na proporção de 2 %;

4º, as joias pagas pelos ferroviarios, equivalentes a um mez de vencimentos e pagas em 24 prestações;

5º, a importancia que os ferroviarios pagam sobre a differença do vencimento, quando promovidos ou augmentados;

6º, outras contribuições eventuaes, como donativos, multas applicadas ás estradas ou ferroviarios, vencimentos não reclamados no espaço de 2 annos, juros de fundos accumulados.

Em troca da modica contribuição de 3 % sobre seus vencimentos e da joia, os associados das caixas têm direito ás seguintes vantagens:

- a) aposentadoria, após determinado tempo de serviço ou por invalidez;
- b) pensão para os herdeiros, em caso de morte, ou entrega de um pecúlio;
- c) soccorros medicos em caso de doença, extensivos ás pessoas que vivem sob sua economia.

A lei procurou dar ás caixas uma vida autonoma, entregando áquelles que as compõem a sua direcção e administração. Assim, o artigo 45 da lei n. 5.109 determina que as caixas sejam regidas por um conselho de administração, composto de cinco membros, escolhidos da maneira seguinte:

- 1º, o inspector geral, ou quem, com outra denominação, seja o empregado mais graduado da estrada, que exercerá a presidencia, tendo apenas voto de desempate;
- 2º, dous funcionarios indicados pela administração da estrada;
- 3º, dous ferroviarios eleitos pelos associados, cujo mandato será de tres annos.

Ao tempo em que foi sancionada a lei n. 4.682, não existia o Conselho Nacional do Trabalho; entretanto, determinava essa lei que, logo que se organizasse o "Departamento Nacional do Trabalho", caberia ao respectivo director o julgamento de quaesquer recursos de decisões dos conselhos de administração.

A existencia desse órgão julgador dos recursos decorrentes da applicação da lei aos ferroviarios tornou-se imprescindivel, como tambem imprescindivel se tornava o estabelecimento de uma fiscalização para as administrações das caixas, pois que, crescendo dia a dia o seu vulto, impunha-se a criação de um poder superior que coordenasse esse movimento de

expansão, mantendo-o na orbita fixada pelo legislador e garantindo a exacta applicação dos fundos aos fins destinados.

A lei n. 5.109 delegou esses poderes ao Conselho Nacional do Trabalho, creado pelo decreto n. 16.027, de 30 de abril de 1923.

Logo após a organização das caixas de aposentadoria e pensões, surgiram difficuldades suscitadas por algumas estradas estrangeiras, que invocavam seus contractos para se eximir dos onus da nova lei. Taes difficuldades desapareceram, entretanto, uma vez que ás proprias administrações recalcitrantes pareceu de melhor aviso conformar-se com a situação e não crear obstaculos ao movimento que com tanta vida se organizava.

Tambem o Conselho Nacional do Trabalho, enquanto órgão julgador dos actos do conselho de administração das caixas e supremo arbitro da applicação da lei n. 5.109, não escapou ás criticas e aos ataques, principalmente sob o ponto de vista constitucional, parecendo a alguns ser manifestamente contrario á nossa Constituição esse tribunal colectivo.

Não procedem as criticas, por isso que se trata tão sómente de um tribunal administrativo, sem qualquer intervenção na esphera judiciaria, e cujas decisões, como todo e qualquer acto do poder publico, podem ser levadas ao exame e á resolução dos tribunaes judiciais.

Sobre o Conselho Nacional do Trabalho ha ainda que salientar um facto raro nas organizações administrativas: os seus membros não são remunerados, e note-se que suas funções não são apenas decorativas. Só no anno findo julgou o Conselho perto de 500 processos relativos ás caixas de aposentadoria, sem fallarmos no desempenho que deu ás suas outras funções.

Sobre a vida das caixas, foi notavel o seu desenvolvimento. Organizadas as primeiras em 1923, em 31 de dezembro de 1927, ascendia o seu numero a 34.

Taes foram os resultados dessas organizações, que o decreto n. 5.109 extendeu o seu regimen ás empresas exploradoras dos portos e navegação. Formaram-se, então, as caixas de portuarios, sendo que as dos maritimos esperam a regulamentação, cujo projecto, elaborado pelo Conselho Nacional do Trabalho, está em mãos do Governo.

Com a fundação das caixas de portuarios, o numero total dessas instituições elevou-se a 51, que são as que actualmente existem.

O movimento financeiro da totalidade das Caixas attinge a grandes proporções, sendo que só em patrimonio possuíam ellas, até fins de 1928, a somma de 107.693:966\$819, quasi toda empregada em titulos da divida publica federal, facto esse que veio determinar no mercado desses titulos uma sensivel alta.

Nova reforma está sendo projectada afim de corrigir algumas falhas da lei actual. Entre estas falhas, a que maior proporção assume é a fixação da aposentadoria ordinaria aos 30 annos de serviço. Essa medida permite que um ferroviario ou portuario, cujo tempo de serviço começa a ser computado aos 18 annos, se afaste do serviço aos 48 annos, ainda moço, e aplo, constituindo assim um encargo para a caixa e, não poucas vezes, um elemento nocivo á sociedade, si se entregar á ociosidade. Essa medida infeliz tem pesado de tal sorte nos orçamentos das caixas que algumas já não se acham longe do regime do deficit, tornando-se assim urgente uma applicação mais intelligente do principio do descanço aos trabalhadores exgotados pelo labor de longos annos.

Afim de resguardar os direitos dos trabalhadores e amparar a sua estabilidade no exercicio das respectivas funções, tanto o decreto n. 4.682 como o de n. 5.109, estabeleceram que após 10 annos de serviços nenhum daquelles que se acham sujeitos ao regime dessas leis póde ser demittido, salvo o caso de falta grave, apurada em inquerito administrativo, com recurso para o Conselho Nacional do Trabalho.

Assim, em virtude de taes dispositivos, acham-se os trabalhadores, depois do necessario tempo de serviço, a coberto de qualquer acto de prepotencia da parte de patrões ou superiores e garantidos no exercicio de seu cargo enquanto procederem com correccão e acerto.

Estudada *per summa capita* a organização das caixas, diremos agora, para terminar este estudo, ligeiras palavras sobre a sua acção social.

Os decretos ns. 4.682 e 5.109 contém principios avancados no terreno das conquistas sociaes. Dentre elles o que se nos afigura mais notavel, impertando em uma verdadeira socialização do capital, está na garantia de estabilidade do trabalhador, que acabamos de ver; por elle o proprietario de uma empresa ou os directores perdem a faculdade, inherente ao seu direito de propriedade, de dispor livremente de sua coisa, pois que, afóra a obrigação de contribuir com parte de seu lucro

bruto, são ainda cerceados na livre escolha dos auxiliares, que não podem ser afastados após um certo numero de annos de serviços prestados.

Esses decretos vieram ainda dar a demonstração pratica da vitalidade e utilidade dessas verdadeiras cooperativas de classes, mostrando os beneficios de uma forte organização de todos os que trabalham em um officio.

Ainda mais: conforme salientou um dos mais illustres membros do Conselho do Trabalho, em conferencia realizada — o Deputado Prado Lopes — na esphera da organização da familia, no campo politico e no terreno da luta de classe as caixas representam notavel medida. Assim, conferindo direito, quer de amparo, a titulo de pensões, quer de assistencia medica, ás pessoas da familia do trabalhador, familia essa que deve ser legitimamente constituída, as leis organizadoras das caixas vieram trazer um incentivo á formação de uma familia organizada sob o amparo da lei, contribuindo para a legalização de vinculos do orden natural apenas, tão do gosto das classes trabalhadoras.

No campo da politica, as eleições para os cargos electivos dos conselhos das caixas vieram despertar da lethargia, em que jaz o grosso da nossa população, uma numerosa classe que se vem habituando ao suffragio e que aprende a votar nos que verdadeiramente representam suas idéas e defendem seus interesses. E, coisa digna de nota, nessas eleições votam todos, inclusive as mulheres, cujo numero é elevado entre os empregados de escriptorio, realizando-se assim uma das aspirações femininas, que entre nós tem encontrado a forte opposição do sexo dominante.

Finalmente, no campo da chamada "luta de classes", a organização das caixas, trazendo ao trabalhador o amparo á sua velhice ou invalidez, a garantia na doença e a pensão á sua viúva ou herdeiros, veio afastar das tentações estereis do anarchismo uma classe forte, numerosa e disciplinada, mostrando ainda aos demais trabalhadores qual o verdadeiro caminho a seguir em suas justas reivindicações.

Não que as caixas representem o ideal de justiça social, mas marcam um dos primeiros passos para a sua realização; e oxalá que ellas se desenvolvessem, prosperem e sirvam de traço de união entre as duas grandes forças de hoje — o capital e o trabalho.

Rio, 8 de maio de 1929. — Oscar Saraiva

APPENDICE

Alguns pareceres apresentados nos processos de recursos durante o anno de 1928, pelo procurador geral

PARECER

A recorrente D. Noemia Magalhães Pereira Butler, viúva do ferroviario Francisco Butler, associado da caixa de aposentadoria e pensões da São Paulo Railway Company Limited, foi concedida uma pensão de 135\$200 mensaes, equivalente a 25 % da importancia da aposentadoria a que teria direito seu marido, conforme os arts. 26 e 28 da lei n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923.

Essa decisão do conselho de administração da caixa foi confirmada pelo Conselho Nacional do Trabalho na sessão de 5 de agosto de 1925, como se vê da cópia do officio de fls. assignado pelo ex-secretario, Dr. Mario Poppe.

Entrando em execução a lei n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, procedeu a caixa de aposentadoria e pensões á revisão dos processos findos, para lhes applicar as novas tabellas, mais vantajosas, em obediencia ao § 1º do art. 16 da referida lei n. 5.109.

Nessa revisão foi a pensão da recorrente elevada para 146\$200, que correspondem a 25 % de 584\$800, que seria o quantum da aposentadoria de Francisco Butler, como se vê do calculo a fls. 9 v.

A recorrente nada reclama contra o calculo. O objectivo do recurso é quanto ao art. 30 da lei n. 5.109, que manda em qualquer caso pagar a pensão por quantia equivalente a 50 % da aposentadoria percebida ou da que o ferroviario tivesse direito de perceber.

A pensão da recorrente foi concedida na vigencia da lei n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923, de conformidade com os arts. 26 e 28. Portanto, já era um processo findo e acabado, além de ter sido a decisão do conselho de administração confirmada por este egregio instituto.

Mas, em obediencia ao § 1º do art. 16 da lei n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, a caixa teve necessidade de proceder á revisão de todos os processos findos, para lhes applicar as novas tabellas do citado art. 16.

Feita a revisão, com ella não se conformou a recorrente, porque entende que a sua pensão devia ser modificada também, para se conceder 50 % da importancia calculada, como expressamente determina o art. 30 da lei n. 5.109.

Nenhum fundamento juridico tem o presente recurso. O art. 30 da lei n. 5.109 só tem applicação em casos nunca aos processos findos, como o da recorrente.

O processo referente a essa pensão já estava findo, e foi ella concedida de conformidade com a lei vigente na época da concessão (arts. 26 e 28 da lei n. 4.682, de 1923).

Sómente para a applicação das novas tabellas é que houve a revisão de processos findos.

A recorrente parte de um equivoco de interpretação, quando considera que, tendo o § 1º do art. 16 da lei n. 5.109 mandado applicar processos findos as novas tabellas, mais vantajosas, mandou também applicar as demais disposições que possam beneficiar aposentadorias e pensões.

A revisão dos processos findos só se faz para um unico effeito — a applicação das novas tabellas. Qualquer outra vantagem está fóra da revisão, porque a lei expressamente não mandou que fossem applicadas.

Portanto, é acerto do acto do conselho da caixa fazendo a revisão apenas das tabellas e applicando o dispositivo do art. 28 da lei n. 4.682, de 1923, para o calculo, isto é, dando importancia equivalente a 25 % da aposentadoria percebida ou da que o ferroviario pudesse perceber.

O art. 30 da lei n. 5.109 só tem applicação em casos novos, em pensões solicitadas depois da vigencia dessa lei, e nunca aos processos findos, como o da recorrente.

E' verdade que o legislador podia ter mandado applicar aos processos findos a disposição do art. 30; mas, em verdade, tal não fez, porque expressamente não determinou essa providencia na lei, e por analogia, não se póde ter como possível e juridico applicar a disposição desse art. 30, simplesmente por ter o § 1º do art. 16 mandado rever os processos para se lhes applicar as novas tabellas, mais vantajosas.

Nestas condições, opino para que se negue provimento ao recurso. — J. Leonel de Rezende Alvim, procurador geral.

PARECER

Pela petição de fls. 117 a fls. 121 do 2º volume dos autos, o Dr. Virgilio Affonso Rodrigues requer que o Conselho Nacional do Trabalho volte a tomar conhecimento do seu recurso, afim de empossal-o no cargo de membro effectivo do conselho de administração da caixa de aposentadoria e pensões da The Leopoldina Railway Company Limited, para que fóra reeleito na eleição de 4 de dezembro de 1926.

Pelo respeitavel accórdão de 26 de janeiro do corrente anno (a fls. 114), o Conselho Nacional do Trabalho não tomou conhecimento do recurso interposto pelo Dr. Virgilio, porque o seu caso estava affecto ao Poder Judiciario.

A decisão do Poder Judiciario foi proferida nos venerandos accórdãos de fls. 123 a 137 e fls. 138 a 140 (2º volume).

A caixa de aposentadorias e pensões de The Leopoldina Railway Company Limited foi installada, na fórma do art. 41 do decreto 4.682, de 24 de janeiro de 1923, e no dia 6 de dezembro de 1923, conforme o officio do presidente, deliberação do director-gerente da companhia e termo da acta de installação, de fls. 50 a 55 do 1º volume dos autos.

A esse acto de installação da caixa compareceram os Srs. E. Collier, representante do director-gerente da Leopoldina, H. J. Hands, caixa, e Thomaz Waddell, pagador, conforme se vê da lista de presença a fls. 56 do 1º volume.

A acta da installação, porém, só foi assignada pelos dois primeiros, não tendo comparecido á cerimonia da installação os membros effectivos representantes do pessoal.

O director-gerente da Leopoldina, fazendo considerações a respeito da interpretação do decreto n. 4.682, de 1923, para o fim de designar o presidente do conselho da caixa, resolveu marcar a installação para o dia 6 de dezembro, protestando contra a validade da posse do Dr. Virgilio Affonso Rodrigues, representante do pessoal, porque o mesmo não era ferroviario e apenas exerceu na companhia uma commissão transitoria, de caracter precario, como se vê a fls. 51 a 54 do 1º volume.

Por outro lado, o Dr. Virgilio Rodrigues, Juvenio Pinto Ribeiro, Thomaz Waddell e Agostinho Monteiro Bretas installaram a caixa de aposentadorias e pensões no dia 8 de dezembro de 1923, sob a presidencia do Exmo. Sr. Dr. Plinio Marques, representante federal do Estado do Paraná, como consta da cópia da acta de fls. 46 a 48 do 1º volume.

O Conselho Nacional do Trabalho, tomando conhecimento da instalação da caixa, na forma do parecer do Sr. Dr. Andrade Bezerra, resolveu em sua sessão de 19 de dezembro de 1923, aprovar a referida instalação feita em 6 de dezembro do mesmo anno e considerar membros da Caixa: E. Collier, presidente; H. J. Hands, caixa da companhia; Thomaz Waddell, pagador; Virgílio Affonso Rodrigues e Juvenio Pinto Ribeiro, eleitos pelo pessoal, como consta do parecer de fls. 65 a 67 e copia do officio a fls. 68 e 69 (1º volume).

Antes da instalação da caixa, já vinha o reclamante pedindo providencias contra o acto da Leopoldina pelo qual se recusava a descontar-lhe nos vencimentos a contribuição a que estava obrigado como ferroviário, razão por que deixou de recebê-los (fls. 17 e 18 do 1º volume).

O Conselho Nacional do Trabalho, tomando conhecimento dessa reclamação, approvou, em sessão de 2 de outubro de 1923, o parecer do Dr. Mario de Andrade Ramos, mandando descontar nos vencimentos do Dr. Virgílio a contribuição de 3 %, de accordo com o art. 3º do decreto n. 4.682, por considerá-lo ferroviário para todos os effeitos legais (fls. 21 e 22 do 1º volume).

A 8 de janeiro de 1924 o recorrente foi dispensado do cargo que exercia na Leopoldina, por lhe ter sido revogada a procuração pela mesma outorgada afim de representá-la nas tomadas de contas (fls. 72, 1º volume).

Reclamando contra o acto da empresa, pediu o recorrente a abertura de um inquerito regular e a manifestação do Conselho Nacional do Trabalho, no sentido de ser declarado ao presidente da caixa que elle, recorrente, continuaria como membro do conselho, não obstante o acto violento da companhia demittindo-o sem prévio inquerito administrativo.

O Conselho Nacional do Trabalho tomou conhecimento dessa reclamação, em sessão de 7 de junho de 1924 (fls. 101 a 103, 1º volume), e approvou o parecer do Sr. Libanio da Rocha Vaz, resolvendo não mais se pronunciar sobre o assumpto, porque já tinha reconhecido o direito do recorrente e na lei não tinha competência para executar essa decisão, pelo que cumpria ao recorrente, para fazer effectivo o seu direito, recorrer ao Poder Judiciário.

O Dr. Virgílio, accionando o alvitre, promoveu perante a Justiça uma acção possessoria para ser garantido no exercicio do seu mandato como representante do pessoal da Leopoldina no conselho da caixa.

Proposta a causa, foi a mesma julgada improcedente, confirmando a egregia Corte de Appellação a sentença da primeira instancia; mas, oppostos embargos pelo Dr. Virgílio ao respeitavel accordão, a 9 de setembro de 1926, houve a egregia Camara por bem modificar o accordão anterior e a sentença da primeira instancia, reconhecendo que o Dr. Virgílio é ferroviário e, assim, não podia ter sido demittido sem prévio inquerito administrativo, e que esse acto nullo da Leopoldina, por contravir expressa disposição da lei (artigo 42 do decreto n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923), é tambem inoperante para acarretar a perda do cargo, para que fôra eleito, de representante do pessoal perante a caixa (certidão de fls. 27 a fls. 35 do 2º volume).

Desse accordão foi interposto recurso extraordinario para o Supremo Tribunal Federal, por parte da Leopoldina, que posteriormente desistiu do mesmo (fls. 112 do 2º volume).

Terminado o periodo regulamentar dos membros da caixa de aposentadoria e pensões da Leopoldina, foi procedida a nova eleição para o periodo de 6 de dezembro de 1926 a 6 de dezembro de 1929, eleição que terminou com a apuração feita a 4 de dezembro de 1926, conforme se vê da acta, por copia a fls. 42 a 48 do 2º volume.

Dessa apuração resultou terem sido eleitos membros do conselho da caixa: Juvenio Pinto Ribeiro e Virgílio Affonso Rodrigues.

O primeiro foi empossado; mas, quanto ao ultimo, selindiu-se a junta apuradora, reconhecendo dous de seus membros que o mandato cabia ao Dr. Virgílio, que obtivera maioria de votos, ao passo que dous outros reconheciam Alcebiades Ferreira Guterres, por considerarem que o Dr. Virgílio não era ferroviário sendo, assim, nulos os votos que receberam nesse candidato.

Ambos recorreram desse acto da junta para este egregio Conselho.

Processado o recurso, foi o mesmo julgado pelo respeitavel accordão de 9 de junho de 1927, de fls. 61 a 65, do qual foi relator o Sr. Dr. Prado Lopes, resolvendo o Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, não tomar conhecimento de recurso, por estar a especie sujeita ao Poder Judiciário.

E' que o Dr. Virgílio havia proposto uma acção ordinaria para haver da Companhia Leopoldina os seus vencimentos, estimados em 10:7508, além dos que posteriormente se

fossem vencendo, acção que foi julgada procedente pela sentença de 7 de maio de 1927 (certidão de fls. 67 a 70 do 2º volume).

A egregia Corte de Appellação reformou essa sentença por accordão de 31 de outubro de 1927 (de fls. 89 a 92 do 2º volume), e, embargada o mesmo por parte do Dr. Virgílio, a egregia Corte confirmou-o pelo respeitavel accordão de 15 de junho deste anno de 1928, como se vê de fls. 8 a 21 do 3º volume.

A 23 de novembro de 1927 o Dr. Virgílio, allegando que a Leopoldina havia desistido do recurso extraordinario da acção que lhe concedera um possessorio para ser mantido no cargo de membro da caixa, requereu ao Conselho Nacional do Trabalho determinasse ao presidente do conselho da caixa a convocação deste para dar-lhe posse (fls. 82 e 83 do 2º volume).

Pela petição de fls. 86 do 2º volume, Alcebiades Guterres contestante da eleição do Dr. Virgílio, requereu providencias para ser empossado no cargo de membro do conselho da caixa, visto como a Corte de Appellação, pelo accordão de 31 de outubro de 1927, reconheceu que o Dr. Virgílio não era ferroviário.

O Conselho Nacional do Trabalho, por accordão de 26 de janeiro do corrente anno, do qual foi relator, novamente, o Sr. Dr. Prado Lopes, resolveu não tomar conhecimento dos recursos do Dr. Virgílio e de Alcebiades, porque a especie ainda estava sujeita ao Poder Judiciário (fls. 113 do 2º volume).

Como egregia Corte de Appellação, por accordão de 15 de junho deste anno, confirmou o accordão de 31 de outubro de 1927, o Dr. Virgílio volta a solicitar o pronunciamento do Conselho Nacional do Trabalho, visto estar o caso definitivamente resolvido pelo Poder Judiciário.

Pela petição de 10 de julho deste anno, a fls. 2 do 3º volume, pede o Dr. Virgílio que o Conselho Nacional do Trabalho mande empossal-o no cargo de membro do conselho da caixa, pelos seguintes fundamentos:

- a) não haver mais recursos pendentes de decisão do Poder Judiciário;
- b) ter o Conselho Nacional do Trabalho competência para resolver em unica e ultima instancia os negocios das caixas;
- c) haver conflicto entre o accordão da Corte de Appellação de 9 de setembro de 1926 e o de 31 de outubro de 1927, confirmado pelo accordão de 15 de junho de 1928;
- d) ter sido o accordão de 9 de setembro de 1926 proferido pela Corte em sessão plena, pelo voto de nove desembargadores, em acção movida contra a companhia e o conselho da caixa;
- e) ser o accordão de 31 de outubro de 1927 da egregia 3ª Camara, proferido por cinco votos, em causa movida somente contra a Companhia Leopoldina;
- f) que, nessas condições, e dado o conflicto entre os dois julgados, deve prevalecer o primeiro, porque o accordão de 9 de setembro de 1926 "responde por antecipação e victoriosamente" ao accordão de 15 de junho de 1928.

Nas eleições para o periodo que terminou em dezembro de 1926 e para o periodo seguinte, foi o Dr. Virgílio eleito e reeleito representante do pessoal da empresa.

O primeiro conselho da caixa resolveu dar posse ao Dr. Virgílio, embora sob protesto, por não considerá-lo ferroviário (documentos de fls. 51 a 54 do 1º volume), convocando-o para uma sessão designada, á qual o recorrente não compareceu; e a 14 de dezembro de 1923 este officiou ao presidente do conselho da caixa, declarando que, por estar o seu caso submettido ao Poder Judiciário, ficava a caixa esnsada de enviar-lhe convites para sessões, enquanto a especie não fosse solucionada (documentos de fls. 79 a 85 do 1º volume).

Vencedor na segunda eleição, o recorrente não foi empossado, porque candidato, menos votado, recorreu da eleição, sob o fundamento de que o Dr. Virgílio era ineligible, por não ser ferroviário.

Os julgados da egregia Corte de Appellação, cujos accordões se acham, por certidões, juntos a estes autos, referem-se a duas questões de natureza e objectivo diferentes: uma é um possessorio movido á companhia e á caixa, em cujo accordão a Corte de Appellação, reconhecendo que o recorrente era ferroviário, mandou empossal-o no cargo de membro do conselho da caixa para o periodo que terminou a 6 de dezembro de 1926; a outra é uma acção ordinaria de cobrança de vencimentos, movida exclusivamente contra a companhia, em cuja decisão de 15 de junho deste anno, confirmando o accordão de 31 de outubro de 1927, a mesma collenda Corte julgou a acção improcedente, por considerar que o recorrente não mais era ferroviário desde que se demittiu do cargo que exercia na Companhia Leopoldina.

Nestas condições, não há conflito entre os dois acordãos; e, mesmo que tal conflito existisse, ao Conselho Nacional julgados, ambos merecedores de igual respeito, para ordenar a execução de um delles.

O caso *sub judice*, rege-se pela lei n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923, pois a eleição, a apuração e a posse do conselho de administração da caixa de The Leopoldina Railway Company, foram procedidas em dezembro de 1926.

Essa lei, como muito judiciosamente já decidiu o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão de 7 de junho de 1924 (fls. 101 a 103 do primeiro volume), não deu meios ao Conselho Nacional do Trabalho para executar as suas decisões.

A vista desse julgado e porque o recorrente Dr. Virgílio Rodrigues reconhecesse que, de facto, o Conselho Nacional do Trabalho não dispõe de meios legaes para fazer executar os seus julgados, promoveu perante a justiça local uma acção possessoria para, garantir-lhe o cargo de membro eleito do pessoal junto ao conselho da caixa, e isto com referência á primeira eleição.

Procedida a segunda eleição e sendo o mesmo Dr. Virgílio reeleito membro representante do pessoal, foi apresentado á junta apuradora um protesto contra essa eleição, fundado na inelegibilidade do candidato, tendo a junta julgado procedente a arguida inelegibilidade, tanto que não expediu o respectivo título ao recorrente.

Ora, o caso regula-se pela mesma lei n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923.

Si na primeira eleição o Dr. Virgílio reconheceu que o Conselho Nacional do Trabalho nada mais podia fazer para garantir-lhe o direito, tanto que promoveu perante o Poder Judiciário a competente acção possessoria, eleito na segunda eleição, cujo caso se rege pela mesma lei n. 4.682, o Dr. Virgílio devia ter novamente agido perante o Poder Judiciário, requerendo nova acção possessoria para lhe garantir igual direito de ser reconhecido e empossado no conselho da caixa da Leopoldina, ou promover a execução do accordão que lhe fôra favoravel, si isto lhe parecesse de direito.

O Conselho Nacional do Trabalho, pela decisão proferida na sessão de 7 de junho de 1924, achando-se sem meios legaes para coagir e obrigar ao cumprimento de sua decisão quanto ao reconhecimento da eleição do recorrente, aconselhou-o a pleitear a efficacia do seu direito perante o Poder Judiciário.

Pelo accordão de 9 de junho de 1927, confirmou e reiterou a mesma decisão, por identicos fundamentos e porque o recorrente havia recorrido ao Poder Judiciário, pelo que era dever deste instituto aguardar a execução da sentença, razão por que também não tomou conhecimento dos recursos.

A egregia Corte de Appellação, julgando os embargos, confirmou o accordão anterior, decidindo assim que o Dr. Virgílio não era ferroviario, por se ter exonerado do seu emprego em 1919.

Assim, pelas decisões deste egregio Conselho, o recorrente é ferroviario e, pela egregia 3ª Camara da Corte, o Dr. Virgílio não é ferroviario.

Esta Procuradoria deixa de apreciar o merito da questão, porque lhe parece de importancia fundamental resolver a seguinte

Preliminar

Na eleição de dezembro de 1926, na qual o recorrente Dr. Virgílio foi reeleito membro effectivo, representante do pessoal da empresa, a respectiva junta apuradora deixou de reconhecer o eleito e negou-lhe o competente diploma, porque considerou que o mesmo não era ferroviario.

A meu ver, não cabe recurso para o Conselho Nacional do Trabalho dessa decisão; e assim decidiu muito judiciosamente este instituto não tomando conhecimento dos recursos, conforme os accordãos de 9 de junho de 1927 e 26 de janeiro do corrente anno.

Como já fiz notar neste parecer, a lei n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923, não estatuiu o processo eleitoral da caixa, nem mandou observar nenhuma outra lei sobre o assumpto.

Nas instruções de 24 de setembro de 1927, mandadas observar pelo Conselho Nacional do Trabalho, nenhuma disposição se encontra sobre recursos das eleições das caixas, e na clausula XI declararam que a cópia da acta da junta apuradora servirá de título para o membro eleito entrar na posse do cargo.

Ora, os recursos não se presumem, e assim, para que elles possam ser usados, é mister que estejam autorizados em lei.

Como a lei n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que rege o caso *sub judice*, não autorizou recurso da eleição ou apuração para o Conselho Nacional do Trabalho, é claro e evidente que não poderá este tomar conhecimento de qualquer recurso sobre eleições das caixas.

Ademais, si o Conselho Nacional do Trabalho aguardou, como se vê dos dous accordãos finais, a decisão do Poder Judiciário sobre o caso do recorrente, foi para acatal-a, e essa decisão foi, justamente, contraria á pretensão do recorrente, isto é, não o reconheceu ferroviario.

Não só pela preliminar levantada como porque ao Conselho Nacional do Trabalho não compete mandar empossar o recorrente no cargo de membro effectivo da caixa da Leopoldina, em obediencia ao respeitavel accordão da Corte de Appellação, datado de 9 de setembro de 1926, porque o mesmo não tem applicação no caso em apreço, opino pelo indeferimento da petição de fls. 2 do 3º volume. — J. Leonel de Rezende Alvim, procurador geral.

PARER

Manoel do Nascimento Silva, ferroviario invalido, foi aposentado pelo conselho da caixa de aposentadoria e pensões da Companhia Ferroviaria Este Brasileiro.

Fallecendo esse ferroviario a 11 de fevereiro deste anno, a sua esposa, D. Esmeraldina da Cunha Silva, requereu á caixa a pensão a que se julgava com direito, e o conselho attendeu-lhe o pedido, na forma dos arts. 32 e 33 da lei numero 5.109, de 20 de dezembro de 1926, e seu regulamento n. 17.941, de 11 de outubro de 1927.

Perante o conselho da caixa apresentou-se posteriormente D. Isabel Velloso Fernandes da Silva, mãe do alludido ferroviario, e, exhibindo attestações de que vivia na dependencia do seu filho, pobre e desvalida, solicitava que lhe fosse concedida a metade da pensão dada á sua nora, pois que esta, de conformidade com os arts. 1.606 e 1.611 do Codigo Civil, só pôde perceber a metade da pensão, porque a esposa é meieira do marido e só na falta de descendentes ou ascendentes successiveis é que se torna herdeira delle.

O conselho da caixa indeferiu-lhe o pedido, razão por que D. Isabel recorre para este egregio instituto.

O art. 33 da lei n. 5.109 dispõe que podem requerer pensão, na ordem da successão, as pessoas que vivam sob a exclusiva economia do ferroviario.

Assim, a primeira questão a ventilar é a de se saber qual é essa ordem de successão.

E' a expressamente referida no art. 32 da mesma lei numero 5.109, successão que colloca a mulher em primeiro lugar. Como a lei n. 5.109 declara que succedem o ferroviario, para o direito á pensão, as pessoas que estão enumeradas em ordem (art. 32), é claro e evidente que os primeiros excluem os outros, isto é, si o primeiro tiver direito á pensão, nenhum outro da ordem successiva o terá, e, assim, a mãe do ferroviario só terá direito á pensão na falta do conjuge, caso nestes autos provadamente contrario á pretensão da recorrente.

E' verdade que o Codigo Civil, no seu art. 1.603, n. III, e art. 1.611, colloca o conjuge sobrevivente em terceiro lugar para a ordem de successão hereditaria, bem como é verdade que a mulher, fóra dessa situação de herdeira, é apenas meieira nos bens do casal. Essas disposições do Codigo Civil não se applicam ao caso *sub judice*, porque implicitamente estariam revogadas, visto como a lei n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, lei especial, pôde revogar a lei geral (Codigo Civil), porque se referiu quanto ao seu assumpto, alterando-o implicitamente (art. 4º da Introdução do Codigo Civil).

Essas disposições não podem ser praticadas concomitantemente, porque se repellem, e, assim, a disposição posterior (lei n. 5.109) revogou a anterior (Codigo Civil) nessa parte e sómente para o fim especial da lei n. 5.109.

Assim, é inprocedente o pedido da recorrente, porque a sua pretensão está excluida pelos arts. 32 e 33 da lei numero 5.109, uma vez que existe a viúva do ferroviario, que provou o seu casamento civil, como se vê da certidão de fls. 11.

O argumento da recorrente de que a mulher casada é apenas meieira do marido, e, assim, só lhe compete a meiação dos bens quando não seja também herdeira, é, por seu lado, também improcedente.

A mulher é meieira nos bens adquiridos antes e depois do casamento. Com a morte de um dos conjuges, esses bens são repartidos em meiação e herança. Não é assim a pensão no caso em apreço, porque não faz parte do patrimonio do casal.

É um direito que se torna effectivo com a morte do conjuge, portanto, após a sociedade conjugal.

Logo, é absolutamente impossivel acceitar a allegação da recorrente.

A situação de penúcia da recorrente é uma consideração dolorosa para o coração dos julgadores, mas o imperio da lei é muito mais elevado para que o juiz possa attender ao sentimentalismo.

Opino para que se negue provimento ao recurso. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

PARECER

O recorrente, João Roberto Lopes Williams, operario das officinas de locomoção de The Great Western of Brasil Ry. Company Limited, requereu ao conselho de administração da caixa de aposentadoria e pensões da mesma estrada e sua aposentadoria, sendo-lhe esta concedida com os vencimentos integrais, *ex-vi* do art. 12, parágrafo unico, da lei n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923, e art. 240 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, como faz certa a decisão constante do fls. 8.

Posteriormente foram postas em execução a lei n. 5.109, de 30 de dezembro de 1926, e o seu competente regulamento, aprovado pelo decreto n. 17.941, de 11 de outubro de 1927.

Como esta lei, no seu art. 16, § 1º, manda applicar as novas tabellas, mais vantajosas, ás aposentadorias já concedidas, o recorrente se julga com direito á revisão de sua aposentadoria, para o effecto de lhe ser applicada a nova tabella.

Nenhum fundamento juridico tem a pretensão do recorrente.

As novas tabellas são applicadas ás antigas aposentadorias; mas não é possivel fazer-se essa applicação ao caso do recorrente, porque este já tem os vencimentos integrais.

Si se attendesse ao seu pedido, resultava fatalmente quo a importancia da aposentadoria viria a ser menor do quo os vencimentos integrais, e tal conclusão é expressamente prohibida no § 1º do art. 16 da lei n. 5.109, citada.

Pelo exposto, é bem de ver-se que andou com todo o acerto, como aliás o tem feito em quasi todos os casos que tem vindo a este instituto, o conselho de administração da caixa da Great Western, recusando a revisão da aposentadoria, por ser impraticavel, na especie, o preceito de lei invocado.

Opino para que se negue provimento ao recurso. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

PARECER

O Sr. Baudino E. de Almeida, associado da caixa de aposentadoria e pensões da Estrada de Ferro Araraquara, recorre do acto do conselho de administração que lhe exige a prova de que sua esposa vive ha tres annos sob sua exclusiva dependencia economica, para inscrevel-a como sua successora para os effectos da lei referente aos ferroviarios.

O conselho da caixa, para boa ordem do seu serviço e, mais, para melhor garantir os proprios ferroviarios, adoptou a providencia louvavel de exigir-lhes a attestation dos companheiros de trabalho, que são os que devem conhecer melhor o interessado, para que a inscripção fique isenta de qualquer duvida.

Contra essa exigencia insurge-se o recorrente, obstinando-se em não apresentar o attestado.

O art. 32 da lei n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, e o art. 33 e seu § 1º do regulamento n. 17.941, de 11 de outubro de 1927, exigem que as pessoas indicadas na ordem da successão só sejam consideradas membros da familia do ferroviario, para os fins da referida lei, si viverem na dependencia economica exclusiva deste, ha mais de tres annos antes da data em que foi adquirido o direito de gosar dos favores da lei.

Si a inscripção fosse exigida somente para o effecto do herdeiro gosar a pensão, por morte do ferroviario, a simples declaração deste bastaria para regularizar a inscripção, porque na occasião de ser requerida a pensão a caixa exigiria a prova dos requisitos legais para a effectividade desse direito. Mas dessa inscripção decorre tambem o direito do herdeiro gosar, desde logo, de assistencia medica e dos demais beneficios legais, e, nestas condições, deve a caixa adoptar todas as cautelas na inscripção, porque a lei fez depender o gozo desses beneficios da condição de viver o herdeiro sob a exclusiva economia do ferroviario, desde 3 annos antes da data em que adquiriu direito a taes beneficios.

Portanto, a simples declaração do ferroviario interessado não deve bastar para a perfeita regularidade da inscripção.

Si a caixa pôde dispensar a prova de que o herdeiro viva na dependencia exclusiva do ferroviario, pôde tambem dispensar a prova de que os paes sejam invalidos, as irmãs, solteiras e menores e os irmãos menores de 16 annos, o que, em boa logica, ninguém admittiria, porque trata-se de condições legais, sem as quaes não haverá direito aos beneficios da lei.

A caixa, exigindo a attestation de dous ferroviarios idoneos, procurou facilitar a prova ao ferroviario interessado, mas não pôde exigir que seja essa a unica prova acceitavel. No caso do recorrente esse attestado é impossivel, como elle proprio o indica, porque não ha 3 annos que reside em Araraquara, e, assim, os dous ferroviarios que lhe dessem o fariam graciosamente.

Neste caso o recorrente devera, para prova, apresentar attestados de autoridades judicias ou de pessoas de toda a idoneidade.

Releva notar que é de profunda injustica a exigencia da lei de que as pessoas que vivam na dependencia do ferroviario só tenham direito aos beneficios legais si estiverem nessa dependencia desde 3 annos antes da data em que adquiriram esse direito.

Uma vez que exista essa dependencia economica, o beneficio da assistencia medica e pharmaceutica que dá a lei é mais para o ferroviario, que, contribuindo para a caixa, fica livre e desobrigado dessa despesa.

Assim sendo, a exigencia dos tres annos é verdadeiramente injusta, mas essa consideração só é acceitavel para o legislador, que pôde modificar a lei, e não para o julgador, que é obrigado a applical-a em toda a sua dureza.

Parece-me, portanto, que deve ser dado provimento ao recurso, ficando o recorrente com a faculdade de apresentar qualquer prova acceitavel de que sua esposa vive em sua companhia ha mais de tres annos, porque a caixa não pôde exigir exclusivamente o attestado de dous ferroviarios idoneos, visto como essa prova não está legalmente adstricta a esse attestado. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

PARECER

O recorrente Francisco Luiz de Araujo, planador de primeira classe e ferroviario de The Great Western of Brasil Railway Company Limited, não se conformando com a aposentadoria ordinaria que lhe foi concedida pelo conselho de administração da caixa de aposentadoria e pensões daquela empresa ferroviaria, recorre da decisão tomada para que este egregio instituto mantenha a aposentadoria, mas mande modificar o calculo approved.

O recurso foi regularmente processado, e, assim, é de se tomar conhecimento.

Pela decisão da caixa, que se vê a folhas 16, foi a aposentadoria concedida ao recorrente, que havia prestado 32 annos de serviços, desde 1896 até 1928.

A importancia dessa aposentadoria (documentos a fls. 8 e 14) foi calculada pela média dos tres ultimos annos de vencimentos do recorrente até completar 30 annos de serviços, isto é, em 1923, 4 mezes; em 1924, 11 mezes e 1 mez separadamente, porque os vencimentos foram alterados; 1925, 2 mezes e 10 mezes separados pelo mesmo motivo; e 1926, 8 mezes de serviços.

A maneira por que procedeu o Conselho de Administração da Great Western com relação ao calculo da aposentadoria do recorrente foi perfeitamente legal, e a decisão do conselho tem todo o fundamento juridico. O art. 18 do regulamento 17.941, de 11 de outubro de 1927, dispõe que a aposentadoria ordinaria seja concedida ao ferroviario que tenha prestado 30 annos de serviços effectivos, mediante requerimento seu ou da respectiva estrada (art. 17, letra a, da lei n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926).

O art. 17 do regulamento n. 17.941 citado apenas determina o modo de se proceder ao calculo para a importancia da aposentadoria.

Ora, si a aposentadoria ordinaria é concedida ao cabo de 30 annos de serviço, tanto motivada por solicitação do ferroviario, como mediante requerimento da respectiva estrada do ferro, é claro e logico que a aposentadoria ordinaria tem que ser concedida aos 30 annos de serviços do ferroviario.

Por esse mesmo motivo é logico que o calculo para a aposentadoria conta-se pela média dos tres ultimos annos de serviço, tendo como limite a data em que o ferroviario completou o trigésimo anno de serviço effectivo, justamente porque a aposentadoria não depende de acto voluntario do ferroviario, mas será fatalmente requerida pela empresa, quando o ferroviario não o tenha feito.

Assim sendo, é o art. 18 do regulamento que fixa a época da aposentadoria ordinaria, e o art. 17 do mesmo regulamento nada mais fez do que estabelecer a maneira de se proceder ao calculo para a importancia da aposentadoria e, assim, determinou que essa importancia seria calculada pela média dos tres ultimos annos de serviço.

cimentos percebidos nos três últimos annos (lei n. 5.109, citada, art. 16).

Quaes são os tres ultimos annos a que se refere a lei?

Clara, logica e indiscutivelmente, os 28º, 29º e 30º annos de serviços effectivos, porque é ao atingir esse tempo que se concede a aposentadoria ordinaria, *por solicitação do interessado directo, ou mediante requerimento da estrada*.

Desta maneira o art. 17 do regulamento não pôde ser interpretado sinão de combinação com os arts. 16 e 18 do mesmo regulamento n. 17.941 citado.

Nenhuma duvida soffre essa interpretação; mas, si duvida houvesse, estaria ella expressamente esclarecida pelo § 1º do referido art. 18 do regulamento ferroviario, que dispõe que, depois do trigesimo anno de serviço, convido ao ferroviario a empresa, poderá aquelle continuar no serviço, sendo-lhe então computado na aposentadoria um augmento de 20 % da differença entre a importancia da aposentadoria a que teria direito aos 30 annos de serviço e os vencimentos integraes que estiver percebendo na época de aposentar-se (lei n. 5.109, art. 17, letra a).

Ora, si a continuação no serviço depois dos 30 annos de trabalho, depende de accordo entre o ferroviario e a empresa, é evidente que o calculo para a aposentadoria baseia-se no limite do trigesimo anno de serviço; e, tanto é essa a verdadeira interpretação da lei, que, pela continuação do serviço além dos 30 annos até o maximo de 35, será computado na aposentadoria um acrescimo de 20 %, tirados da differença entre a importancia da aposentadoria aos 30 annos de serviço e os ordenados integraes percebidos na época em que se tornar efectiva a aposentadoria.

Reforça esta argumentação a disposição do § 2º do art. 18 do regulamento citado, que determina que nas aposentadorias ordinarias levar-se-hão em conta os addicionaes a que o ferroviario tiver direito pelo tempo de serviço até 30 annos, não se computando mais esses addicionaes depois dos 30 annos, o que mostra tambem que o limite do calculo é sempre o trigesimo anno de serviço.

Isto posto, verifica-se que a base para o calculo da importancia da aposentadoria ordinaria é a que, com todo o fundamento juridico, adoptou o conselho da caixa.

Opino para que se negue provimento ao recurso, confirmando-se assim a decisão recorrida. — J. Leonel de Rezende Alvim, procurador geral.

PARECER

O recorrente Americo Falcão, empregado da Estrada de Ferro Victoria a Minas, contando 38 annos de serviço prestado á empresa, foi aposentado a 5 de abril de 1927, conforme o documento de fls. 6.

Como a lei n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, só entrou em execução, na parte referente aos ferroviarios, depois de publicado o respectivo regulamento, que só foi approvedo pelo decreto n. 17.941, de 11 de outubro de 1927, o caso em apreço rege-se pela lei n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923, ainda em vigor ao tempo da aposentadoria.

Posta em execução a lei n. 5.109, foi a aposentadoria do recorrente devidamente revista para o effecto de se lhe applicarem as novas tabellas, mais vantajosas, por força do dispositivo expresso no art. 16, § 1º, da lei n. 5.109, e art. 17, § 1º, do regulamento n. 17.941.

Melhorada assim a condição da aposentadoria do recorrente, não se conformou este com a solução e reclamou do conselho da caixa a necessaria alteração para perceber vencimentos integraes, *ex-ai* do § 7º do art. 18 do regulamento n. 17.941.

Allega o recorrente, nas razões de seu recurso, que, tendo Allega o recorrente nas razões de seu recurso, que tendo o regulamento mandado applicar aos aposentados "anteriormente as novas tabellas creadas (§ 1º do art. 17), e determinando que os ferroviarios que, na data da publicação do regulamento, contassem mais de 35 annos de serviços poderiam ser aposentados com os vencimentos integraes que estivessem percebendo, salvo os casos de majorações propositas de vencimentos para beneficiar a aposentadoria, assiste-lhe direito aos ordenados integraes, e isto porque o legislador não determinou expressamente que os já aposentados estivessem excluidos dessa vantagem.

Argue tambem que a lei não fazendo a distincção entre os aposentados anteriormente á caixa, não compete distinguir, e que, assim, sise applicam as novas tabellas aos já aposentados, tambem a estes compete o beneficio legal de perceberem os *vencimentos integraes*, desde que tenham mais de 35 annos de serviços.

O recorrente labora e num equivooco de appreciação e, por isso, o seu recurso é perfeitamente improcedente.

Razão teve o conselho da caixa em indeferir a pretensão do recorrente, dado o nenhum fundamento juridico dessa pretensão no art. 18, § 7º, do regulamento n. 17.941, em que se apoiou.

O principio da não retroactividade da lei no direito patrio, não é apenas um preceito de direito civil, mas é tambem de natureza constitucional, porque o art. 11, § 3, da Constituição veda á União e aos Estados prescreverem leis retroactivas.

Estabelecida assim a regra, o legislador appreciou-lhe a amplitude, determinando que em nenhum caso a lei posterior terá effecto retroactivo para prejudicar o direito adquirido, o acto juridico perfeito, ou a causa julgada (art. 3º da Introdução do Código Civil).

Assim, o legislador podia mandar applicar não só ás aposentadorias concedidas pelo regimen da lei n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923, as novas tabellas da lei n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, como tambem revell-as, para applicar-lhes o dispositivo que está previsto no § 7º do art. 18 do regulamento dos ferroviarios; mas, para que tal se desse, er amister que a nova lei expressamente autorizasse a revisão de aposentadorias para esse effecto.

Ahi é que está o engano do recorrente.

A lei n. 5.109, citada, mandou que se applicassem nas aposentadorias já concedidas as novas tabellas, mais vantajosas; mas nenhuma referencia fez a alterações nessas para o effecto de alterar o seu *quantum* relativamente á applicação de *vencimentos integraes*.

Portanto, o conselho da caixa não distinguiu onde a lei não distingue, mas, sim, o recorrente é que procurou distinguir um acto de retroactividade de lei onde elle justamente não se encontra.

Nem por hypothese se admittirá que, tendo a lei n. 5.109 mandado applicar as novas tabellas, tenha tambem, por analogia, autorizado a revisão das aposentadorias para o effecto do § 7º do art. 18 do regulamento n. 17.941, porque o legislador expressamente não consentiu nessa revisão.

A ella não se referiu, justamente porque o intuito do legislador foi não permittir-a, tanto que silenciou sobre o caso. Logo, o recorrente é que, como interprete, procura distinguir onde a lei não distingue.

O preceito contido no § 7º do art. 18 do regulamento numero 17.941 refere-se aos ferroviarios que se aposentem depois da publicação do mesmo regulamento e nunca aos já aposentados, pois é de uma clareza absoluta a redacção desse paragrapho:

"Os ferroviarios que, na data da publicação do presente regulamento, contarem mais de 35 annos de serviço, poderão ser aposentados com os vencimentos integraes que estiverem percebendo..."

Ora, a redacção do § 7º mostra que somente o ferroviario activo, com mais de 35 annos de serviços, *poderá* requerer a aposentadoria com os *vencimentos integraes* que *estiver* percebendo. E isto quer dizer que os já aposentados não estão incluidos nesse dispositivo.

Portanto, apreciando os fundamentos do recurso, adducidos com acerto o conselho da caixa não permittindo a revisão da aposentadoria do recorrente para applicar-lhe o § 7º do artigo 18 do regulamento n. 17.941, citado, por ser inapplicavel na especie.

O recorrente não soube fundamentar o seu recurso e deixou de basear-o em um preceito de lei que lhe garante perfeitamente o direito de perceber os *vencimentos integraes*.

O recurso tem toda procedencia juridica para autorizar a revisão pedida, não pelos fundamentos do recorrente, mas sim por outro, que exige a modificação d a decisão do conselho da caixa, porque esta mandou applicar somente as novas tabellas, quando ao recorrente competem os *vencimentos integraes*.

De facto, A aposentadoria do recorrente foi concedida em 5 de abril de 1927, (documento a fls. 6), e o recorrente, no acto da aposentadoria, contava 38 annos de serviços effectivos prestados á empresa (documento a fls. 6). (Logo, a sua aposentadoria tem que ser regulada pelo art. 12 da lei n. 4.682, de 25 de janeiro de 1923.

A esse artigo foi augmentado um paragrapho unico, por força do art. 240 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, que assim dispõe: "Ao art. 12 da lei n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923 acrescenta-se o seguinte: Paragrapho unico. O ferroviario que contar mais de 35 annos de serviço na mesma estrada de ferro terá direito á aposentadoria completa, com ordenado por inteiro, sem a restricção de que trata o artigo 11, quanto a média dos ultimos cinco annos".

Ora, a caixa, pelo documento de fls. 6, informa que o recorrente aposentou-se com 38 annos de serviços; e, como não in-

alica que tivesse servido em mais de uma estrada, é de supor-se que sempre serviu na Estrada de Ferro Victoria a Minas. Logo, o recorrente tem direito a perceber os vencimentos integrais, conforme a lei acima citada.

Nestas condições, opino para que se conheça do recurso e se lhe dê provimento para modificar o quantum da aposentadoria, que será de todos os vencimentos, não pelos fundamentos do recurso, mas pelo preceito da lei invocada neste parecer. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

PARECER

O ex-machinista da Great Western of Brasil Railway Company, Limited, Severiano Gomes da Silva foi aposentado pela caixa de aposentadoria e pensões da referida estrada, em 19 de agosto de 1927, com os vencimentos mensaes de 186\$000, de conformidade com a lei n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923.

Entrando em execução a lei n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, foi a aposentadoria do recorrente revista, para se lhe applicarem as novas tabellas, mais vantajosas, em conformidade com o art. 16, § 1º; e, assim, os vencimentos mensaes do recorrente foram elevados para 220\$200.

Não se conformando com essa revisão, porque não lhe foram computados os 20 % de que trata o art. 17, letra a, da referida lei, n. 5.109, interpõe o ex-machinista o presente recurso, que está regularmente processado.

Nenhum fundamento legal tem o presente recurso. O recorrente foi aposentado na vigencia da lei n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923, e, assim, nenhuma modificação teria a sua aposentadoria si a lei n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, não tivesse expressamente determinado no § 1º do art. 16 que as tabellas fossem applicadas aos já aposentados, desde que trouxessem vantagem ao interesse dos mesmos aposentados.

Pela lei n. 5.109, art. 16, § 1º, é claro e evidente que sómente as novas tabellas, mais vantajosas, é que são applicadas ás aposentadorias e pensões concedidas no regimen da lei anterior.

Assim qualquer outra vantagem da lei n. 5.109, embora possa melhorar a situação dos aposentados anteriores, a esta não se refere, porque expressamente só mandou applicar as novas tabellas do art. 16.

O art. 17, letra a, invocado pelo recorrente, não se refere a aposentadorias já concedidas.

Para isso basta considerar que o art. 17 determina que a aposentadoria ordinaria compete:

"a) ao ferroviario que tenha prestado trinta annos de serviço, mediante requerimento seu ou da respectiva estrada."

Isto posto, quer dizer que todo e qualquer ferroviario que attinja ao 30º anno de serviços será fatalmente aposentado, porque, si espontaneamente não o requerer, a empresa o requererá.

Mas, como ao interesse da estrada e ao do ferroviario possa convir que este continue no serviço, a lei admittiu a hypothese, e, nesse caso, o ferroviario poderá continuar no trabalho até completar 35 annos de serviços, sendo-lhe, para isso mesmo, computado na aposentadoria um augmento de 20 %, correspondente á differença entre a importancia da aposentadoria a que tivesse direito aos 30 annos de serviço e a importancia que estiver percebendo na occasião de aposentar-se.

Mas, para isso é preciso que o ferroviario esteja trabalhando e que continue no trabalho, por accordo com a empresa.

Ao que já está aposentado não se póde applicar esse artigo, pela simples consideração de que já não está trabalhando, muito justamente porque a lei n. 5.109 não mandou expressamente applicar esse beneficio aos já aposentados.

O recorrente pretende fazer valer o principio de analogia de que, tendo a lei n. 5.109 mandado applicar as novas tabellas aos já aposentados, todo e qualquer beneficio creado na lei nova attinge os processos findos, ás aposentadorias já concedidas no regimen da lei antiga.

Semelhante interpretação é perfeitamente contraria ao espirito da lei, porque, si o legislador tivesse em mira estender o novo beneficio ás aposentadorias já concedidas, tel-o-ia feito expressamente na lei.

Assim, como acertadamente andou o conselho de administração, a revisão da aposentadoria do recorrente só podia ser feita para um unico fim: applicar-lhe as novas tabellas, mais vantajosas (art. 16, § 1º da lei n. 5.109). E isso foi feito.

Opino para que se negue provimento ao recurso. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

PARECER

O ferroviario Salustiano Muniz de Medeiros requer a sua aposentadoria ordinaria ao conselho da caixa de aposentadoria e pensões de The Great Western of Brasil Ry, Company, Limited, fundando a sua pretensão no art. 12 da lei numero 4.682, de 24 de janeiro de 1923, e seu paragrapho unico, mandando acrescentar pelo art. 210 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924.

O conselho da caixa verificou, pelos documentos apresentados, que o recorrente não provara ter mais de 35 annos de serviços, e, por deliberação tomada em sessão de 10 de junho de 1927, indeferiu-lhe o pedido, como se vê a fls. 24.

A 19 de janeiro deste anno, o recorrente pelo requerimento de fls. 29, solicitou ao conselho da caixa que lhe concedesse a aposentadoria pelos 34 annos de serviços prestados á empresa e o conselho, em sessão de 16 de março deste anno, deferiu-lhe o pedido e concedeu-lhe a aposentadoria na base de 452\$300 mensaes.

Dessa decisão é que elle recorre para este egregio instituto.

O recorrente, que allega ter 37 annos, 10 mezes e 25 dias de serviços effectivos, juntou, para prova, os seguintes documentos:

a) titulo de nomeação para exercer o logar de auxiliar de telegraphista, datado de 17 de setembro de 1892;

b) certidão da estrada de ferro referente aos serviços nella prestados de 1 de junho de 1902 a 1 de janeiro de 1907 e desde a readmissão, em 22 de abril de 1908, até 22 de junho de 1924;

c) uma justificação procedida perante o Juizo seccional da Parahyba, referente a serviços de praticante da estrada, desde 15 de fevereiro de 1889.

O recurso é improcedente, e deve ser mantido o acto do conselho da caixa.

Ao recorrente não assiste fundamento juridico para pretender a reforma do julgado, pois a aposentadoria foi concedida perfeitamente de accordo com o seu pedido, constante do requerimento de fls. 29.

Ora, si o proprio recorrente é que solicitou do conselho da caixa a sua aposentadoria pelos 34 annos de serviços, e si a caixa lhe attendeu o pedido, não é judicioso o recorrente em interpor o presente recurso.

O recorrente, de facto, não provou o tempo em que serviu como praticante remunerado, a contar de 15 de fevereiro de 1889.

A justificação promovida para esse fim é verdadeiramente inaceitavel.

Em falta de documento habil, nos archivos da estrada, para prova do tempo de serviço do ferroviario, é de se admittir qualquer outro genero de prova, e, assim, a justificação. Mas, para que esta produza esse effeito, é mister que tenha sido feita regularmente, com a notificação da parte interessada para ver jurar as testemunhas; e, muito principalmente, é preciso que as testemunhas dêem a razão de saber o facto allegado, porque não é com a simples formalidade de se proceder a uma justificação que fica provado o direito, mas a convicção de que a prova produzida é real.

Na justificação em apreço, não foi intimada a Great Western nem o conselho da caixa e as testemunhas prestaram datas que estão em desacordo com as declarações escriptas do proprio recorrente na fórmula do reconhecimento procedido pela estrada em 1920.

Nestas condições, a justificação não póde ter o merito de provar o tempo de serviço do recorrente.

Aliás, foi o proprio recorrente que desmereceu todo o valor da justificação, pois, expressamente declarou no requerimento de fls. 29, que aceitava a sua aposentadoria pelos 34 annos de serviços, isto é, dando como não existente o tempo de serviço a que a justificação se refere.

Deante do exposto, opino para que se negue provimento ao recurso e se confirme a decisão do conselho da caixa, mantendo-se a aposentadoria do recorrente como foi concedida. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

PARECER

O recorrente Davino Bartholomeu da Silva Pinto, aposentado da caixa de aposentadoria e pensões da Great Western of Brasil Railway Company Limited, recorre para este instituto do acto do conselho da caixa, em virtude do qual está sendo paga mensalmente a quantia de 100\$, deduzida da sua aposentadoria, á sua esposa D. Maria Athayde de Almeida Pinto.

O caso é o seguinte: O recorrente foi aposentado com os vencimentos de 356\$990.

A esposa do recorrente promoveu perante a justiça de Recife uma acção de alimentos contra seu marido, e, sendo essa acção julgada procedente por sentença do Juiz de Direito da 3ª vara da comarca de Recife, por essa autoridade foi requisitada a caixa que descontasse mensalmente 100\$ da aposentadoria do recorrente, para serem entregues á sua esposa, como tudo consta dos documentos de fls. 7 e fls. 8.

O recorrente allega que tal desconto não pôde ser feito, primeiro, porque a acção foi proposta em Juízo incompetente e, segundo, porque a importância da sua aposentadoria está isenta de embargos ou penhora, na forma do art. 39 da lei n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926.

Evidentemente, a caixa não pôde discutir a validade da sentença, o seu fundamento jurídico, bem como não pôde se oppôr á requisição do Juiz de Direito, simplesmente porque a caixa não tem interesse nem competência para reclamar contra a requisição.

Portanto, o seu dever é respeitar a ordem do Juiz.

Ao recorrente, como parte interessada, é que compete promover recurso contra a sentença e contra a requisição que reputa illegal, afim de que cesse a redução de sua aposentadoria, mas nunca pretender que a caixa se insurja contra um julgado que lhe não interessa, e, principalmente, que desrespeite uma requisição regular feita pelo Juiz de Direito, porque a caixa não tem acção para procedimento, nem é procuradora de seus aposentados para lhes defender o direito violado.

Parecendo-me que a caixa andou acertadamente, prestando o devido respeito á autoridade do Juiz que lhe fez a requisição, muito embora o recorrente tenha direito que seja sacrificado por esse julgado, oino para que se negue procedimento a esse recurso. — *J. Leont de Rezende Alvim*, procurador geral.

PARECER

O conselho de administração da caixa da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro encaminhou a este egregio Conselho Nacional do Trabalho o recurso do engenheiro Dr. Prospero Ariani, que não se conforma com a decisão daquelle conselho da caixa quanto á sua aposentadoria.

O caso é o seguinte:

O recorrente, que tem 61 annos de idade e serviços prestados ha mais de 35 annos, requereu a aposentadoria como funcionario da Companhia Mogiana de E. de Ferro, fundando a sua pretensão no § 7º do art. 18 do regulamento n. 17.941, de 11 de outubro de 1927.

O conselho de administração da caixa, embora reconhe-

cendo que o recorrente tinha 35 annos de serviços, concedeu-lhe a aposentadoria de accordo com o § 2º do art. 17 do regulamento, reduzindo o seu vencimento para 3:000\$ mensaes, quando percebia 5:300\$ mensaes na época da aposentadoria.

Explanando a sua defesa, argumenta o recorrente que o § 7º do art. 18 abriu uma excepção ao disposto no § 2º do art. 17, que é regra geral, e que, tendo elle mais de 25 annos de serviços, compete-lhe receber 5:300\$ mensaes, que são os ordenados integraes que estava percebendo na data da sua aposentadoria, concedida posteriormente á publicação do regulamento n. 17.941, de 11 de outubro de 1927.

Allega que esses vencimentos eram os fixados anteriormente, tanto que o seu antecessor no cargo tambem percebia identica quantia, e que não houve majorações para facilitar ou beneficiar a aposentadoria, tal como nos casos previstos pelos §§ 4º e 5º do art. 18, pelo que lhe assiste receber 5:300\$, seus vencimentos integraes.

Finaliza a sua argumentação reclamando que a caixa está fazendo o desconto de 3 % sobre 5:300\$ e não sobre 3:000\$, porque aquella importância corresponde ao ultimo vencimento percebido, na forma do § 3º do art. 10 do regulamento.

Não acha, portanto, justo o desconto como está sendo feito, concluindo que esse é um motivo para se considerar que lhe assiste direito a perceber os vencimentos integraes que recebia antes da aposentadoria.

Examinando a questão destes autos, terá o Conselho Nacional do Trabalho de resolver os dois aspectos do caso:

1º, si está legal a aposentadoria como foi concedida pelo conselho da caixa;

2º, si o desconto dos 3 % sobre os vencimentos deve ser feito sobre a quantia de 3:000\$ ou a de 5:300\$000.

I

Parece-me de todo o fundamento juridico a decisão do conselho de administração da caixa da Companhia Mogiana.

Effectivamente o § 7º do art. 18 do regulamento n. 17.941, de 11 de outubro de 1927, determina que os ferroviarios que, na época da publicação do referido acto, contassem mais de 35 annos de serviços podiam ser aposentados com os vencimentos integraes que estivessem percebendo, salvo os casos dos §§ 4º e 5º do mesmo artigo, que se referem ás majorações propositas de ordenados para beneficiar aposentadorias.

Esse § 7º do art. 18 não está em desacordo com o § 2º do art. 17, porque não dispõe que aos ferroviarios que tenham mais de 35 annos de serviços, caiba aposentadoria com os vencimentos integraes, quaesquer que elles sejam, mas, apenas, refere-se a vencimentos integraes.

Ora, o § 2º do art. 17 determina que nenhuma aposentadoria será concedida em quantia superior a 3:000\$ mensaes; logo, os vencimentos integraes a que se refere o § 7º do art. 18 encontram um limite legal, que é o previsto no § 2º do art. 17, isto é, o maximo de 3:000\$000.

Pelo regimen da lei n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, o maximo da aposentadoria ordinaria é o de 3:000\$000 mensaes (art. 16, § 2º) e nenhuma aposentadoria poderá ser concedida com vencimentos superiores a esse limite, porque elle é expresso em lei.

Além dessa disposição, consigna a lei n. 5.109, citada, no art. 17, letra a, que, convindo á estrada e ao ferroviario que tenha completos 30 annos de serviços, poderá este continuar no cargo até completar 35 annos de serviço, cabendo-lhe então direito á aposentadoria com os vencimentos integraes, até o maximo de 3:000\$000.

Logo, a lei n. 5.109 firmou o principio, contra o qual não se poderá abrir excepção, de que o maximo das aposentadorias é 3:000\$000, uma vez que firma, como no artigo citado, que no caso de 35 annos de serviços a aposentadoria será concedida com vencimentos integraes, mas até o maximo de 3:000\$000.

Essas disposições foram transplantadas para o regulamento n. 17.941, de 11 de outubro de 1927, e estão consignadas no § 2º do art. 17 e no § 4º do art. 18.

A disposição do § 7º do art. 18 do regulamento n. 17.941 não está prevista na lei n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926.

Mesmo que o § 7º do art. 18 permittisse a concessão da aposentadoria com os vencimentos integraes, quaesquer que elles fossem na época da publicação do decreto n. 17.941, interpretação que é absolutamente inaceitavel, ainda assim essa disposição não poderia ter effieciencia juridica, porque o decreto n. 17.941 citado é regulamento da lei n. 5.109 citada e, como regulamento que é, não pôde innovar a lei, reconhecendo um direito que não está previsto nella.

Mas o § 7º do art. 18, em causa, não está em desacordo com a lei nem ampara a pretensão do recorrente, pois que elle apenas faz referencia a vencimentos integraes, mas sempre tendo em attenção o § 2º do art. 17, que fixa de maneira absoluta a quantia maxima para as aposentadorias ordinarias.

Logo, estes artigos tem de ser entendidos em combinação um com o outro.

E a razão por que esta procuradoria entende que o conselho de administração da caixa andou com todo o fundamento de direito, concedendo a aposentadoria do recorrente com o maximo de 3:000\$000 mensaes.

II

De grande acerto é o acto da caixa descontando na importância da aposentadoria do recorrente 3 % sobre o ultimo vencimento percebido, que no caso é o de 5:300\$000.

De facto, a lei n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, determinando especificadamente as contribuições que formam os fundos das caixas de aposentadoria e pensões, enumera no art. 3º, letra a, uma contribuição mensal dos ferroviarios, correspondente a 3 % dos respectivos vencimentos e, letra j, as contribuições dos aposentados e pensionistas, nos termos do art. 37.

O art. 37 dispõe que no caso de aposentadoria o associado continúa sujeito ao pagamento de todas as contribuições, que lhe serão descontadas até completar o respectivo tempo que serviu de base para a aposentadoria.

Assim, o ferroviario activo paga 3 % mensaes sobre seus vencimentos, e o aposentado fica sujeito aos descontos de todas

as contribuições até completar o tempo que serviu de base para a sua aposentadoria.

Esta disposição foi sabia e judiciosamente incluída na lei n. 5.109, porque sem ella seria impossível a realização dos grandes benefícios creados.

O ferroviário activo concorre com 3 % dos seus vencimentos mensaes para, quando attingir 30 annos de serviços, perceber a aposentadoria; logo, o ferroviário que na data da promulgação da lei já tinha tempo de serviço sufficiente para a aposentadoria só podia receber esse beneficio entrando para a caixa com uma contribuição correspondente a 3% mensaes de seus vencimentos, relativa ao tempo que lhe serviu de base para a aposentadoria.

Ora, exigir que um ferroviário fizesse essa contribuição de uma só vez seria absurdo, porque teria que entrar com uma elevada quantia e receber mensalmente uma quota diminuta de aposentadoria, e não lhe exigir contribuição e conceder-lhe a aposentadoria seria injustiça clamorosa, porque então só o ferroviário activo contribuiria para a caixa.

Com tal proceder, a caixa por nenhum jogo de calculo seria capaz de manter-se.

Andou, pois, avisado o legislador concedendo desde logo o beneficio da aposentadoria aos ferroviários que já tinham tempo sufficiente de serviços, mas obrigando-os á contribuição mensal de uma importância razoavel, que pagarão gradativamente até completar o respectivo tempo que serviu de base para a aposentadoria.

Qual é a importância com que o aposentado está obrigado a concorrer para o fundo da Caixa?

Si a lei não o dissesse de modo expresso, devia ser de 3% sobre a importância da aposentadoria, pela consideração de que 3% de seus vencimentos mensaes é o desconto do ferroviário activo.

Mas o legislador entendeu fixar a contribuição e, assim, determinou no parágrafo unico do art. 8º da lei n. 5.109 citada que o desconto, para o effeito da contribuição, é a importância correspondente a 3 % sobre o ultimo vencimento percebido.

Na lei n. 5.109 e seu respectivo regulamento não se encontra nenhuma disposição que mande descontar ao aposentado a contribuição de 3 % sobre a importância da aposentadoria e sim que essa será descontada na razão de 3 % sobre o ultimo vencimento percebido, consoante o art. 3º, letra j, combinado com o art. 37 e o parágrafo unico do art. 8º, todos da lei n. 5.109.

Por estes fundamentos, bem avisada andou a caixa da Mogyana descontando 3 % sobre 5:300\$, que foi o ultimo vencimento percebido pelo recorrente.

O recorrente confunde as duas situações da sua aposentadoria e procura fazer uma depender da outra, quando são ambas distinctas.

Assim, argumenta que, sendo o desconto de 3% sobre o ultimo vencimento (5:300\$000), a aposentadoria integral deve ser dessa quantia.

Engano puro de apreciação, porque a aposentadoria ordinaria encontra um limite maximo na lei, que é a quantia de 3:000\$, qualquer que seja o vencimento do ferroviário.

E justamente nesse limite é que foi firmada a base para os calculos, afim de se fixar o quantum das contribuições para a organização dos fundos da caixa.

A contribuição que o aposentado faz para esse fundo nenhuma dependencia tem com a quantia da sua aposentadoria, pois o legislador podia fixar em 3 %, 10 % ou qualquer outra taxa.

Fixando em 3% sobre o ultimo vencimento, o legislador não fez depender da quantia referente á aposentadoria, e, assim, a argumentação do recorrente é perfeitamente fragil, por se divorciar de disposição expressa de lei.

Nestas condições, parece-me perfeitamente juridico o acto da caixa concedendo aposentadoria ao recorrente na quantia mensal de 3:000\$ e descontando-lhe 3 % sobre os 5:300\$000 (ultimo vencimento percebido) para os fundos da caixa, por estarem ambos os casos estritamente dentro de expressas disposições legais — lei n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, e seu regulamento n. 17.941, de 11 de outubro de 1927.

Omne para que se negue provimento a este recurso. — J. Leonel de Rezende Alvim, procurador geral.

PARECER

Ao Exmo. Sr. Ministro da Agricultura, Industria e Commercio as caixas de aposentadoria e pensões das empresas ferroviárias, Companhias Mogyana e Paulista e da portuária, Companhia Docas de Santos, por seus representantes legais, sollicitam providencias no sentido de ser cancellada, no art. 9º, n. 2, letra c, das instrucções para a fiscalização, ap-

provadas em sessão de 13 de junho deste anno, a restricção feita para que as importancias constitutivas dos fundos das caixas sejam, como está determinado, applicadas, exclusivamente, em titulos nominativos da renda publica.

Identica reclamação apresentou ao Conselho Nacional do Trabalho a Bolsa de Fundos Publicos do Estado de São Paulo em longo e minucioso relatório, subscripto pelo Dr. Abelardo Vergueiro Cesar, seu digno presidente, consoante a petição inicial, autuada no processo n. 2.937.

A informação da 2ª secção, constante do relatório do 1º official, de fls. 25 a 26, expõe com a maxima clareza e exactidão os fundamentos do pedido, e, como esse relatório, em synthese, aprecia e relata todos os argumentos do caso em apreço, deixa esta procuradoria de reproduzir a exposição, porque adopta o relatório referido.

Desde logo é de se evidenciar que o caso sujeito ao pronunciamento deste egregio instituto é o de uma consulta, porque a lei não dá faculdade ás caixas para promoverem recurso contra as deliberações do Conselho Nacional do Trabalho si não por meio de embargos, e isto mesmo nos assumptos que digam respeito ás deliberações do conselho de administração; e o caso em apreço reduz-se a uma questão de interpretação da lei n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, em cujos dispositivos assentou-se a exigencia determinada no art. 9º, n. 2, letra c, das instrucções alludidas.

Sobre essa consulta terá o Conselho Nacional do Trabalho de manifestar a sua opinião, porque foi dirigida ao Sr. Ministro da Agricultura, Industria e Commercio e por essa alta autoridade enviada ao Conselho Nacional do Trabalho, que é o órgão consultivo dos Poderes Executivo e Legislativo da União sobre os problemas da economia social e em todos os assumptos referentes á organização do trabalho e da previdencia social — arts. 1º e 10, n. 1, do decreto n. 18.074, de 19 de janeiro de 1928.

A lei n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923, creou, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no paiz, uma caixa de aposentadoria e pensões para os seus empregados, caixa essa que era constituída com as contribuições taxativamente enumeradas no art. 3º.

Posteriormente, a lei n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, estendeu o regimen da lei anterior a diversas outras empresas, tais como as portuárias e maritimas, e manteve as mesmas contribuições para a constituição dos fundos das caixas.

Em ambas as leis foi firmado que as importancias arrecadadas para esses fundos seriam depositadas no Banco do Brasil para serem applicadas na aquisição de titulos da divida publica nacional ou estadual em que tenha a garantia da Nação ou dos Estados (arts. 7º e 12, respectivamente, das leis citadas).

O art. 9º, n. 2, letra c, das instrucções expedidas para a fiscalização das caixas e approvadas na sessão de 13 de junho do corrente anno determina que o fiscal examine si o dinheiro das caixas está applicado em titulos nominativos.

E' contra essa exigencia que se manifestam as caixas que subscrevem o officio de fls. 2.

Toda a legislação referente ás caixas de aposentadoria e pensões determina que o fundo dessas caixas seja applicado na aquisição de titulos da renda nacional ou estadual ou que tenha a garantia da Nação ou dos Estados (arts. 7º da lei numero 4.682, de 24 de janeiro de 1923; 12 da lei n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, e 13, § 5º do regulamento approved pelo decreto n. 17.941, de 11 de outubro de 1927).

Os titulos de renda nacional são de duas especies:

a) titulos nominativos; b) titulos ao portador.

Oriundos de obrigações ferroviárias, das apolices federaes ao portador e das apolices federaes nominativas, são as duas primeiras de juros de 7 % e as ultimas de 5 %.

Assim, o unico titulo de renda federal nominativo é a apolice federal nominativa, a juros de 5 % annuaes.

A apolice federal nominativa não está cercada de maior garantia, ou importancia do que os titulos ao portador, porque são ambos titulos da União.

A apolice federal nominativa rende juros menores e a sua aquisição acarreta despesas maiores. Além disso a applicação dos fundos das caixas exclusivamente em apolices nominativas acarreta a subida do titulo, que poderá levar-o acima do par, attendendo-se a que só até ao anno de 1927 a importancia dos fundos das caixas attingiu á somma consideravel de 70 mil contos de réis, ao passo que os demais titulos federaes, de igual importancia e garantia, de juros mais consideraveis, só porque não são nominativos, ficam excluidos da aquisição, quando nenhuma restricção legal está feita sobre elles.

As leis acima citadas, determinando que o dinheiro constitutivo dos fundos das caixas seja applicado na aquisição de titulos de renda nacional, não distinguem si apolices no-

minativas ou ao portador; logo, como ambos são títulos federais, de igual garantia da União, podem ser adquiridos, a juízo das caixas, simplesmente porque onde a lei não distingue ao interpretar não é lícito distinguir. Nem se pôde considerar que no espirito da lei, que dispoz sobre o assumpto, se assente outra interpretação, porque, si o legislador tivesse em mira determinar a applicação dos dinheiros das caixas em títulos nominativos, exclusivamente, tel-o-hia determinado de modo expresso, consignando a restricção, como fez com relação aos títulos estaduais, no parágrafo unico do art. 7º da lei n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923.

Neste ponto ha tambem um argumento a ser considerado: a aquisição do titulo federal ao portador é de mais facil movimento e rende juros de 7 % annuaes.

Ora, as caixas, cuja despesa cresce consideravelmente, necessitam tambem de um augmento de renda, e a differença de 2 % de juros em cada titulo do valor nominal de 1:000\$000, significa um acrescimo consideravel no orçamento da receita das caixas.

A escolha do titulo federal, para applicação dos fundos das caixas em apolices federaes nominativas ou ao portador depende do conselho de administração das caixas para cada caso, pois essa competencia está expressa no art. 13, § 5º, do regulamento n. 17.941, de 11 de outubro de 1927, bem como nos arts. 7º e 12, respectivamente, da lei n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923, e lei n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926.

O unico argumento contrario á applicação dos fundos das caixas em apolices ao portador decorre da facilidade de transferencia desses titulos, de maneira que a applicação dos dinheiros em apolices nominativas garante mais o fundo da caixa. Semelhante argumento impressiona á primeira vista, mas não é procedente, porque, no caso de um desvio criminoso dos dinheiros das caixas, tanto é possível de ser realizada a operação com relação ao titulo ao portador, como quanto ás apolices nominativas. Logo, é de se admitir que o dinheiro das caixas seja applicado em titulos federaes, nominativos ou ao portador, a juízo do conselho de administração da caixa em cada caso.

Mas, como o Conselho Nacional do Trabalho é o órgão fiscalizador das caixas, superintende todos os casos affectos ás mesmas e decide em ultima e unica instancia sobre todas as suas questões, conforme o art. 66 do regulamento numero 17.941, de 11 de outubro de 1927, é seu dever imperioso estabelecer condições para a applicação do dinheiro quando em titulos ao portador; de maneira a cercar de solidas garantias o interesse das caixas.

Deste modo, deve-se exigir:

Que a aquisição dos titulos federaes ao portador seja feita exclusivamente sob pregão publico da Bolsa de Fundos Publicos e, uma vez realizada a aquisição, todos os titulos fiquem, em custodia, entregues ao Banco do Brasil, que enviará ao Conselho Nacional do Trabalho uma relação dos titulos com sua respectiva numeração, dia da entrega e valor nominal de cada um delles;

Que o Banco do Brasil em hypothese alguma faça entrega desses titulos, sem previa autorização expressa do Conselho Nacional do Trabalho;

Que o mesmo banco envie semestralmente ao Conselho Nacional do Trabalho a relação dos numeros dos titulos ao portador depositados, indicando a importancia dos juros recebidos, e informe sobre qualquer occorrença que haja sobre elles.

Por outro lado, o presidente do conselho da caixa terá que enviar ao Conselho Nacional do Trabalho a cópia da acta da sessão em que fôr autorizado a aquisição dos titulos ao portador e, logo depois de realizada a operação, mandará certidão da Bolsa sobre o pregão publico feito e sobre o registro da compra em seus livros, certidão do corretor intermediario da operação, com o numero e individuação completa de cada titulo, o nome do vendedor e o preço da aquisição.

Nestas condições, é de se autorizar a aquisição de titulos federaes ao portador, ficando sem effeito a restricção constante do art. 9º, n.º 2, letra c, das instrucções para a fiscalização.

Assim opina esta procuradoria. — J. Leonel de Rezende Alvim, procurador geral.

PARERE

D. Iria Graçiana Forjaz de Lacerda, viuva do Dr. Lucas Tavares de Lacerda (doc. de fls. 7), requereu á caixa do The Leopoldina Railway Company Limited uma pensão, por ter fallecido o seu marido, que era medico da caixa, como fôra antes medico do pessoal da empresa.

O conselho da caixa negou-lhe a pensão, porque os medicos da caixa só são considerados ferroviarios depois da vigencia da lei n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, e que, mesmo considerado ferroviario no regimen da lei antiga (dec. n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923), não tinha o Dr. Lucas Tavares tempo de serviço que lhe creasse direito á aposentadoria, bem como não concorreu com as contribuições para o fundo da caixa.

A recorrente, não se conformando com a solução do conselho da caixa recorreu da decisão para este egregio Conselho Nacional do Trabalho.

Preliminar

O recurso foi proposto regularmente, mas foi irregularmente remetido a este instituto, pois o § 2º do art. 59 do regulamento n. 17.941, de 11 de outubro de 1927, determina que o recurso seja enviado com o processo original, ficando cópia na secretaria da caixa, e nestes autos foi feito o contrario, isto é, o Sr. presidente do conselho da caixa remetteu cópia das peças do processo e guardou na secretaria da caixa o original.

O Dr. Lucas Tavares de Lacerda falleceu em 25 de abril de 1927 (doc. de fls. 6), e, assim, o pedido de pensão de sua viuva regula-se pelo decreto n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923.

As leis são elaboradas pelo Poder Legislativo e sancionadas pelo Executivo, que as promulga e publica (arts. 37 a 39 da Constituição Federal), e, quando a lei não fixar prazo para sua obrigatoriedade, esta obedecerá aos prazos determinados no art. 2º da Introdução do Código Civil.

Mas, quando a lei, em parte ou no todo, depender de regulamentação para sua execução, entende-se que não tem execução, na parte ou no todo, enquanto o regulamento não fôr publicado no *Diário Official*, conforme o art. 4º do decreto n. 572, de 12 de julho de 1890.

Ora, a lei n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, que foi publicada no *Diário Official* de 30 de dezembro de 1926, só podia ter execução depois dos respectivos regulamentos, que foram expedidos pelos decretos ns. 17.940 e 17.941, ambos de 11 de outubro de 1927, respectivamente, referentes aos portuarios e ferroviarios, e só terá integral execução quando fôr expedido o regulamento referente ás caixas de aposentadoria e pensões dos maritimos.

Si a lei n. 5.109, de 1926, não podia ter execução sinão depois de seu regulamento, e só começou a ter vigencia com os regulamentos de 11 de outubro de 1927, é evidente que o caso destes autos não se regula por essa lei, porque o Dr. Lucas Tavares de Lacerda falleceu em abril de 1926, antes da execução della.

Parece-me que deve ser negado provimento a este recurso e confirmada a decisão do conselho da caixa de aposentadoria e pensões da Leopoldina Railway, não pelos fundamentos da sentença e parecer de fls. 9 a fls. 12, mas porque a recorrente não provou a sua intenção.

De facto. O conselho da caixa considerou que a recorrente não tem direito á pensão:

a) porque a lei n. 4.682, de 1923, não considerava o medico como ferroviario, o que só se deu depois, com a lei n. 5.109, de 1926;

b) porque o marido da recorrente não concorreu para o fundo da caixa, nem foi medico de antiga associação de classe ferroviaria;

c) porque o Dr. Lucas Tavares de Lacerda não tinha tempo de serviço que lhe creasse direito á aposentadoria.

Muito ao contrario do que considera o conselho da caixa, pelo decreto n. 4.682, de 1923, o medico de uma estrada de ferro, embora não o estivesse expressamente declarado na lei, podia ser considerado ferroviario. O decreto n. 4.682, de 1923, que instituiu as caixas de aposentadoria e pensões para os empregados de todas as empresas de estrada de ferro existentes no paiz, determinou no seu art. 2º que "são empregados, para os fins da presente lei, não só os que prestarem serviços mediante ordenado mensal, como os operarios diaristas, de qualquer natureza, que executem serviços de caracter permanente". E o parágrafo unico desse art. 2º dispõe: "Consideram-se empregados ou operarios permanentes os que tenham mais de seis mezes de serviços continuos em uma mesma empresa".

Assim, pelo regimen do decreto n. 4.682, as condições unicas que se exigiam para o ferroviario eram que fosse empregado permanente, isto é, com mais de seis mezes de serviços continuos na empresa, e que recebesse ordenado mensal.

Pelo regimen do referido decreto n. 4.682, pôde ser

medico da estrada considerado ferroviario? A resposta é affirmativa, porque esse decreto empregou a expressão "empregados" na sua mais alta e generica accepção, de maneira que toda e qualquer pessoa que, por mais de seis mezes continuos, prestasse á mesma empresa seus serviços mediante ordenado mensal era ferroviario e, como tal, com direito a todos os beneficios que a lei creou.

Logo, si o medico recebia ordenado ou vencimentos mensaes e prestava seus serviços há mais de 6 mezes continuos, era ferroviario. Tanto é assim que a lei n. 5.109 expressamente considera o medico da caixa como ferroviario si se inserever como associado da caixa e prestar as contribuições legaes. Portanto, ao contrario do parecer de fls. 9, o medico da empresa pôdia ser ferroviario na vigencia do decreto numero 4.682, de 24 de janeiro de 1923.

B

A falta da contribuição para o fundo da caixa é motivo de excluir o medico e pharmaceutico do numero dos ferroviarios, quando elles espontaneamente se recusam aos descontos nos vencimentos, porque essas contribuições dependem de acto voluntario delles, conforme o art. 2º, § 4º, da lei n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926. Não é assim no regimen da lei n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923, pois que, pelo art. 4º, as empresas são obrigadas a fazer os descontos determinados no art. 3º, letras a, d e e, nos salarios dos seus empregados, para serem depositados no Banco.

Ora, si as empresas eram obrigadas a fazer os descontos, nos vencimentos de seus empregados (os ferroviarios), da importancia das contribuições do art. 3º, letras a, d e e, na folha de seus pagamentos mensaes, é claro que todos os empregados que a serviam há mais de 6 mezes e percebiam ordenados mensaes teriam que soffrer os descontos, e entre elles devia figurar o medico, engenheiro, ou qualquer outro que fosse empregado da empresa com mais de 6 mezes de serviços continuos e com ordenado mensal.

Para esse desconto a empresa não tinha que consultar o empregado, porque essa contribuição era o onus creado por lei, contra o qual o ferroviario não tinha direito a se insurgir, e a empresa era a arrecadadora, com a obrigação de recolher o desconto feito.

Assim, não procede a allegação de que o empregado deixou de contribuir para a caixa, pois que a estrada é que não podia deixar de fazer o desconto, por ser obrigada a fazê-lo nas folhas de pagamento mensal.

Portanto, no regimen do decreto n. 4.682, o empregado de mais de seis mezes continuos nos serviços da empresa, com vencimentos mensaes, que deixou de concorrer para a caixa, não perdeu a condição de ferroviario, porque a culpa é da empresa, que "era obrigada a fazer o desconto," embora contra a vontade do empregado.

C

O parecer de fls. 9 faz depender o direito á pensão do tempo para aposentadoria, o que é de todo improcedente.

Pelo regimen do decreto n. 4.682, o direito á aposentadoria compete: a) completa, ao empregado que houvesse prestado, pelo menos, 30 annos de serviço e tivesse 50 de idade; b) ao que, contando 30 annos de serviço, tivesse menos de 50 de idade, com a redução de 25 % sobre a tabella; e) ao empregado que, tendo 60 ou mais annos de idade e 25 annos ou mais, até 30 annos de serviço, com tantos 30 avos quantos forem os annos de serviços até o maximo de 30.

Nenhuma regra de logica autoriza a conclusão de que no decreto n. 4.682 o pedido de pensão seja decorrente do direito á aposentadoria. Para isso basta citar o art. 26, que dispõe que, no caso de fallecimento do empregado aposentado, ou do activo que contar mais de 10 annos de serviços effectivos nas respectivas empresas, podem a viuva ou viuvo invalidos, os filhos, os paes e as irmãs solteiras requerer uma pensão á caixa creada.

Si tanto os representantes do empregado fallecido que era aposentado, como do que era activo com mais de 10 annos de serviços effectivos, podiam requerer a pensão, é claro e logico que o direito a pensão não dependia do direito a aposentadoria.

No caso em apreço, porém, a recorrente não provou que seu marido fosse ferroviario, como não provou que o mesmo tivesse 10 annos de serviços effectivos prestados á empresa.

Assim, esta procuradoria opina para que se negue provimento ao recurso e se confirme a decisão do conselho da

caixa, não pelos fundamentos do parecer de fls. 9 a 12, mas porque a recorrente não provou a sua intenção.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1928. — J. Leonel de Rezende Alvim, procurador geral

PARECER

O ferroviario Dr. José Glycerio de Souza Gouveia recorre, para este egregio Conselho Nacional do Trabalho, do acto do conselho da caixa de aposentadoria e pensões da Great Western of Brasil Railway Company Limited, que mandou descontar, parceladamente, 250\$ de seus vencimentos para pagamento de medicamentos.

O caso é o seguinte. O recorrente pelo officio de fls. 7, solicitou da caixa autorização e responsabilidade para um tratamento de hemorrroidas pelo methodo esclerosante, processo praticado pelo Dr. Antonio de Lima, pelo preço de 500\$, tratamento que dispensou operação e internação hospitalar. O facultativo procedeu a todo o tratamento por 500\$ (officio de fls. 9).

A caixa tem medico contractado, mas este facultativo não emprega o processo esclerosante no tratamento da molestia referida e, sim, procede á operação. O recorrente preferiu o processo do Dr. Antonio de Lima.

A vista disso, o conselho da caixa, attendendo a que o tratamento dessa molestia, com internação hospitalar e medicamento, ficava em 250\$, para cada caso, alvitrou responsabilizar-se pela quantia de 250\$, pagando o recorrente os outros 250\$, que lhe seriam descontados a titulo de fornecimento de medicamentos.

Acceito o alvitro pelo recorrente, a caixa effectuou o pagamento de 500\$ ao Dr. Antonio de Lima.

Idêntico procedimento teve o conselho no caso, analogo, do ferroviario Walfrido Jorge Arantes, cujo processo se acha anexo a este.

1º

Muito mal orientado andou o conselho da caixa autorizando o tratamento do ferroviario por medico estranho, quando tem medico proprio, só porque o ferroviario escolheu processo de cura á sua vontade. Todos os associados são livres de recusar soccorros medicos, de que a caixa dispõe, mas nunca de indicar por conta da caixa, processo ou methodo de tratamento, nem escolher facultativos estranhos.

Só em casos especiaes é que se admite a responsabilidade de pagamento a medico estranho, mas nunca pela preferencia do associado.

O ferroviario que solicita um soccorro medico tem que se sujeitar ao de que a caixa dispõe, e, se lhe não convem o facultativo, não tem o direito de allegar que lhe haja sido recusada a assistencia.

Portanto, andou mal o conselho da caixa entrando em accôrdo com o recorrente para obrigar-se a pagar o tratamento que o ferroviario escolheu, quando outros associados, soffrendo de igual molestia, se curaram com os recursos da caixa, como se vê do documento de fls. 5.

Assim, si o recorrente preferiu o tratamento por um medico estranho á caixa, deviam ter corrido por sua conta exclusiva as despesas.

2º

Em virtude do accôrdo feito, o conselho da caixa praticou uma grave irregularidade, pagando medico estranho, quando em seu orçamento não existe verba para esse fim, e muito maior irregularidade ainda, autorizando conscientemente a illegalidade de sua escripta, com o lançamento de 250\$ para medicamentos, que não foram fornecidos.

Esse precedente pôde ser de graves consequencias e retirar todo o valor da escripta da caixa.

Verifica-se que o conselho foi levado a esse acto pela consideração de attender ao interesse do associado, pelo que não se trata de um deslize ou acto reprovado; mas, como o precedente é nocivo, é de toda a conveniencia que não mais seja praticado.

Opino pela sua approvação, attendendo á intenção dos distinctos membros do conselho da caixa.

O recorrente nenhum direito tem na reclamação, porque a caixa não é obrigada a responsabilizar-se por tratamento que elle mesmo escolheu, indicando processo e facultativo de sua confiança, alheio ao corpo clinico da caixa, e muito prin-

principalmente porque aceitou o alvitre da caixa e concordou com elle.

Não está, portanto, o recorrente coagido para pagar os 250\$, pois que aceitou o accordo, e tanto aceitou que só depois do tratamento é que recorreu para este conselho.

Nestas condições, opino para que se negue provimento ao recurso.

5 de dezembro de 1928. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

PARECER

O ferroviário Antonio Alexandre Alves de Mello, aposentado pela caixa da Great Western of Brazil Railway Company, Limited, recorre da decisão do conselho de administração:

a) para que lhe seja augmentada a remuneração correspondente a dous dias de trabalho, que não foram incluídos no calculo, caso prevaleça a aposentadoria pelo art. 23 da lei numero 4.682, de 24 de janeiro de 1923;

b) ou para ser revisto o seu processo de aposentadoria e então lhe ser applicado o dispositivo do art. 19 da lei n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, e art. 20 do regulamento dos ferroviários, approved pelo decreto n. 17.911, de 11 de outubro de 1927.

Nenhum fundamento juridico tem a reclamação do recorrente.

A sua aposentadoria foi concedida com os vencimentos integrais, na conformidade do paragrapho unico do art. 12 da lei n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923, ex-vi do art. 240 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924.

Segundo consta dos autos, o recorrente recebia o ordenado mensal de 466\$667, como se vê da certidão de fls. 8, e sobre esse ordenado é que lhe foi concedida a aposentadoria integral.

O § 1º do art. 16 da lei n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, mandou rever os processos de aposentadorias já concedidas, unica e exclusivamente, para se lhes applicarem as novas tabellas; e, como no caso do recorrente nenhuma applicação tem o dispositivo invocado, porque já tinha os vencimentos integrais, não se justifica, por impossivel, a revisão pedida.

Este egregio instituto já tem jurisprudencia firmada sobre o caso em especie, e, assim, opino para que se negue provimento ao recurso.

Rio, 3 de dezembro de 1928. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

PARECER

Atilio Vighy e outros, empregados da Estrada de Ferro São Paulo Railway Company, Limited, requereram ao conselho da caixa de aposentadoria e pensões a devolução dos documentos que instruíram as inscrições na caixa.

O conselho da caixa deixou de attender os pedidos.

De grande acerto é a deliberação do conselho.

A caixa exige a apresentação de determinados documentos para a perfeita regularidade da inscrição de membros da familia do ferroviário no respectivo registro, afim de que gosem dos beneficios creados na lei n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926.

Não é a formalidade da apresentação dos documentos que autoriza o registro, mas sim a entrega delles para serem archivados.

Uma vez apresentados, pertencem esses documentos às caixas, porque então poderão estas, a todo tempo, provar a regularidade do registro, tanto que em todas as caixas ha um archivo destinado a guardar os papeis referentes às habilitações para aposentadorias, outro para as pensões e outro para os demais papeis (art. 55, § 2º, do regulamento n. 17.911, de 11 de outubro de 1927).

Ora, si é dispositivo legal que cada caixa tenha um archivo, dividido em tres partes differentes, está mais que claro que todos os documentos são archivados.

Opino para que seja mantida a decisão da caixa, negando-se provimento ao recurso.

Rio, 3 de dezembro de 1928. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

PARECER

A caixa de aposentadoria e pensões da Companhia Paulista de Estradas de Ferro submette á approvação deste instituto o seu orçamento da receita e despesa para o exercicio de 1929.

Tem sido a preocupação maxima do Conselho Nacional do Trabalho, tanto nas avisadas recommendações do seu devotado presidente, como na opinião e unanime deliberação dos seus membros, guardar a maior economia nas despesas das caixas, sem, contudo, prejudicar a realização dos beneficios que ella deve conceder aos seus associados.

Preliminarmente, impõe — como providencia eloquente — a sobriedade nas despesas orçamentarias, porque um dos elementos de exito para o futuro das caixas é a guarda de reservas que, accumuladas e applicadas, permitam a segurança e augmento do seu fundo.

E de se considerar que uma das maiores contribuições para a constituição dos fundos tende a diminuir, porque a arrecadação da verba referente á joia, uma vez integralizada por parte da grande massa dos actuaes ferroviários, reduzirse-á a quota insignificante, ao passo que as despesas com a dotação das aposentadorias ordinarias tendem a augmentar annualmente.

Nestas condições, o Conselho Nacional do Trabalho é obrigado, pela responsabilidade de seus altos fins sociaes, a prevenir e conjurar o perigo, perigo que está imminente; e, assim, a sua acção no momento é de reservar elementos para o augmento do fundo das caixas.

Tal providencia torna-se verdadeiramente difficil no caso em apreço, onde uma proposta, cuja receita é de 6.628:000\$000, pretende realizar com esta uma despesa de 5.415:040\$000, isto é, 81,70 % da receita.

Como consta destes autos, pretende a caixa da Paulista dar novo e amplo desenvolvimento aos seus serviços de assistência medica, hospitalar e pharmaceutica.

Não obstante o louvavel intuito do conselho da caixa, receio-me que a sua situação financeira não comporta tão desenvolvido programma; e, sem que haja augmento proporcional da receita, não é aconselhavel pôr desda logo em pratica o alvitre da nova organização de serviços vultuosos, como pretende a caixa.

Sómente após uma reforma da lei vigente, creando-se novas fontes de receita, que permitam a permanencia dos serviços como pretende organizal-os a caixa, é que será aconselhavel e realmente possivel o programma proposto.

Assim, esta procuradoria opina para que se deduzam no presente orçamento as verbas relativas a ordenados de medicos e a serviços hospitalares, de maneira que a dotação corresponda a verbas identicas autorizadas no orçamento deste exercicio; e que se exclua a verba de 60:000\$000, relativa á assistência para accidentes do trabalho, porque na receita não ha verba correspondente, nem existe contracto lavrado com a empresa para esse fim.

No correr do anno, si assim for necessario, poderá ser augmentada a verba referente a hospitalizações.

Nestas condições, opino pela redução do orçamento, conforme tabella annexa.

Rio, 21 de novembro de 1928. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

PARECER

Pelo officio de fls. 2 a Companhia Garantia Industrial Paulista consulta si deve continuar a recolher á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional a quota de 2 % sobre o total bruto dos premios recebidos, á vista do que decidiu o Conselho Nacional do Trabalho, cuja deliberação foi publicada no *Diario Official* de 2 de março e de 1 de maio do corrente anno.

Trata-se, evidentemente, de uma consulta, que não foi feita pelos Poderes Executivo e Legislativo da União; mas, como ha pronunciamiento deste egregio Conselho sobre o caso em apreço, deve o Conselho conhecer do pedido.

De facto, O Sr. Ministro da Agricultura, pelo officio n. 105-I, da Directoria de Industria e Commercio, datado de 10 de novembro de 1927, encaminhou a este Conselho uma representação do Sr. sub-contador da Inspectoria de Seguros reclamando acerca do recolhimento da taxa de 2 % sobre o total dos premios recebidos que as companhias que operam em seguros contra accidentes do trabalho são obrigadas a recolher ao Thesouro, em virtude de dispositivo contido na lei da receita.

No respectivo processo, que tomou o n. 6.325, foi approved o parecer verdadeiramente brilhante do Sr. Dr. Mario de Andrade Ramos, que estudou o assumpto sob todos os seus aspectos, e, com solido fundamento juridico, concluiu que as companhias de seguros contra accidentes do trabalho não estão obrigadas ao recolhimento do imposto de 2 % de que trata a lei n. 2.219, de 31 de dezembro de 1914, e demais leis posteriores relativas á receita da União.

E fóra de qualquer discussão que o imposto referido de 2 % destina-se á fiscalização das companhias de seguros.

Assim, as ultimas leis que orçaram a receita geral da Republica, ns. 5.127, de 31 de dezembro de 1926, e 5.416, de 30 de dezembro de 1927, dispõem, no art. 1º, n. 63, IV, o seguinte:

"2 % sobre os premios de seguros de vida, pensões, peculios, etc. (leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, e 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925)."

O mais simples exame dessa disposição obriga á conclusão segura de que a palavra "etc.", empregada na redacção do artigo acima citado, é clara e logicamente uma a previa-tura do que dispõe o n. 34, IV, do art. 1º da lei n. 2.919, de 1914, citada no corpo do artigo da actual lei da receita.

O n. 34 do art. 1º da lei n. 2.919 mandou que se recolhesse ao Thesouro o imposto sobre os premios recebidos pelas companhias de seguros de vida e sociedades de peculios, rendas vitalicias, dotes, anniversarios e congêneres, ficando o Governo autorizado a reorganizar o serviço de fiscalização.

Resulta, portanto, a convicção de que a palavra "etc.", que se encontra na actual lei da receita; artigo citado, faz referencia ás companhias congêneres, isto é, de igual natureza e modalidade identica ás que citou, no n. 34, a lei n. 2.919, de 1914, e nunca a companhias que tiverem fins e organização diversos, que se afastarem do primeiro objectivo e que se organizarem sob modalidades differentes, como o são as companhias que operam sobre seguros contra accidentes do trabalho e em geral sobre accidentes operarios, muito simplesmente porque estas não são congêneres daquellas. Na lei n. 2.919, o legislador teve em vista as companhias de seguros já organizadas e muito juridicamente estendeu a incidencia do imposto a todas as demais que se organizassem nas mesmas bases, com a mesma natureza, porque então seriam congêneres; mas não podia entrar na cogitação do legislador applicar o imposto a companhias cuja organização não previu.

A mais simples analyse mostra que as companhias de seguros contra accidentes do trabalho não são congêneres, não são equivalentes ás companhias de seguros de vida relacionadas na lei n. 2.919, de 1914, porque:

I

Quando foi elaborada e sancionada a lei n. 2.919, de 1914, não existiam entre nós as companhias de seguros contra accidentes do trabalho. A autorização para o funcionamento dessas companhias foi dada em virtude do decreto n. 13.438, de 12 de março de 1919, e, portanto, a lei não podia, por antecipação, crear um imposto para as companhias que se viessem a organizar sobre moldes e fins desconhecidos ou diversos das companhias já existentes.

II

As companhias de seguros de vida, sociedades de peculios, rendas vitalicias, dotes e anniversarios são completamente differentes, em sua organização, das companhias que operam sobre seguro operario.

Para as primeiras ha uma relação do contracto directo entre segurador e segurado, contracto que pôde ser alterado, modificado e rescindido a qualquer tempo pelas partes contractantes, ao passo que as companhias de seguros contra accidentes do trabalho operam em virtude de contractos ajustados entre o segurador e o patrão, em beneficio do operario, que é o segurado e que não figura directamente como parte contractante.

O segurado, apesar de beneficiado, não tem intervenção no contracto, não pôde alterá-lo, modificá-lo e rescindí-lo; portanto, esse é um contracto *sui-generis*, como bem demonstrou o Dr. Mario Ramos, citando a obra do Dr. Araújo Castro; é um contracto especial, organizado sobre bases e que tem todo o caracter de uma instituição publica. Por isso mesmo, nenhuma regra de logica autoriza a conclusão de que taes contractos sejam congêneres daquelles a que se refere a lei n. 2.919, de 1914.

Como um grande subsidio para amparo do que vimos de afirmar, citaremos o trabalho da Comissão de Legislação Social da Camara dos Deputados, na proposição tendente a modificar a lei de accidentes do trabalho, cujo parecer, do relator, Sr. Dr. Afranio Peixoto, foi publicado no 3º volume da Revista deste Conselho Nacional do Trabalho.

Pelo art. 35, letra a, dessa proposição, são as companhias e sociedades de seguros obrigadas a separar as operações de seguros contra accidentes do trabalho das de quaisquer outras que realizarem.

Isso quer dizer que os seguros contra accidentes do trabalho não são congêneres com os seguros de vida, peculios, dotes e anniversarios, porque si assim não fosse não havia necessidade de se separarem as operações.

III

O decreto n. 14.121, de 31 de março de 1920, que autorizou o funcionamento da Companhia Segurança Industrial, mandou que a mesma recolhesse até 31 de janeiro de cada anno, ao Thesouro Nacional, a quantia de 6:000\$, destinada á fiscalização.

Essa exigencia é commum em relação a todas as companhias que operam sobre seguros contra accidentes do trabalho. Ora, si o imposto de 2 % é de fiscalização, e si as companhias de seguros contra accidentes do trabalho recolhem 6:000\$, para a fiscalização, como se comprehender que concorram com duas quotas de fiscalização?

De um lado, seria uma clamorosa injustiça que as companhias que usufruem menos lucro tivessem o onus do imposto maior, e, de outro lado, não seria juridico que o mesmo imposto fosse cobrado duas vezes pelo mesmo facto.

Nenhum imposto pôde ser cobrado sinão em virtude da lei que o autorize (art. 72, § 30, da Constituição). Logo, por analogia não se pôde fazer incidir nenhum imposto.

Como as companhias de seguros contra accidentes do trabalho são sujeitas ao pagamento de 6:000\$ annuaes para a fiscalização, não podem tambem pagar 2 % sobre os premios recebidos, porque esse imposto é destinado á fiscalização.

Esta procuradoria deixa de desenvolver maior argumentação, porque o caso já está decidido com o parecer do Dr. Mario Ramos.

Opino para que se confirme a anterior decisão, que tem todo o fundamento de direito. — J. Leonel de Rezende Alcim, procurador geral.

PARECER

Tendo fallecido em 26 de fevereiro de 1927 o ferroviario Francisco Guilherme Porto, a sua viúva D. Estellita Loureiro Porto requereu e recebeu da Caixa da Great Western of Brasil Ry. Company Limited a restituição das importâncias com que seu marido havia concorrido para o fundo da caixa.

Pela petição de fls. 6, datada de 18 de agosto de 1927, a mesma viúva requereu ao conselho da caixa uma pensão, a que se julgou com direito em virtude dos arts. 29 e 30, da lei n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926.

O conselho da caixa negou-lhe a pensão, porque considerou que, na época do fallecimento do marido requerente, a citada lei n. 5.109 ainda não estava em execução.

Não se conformando com esta solução, a requerente recorreu da decisão para este egregio Conselho, conforme a petição de fls. 5, recurso que está regularmente processado.

Nos autos depara-se o bem elaborada parecer do Exmo. Sr. director da Secretaria deste Conselho, que desenvolveu a materia com grande proficiencia.

O parecer fundamenta a conclusão contraria á decisão da caixa, pela consideração de que a lei n. 5.109 referida creou direito para cuja garantia não se tornava mister a regulamentação da lei, porque esta, como a anterior, de numero 4.682, de 24 de janeiro de 1923, já dispunha compridamente sobre o assumpto, de maneira que o regulamento seria apenas um acto de esclarecimento e que o goso do direito é que dependia do regulamento, pelo que a requerente precipitou o tempo de apresentar o seu requerimento, e que tanto a lei n. 5.109 podia entrar em execução sem regulamento, como tambem sem regulamento foi executada a lei n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923.

Nestas condições, opina para que a requerente restitua á caixa as contribuições que lhe foram entregues, afim de se lhe conceder a pensão na forma do seu pedido.

Muito embora tenhamos em alta consideração a valiosa opinião do illustrado Sr. director da secretaria, não comecemos com o parecer:

1º — porque a todo direito corresponde uma obrigação, e, assim, si a lei n. 5.109 creasse um direito que se tornasse garantido pela força da propria lei, o goso desse direito é que não podia ficar adstricto ao regulamento posterior.

simplesmente porque esse goso do direito não estava dependente de um evento futuro que a própria lei designasse. Logo, si direito foi creado, o goso delle podia ser reclamado desde logo.

Ora, como o goso do direito dependia do acto da regulamentação da lei, é claro e logico que a lei só podia ser executada depois do regulamento, e, assim, enquanto este não fosse publicado, nenhum direito podia ser reclamado.

2º — porque a lei n. 5.109 só podia entrar em execução depois de regulamentada e isto está expresso no seu art. 75. Não calha o argumento de que a lei anterior n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923, entrou em execução independentemente de regulamento, porque esta lei, no seu art. 48, dispõe que, si dentro de 60 dias após a sua publicação, o Governo não expedisse o regulamento, entrava ella em vigor, independente de regulamentação, e a lei n. 5.109 não contém disposição identica.

Ora, o Governo não regulamentou a lei n. 4.682, citada, dentro dos 60 dias, e, assim, ella foi executada sem regulamento. Não é assim a lei n. 5.109, que foi regulamentada pelos decretos ns. 17.940 e 17.941, ambos de 11 de outubro de 1927.

Pelos motivos expostos, discordamos dos fundamentos e da conclusão do parecer do Sr. director da Secretaria.

Como muito acertadamente decidiu o conselho da caixa, a lei n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, que estendeu o regimen da lei n. 4.682, de 1923, a outras empresas, como as de portos e navegação maritima e fluvial, e que, modificando prazos e obrigações, creou novos beneficios e alterou profundamente o antigo regimen, não se applica ao caso destes autos.

Isto é certo, porque a lei n. 5.109 só podia entrar em execução depois da regulamentação.

Aliás essa condição é expressa no seu art. 75.

A materia tambem está regulada em lei expressa, que é o decreto n. 572, de 12 de julho de 1890, expedido pelo Governo Provisorio e até hoje não revogado.

Pelo art. 4º desse decreto, a lei que, em parte ou no todo, depender de regulamento para sua vigencia, só entrará em execução depois que for publicado no *Diário Official* o respectivo regulamento, referente á parte ou ao todo da lei, em que elle for exigível.

Isto posto, é claro que a lei n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, só teria execução depois da regulamentação, o que só foi feito em 11 de outubro de 1927, pelos decretos ns. 17.940 e 17.941, respectivamente, referentes aos portuarios e aos ferroviarios, e só terá integral execução com o regulamento das caixas para os empregados de empresas de navegação maritima e fluvial, sob a denominação generica de "maritimos", e que está em elaboração.

Portanto, quando falleceu o ferroviario Francisco Guilherme Porto, em fevereiro de 1927, ainda não vigorava a lei n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926.

Nestas condições, o caso em apreço está sujeito á lei anterior, que é o decreto n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923.

O art. 26 do decreto n. 4.682 dispõe que "em caso do fallecimento do empregado aposentado ou do activo que contar mais de 10 annos de serviços effectivos nas respectivas empresas, poderão a viuva ou o viuvo invalido, os filhos, os paes e as irmãs enquanto solteiras, na ordem da successão legal, requerer pensão á caixa creada por esta lei".

Esta hypothese não ampara a pretensão da viuva recorrente, porque nos autos está provado que o seu marido era empregado activo com oito annos, 10 mezes e oito dias de serviços (doc. de fls. 6) quando falleceu.

Por essa mesma razão a recorrente requereu e recebeu da caixa todas as contribuições que o seu marido havia feito para organização do fundo da caixa, na conformidade do art. 29 do referido decreto n. 4.682, citado. Improcede inteiramente o seu pedido de pensão, com fundamento na lei n. 5.109, porque esta não estava em execução, e com fundamento na lei n. 4.682, porque seu marido não tinha mais de 10 annos de serviços effectivos.

Parece-me acertada a decisão do conselho da caixa restituindo á recorrente todas as contribuições feitas pelo ferroviario Guilherme Porto e negando-lhe a pensão, a que evidentemente não tem direito.

Opino para que se negue provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1928. — J. Leopoldo Rezende Alvim, procurador geral.

PARECER

Para este egregio Conselho Nacional do Trabalho o engenheiro Dr. Thomaz Caetano Lapa recorre da decisão do conselho de administração da caixa de aposentadoria e pensões de The Leopoldina Railway Company, Limited, que lhe concedeu a aposentadoria com os vencimentos integraes, mas recusou-lhe os additionaes de 30%, de que trata o art. 88 do regulamento n. 17.941, de 11 de outubro de 1927 (lei numero 5.109, de 20 de dezembro de 1926, art. 72).

O recurso foi regularmente processado e refere-se exclusivamente á parte dos additionaes de 30% recusados pelo conselho da caixa.

Para instruir o pedido de aposentadoria, o engenheiro Dr. Lapa offereceu á consideração do conselho da caixa os 75 documentos juntos a estes autos, que foram julgados bons e valiosos pelo referido conselho. Para esclarecer pontos obscuros, ou melhor, para perfeito conhecimento e apreciação dos attestados, o Sr. presidente do conselho da caixa, que tambem é director-gerente da Leopoldina Railway Co., dirigiu ao recorrente a carta de 10 de março deste anno (doc. de fls. 37 a 41), solicitando os esclarecimentos julgados necessários para exame dos documentos, organizando, para complemento da prova feita, uma série de perguntas referentes a determinados tempos de serviços, suas datas, naturezas de commissões, chefia das mesmas, remuneração de trabalhos o pessoas por ordem de quem recebia seus salarios ou vencimentos.

Essa carta foi respondida pelo documento de fls. 30 a 36, indicando o recorrente toda a longa série de seus serviços ferroviarios, determinando as datas e os nomes de todos os chefes das commissões que foi incumbido de levar a effecto, bem como indicando a importancia dos vencimentos percebidos e deixando patente que sempre trabalhou por ordem e conta de empresas ferroviarias.

Essa resposta do recorrente mereceu o acceito do presidente do conselho da caixa, que evidentemente a reputou boa para complemento da prova, tanto que foi junta aos autos.

Parece-me que, além do valor probante dos documentos offerecidos, essa carta do presidente do conselho da caixa e a respectiva resposta do recorrente tem a mais subida importancia para o caso em apreço, pois só a consideração de que o presidente do conselho da caixa se louva na informação do recorrente é a maior garantia para se ter como verdadeiro o relatorio deste.

Pelos documentos verifica-se que o recorrente Dr. Thomaz Caetano Lapa tinha 53 annos, 7 mezes e 8 dias de serviços activos quando, a 7 de dezembro de 1927, requereu a sua aposentadoria, assim distribuidos:

Na Estrada de Ferro Macahé a Campos, de 23 de novembro de 1873 a junho de 1875.

Na Estrada de Ferro Carangola, de julho de 1875 a junho de 1878.

Na Estrada de Ferro Paulo Afonso, de julho de 1878 a junho de 1879.

Na Estrada de Ferro Carangola, de julho de 1879 a dezembro de 1886.

Na Estrada Carril de Campos, de 1887 a 1888.

Na Estrada de Ferro Leopoldina, de 1889 a agosto de 1889.

Nos estudos da enseada de Gargahú, de setembro de 1889 a dezembro de 1889.

Na Estrada de Ferro Barão de Araruama, de 1890 a julho de 1891.

Na Estrada de Ferro Tijuca, de julho de 1891 a dezembro de 1891.

Na Estrada de Ferro Santo Eduardo a Ilapemirim, de 1892 a dezembro de 1898.

Na Estrada de Ferro Leopoldina, de janeiro de 1899 a setembro de 1904.

Na Great Western, de janeiro de 1905 a novembro de 1907.

Na Leopoldina, de fevereiro de 1908 a dezembro de 1910.

Na Great Western, de janeiro de 1911 a fevereiro de 1912.

Na Leopoldina, de março de 1912 a 11 de dezembro de 1927.

O conselho da caixa, porém, não lhe reconheceu todo esse tempo de serviços e descontou-lhe no computo do calculo 7 annos e 19 dias, reduzindo assim o seu tempo a 46 annos, 6 mezes e 19 dias, porque não achou razoavel contar o tempo em que o recorrente trabalhou como socio de empreiteiros de estrada de ferro, o tempo em que trabalhou na construção do Carril de Campos (bondes) e o referente aos estudos da enseada de Gargahú (serviços portuarios).

Nessas condições, o conselho da caixa negou-lhe os additionaes de 30 % sobre a aposentadoria, porque não tendo o recorrente mais de 50 annos de serviço activo, não tem tam-

por 45 annos de trabalho ininterrupto, sua licença, férias ou qualquer outra ausência, como determina o art. 8 do regulamento citado.

O decreto n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923, aclarando os horizontes para um melhor futuro aos ferroviários instituindo-lhes as caixas de aposentadoria e pensões, a maior e mais importante medida sobre previdência social, pois que até então o ferroviário não tinha outra esperança de futuro sinão a confiança no seu vigor physico e após longos e penosos trabalhos, que lhe consumiam a saúde, chegava a velhice tão inseguro de garantias como quando iniciara a sua vida, exposto a todos os revezes ou infortúnios da enfermidade e finalmente aos azares de perder o emprego sem nenhuma providencia que lhe evitasse a miséria.

Esse decreto estatuiu para os ferroviários a aposentadoria ordinaria e por invalidez.

Para a aposentadoria ordinaria, que era concedida, entre outros, aos ferroviários que completassem 30 annos de serviços activos, o legislador não se preoccupou somente com a effectividade do trabalho, pois levou muito em consideração a idade do trabalhador, estabelecendo casos em que o tempo para a aposentadoria, embora incompleto, era suprido pela idade avançada do ferroviário, como se verifica do art. 12, lettra c, do referido decreto.

Posteriormente, o paragrapho unico acrescentado no aludido art. 12 pelo art. 240 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, mandou conceder a aposentadoria, com os vencimentos integraes, ao ferroviário que tivesse mais de 35 annos de serviços na mesma empresa.

Desenvolvendo e alterando o regimen do decreto n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923, para estendel-o a outras empresas, a lei n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926 ampliou em muito os beneficios creados, mandando até rever as aposentadorias concedidas, para lhes applicar as novas tabellas de calculo, mais vantajosas (art. 16, § 1º).

A lei n. 5.109, no seu art. 17, lettra a, determinou que a aposentadoria ordinaria compete ao ferroviário que tenha prestado 30 annos de serviços effectivos (art. 18) em uma ou mais estradas. Mas, por uma consideração muito louvavel, por ser de grande sentimento de justiça, abriu algumas excepções a essa regra geral.

Entre taes excepções, figura a do art. 72, que se refere a dous casos differentes.

Pelo art. 72 citado, terão direito á aposentadoria, com os vencimentos integraes e os addicionaes de 30 % sobre estes, os ferroviários:

a) que contarem mais de 50 annos de serviços com attestados de boa conducta e que tenham desempenhado commissões importantes, nas quaes tenham prestado serviços relevantes á empresa;

b) os que houverem exercido o seu cargo durante 45 annos ininterruptos, sem licenças, férias ou qualquer sahida.

Verificando-se o grande sentimento de equidade que foi dado a esse artigo, ter-se-hia que applical-o com igual equidade, para não falsear o intuito do legislador.

O conselho da caixa negou ao recorrente os addicionaes de 30 % á sua aposentadoria, porque não lhe reconheceu mais de 46 annos, seis mezes e 19 dias de serviços effectivos, visto como descontou-lhe sete annos e 19 dias, em que trabalhou por conta e como socio de empreiteiros de estradas de ferro; como empregado do Carril de Campos e nos estudos da enseada de Gargahú (serviços portuarios).

Dos autos não está provado (aliás o que seria de facilissima verificação e prova documental) que o recorrente tivesse feito serviços como socio de empreiteiros de estradas de ferro, e sim que trabalhou, com ordenado mensal, em diversas empreitadas, commissões e ramaes ferreos que, finalmente, vieram a ser incorporados á Companhia Leopoldina, e assim o recorrente nunca deixou de ser ferroviário (documentos de fls. 178 a fls. 182, fls. 159, fls. 161 e fls. 153).

Os serviços referentes ao Ferro Carril de Campos e recorrente executou por ordem do director-thesoureiro da Estrada de Ferro Carangola e, portanto, da administração da estrada, visto como esta não reprovou o acto do seu director, desviando um engenheiro da estrada para incumbil-o de uma commissão fóra do seu serviço normal. Logo, este é que não pôde soffrer o desconto de tempo, porque, servindo nessa commissão, a que se sentiu obrigado, fel-o por ordem do seu superior hierarchico (documentos de fls. 172-175 a 176-178 e 184).

Os estudos preliminares da enseada de Gargahú para a construção de um porto não foram serviços propriamente portuarios.

Os documentos de fls. 172 e 178 a 182 provam perfeitamente que o recorrente foi incumbido do estudo de exploração de uma estrada de ferro que, partindo de Campos, fosse terminar no porto de Gargahú e, simultaneamente, de fazer os estudos preliminares do porto da enseada de Gargahú.

Ora, o serviço de que estava o recorrente incumbido era de estrada de ferro, reconhecimento de terrenos, exploração e locação de uma linha ferrea, e como consequencia desse estudo é que se cogitava do porto na enseada de Gargahú, cujos estudos preliminares foram procedidos pelo recorrente, mas no interesse e conveniencia da Companhia.

Logo, este ultimo serviço não deixou de ser ferroviário, porque, como corollario daquelle, só foi levado a effecto por causa da linha ferrea projectada, attendendo-se, assim, a que, si se não tratasse da linha ferrea, não se trataria tambem do porto e de seus estudos.

Evidentemente, foi no caracter de ferroviário que o recorrente agiu, não para exclusivamente estudar a construção de um porto, mas para praticar esses estudos simultaneamente com e em consequencia dos de uma estrada de ferro, que, partindo de Campos, findasse no porto em projecto.

Attendendo a essas provas, não é possível se descontar esse tempo nos serviços totaes da actividade do recorrente sem se praticar um acto de clamorosa injustiça.

O recorrente, com 75 annos de idade e quasi 54 annos de serviços, desempenhou commissões importantes, construiu estradas, prestou relevantes serviços ás diversas empresas a que serviu, sempre activo, trabalhador, honesto, sem solicitar licença, assiduo ao trabalho, aceitando e desempenhando com igual carinho todas as incumbencias que lhe eram confiadas.

Basta considerar que, para tão penoso trabalho de exploração e locação de linhas ferreas, elle teve que transpor pantanos, terrenos palustres, galgando serras, atravessando rios, sujeito ao frio, aos temporaes e desabrigos, e, enfim, por tantas vezes expondo a sua saúde e vida.

Tudo isto fez com o seu fecundo trabalho e ainda hoje serve a The Leopoldina Railway Company na medição geral de suas linhas.

Assim sendo, o recorrente não deve soffrer o desconto de sete annos e 19 dias que lhe fez o conselho da caixa.

Portanto, o recorrente Dr. Thomaz Caetano Lapa conta 58 annos, 7 mezes e 8 dias de serviços activos, tendo desempenhado commissões importantes, que constam da sua documentação, e prestado serviços relevantes ás empresas ferroviárias em que serviu.

O conselho da caixa não lhe reconheceu, tambem, que tivesse exercido o seu cargo sem interrupção, durante 45 annos, sem faltas, licenças ou qualquer outra sahida, pois que lhe notou 16 sahidas.

O conselho da caixa teve um engano de apreciação considerando como sahida, na forma do art. 88 do regulamento n. 17.941, de 11 de outubro de 1927, o facto do recorrente passar de uma a outra empresa ferroviária.

Claramente não é esse o conceito do art. 88. As sahidas de que elle faz menção são as que se referem á occupação em serviços de natureza differente dos das empresas ferroviárias; porque, do contrario, tornar-se-hia absurdo esse artigo 88.

Si a intenção do legislador fosse a que lhe dá o conselho da caixa, a lei exigiria que o ferroviário tivesse 45 annos de serviços ininterruptos na mesma empresa, porque só assim elle não teria sahidas.

No entanto, esse não é o conceito da lei, porque, para o effecto da aposentadoria, contam-se e sommam-se os serviços em uma ou mais empresas, contanto que o total dê o tempo necessario de serviços effectivos para a mesma aposentadoria.

Logo, o interregno de tempo para passar de uma a outra empresa não significa interrupção. Pela propria relação do tempo de serviços do recorrente feita pelo conselho da caixa, a fls. 104, vê-se que elle só interrompeu o serviço no dispêndio de tempo necessario para se transportar de um a outro lugar, de uma a outra empresa; mas em sua vida não fez outra coisa sinão prestar serviços a estradas de ferro, e assim não teve interrupções capazes de lhe fazer succumbir o direito.

O recorrente não gosou férias durante 45 annos de serviço, pois que a unica licença que lhe foi concedida data de setembro de 1922 a fevereiro de 1923 (parecer a fls. 102).

Ora, o recorrente iniciou os seus serviços em 23 de novembro de 1873 e só teve licença em setembro de 1922; logo, 49 annos depois.

Como não teve outras licenças, faltas, férias e saídas, segue-se que completou 45 annos de trabalho na forma da última alínea do art. 88 do regulamento dos ferroviários.

Parecendo-me de toda a justiça que se contem ao recorrente os additionaes de 30 % sobre a importancia de sua aposentadoria já concedida, porque provou que o seu caso está perfeitamente de accordo com o art. 88 do regulamento n. 17.941, de 11 de outubro de 1927, como para que se dê provimento ao recurso e seja modificada a decisão do conselho da caixa na parte que negou os 30 % sobre a importancia da aposentadoria do recorrente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

PARER

Pela petição de fls. 12 e seguintes, o Dr. Thomaz Caetano Lapa recorre do acto do conselho de administração da caixa de aposentadoria e pensões dos ferroviários de Theo Leopoldina Railway Company Limited, que lhe expediu o título de aposentadoria, mas em condições que o recorrente reputa inaceitáveis.

Preliminar

O recorrente allega, na petição de fls. 12, que promove o presente recurso contra uma decisão do conselho de administração da caixa, e, si assim fosse, não podia ter andamento neste instituto, sem que fosse proposta perante o conselho da caixa e por este encaminhado ao Conselho Nacional de Trabalho.

Em verdade, porém, o caso dos presentes autos não é de recurso e sim de uma simples reclamação.

Como consta dos 1º e 2º volumes destes processos de aposentadoria, o recorrente, por ter mais de 50 annos de serviços activos, com bons attestados, e mais de 45 annos de serviços ininterruptos, sem faltas nem licenças, foi aposentado com os vencimentos integrais e mais 30 %, na forma da aposentadoria especial que permitem os arts. 72 da lei n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926 e 88 do regulamento n. 17.941, de 11 de outubro de 1927.

Essa aposentadoria foi, em grão de recurso, julgada por este egregio instituto, como se vê do accórdão de fls. 232 do 1º volume. O conselho da caixa offereceu embargos á decisão, recurso que não teve provimento, por ter sido mantido o anterior julgado (accórdão de fls. 9 do 2º volume).

Ora, o art. 7º do decreto n. 18.074, de 19 de janeiro de 1928, determina que as decisões do Conselho Nacional do Trabalho são susceptíveis de embargos, que só serão recebidos quando apresentados novos documentos, "não cabendo mais recurso algum do julgamento desses embargos".

Assim, a materia dos presentes autos refere-se a um caso julgado, sem possibilidade de qualquer outro recurso.

Nem é possível que na execução do accórdão possa o conselho da caixa invocar o julgamento deste egregio Conselho, alterá-lo ou decidir de maneira que permita uma série de decisões e recursos novos, simplesmente porque este instituto é superior ao conselho da caixa, decide em última e unica instancia sobre seus negocios (art. 55 da lei n. 5.109 citada); e, assim, no caso julgado, ao conselho da caixa compete exclusivamente dar cumprimento á decisão.

E' a razão por que esta procuradoria apresenta parecer nestes autos, quanto á reclamação constante da petição de fls. 12, apesar de não ter sido encaminhada por intermedio da caixa.

Esta procuradoria tambem não insistiu pela resposta da caixa, porque nos autos ha documentação precisa para solução da reclamação do aposentado Dr. Thomaz Caetano Lapa.

De meritis

O conselho da caixa, pelo officio de fls. 20, avisou ao Dr. Thomaz Caetano Lapa que, em virtude da decisão deste egregio Conselho, ficava o mesmo aposentado na forma do art. 72 da citada lei n. 5.109, a contar da data que deixou o serviço da estrada, e, pelo officio de fls. 7, communicou ao referido engenheiro que o conselho da caixa julgou a sua aposentadoria, ordenando a expedição do respectivo título, a contar de 1 de dezembro de 1928, bem como fixou o importe dessa aposentadoria em 1:000\$, accrescidos de 30 %, isto é, no total de 1:300\$ por mez.

A reclamação constante da petição de fls. 12 e seguintes refere-se a essas duas condições da aposentadoria do reclamante.

1º

O conselho da caixa considerou a aposentadoria do doutor Lapa a partir de 1 de dezembro de 1928, porque até 30 de novembro estava o mesmo em actividade no cargo que vinha exercendo na Companhia Leopoldina e do qual só foi desligado nessa data, fundamentando o seu juizo no art. 20 da lei n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, e no art. 26 do decreto n. 17.941, de 11 de outubro de 1927.

O art. 20 da citada lei n. 5.109 é inapplicavel na especie, pois dispõe: "A aceitação de emprego remunerado, por parte dos ferroviários, em qualquer estrada de ferro, caixa e cooperativa, importará a suspensão temporaria da aposentadoria".

Clara e logicamente, para que se realize o caso previsto neste artigo, é mister que o ferroviário já seja um aposentado, porque a este somente é que é vedado exercer um emprego remunerado nas estradas de ferro, caixas e cooperativas.

Como o proprio conselho da caixa confirma em seu officio de fls. 17 e 20 que a aposentadoria do reclamante começou a 1 de dezembro de 1928, data, portanto, em que se tornou aposentado, com a expedição de título regular, e isto porque até 30 de novembro exercera emprego na estrada, só por um illogismo inqualificavel é que se poderia considerá-lo sem direito ás vantagens anteriores, por exercer um emprego remunerado, visto que tal situação suspende a aposentadoria, mas não attinge quem ainda não esteja aposentado, justamente porque essa condição de aposentado é que é virtualmente imprescindivel para suspender a aposentadoria de quem exerça cargo remunerado nas estradas, caixas e cooperativas.

Logo, não é possível suspender uma aposentadoria que ainda não estava concedida regularmente.

Tem, porém, toda a razão o conselho da caixa quando se firma no art. 26 do decreto n. 17.941, de 11 de outubro de 1927, para só expedir o título definitivo de aposentadoria depois da communicação da estrada sobre o desligamento do ferroviário aposentado.

Está provado destes autos, pelo officio de fls. 17 e pela propria confissão do reclamante, que continuou ao serviço da Estrada de Fº o Leopoldina até 30 de novembro de 1928, exercendo com toda a assiduidade o seu cargo.

Tão grande foi o serviço do reclamante, no periodo que medeia da data do seu pedido de aposentadoria á data em que foi desligado da estrada, que juntou a respectiva planta dos trabalhos executados, á fls. 21, referente á medição geral das linhas da Leopoldina, e na legenda da planta vê-se a declaração assignalando todos os serviços até 30 de novembro de 1928.

Portanto, o reclamante foi empregado da Companhia Leopoldina até essa data e, como exercia o seu cargo antigo e prestava serviços, aliás penosos para sua avançada idade, recebeu a respectiva remuneração, como está provado dos autos pela certidão de fls. 27.

Ora, si o reclamante recebeu estipendio da estrada porque estava em actividade de trabalho, não é possível perceber igual pagamento como aposentado, porque não ha regra de logica capaz de convencer que se deva remunerar o empregado na sua qualidade de activo e, a um só tempo, como aposentado no mesmo cargo.

A actividade do reclamante cessou justamente porque passou a ser um aposentado no cargo e nessas condições não pôde receber vencimento em dobro pela situação de casos que se repellom.

Logo, a caixa só é obrigada a pagar a importancia da aposentadoria da data em que o reclamante foi, de facto, desligado da estrada e, assim, deixou de receber remuneração desta.

A caixa só responde pela obrigação de pagar ao aposentado, como a empresa responde pelo pagamento do ferroviário activo, de maneira que, este passando á condição de aposentado, cessa a obrigação da empresa, como cessará a da caixa, si o aposentado voltar á actividade.

Dentro da lei n. 5.109 a situação do reclamante torna-se de condições antagonicas para o fim collimado, e, assim, andou com todo o fundamento juridico o conselho de administração considerando liquido o direito do reclamante a perceber a importancia da sua aposentadoria a partir de 1 de dezembro de 1928, porque até o dia anterior exerceu o cargo remunerado na estrada e no qual foi aposentado.

2º

No outro ponto do pedido reclama o Dr. Lapa sobre o quantum da aposentadoria

O conselho da caixa, no final do officio 17, declara que resolveu fixar o importe da aposentadoria do reclamante em 1:300\$ por mez, sendo 1:000\$ da importância da aposentadoria e 300\$ referentes ás addicionaes de 30 %.

Ao conselho da caixa falta competencia legal para fixar a importância da aposentadoria no caso em apreço, porque essa fixação está feita na lei e no accordo deste egregio Conselho.

O reclamante foi beneficiado com a aposentadoria especial de que trata o art. 72 da lei n. 5.109 e art. 85 do regulamento dos ferroviarios, disposições que mandam se conceda aposentadoria com o vencimento integral, acrescido de 30 %.

Logo, a unica e exclusiva consideração do caso é a prova do vencimento integral, independente de fixação, salva a hypothese de majorações propositas para beneficiar aposentados.

Essa excepção não se verifica no caso occorrente porque não foi allegada pela caixa.

Pretende o reclamante que se lhe considere adquirido o direito de perceber os vencimentos por parte da estrada, porque effectivamente ficou em actividade de trabalho até 30 de novembro de 1928, e igualmente por parte da caixa, porque o processo da sua aposentadoria levou mais de um anno a ser solucionado.

Tal direito não está provado, nem existe, porque, para tanto, mistér seria que a lei expressamente determinasse, o que não determinou.

É verdade que a caixa não está na dependencia da empresa, mas ha um vinculo que liga ambas, para o effeito dos beneficios legais no caso das aposentadorias e pensões, porque para esse fim a empresa concorre com 1 ½ % de sua renda bruta annual.

A estrada não podia desligar o recorrente do seu cargo sem que previamente lhe fosse concedida a aposentadoria, sob pena de responder pelo acto illegal de demittir o empregado com mais de 10 annos de serviços, de maneira que a obrigação da estrada permanece até a data em que a aposentadoria é concedida.

Essa obrigação cumpriu a Estrada de Ferro Leopoldina até 30 de novembro de 1928, e a partir dahi é que começou a obrigação da caixa, porque só nessa data é que o recorrente se tornou, de facto, aposentado.

Attendendo-se ao documento do fls. 27, que é uma certidão firmada pelo engenheiro chefe das linhas da Leopoldina, está perfeitamente provado que o vencimento integral do reclamante é de 1:500\$ mensaes, ordenado que veio percebendo desde setembro de 1927 até novembro de 1928.

Si é esse o ordenado do reclamante, a sua aposentadoria, que é integral, é de identico vencimento e mais as addicionaes de 30 %, na fórmula do art. 72 da lei n. 5.109.

Portanto, o reclamante tem direito a perceber 1:500\$ mensaes e mais 30 %, isto é, o total de 1:950\$ por mez.

Opino para que seja a aposentadoria do reclamante contada desde 1 de dezembro de 1928, e na importância de 1:950\$ mensaes, dando-se conhecimento á caixa, para os fins legais.

Rio, 7 de janeiro de 1929. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador geral.

PARECER

Os jornaleiros da Estrada de Ferro Central do Brasil requereram ao conselho de administração da caixa de aposentadoria e pensões da Estrada a isenção do pagamento das joias — uma das contribuições para o fundo das caixas, *ex-vi* do art. 3º, letras d e e, respectivamente, do decreto n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, e regulamento approved pelo decreto n. 17.941, de 11 de outubro de 1927.

O conselho de administração, firmando sua decisão no art. 73 do regulamento, houve por bem indeferir-lhes o pedido, como se vê do despacho da petição de fls. 37.

Não se conformando com a solução, os jornaleiros interpuzeram o presente recurso para este Conselho Nacional do Trabalho, por meio da petição de fls. 3, subscripta por 979 interessados.

O recurso foi regularmente processado e está expressamente admitido pelo art. 59, § 1º, do regulamento n. 17.941, de 11 de outubro de 1927.

As caixas de aposentadoria e pensões das empresas de estradas de ferro, uma das mais importantes medidas sobre a previdencia social, foram creadas pelo decreto n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923; mas antes, os jornaleiros da E. F. Central do Brasil já tinham constituída a sua caixa de pensões, creada pelo decreto n. 15.674, de 7 de setembro de 1922.

Posteriormente, porém, o regime do decreto n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923, foi extendido ás empresas de navegação marítima e fluvial e ás de exploração de portos, por força do decreto n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, o qual tambem modificou, em grande parte, o regime do decreto anterior. Pelo paragrapho unico do artigo 64 do decreto n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, a caixa de pensões dos jornaleiros da Estrada de Ferro Central do Brasil foi transformada em caixa de aposentadoria e pensões, na conformidade desse decreto, que foi regulamentado pelo de n. 17.941, de 11 de outubro de 1927. Para solução do caso em apreço, é mistér coejar os dous seguintes dispositivos:

Primeiro — Paragrapho unico do artigo 64 do decreto n. 5.109, citado: "A caixa de pensões dos jornaleiros da Estrada de Ferro Central do Brasil, creada pelo decreto numero 15.674, de 7 de setembro de 1922, será transformada em caixa de aposentadoria e pensões, na conformidade desta lei, gozando os seus associados de todos os favores aqui concedidos."

Segundo — Artigo 73 do regulamento approved pelo decreto n. 17.941, de 11 de outubro de 1927: "A caixa de pensões dos jornaleiros da Estrada de Ferro Central do Brasil (lei citada, artigo 64, paragrapho unico), creada pelo decreto numero 15.674, de 7 de setembro de 1922, será transformada em caixa de aposentadoria e pensões, de accordo com o presente regulamento, gozando os seus associados de todas as regalias nelle estabelecidas, mas ficando sujeitos ao pagamento das joias, de accordo com as letras d e e do art. 4º."

Os jornaleiros da Estrada de Ferro Central do Brasil não estão sujeitos ao pagamento das joias, e, assim, não parece de acertada solução o despacho do conselho de administração da caixa da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Antes da criação das caixas de aposentadoria e pensões, já os jornaleiros da Central do Brasil tinham, fundada, a sua caixa de pensões, para cuja constituição o decreto numero 15.674, de 7 de setembro de 1922, não exigia o pagamento de joias, e esta, sendo transformada em caixa de aposentadoria e pensões, pelo paragrapho unico do art. 64 do referido decreto n. 5.109, concorre com todo o seu fundo arrecadado, na importância de seis mil contos de réis.

O decreto n. 5.109, determinando essa incorporação, expressamente assignalou que a caixa de pensões dos jornaleiros, creada pelo decreto n. 15.674, de 7 de setembro de 1922, seria transformada em caixa de aposentadoria e pensões, gozando os seus associados de todos os favores nella especificados, sem se referir a nenhuma restrição. O decreto n. 5.109 tambem nenhuma referencia fez ao fundo da caixa de pensões dos jornaleiros da Central, e este foi transferido para a nova caixa de aposentadoria e pensões da Estrada, na importância de seis mil contos de réis, o que significa que os jornaleiros concorreram para a constituição do fundo da nova caixa com importância superior á correspondente ás joias e que, portanto, adstrietos ao pagamento destas e concorrendo com o fundo anteriormente arrecadado, pagarão as joias duas vezes.

Por isso mesmo, o paragrapho unico do artigo 64, do decreto n. 5.109, não determinou o pagamento das joias, porque expressamente não creou essa obrigação.

No entanto, o artigo 73 do regulamento n. 17.941, de 11 de outubro de 1927, fazendo remissão ao paragrapho unico do artigo 64 da lei n. 5.109, contém identica disposição, mas alterou-a na ultima alinea, condicionando as regalias delle decorrentes ao pagamento das joias, na fórmula do artigo 4º, letras d e e. O paragrapho unico do artigo 64 do decreto n. 5.109, é uma disposição especial, referente á caixa de pensões dos jornaleiros da Central, donde se não pôde inferir que exija o pagamento das joias, porque a elle não se referiu, como não se referiu tambem ao fundo da antiga caixa. Si desta disposição decorresse a obrigação de pagamento das joias, o regulamento numero 17.941, em seu artigo 73, não conteria a expressão "mas ficando sujeitos ao pagamento das joias, de accordo com as letras d e e do artigo 4º", que não está no paragrapho unico do artigo 64 do decreto numero 5.109, porque então seria essa expressão superflua e inutil.

Logo, o regulamento, que expressamente subordinou as regalias da nova caixa á obrigação do pagamento das joias, reconheceu claramente que o paragrapho unico do artigo 64 do decreto n. 5.109 não contém essa obrigação. Ora, o decreto n. 17.941, de 11 de outubro de 1927, é regulamento do decreto n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926; como regulamento, que é, não pôde innovar, ampliar ou restringir nenhum dos casos previstos na lei que regulamenta.

Verifica-se, assim, que ha conflicto entre as duas disposições: a do paragrapho unico do artigo 64, do decreto n. 5.109, e a do artigo 73, do regulamento n. 17.941. Nesse conflicto, certamente, terá que prevalecer a disposição do paragrapho unico do artigo 64, do decreto n. 5.109, pois que o regulamento não pôde alteral-o, creando uma obrigação, ou subordinando um direito á condição de uma exigencia, que não está prevista na lei. Pelo exposto, concluo-se que os jornaleiros da Estrada

do Ferro Central do Brasil não estão sujeitos ao pagamento das joias.

Ao Conselho Nacional do Trabalho compete decidir, em última e única instância, os negócios das caixas (art. 55 do decreto n. 5.109 e art. 66 do regulamento n. 17.811) e, no caso em apreço, conhecer do recurso destes autos, *ex-vi* do art. 59, § 1º, do regulamento n. 17.941.

Opino, assim, para que o Conselho Nacional do Trabalho dê provimento ao recurso, modificando a decisão do conselho de administração da caixa da Estrada de Ferro Central do Brasil, pois que os jornaleiros dessa estrada não estão obrigados ao pagamento das joias.

Opino, também, para que, depois do pronunciamento deste egregio instituto, se leve ao conhecimento do Poder Executivo a decisão, para que este tome as medidas legais sobre o caso.

— *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

PARECER

O ferroviário Ozorio Augusto da Silva, ex-machinista da Companhia Paulista de Estradas de Ferro, foi aposentado em 11 de dezembro de 1924.

O conselho de administração da caixa de aposentadoria dessa estrada de ferro, na falta de documentos nos arquivos da Companhia e de folhas de pagamento dos primeiros annos de serviços do ferroviário Ozorio, aceitou, como boa, uma justificação feita por este perante o juiz de paz do districto de Santa Cruz, de Campinas, e concedeu-lhe a aposentadoria integral, por ter provado, com esse documento, ter mais de 35 annos de serviços á estrada, tudo na forma da lei n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923, e do decreto legislativo n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, art. 240, pelo qual foi accrescido ao artigo 12 da referida lei um paragrapho unico.

Posteriormente, a Companhia Paulista de Estradas de Ferro, reorganizando o seu archivo, encontrou as antigas folhas de pagamento do ferroviário Ozorio Augusto da Silva, verificando que o mesmo contava 33 annos, 6 mezes e 12 dias de serviços.

A vista disso, o conselho da caixa procedeu a uma revisão no processo de aposentadoria do referido ferroviário, para diminuir-lhe a quota de aposentadoria, que não pôde ser a integral.

Contra essa redução protestou o ferroviário aposentado e afinal recorreu a este instituto.

No caso em especie não se trata de verificar qual dos documentos tenha mais valor para base da concessão de aposentadoria: si a justificação que a instruiu em tempo opportuno, ou si as folhas de pagamentos da estrada, encontradas posteriormente ao pronunciamento do conselho de administração da caixa.

Si é verdade, como não nega o conselho da caixa, que, não tendo a Companhia Paulista archivo organizado na época deste processo e nao tendo, portanto, as folhas de pagamento do reclamante, foi aceita a justificação de tempo de serviço como documento bom para fundamentar a decisão, não é possível agora malsinal-a, principalmente declaral-a feita com dolo e simulação, simplesmente por serem encontradas as antigas folhas de pagamento, porque não é possível concluir-se que alguém tenha praticado um acto criminoso, com fundamento numa simples presumpção.

Tanto não era passível dessa censura a justificação, que o conselho de administração a aceitou como documento basico do julgado, o que prova que as testemunhas que foram ouvidas tinham razão de conhecer os pontos sobre que depuzeram.

E bem verdade que, no conflicto de provas entre a justificação e o documento (no caso as folhas de pagamento), devem estas prevalecer; mas no caso em apreço não existe esse conflicto, visto como a aposentadoria foi concedida pela prova de justificação, justamente porque não foram encontradas as folhas de pagamento.

Concedida assim a aposentadoria e embora encontradas posteriormente as folhas de pagamento do empregado, que vem destruir a justificação, apurando-se que o ferroviário contava apenas 33 annos, 6 mezes e 12 dias de serviços e não 35 annos, não podia o conselho da caixa de aposentadoria fazer summariamente, como fez, a revisão dessa aposentadoria, porque, pelo decreto n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923, art. 19, só as aposentadorias por invalidez é que eram concedidas em caracter provisorio e sujeitas a revisão.

Verificado, porém, pelas folhas, que o ferroviário não contava 35 annos de serviço para alcançar a aposentadoria integral e sim 33 annos, 6 mezes e 12 dias, declarou este, por meio de protesto escripto perante o conselho de adminis-

tração da caixa e a este Conselho Nacional do Trabalho, que deseja voltar ao trabalho para completar o tempo que lhe falta para aposentadoria integral.

Parece-me que a estrada não pôde recusar esse pedido, que é um direito do ferroviário, visto como o art. 17 do decreto n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, dispõe que, con-vindo ao ferroviário e á estrada, pôde este continuar no serviço até completar os 35 annos.

Igual disposição contém o art. 18, § 1º, do decreto numero 17.941, de 11 de outubro de 1927.

Diante do exposto, sou de parecer que se dê provimento ao recurso, para ser o ferroviário reclamante readmittido no serviço da estrada, afim de completar o tempo que lhe falta para a aposentadoria integral e com todos os vencimentos.

— *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

PARECER

No processo em que Walfredo Lucena Barros solicita a indemnização de 15 dias de férias, como empregado que foi de Alves & Soares, não ha elementos de prova que habilitem este instituto a resolver o caso, pois a caderneta tem raspada e emendada a data da admissão do empregado, e as declarações da firma destroem o pedido.

Sou de parecer que o Conselho Nacional do Trabalho converta o julgamento em diligencia, para o recorrente provar que prestou á firma serviço durante 12 mezes, sem interrupção.

Em 8 de março de 1928. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral

PARECER

A firma Catumate & Comp. solicita reconsideração do julgado de fls. 4, que a condemnou a pagar a importancia correspondente a 15 dias de vencimentos ao operario Alfredo Pereira Guimarães, por não ter este gosado as férias regulamentares e ser despedido do serviço sem a indemnização a que tem direito pelo art. 10 do regulamento n. 17.496, de 30 de outubro de 1926.

A firma condemnada, além de outras considerações, allega e prova pelas relações dos dias de serviço do operario, desde o mez de março de 1926 a abril de 1927, que este faltou 38 vezes ao serviço durante os 12 mezes, sem causa justificada.

Pelo art. 3º do regulamento n. 17.496, de 30 de outubro de 1926, adquire o direito ao gozo de 15 dias de férias, o empregado ou operario que trabalhe 12 mezes no mesmo estabelecimento ou empreza, sem interrupção de serviço, salvo as faltas dadas durante o anno por motivo de molestia ou outro de força maior ou nos dias em que o estabelecimento não tiver havido trabalho por sua conveniencia (art. 4º, e seu § 1º, do referido regulamento).

No caso destes autos está provado que o operario teve, sem qualquer justificação, 38 faltas durante os 12 mezes de serviço.

A dispensa do empregado acarreta para o estabelecimento a obrigação de indemnizal-o dos 15 dias de férias, mas desde que este tenha direito a gosar-as e tenha trabalhado no curso do decimo segundo mez (art. 10 do referido regulamento).

No caso em especie o operario não ficou com o direito de gosar as férias, porque, dando 38 faltas, não justificadas, não teve os 12 mezes de serviço, sem interrupção, condição essencial para gosar as férias, e, sendo despedido do serviço, embora tivesse trabalhado no curso do decimo segundo mez, não chegou a adquirir o direito á indemnização das férias, simplesmente porque, dando 38 faltas, não chegou a completar o tempo necessario para reclamar-as.

Assim, sou de parecer que seja reconsiderado o julgado, por não haver fundamento juridico no pedido de Alfredo Pereira Guimarães. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

PARECER

O Dr. Albert George Cooper, contribuinte da caixa dos Ferroviários da Great Western of Brazil Railway Company, Limited, requer a restituição das quotas de contribuições feitas, porque, sendo empregado contratado, não está obrigado a concorrer para a caixa, segundo o julgado deste Conselho na 83ª sessão, interpretando o art. 32 do decreto n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923.

O Conselho Nacional do Trabalho alterou a sua jurisprudencia sobre o caso, pois no recurso interposto por Philippe Ri-

cardo Clayton, decidiu que somente competia reclamar a restituição das contribuições feitas á caixa aos empregados que fossem dispensados do serviço (art. 18 do decreto n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923).

Não se restituem as importâncias entradas para constituição dos fundos das caixas (art. 11 do decreto n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, e parágrafo único do art. 11 do decreto n. 17.941, de 11 de outubro de 1927), sinão em caso de fallecimento do associado que contar menos de cinco annos de serviço, porque então os herdeiros terão o direito de receber da caixa um pecúlio correspondente ás contribuições que o fallecido tiver feito, até o máximo de 1:000\$ (arts. 31 e 32, respectivamente, do decreto n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, e regulamento n. 17.941, de 11 de outubro de 1927).

A vista da lei expressa contra o pedido do reclamante, sou de opinião que se negue provimento ao recurso. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

PARECER

O ferroviario Philippe Ricardo Clayton, sob o fundamento de que é empregado contractado da São Paulo Railway Company, Limited, requereu á caixa de aposentaria e pensões da estrada a restituição das joias e mensalidades que haviam sido descontadas de seus vencimentos, por se achar amparado pelo decreto n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923, e jurisprudencia firmada pelo Conselho Nacional do Trabalho, que consideram facultativa a contribuição para as caixas aos empregados cujos serviços sejam prescindiveis.

A vista da recusa do conselho de administração da caixa em attender ao pedido de restituição, o referido ferroviario interpoz o recurso legal para o Conselho Nacional do Trabalho, que delle tomou conhecimento e o julgou procedente pela decisão de 8 de maio de 1925 (a fls. 11).

Perante o Conselho Nacional do Trabalho, conforme petição de fls. 13, recorreu o conselho de administração, solicitando reconsideração do julgado, recurso que tambem teve provimento, por accórdão de 22 de agosto de 1925 (fls. 17 a 21), para o fim de ser modificado o primeiro julgado, porque o ferroviario Philippe Ricardo Clayton não provou que tivesse sido dispensado do serviço da estrada, unico fundamento que autorizava o pedido de restituição das contribuições feitas á caixa, na forma do art. 18 do decreto n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923.

Com esse julgado conformou-se o ferroviario reclamante, pois não só continuou como empregado da São Paulo Railway Company, mas tambem contribuinte da caixa.

No entanto, a 6 de julho de 1927 (doc. a fls. 25 e 27), isto é, 1 anno, 10 meses e 5 dias depois do accórdão de fls. 17, voltou o mesmo ferroviario á presença do conselho de administração da caixa e apresentou a seguinte consulta: — si, em conformidade com um julgado do Conselho Nacional do Trabalho, publicado no *Diário Official* de 10 de junho de 1927, que, apreciando materia identica ao seu caso, decidira que aos empregados contractados é facultativa a contribuição para a caixa, teria então effeito a decisão que, a seu favor, foi proferida em 8 de maio de 1925.

Preliminar

O recurso usado agora pelo ferroviario Philippe Ricardo Clayton não pôde ser considerado como o de embargo ao accórdão de fls. 17 a 21, porque:

a) o recurso de embargo só pôde ser admittido quando interposto perante o proprio juiz ou tribunal que proferiu a decisão embargada.

O accórdão de fls. 17, decisão embargada, foi proferido pelo Conselho Nacional do Trabalho e o recurso destes autos dirigido á caixa de aposentadoria e pensões da São Paulo Railway Company;

b) mesmo proposto em forma legal, o recurso não pôde ser admittido, porque pelo decreto n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923, não é facultado o recurso de segundos embargos, certo como é, em direito, que nenhum recurso pôde ser usado sem estar expressamente determinado em lei;

c) no caso em aprego, trata-se simplesmente de uma consulta feita ao conselho de administração da caixa do

aposentadoria e pensões da São Paulo Railway e por esta encaminhada ao Conselho Nacional do Trabalho.

Como consulta do ferroviario Clayton feita ao conselho de administração da caixa, não compete ao Conselho Nacional do Trabalho dar a resposta ou parecer, porque este instituto é órgão consultivo dos poderes publicos em assumptos referentes á organização do trabalho e da previdencia social (art. 1º do decreto n. 16.027, de 30 de abril de 1923), e sómente conhece dos casos particulares em virtude de recurso para definir cada questão em especie (arts. 31 e 32 do decreto numero 4.682, de 24 de janeiro de 1923, e deliberação do Conselho, em sessão de 14 de julho de 1924).

A hypothese de ser discutida pelo Conselho a reclamação e consulta deste processo importa na criação de um novo recurso, não previsto na legislação referente a este instituto.

Nas questões propriamente contenciosas, em tudo quanto diga respeito ás caixas de aposentadoria e pensões das estradas de ferro e aos empregados, o Conselho Nacional do Trabalho é um tribunal de recurso das decisões do conselho de administração das caixas (art. 32 do decreto n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923; arts. 46 e 53 do decreto n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, e art. 59 e seu § 1º do decreto numero 17.941, de 11 de outubro de 1927). Si todas as questões o dissidios, quer entre os membros do conselho de administração das caixas, quer entre estas e os empregados das estradas de ferro, só são conhecidos por este instituto em virtude de recurso das decisões do conselho de administração, é logico e indiscutivel que nenhuma dessas questões pôde ser proposta originariamente ao Conselho Nacional do Trabalho.

Ora, si os dissidios, as questões contenciosas dependem de pronunciamento prévio do conselho de administração das caixas para chegarem ao Conselho Nacional do Trabalho em gráo de recurso, como admittir-se que um particular, embora contribuinte de uma caixa, dirija-se ao Conselho Nacional do Trabalho solicitando parecer ou informação sobre esse assumpto, que depende de exame e decisão das caixas?

A possibilidade da consulta feita a este instituto por um ferroviario, sobre caso de seu interesse particular, importa claramente no pronunciamento prévio de julgado, que só em gráo de recurso o Conselho Nacional do Trabalho pôde proferir, além de collocar o conselho de administração das caixas na contingencia de adoptar os fundamentos da consulta para sua decisão, visto como sendo-lhe o caso apresentado a julgamento, não pôde decidir contra a resposta dada á consulta, pela certeza da reforma de sua deliberação. Corollario fatal dessa theoria seria que o conselho de administração das caixas perderia todas as attribuições que lhe são dadas em lei, porque então os interessados usariam do recurso da consulta ao Conselho Nacional do Trabalho de preferencia a reclamar a efficacia de seu direito ao conselho de administração das caixas.

De meritis — Nenhum direito assiste ao ferroviario Philippe Ricardo Clayton nesta reclamação, pois o seu caso está perfeitamente apreciado pelo respeitavel accórdão de fls. 17, que o decidiu juridicamente.

O pedido de restituição das entradas feitas á caixa de aposentadoria e pensões só compete ao ferroviario que, tendo mais de cinco annos de serviços, seja dispensado da estrada de ferro (art. 18 do decreto n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923), porque então compete-lhe, á escolha, continuar como contribuinte da caixa, ou receber a importancia com que para ella tiver entrado.

Ora, o reclamante consentiu tacitamente nos descontos de seus vencimentos para a constituição do fundo da caixa da São Paulo Railway Company desde a sua criação, como ainda continúa a contribuir para ella depois do accórdão de fls. 17.

A reclamação fundada em um julgado publicado no *Diário Official* de 10 de julho de 1927 em nada pôde aproveitar-lhe, porque, referindo-se a processo diverso, apoiou-se em outros documentos e, assim, não pôde amparar um caso já decidido, contra cujo julgamento não ha recurso legal.

A unica allegação apreciavel (isto mesmo para constituir novo processo) seria a de dispensa do referido ferroviario, com fundamento no art. 18 do decreto n. 4.682, de 1923, caso esse diametralmente opposto ao da reclamação, visto como o reclamante continúa como empregado da São Paulo Railway Company.

Pelos motivos expostos, mesmo admittida a consulta de fls. 25 a 27, como recurso, ainda seria o caso de não ter provimento, por carecer de fundamento juridico. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

PARECER

O conselho de administração da caixa de aposentadoria e pensões da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul comunica ao Conselho Nacional do Trabalho ter contractado a revista *O Ferroviario* para órgão official da referida caixa.

Parece-me perfeitamente razoavel a informação da segunda secção, a fls. 4.

Tanto o art. 51 do decreto n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, como o art. 56 do regulamento n. 17.941, de 11 de outubro de 1927, exigem que, até 31 de maio de cada anno, o conselho de administração das caixas, sob pena de destituição de seus membros e demissão dos funcionarios da secretaria responsaveis pela falta, faça publicar o relatório e balanço concernentes ao anno anterior. Si a lei exigiu essa publicação e, pela sua falta, estatuiu as penas gravissimas de destituição dos membros do conselho de administração e demissão dos funcionarios da secretaria, é claro que essa publicação deve ser feita em jornal de larga circulação, de maneira que seja facil a todos os interessados o conhecimento do relatório e balanço.

Uma revista, cuja publicação é quasi sempre semanal ou mensal, de preço geralmente elevado para as assignaturas e venad ayulsa, não pôde ser considerada um periodico capaz de servir aos fins da lei acima citada.

Além disso, a revista *O Ferroviario* é órgão de uma classe, o que ainda mais reforça a conclusão de que a sua circulação é restricta.

O que a lei deseja é uma publicação do relatório e balanço das caixas, e isso só se pôde dar quando o jornal é de larga circulação.

Ora, a caixa da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul está situada em Porto Alegre, uma capital onde ha periodicos diarios e de grande circulação.

Assim, sou de parecer que não se aceite a revista *O Ferroviario* para órgão da caixa da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul e sim um dos jornaes diarios daquela capital. — J. Leonel de Rezende Alvim, procurador geral.

PARECER

Nada impede que o conselho de administração da caixa da Estrada de Ferro de Bragança aceite o attestado dos chefes das oficinas para effeito de contagem de tempo dos machinistas, foguistas, etc., por terem sido destruidos, por um incendio, as folhas de pagamento e livros de ponto do pessoal, pois esse alvitro poupa ao interessado a despesa de uma justificação judicial, uma vez que nada se tenha a reclamar contra o attestado.

Quanto ao orçamento da despesa, falta designação da quota de 1% para os trabalhos de fiscalização (art. 67, § 1º, do decreto n. 17.941, de 11 de outubro de 1927).

Sou de parecer que essa verba seja incluída na despesa. — J. Leonel de Rezende Alvim, procurador geral.

PARECER

No presente processo, em que é recorrente João Carlos Teixeira e recorrida a caixa de aposentadoria e pensões da Great Western of Brazil Railway Company, verifica-se a nenhuma procedencia juridica da reclamação do recorrente.

Dos autos consta que a caixa mantém dous medicos para clinica geral e um operador.

Assim, o ferroviario que precisar de soccorros medicos terá que receber os dos facultativos da caixa, pois a esta é que compete a escolha e designação dos medicos.

A prevalecer o criterio do ferroviario escolher o medico de sua preferencia, ficaria a caixa sem direito á nomeação de seu corpo medico e sujeita ao pagamento de honorarios que não tivesse combinado, acarretando assim uma verba vultosa no seu orçamento de despesa, quando pelo regulamento vigente os medicos percebem vencimentos mensaes e, portanto, contractados préviamente.

No caso em apreço, a unica allegação apreciavel seria a de urgente necessidade da operação e ausencia do respectivo medico no momento, porque então perigava a vida do doente. Destes autos não está provado esse facto.

Assim, sou de parecer que se negue provimento ao recurso. — J. Leonel de Rezende Alvim, procurador geral.

PARECER

O ferroviario Julio Gemignani, ex-empregado da São Paulo Railway Company Limited, recorre para este Conselho Nacional do Trabalho, do acto da companhia que o demittiu do seu emprego, em virtude de falta apurada em inquerito administrativo.

As razões do recurso tendem a provar a inexistencia de falta no acto do recorrente, a sua honestidade comprovada, a improcedencia da falta allegada, porque os prejudicados não reclamaram convenientemente no acto de compra de bilhetes de passagem, e a improcedencia do inquerito administrativo, pelo nenhum valor probante das testemunhas, além da inobservancia de formalidades processuaes.

A falta attribuida ao recorrente e da qual resultou a sua demissão da estrada, é de, como encarregado da venda de passagens, cobrar a quantia de 9\$000 por bilhete de São Paulo a Jundiaby, quando o preço real dessa passagem era de 8\$800.

A

A meu ver, improcedem as razões do recorrente na parte que ataca o valor do inquerito feito.

A comissão de inquerito foi organizada e funcionou regularmente, tomando os depoimentos das testemunhas indicadas e ouvindo o acusado.

Este não contestou os depoimentos perante a comissão, não allegou nem provou suspeição das testemunhas; e, não offerecendo um documento posterior que invalide o inquerito, continúa este como bom e perfeito para o caso em apreço, attendendo-se a que a simples allegação da parte não tira valor á prova não contestada no acto.

Assim, tem todo o valor o inquerito feito.

B

O inquerito concluiu que o recorrente commetteu a falta grave de receber \$100 a maior na venda dos bilhetes de passagem, mas considerou attenuada essa falta á vista da insignificancia da importancia cobrada a mais e da commum falta de troco.

O inquerito applicou a palavra "attenuante" no sentido de justificativa e, portanto, excluiu do caso a gravidade da falta. Logo, o recorrente não praticou falta grave, que é condição imprescindivel para justificar a demissão no caso *sub judice*.

O caso em apreço rege-se pelo dec. leg. n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923, porque, como informa a recorrida no seu officio de fls. 23 e 24, a demissão do recorrente data de 4 de maio de 1927.

Nessa data já estava publicada a lei n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, que revogou aquelle decreto, estabelecendo novo regimen para as caixas de aposentadoria e pensões das estradas de ferro e estendendo-o ás empresas de navegação maritima ou fluvial, e pertencentes á União, aos Estados, aos Municípios e a particulares.

No entanto, a lei n. 5.109 só podia ter execução depois que fossem expedidos os respectivos regulamentos complementares.

A obrigatoriedade da lei regula-se pelo prazo nella estabelecido e, quando não o tenha sido, pelos prazos determinados no art. 2º da Instrução do Código Civil.

Mas, quando a lei, para sua execução, depende de regulamentação no seu todo ou parte, entendendo-se que só terá obrigatoriedade ou vigencia quando expedido o regulamento necessario, como é expresso no art. 4º do decreto n. 572, de 12 de julho de 1890.

A lei n. 5.109 só foi regulamentada na parte referente aos ferroviarios pelo decreto n. 17.941, de 11 de outubro de 1927.

Assim o caso destes autos está sujeito ao regimen da lei anterior (dec. leg. n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923), porque a demissão do recorrente é de 4 de maio de 1927, portanto antes da vigencia da lei nova.

O art. 42 do decreto n. 4.682 prescreve: "Depois de 10 annos de serviços effectivos, o empregado das empresas a que se refere a presente lei só poderá ser demittido no caso de falta grave constatada em inquerito administrativo, presidido por um engenheiro da Inspectoria e Fiscalização das Estradas de Ferro".

O decreto não define o que seja falta grave e, assim, deixou ao prudente criterio da comissão de inquerito a respectiva classificação. Desse modo a falta grave deve ser um acto reprovavel do empregado tanto contra a empresa como contra a publico, ao ponto de tornar a incorporação

na empresa, para a normalidade, ordem e seriedade dos serviços, donde resulta que certamente occupa o primeiro plano a honestidade do empregado, porque essa é a condição essencial no bom desempenho de qualquer função.

Pelo regimen do decreto em apreciação não é possível considerar qualquer simples irregularidade ou descuido no serviço como um facto capaz de induzir uma falta grave, nem um acto que, embora reprovavel e de consequências nocivas, exija a retirada do empregado como um elemento falho da garantia e ordem.

Ora, si o recorrente foi, como está provado pelo officio de fls. 23, empregado da recorrida durante 11 annos e 3 mezes, sem notas que desabonassem a sua conducta e honestidade, tanto que foi encarregado da venda de passagens, o que induz a convicção de que o recorrente era pessoa de confiança, porque do contrario não lhe seria dada a incumbencia de guardar valores da empresa, é evidente que era o recorrente um empregado honesto.

A falta a elle attribuida e confessada com justificativa aceitavel e razoavel não pôde acarretar o sacrificio de todo o seu serviço passado, maxime como nodoa indelevel que lhe ficara na reputação.

Essa falta, dada a prova colhida, está justificada pelas circumstancias notadas no inquerito e, principalmente, por mais duas — a honestidade do empregado e a consideração importantissima de que o recebimento a maior na venda das passagens refere-se a alguns casos e não a todas as passagens vendidas.

Nessas circumstancias, essa falta reduz-se a uma irregularidade no serviço, irregularidade censuravel, porque a propria consideração da difficuldade de troco era motivo para que o recorrente se munisse de sellos postaes ou moedas de \$100, para effectuar o pagamento da differença aos passageiros.

Mas transformar essa irregularidade em falta grave, sujeitando o empregado á maior punição que pôde soffrer o ferroviario e que é perder todo o seu passado de serviço, o seu emprego e todas as vantagens da lei, depois de 11 annos e 3 mezes de trabalho, é que não é aceitavel, nem justo.

No inquerito administrativo e dos demais documentos destes autos está verificado que o recorrente só por algumas vezes cobrou a differença de \$100 a maior no custo da passagem de São Paulo a Jundiahy, isto é, \$9000 em vez de \$8900. Para isso basta o attestado de fls. 11, do Sr. Dr. Eloy Chaves, pessoa que, pela sua grande respeitabilidade, seria incapaz de attestar contra a verdade. Além desse, ha tambem os attestados de fls. 12 e 13, merecedores de todo o credito. A declaração de fls. 14 prova a boa reputação do recorrente e justifica o acto praticado pela difficuldade de troco, facto que é commum a todos os empregados em funções identicas ás do recorrente.

Alis essa difficuldade de troco é commum em todas as bilheterias de estradas de ferro, e qualquer passageiro renuncia naturalmente ás pequenas differenças, pela necessidade de não ter demoras prejudiciaes.

Nestas condições, tudo leva á convicção de que o recorrente não praticou essa falta grave, isto é, não se apossou da differença do preço da passagem (\$100) com o designio de ficar dolosamente com o que lhe não pertencia.

Realmente, o inquerito assim tambem concluiu, pois que fez notar attenuantes no proceder do recorrente, e essas attenuantes são justificativas que tiram á falta commettida todo o caracter de gravidade que lhe reconhecer a empresa, demittindo-o dois dias depois do encerramento do inquerito.

C

Improcede pelo nenhum fundamento juridico a allegação de defesa de que, estando collado na parte externa da bilheteria o aviso do regulamento da estrada, de que o passageiro devia trazer a importância exacta da passagem e que nenhuma reclamação seria aceita depois da retirada do escriptorio, induzisse a irresponsabilidade do funcionario que tivesse recebido a maior o preço da passagem por não ter vindo a reclamação por parte do prejudicado directo.

Preliminarmente: o publico quasi sempre é incauto quanto aos preços das passagens nas estradas, e ninguém toma a cautela de ler attentamente as tabellas no acto de comprar bilhetes; e, portanto, uma pequena importância cobrada a maior convem ao interessado não reclamar, pela vantagem de evitar delonga prejudicial, ainda que não ignore que foi lezado.

Mas a empresa é obrigada a zelar pela garantia da pessoa e bens dos passageiros e pela honestidade e ordem dos serviços.

Portanto, si o empregado praticar um acto reprovavel contra a empresa ou contra o publico, embora sem reclamação do interessado, a empresa compete tomar providencias para garantia do passageiro e dos serviços della mesma. Logo, essa declaração collada na bilheteria não é mais do que um aviso ao publico, para a boa regularidade dos serviços da estrada, e não um meio de eximir um empregado culpado da sua falta.

Assim, andou com todo o criterio a administração da empresa promovendo o inquerito, logo que chegou ao seu conhecimento a noticia da falta notada, e, nesse ponto, muito longe de censura, merece todos os applausos a acção da empresa.

A' vista do exposto, não me parece justificavel o acto da empresa recorrida demittindo o recorrente, pois que se não verificou a condição essencial do art. 42 do decreto n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923, isto é, não houve falta grave apurada.

Opino, pois, que se dê provimento ao recurso e seja o recorrente readmittido no serviço da recorrida, que está obrigada a conservá-lo por ter elle mais de 10 annos de serviços effectivos. E' este o parecer desta procuradoria; mas o egregio Conselho Nacional do Trabalho resolverá com a sua grande e alta sabedoria.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1928. — J. Leonel de Rezende Alvim, procurador geral.

PARECER

O ferroviario Manoel Theodoro, ex-machinista de 3ª classe da Leopoldina Railway Company Limited, depois de 21 annos de serviços prestados á estrada, foi demittido em virtude de faltas graves apuradas pela Companhia, mas não consideradas assim nem provadas no inquerito administrativo procedido sobre este caso.

Baseado nas conclusões do relatório desse inquerito, o Conselho Nacional do Trabalho, pelo accórdão de fls. 12, converteu o julgamento em diligencia para ser appensado ao processo o mesmo inquerito.

Cumprida essa diligencia, pronunciou-se este instituto sobre o merito da questão, decidindo, pelo accórdão de folhas 29, dar provimento ao recurso e mandar readmittir o machinista recorrente.

Contra essa decisão a Leopoldina Railway Company interpoz recurso de embargos, como se vê da petição de folhas 35, e, sujeito novamente o caso ao pronunciamento deste egregio Conselho, houve por bem este instituto conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, confirmando assim a decisão anterior.

Como já fizera pela petição de fls. 32, que provocou o recurso de embargos, o ex-machinista, então embargado, que havia communicado a reluctancia da Companhia Leopoldina em readmitti-lo no serviço, reiterou e renovou a mesma communicação pela petição de fls. 45, apresentada posteriormente ao julgamento dos embargos.

O Conselho Nacional do Trabalho, tomando conhecimento do caso, para fazer respeitar o julgado, resolveu, pelo accórdão de fls. 49, fixar o prazo de 30 dias para ser cumprido o accórdão de fls. 29, notificada a Companhia Leopoldina.

Feita a notificação pelo officio de 15 de março ultimo (certidão de fls. 50), apresenta a Companhia Leopoldina um novo recurso por intermedio da petição de fls. 51, pretendendo que este instituto julgue nullo o primitivo inquerito administrativo e mande proceder a outro, em que se examinem todas as faltas apontadas contra o ex-machinista, afim de justificar o acto da sua demissão, fundamentando a sua pretensão no § 2º do art. 69 do regulamento das caixas de aposentadorias e pensões dos ferroviarios, approved pelo decreto n. 17.941, de 11 de outubro de 1927.

Preliminar

O recurso que a Companhia Leopoldina Railway tenta novamente pela petição de fls. 51 é o de segundos embargos, infringentes dos julgados anteriores.

Esse recurso foi proposto em data de 11 do corrente mez, como se vê da petição de fls. 51 a 55, quando já está em vigor o decreto n. 18.074, de 19 de janeiro deste anno.

Neste decreto dispõe o art. 7º:

"As decisões proferidas pelo Conselho são susceptiveis de embargos, que só serão recebidos quando apresentados novos documentos, não cabendo mais recurso algum do julgamento desses embargos."

Ora, a recorrente propõe um recurso contra a decisão dos embargos, julgados pelo acórdão de fls. 41 a 43. Logo, esse recurso é de segundos embargos, inadmissíveis pela letra expressa do referido art. 7º do decreto n. 18.074, que determina, de modo imperativo, que do acórdão que julgar os embargos não cabe mais recurso algum. Qualquer que seja, pois, o fundamento do recurso, na espécie destes autos, quer se refira a nulidades, quer seja infringente do julgado, ha de ser sempre de segundos embargos; d'elle não podendo tomar conhecimento o Conselho Nacional do Trabalho, porque expressamente essa competência está vedada pelo art. 7º citado.

Mas no caso em apreço o recurso invocado pretende atacar o merito do julgado, insiste pela sua modificação e, portanto, é infringente dos acórdãos anteriores.

Si inadmissível, por ser o recurso de segundos embargos, ainda mais reforçada estaria a sua inteira improcedencia, por pretender a reforma de uma decisão, sem apresentação de novos documentos, exigencia que é essencial, mesmo para propositura dos primeiros embargos, como é expresso pelo citado art. 7º.

Evidentemente o Conselho Nacional do Trabalho está adstrito a não tomar conhecimento desses segundos embargos, por força do dispositivo invocado.

A unica argumentação contraria á conclusão acima exposta, seria a allegação de que a lei anterior não previa o caso de segundos embargos, inadmissíveis pelo decreto numero 18.074, de 19 de janeiro deste anno.

Esse argumento mesmo está destruido facilmente, porque, pelo art. 75 da lei n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, o Congresso Nacional delegou poderes ao Executivo para fazer as alterações que julgasse convenientes no decreto numero 16.027, de 30 de abril de 1923, para todos os serviços decorrentes daquela lei e de outras referentes ao Conselho Nacional do Trabalho.

Logo, é perfeitamente legal a disposição do art. 7º do decreto n. 18.074, de 19 de janeiro deste anno.

De meritis

Mesmo acceito como legal o recurso proposto pela Companhia Leopoldina, é de se lhe negar provimento, pela improcedencia de seu fundamento.

Sem examinar o fundamento juridico e reviver as elevadas razões que motivaram os anteriores accórdãos, cuja explanação foi feita de maneira brilhante pelo relator, Exmo. Sr. Dr. Monlevade, desde o parecer de fls. 10 até os relatórios dos accórdãos de fls. 29 a 30 e de fls. 41 a 43, é de se concluir pela improcedencia deste recurso, discutiindo-se apenas o novo argumento invocado pela recorrente.

De facto, o Conselho Nacional do Trabalho considerou juridico o pedido do ex-machinista, Manoel Theodoro, porque o inquerito administrativo, que foi aberto para apurar-lhe a responsabilidade, concluiu por não reconhecer falta grave praticada e sim uma irregularidade confessada pelo ex-machinista e por cujo facto já havia sido punido com 25 dias de suspensão do serviço.

Em considerandum ao accórdão de fls. 41 a 43 o Conselho Nacional do Trabalho firmou que lhe não competia a attribuição legal de annular o inquerito administrativo, contra cuja validade a Companhia Leopoldina insiste sempre, indicando falhas e vícios, que, no seu entender, lhe tiram todo o valor.

Nestes segundos embargos volta a recorrente a reiterar o mesmo pedido, allegando que, si pela lei anterior o Conselho não tinha competencia para annular o inquerito administrativo feito, tem-na agora por força do disposto no § 2º do art. 69 do regulamento n. 17.941, de 11 de outubro de 1927.

Ha, porém, um equívoco na argumentação da recorrente, que facilmente fica destruida pelos elementos destes autos.

Esse artigo invocado, em realidade, concede attribuição ao Conselho Nacional do Trabalho para mandar abrir novo inquerito, quando se não conforme com o resultado do primeiro, como claramente se vê do contexto do art. 69, § 2º:

"Si o Conselho Nacional do Trabalho não se conformar com o resultado do inquerito, mandará abrir outro, com a assistencia de um representante seu, devendo, para a decisão final, ser levados em conta os precedentes do acusado e cabendo aos interessados o direito de defesa, inclusive apresentação de provas e documentos em qualquer phase do processo."

Ora, para que o Conselho Nacional do Trabalho mande abrir novo inquerito, é forçoso que se não conforme com o resultado do primeiro, porque, si este é julgado valioso, não é possível determinar a abertura do segundo, por desnecessario e injustificavel.

O caso destes autos. O Conselho julgou de accordo com as conclusões do inquerito feito; logo, o approvou, para todos os effectos, homologou, por assim dizer, o relatório da comissão de inquerito.

Tendo-o, portanto, acceito e tendo fundamentado as decisões de fls. 29 e 41 nesse inquerito, não lhe póde negar validade agora, o que seria corollario fatal da decisão que mandasse abrir novo inquerito para o caso em apreço, attento que as falhas e vícios arguidos contra o inquerito já foram objecto de exame nas primeiras decisões.

Dissemos que houve um equívoco da recorrente nesse ponto e esse equívoco é evidente, porque o Conselho Nacional do Trabalho não annullou o inquerito só e exclusivamente porque a lei não lhe dava competencia para tanto, mas não o annullou em consideração a essa incompetencia e principalmente por lei-o julgado bom e valioso, tanto que fundou nelle os accórdãos anteriores; logo, o approvou expressamente.

Esta procuradoria deixa de referir-se ás demais argumentações da recorrente, porque é materia que já foi objecto dos anteriores julgados, já sujeita ao pronunciamento deste egregio instituto.

Conclue esta procuradoria opinando para que não se conceda este recurso de segundos embargos, expressamente inaceitaveis pelo art. 7º do decreto n. 18.074, de 19 de janeiro deste anno.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1928. — Joaquim Leonel de Rezende Alvim, procurador geral.

Alguns pareceres apresentados nos processos de recursos durante o anno de 1928 pelo adjunto do procurador geral

PARECER

O conselho da caixa da S. Paulo Railway Co. recorre, por intermedio de seu presidente, da sua propria decisão, a fls. 16, que, interpretando o § 1º do art. 33 do regulamento n. 17.941, julgou "que a esposa e filhos do empregado não estão subordinados a prazo algum para sua inscrição no diploma do chefe da familia, podendo a esposa ser inscripta logo após o casamento e os filhos immediatamente depois de nascidos, tendo assim direito immediato aos soccorros medicos, hospitalares, pensão, etc."

No correr do processo encontramos diversos pareceres, uns de membros da caixa, outros de seu consultor, que, ao envez de procurar resolver as difficuldades decorrentes da interpretação da lei e seu regulamento, se limitam a criticar asperamente essas disposições legislativas, algumas vezes em termos pouco cortezes, esquecidos, em primeiro lugar, da civilidade que deve presidir aos actos ou palavras de quem quer que seja e, depois, do respeito devido aos Poderes Legislativo e Executivo da União.

E' verdade que entre o § 1º do art. 33 do regulamento numero 17.941 e o art. 32 da lei n. 5.109 existe contradicção. De facto, o primeiro dos dispositivos citados, depois de enumerar quaes as pessoas da familia do associado, diz no seu § 1º:

"Para serem assim consideradas, é necessario que as pessoas indicadas pelas letras a a g deste artigo vivam na dependencia economica exclusiva do associado, chefe da familia, ha mais de tres annos, contados da data em que o mesmo tiver adquirido o direito de gosar dos favores deste regulamento."

Emquanto que o art. 32 da lei n. 5.109, *in fine*, exige, para o gozo dos favores legais:

"que qualquer das pessoas acima citadas viva na dependencia economica exclusiva do associado, chefe da familia ha mais de tres annos antes da data em que foi adquirido o direito de gosar dos favores da presente lei".

A lei conta o prazo de tres annos, antes da aquisição, pelo ferroviario, do direito aos favores legais, e o regulamento faz correr esse prazo de tres annos, depois da aquisição desse direito.

A solução do caso é, entretanto, simples: no conflicto entre lei e regulamento, applica-se, por força, a primeira.

Descendo ao estudo do caso dos autos, está meridiana-mente claro o espirito da lei.

Ao elaborar a lei n. 5.109, o legislador pretendia amparar não só o ferroviario mas também as pessoas de sua familia que vivessem sob sua economia. Para evitar os abusos, entretanto, afim de que outros parentes, aproveitando-se da liberalidade da lei, não viessem aggregar-se áquelle grupo de pessoas, prescreveu o legislador que só poderiam ser assisti-

das as que, por ocasião do ferriário adquiriu os direitos dos favores legais, já tivessem ha mais de tres annos sob sua economia exclusiva. Dessa regra, em verdade sábia, ha que exceptuar dous casos: o casamento e a paternidade.

Póde-se dar a hypothese do ferriário casar-se após o seu ingresso para a caixa, ou ter filhos depois desse facto, e seria iniquo que sua mulher ou seu filho se vissem privados da assistência legal; e, por isso, a lei n. 5.109, no já citado artigo, e o regulamento n. 17.941, também no artigo citado, § 2º, preservem a applicação dos favores legais ás esposas e aos filhos, em caso de fallecimento do associado antes de tres annos de matrimonio. Pelos mesmos motivos, parece-me claro, apesar de não ser texto da lei, que, em se tratando apenas de soccorros medicos, a assistência ás esposas e aos filhos dar-se-ha logo após o casamento ou nascimento.

Ante o exposto, julgamos acertada a interpretação dada pelo conselho da caixa relativamente ás esposas e aos filhos dos associados, accrescentando-se que, quanto ás demais pessoas, nos termos em que está redigida a lei, a assistência quer medica e hospitalar, quer relativa á pensão, só se poderá applicar ás pessoas enumeradas no art. 32 que, por ocasião da inscrição do associado, vivam já ha mais de tres annos sob sua dependência economica exclusiva.

Rio, 29 de dezembro de 1928. — *Oscar Saraiva*, procurador adjunto.

PARECER

Consulta o Ministerio da Viação sobre a applicação da letra i do art. 3º da lei n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, cujo texto é o seguinte:

“Art. 3º Formarão fundos das caixas a que se refere o

i) os vencimentos não reclamados no prazo de dous annos;

Contra tal dispositivo, allega-se que o mesmo collide com o preceito do art. 353, letra j, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, segundo o qual “os vencimentos e salarios recolhidos ás thesourarias como depositos prescreverão no fim de cinco annos”, e ainda com o art. 178, § 10, ns. V e VI, do Código Civil, que estabelece a prescrição de cinco annos para a acção dos serviaes, operarios e jornaleiros, pelo pagamento de seus salarios, e para as dividas passivas da União, dos Estados e dos Municipios.

Na consulta faz-se ainda sentir que, em face dessa collisão, é de esperar que não seja applicada a disposição acima da letra i do art. 3º da lei 5.109.

O nosso Código Civil, no art. 4º da Introdução, fornece-nos a solução para os problemas oriundos das leis em conflicto, quando diz que:

“A lei só se revoga, ou deroga por outra lei; mas a disposição especial não revoga a geral, nem a geral revoga a especial, sinão quando a ella, ou ao seu assumpto, se referir, alterando-a explicita ou implicitamente.”

Pelo final do artigo citado deprehende-se que o nosso legislador, além da revogação ou derogação expressa, adoptou ainda a revogação ou derogação tacita de uma lei quando outra a ella, ou ao seu assumpto, *implicitamente* se referir, uma vez, é claro, que entre ambas exista manifesta incompatibilidade.

“A revogação tacita resulta da incompatibilidade entre duas leis. Não podendo ambas coexistir, uma ao lado da outra, por se contrariarem reciprocamente, comprehende-se que prevaleça a mais nova, por ser manifestação mais recente da vontade do legislador, e, em consequencia, entende-se revogada a lei mais antiga.” (Paulo de Lacerda, *Cod. Civil, Introdução*, pag. 315).

Além dos dous elementos que, segundo acabamos de ver, são necessarios para que uma lei revogue ou derogue a anterior — a incompatibilidade entre ambas, e a posterior vigencia da que supprime a anterior, — faz-se ainda necessario que a segunda seja também emanção do poder competente, no caso o Poder Legislativo, não podendo, assim, um regulamento, acto do Executivo, revogar ou derogar uma lei decretada pelo Poder Legislativo.

Expostos taes principios, passemos ao exame do caso concreto.

Evidentemente o disposto na letra i do art. 3º da lei 5.109, é incompatível com os preceitos citados, quer com o

art. 353, letra j, do Regulamento Geral de Contabilidade, quer com os ns. V e VI do § 10 do art. 178 do Código Civil, uma vez que estes ultimos fixam o prazo de cinco annos para que algum perca o direito de reclamar os vencimentos não embalsados, em deposito nos cofres das repartições federaes, estaduais ou municipaes, e que o primeiro implicitamente reduz esse prazo a dous annos, visto como, decorrido esse tempo, os vencimentos não reclamados serão recolhidos ás caixas, para a formação dos respectivos fundos.

Deante de tal incompatibilidade parece-nos que, nos termos do art. 4º da Introdução do Código Civil, as ultimas disposições se acham derogadas pela primeira, isto é, pela de letra i do art. 3º da lei 5.109, de 20 de dezembro de 1926, por ser este, *decreto legislativo acto do poder legislativo*, posterior quer ao Código Civil, (lei n. 3.071 de 1 de janeiro de 1916), quer ao Regulamento Geral de Contabilidade Publica (acto do Executivo, dec. 15.783, de 8 de novembro de 1922), e por se referir aos assumptos nellas regulados, alterando-os *implicitamente* na parte referente aos vencimentos que não forem percebidos no prazo de dous annos, em deposito nas estradas, nos portos e em praças de navegação, e que devem ser recolhidos ás respectivas caixas.

Essa interpretação encontra ainda maior apoio quando se considera que, si a derogação dos dispositivos do Código Civil e do Regulamento de Contabilidade não tivesse logar, as caixas das ferrovias, empresas de navegação e portos explorados pelo Estado teriam uma fonte de renda de menos, por isso que as demais, as exploradas por particulares, continuariam a gosar dos favores da letra i.

Pelos fundamentos expostos, concluímos pela applicação da letra i do art. 3º da lei 5.109, revogadas como ficam as disposições anteriores em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1928. — *Oscar Saraiva*, procurador adjunto.

PARECER

Recorrente, Fernando Gomes da Silva; recorrida, a caixa de aposentadoria e pensões da São Paulo Railway Company.

Dando parecer no recurso n. 41, interposto pelo ferroviário João Baptista Camara da decisão da caixa de aposentadoria e pensões da Companhia Campineira de Tracção, Luz e Força, no qual se levantou identica questão isto é a de saber si, consoante o regime do decreto n. 5.109, e seu regulamento n. 17.941, era ou não applicavel aos ferroviários já aposentados o desconto da letra b do art. 12 do decreto numero 4.682, sustentamos a seguinte opinião:

“Recurso n. 1 — Recorrente, João Baptista Camara; recorrida, a caixa de aposentadoria e pensões da Companhia Campineira de Tracção, Luz e Força. Parece-nos de inteira procedencia a reclamação do ferroviário aposentado João Baptista Camara contra o acto da caixa de aposentadoria e pensões da Companhia Campineira de Tracção, Luz e Força, que, applicando-lhe a tabella a que se refere o § 1º do artigo 17 do regulamento n. 17.941, o fez com o desconto de 25 % da letra b do art. 12 do decreto n. 4.682, sob cujo regime foi o recorrente aposentado.

E assim agiu a caixa por entender que a nova lei não continha disposição expressa abolindo o desconto de 25 %, dizendo, mais, que, si isso se verificasse, haveria attentado ao principio de direito de que impõe respeito ao acto perfeito e acabado.

Em defesa de nossa opinião, vejamos summariamente os principios geraes de direito reguladores da materia.

Em seu art. 11, n. 3, a Constituição Federal vedou expressamente ao legislador preservar leis retroactivas.

Prohibidas por disposição constitucional e em obediencia ao principio juridico, universalmente respeitado, da irretroactividade as leis de efeitos expressamente retroactivos; nem por isso deixam ellas de alcançar, com suas normas imperativas, factos passados.

Não se comprehende que de outra forma pudesse ser, por isso que, si tal não se verificasse, estaria a sociedade sujeita a uma pluralidade de disposições legislativas, algumas francamente contradictorias, a regularem factos identicos.

Assim, o principio de irretroactividade encontra na pratica as suas limitações naturaes, adaptando-se a cada rama do direito, consoante a natureza deste.

Dando apenas um exemplo, salientaremos o efeito retroactivo das leis penaes no sentido de beneficiar os que soffrem a acção da lei antiga, applicando-se a pena mais branda creada pela lei nova.

Confirma a opinião que defendemos Paulo de Lacerda, quando diz que:

“O preceito do art. 11, n. 3, da Constituição Federal não póde e não deve ser entendido de modo absoluto, como pro-

hibição completa da existência de leis de efeito retroactivo, quero dizer, como dispositivo que torna juridicamente impossível a retroactividade da lei em todos os casos..." (*Manual do Código Civil* — I, n. 98.)

Na esphera do direito civil, a não retroactividade da lei significa, no dizer de Clovis Bevilacqua (*Código Civil*, vol. I, art. 3º): *respeito aos direitos adquiridos, aos actos juridicos perfectos e ao caso julgado*. Fora desses casos a applicação da lei nova não soffre limitações, sendo a mais ampla possível.

Expostos taes principios, vejamos si, em face dos mesmos, pôde ter inteira applicação o § 1º do art. 17 do regulamento n. 17.941, de 11 de outubro de 1927, sem quaesquer descontos.

Somos de parecer que esta applicação se pôde fazer e deve ser feita, pelo facto de não ferir o citado dispositivo *o direito adquirido, a cosa julgada, o acto juridico perfeito*, nelle tendo ficado devidamente resalvada a unica hypothese em que poderia haver attentado ao direito adquirido — a de uma diminuição da pensão ou aposentadoria, — quando se estatue que:

"não soffrerão redução as aposentadorias e pensões já concedidas..."

Não procede a argumentação da caixa recorrida affirmando que a applicação da nova tabella sem o desconto previsto na antiga viria ferir um acto perfeito e acabado, porquanto o acto de que se trata no caso é a concessão da aposentadoria e esta não soffreu alteração alguma.

O que ficou alterado foram as suas consequências posteriores á lei, consequências essas que, não trazendo lesão ao direito de quem quer que seja, antes visando igualar todos os que pertencem a uma só classe, podem e devem ser applicadas.

recorrida, de não ter a nova lei alterado disposição expressa. Igualmente improcedente é o outro argumento da caixa da antiga. Tal declaração não se fazia de maneira alguma necessaria. O regulamento n. 17.941 (decreto n. 5.109) organizou uma tabella para as aposentadorias e pensões diversa da que vigorava *ex-ri* do decreto n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923, e mandou que se applicasse a todos a nova tabella, exceptuando os casos que previu.

Não necessitava, portanto, o novo dispositivo de fazer especiaes referencias a taes ou quaes preceitos do antigo, por estarem implicitamente revogados todos os que divergissem dos que nelle vinham estatuidos. Além disso, o art. 76 do decreto n. 5.109, que mandou applicar o novo regulamento, declarou que *ficaram revogadas as disposições em contrario*, não havendo assim necessidade de revogar a cada uma de per si.

Finalmente, si duvida houvesse, o que aliás não nos parece existir, no tocante á applicação do texto invocado, deveria ella ser resolvida favoravelmente ao operario, attenta a finalidade da lei, que, como as congêneres, é de protecção ao trabalhador, visando collocar-o, ou aos seus, ao abrigo das privações.

Pelos fundamentos expostos, son de parecer que não deve ser incluido, na applicação do § 1º do art. 17 do regulamento n. 17.941, ao ferroviario João Baptista Camara, o desconto de 25 % previsto na letra *b* do art. 12 do decreto n. 4.682, e consequentemente opino pelo provimento do presente recurso.

Tratando-se, no recurso presente, de caso identico, mantemos a nossa opinião, declarando em apoio que a lei nova, mandando applicar aos já aposentados a tabella do art. 17 do regulamento n. 17.941, alterou apenas o *quantum* da aposentadoria, que passou a ser regida pelas novas disposições.

Poder-se-ha argumentar, como o fez o advogado da caixa recorrida, em consulta enviada a este Conselho, que a lei nova alterou apenas a tabella do art. 11 do decreto n. 4.682, não podendo, pois, ser supprimido o desconto de 25 % que está previsto, não na tabella referida, mas no artigo seguinte, artigo 12, sendo tal desconto elemento essencial da aposentadoria, e não puramente accidental.

Não os pareceo aceitavel tal maneira de argumentar. Na interpretação da lei não nos podemos apegar ao estudo isolado de cada artigo, devendo-se, pelo contrario, estudá-la em seu conjunto. Assim, si bem que o desconto de 25 % não esteja previsto na tabella do art. 11 do decreto n. 4.682, não deixa, entretanto, de fazer parte desta tabella.

Das leituras dos artigos 11 e 12 do decreto n. 4.682, vê-se que o primeiro delles fornece os elementos necessarios ao cal-

culo da aposentadoria ordinaria. O segundo mostra quaes os casos dessa aposentadoria, declarando em sua alinea *b* que ella compete

"com 25 % de redução, ao empregado ou operario que, tendo prestado 30 annos de serviço, tenha menos de 50 annos de idade"

o que equivale a dizer: applica-se a tabella do artigo antecedente, com 25 % de redução ao empregado ou operario... etc.

Assim, pois, o desconto em questão, si bem que estabelecido em outro artigo, faz parte da tabella do art. 11, modificando-a em sua applicação a um caso determinado: aos operarios ou empregados que tivessem 30 annos de serviço e menos de 50 annos de idade.

Além disso, esse desconto não é, como quer o consultor da recorrida, no parecer exarado na consulta mencionada, elemento essencial da aposentadoria e que não pôde ser alterado, sob pena de se ferir a soberania do acto perfeito e acabado.

Na aposentadoria ha dois elementos: um essencial, que determina a sua concessão — o *tempo de serviço* — e outro accidental — o *quantum*, a importancia a ser paga. O primeiro é inalteravel, não podendo ser modificado pela lei nova. O segundo é susceptivel de augmento ou diminuição, o que é previsto no art. 42 do regulamento n. 17.941, "si os fundos das caixas não puderem supportar os encargos respectivos, emquanto permaneça a insufficiencia desses recursos".

Como querer classificar essencial um elemento cuja alteração a propria lei prevê?

Consequentemente, os 25% de desconto, dizendo respeito á importancia da aposentadoria, constituem elemento accidental desta e podem soffrer alteração.

Isto posto, concluímos que esse desconto não deve ser tomado em conta na revisão das antigas aposentadorias e pensões, porque:

- a) não está previsto na nova legislação;
- b) a sua suppressão não fere direito adquirido de qualquer individuo;
- c) é parte integrante da tabella do art. 11 do decreto n. 4.682, apesar de incluido no art. 12 do mesmo decreto;
- d) não passa de um elemento accidental da aposentadoria.

Quanto á segunda parte do recurso — o desconto da contribuição de 3 % — parece-me que, applicando-se a lei nova á prefixação da importancia da aposentadoria, deve ser a mesma applicada á sua contraprestação, isto é, ás contribuições, devendo ser obedecido assim o § 1º do art. 9º do regulamento n. 17.941, que manda descontar a contribuição da pensão mensalmente paga pela caixa.

Rio, 1 de março de 1928. — Oscar Saraiva, procurador adjunto.

PARECER

O ferroviario Dr. José Apolinario de Oliveira recorreu para este Conselho da decisão da caixa de aposentadoria e pensões da Great Western of Brasil Railway Company que negou o seu pedido de ficar isento de contribuir para a referida caixa, por ser funcionario contractado, e tambem por já ser contribuinte do montepio do Estado de Pernambuco.

Para a boa resolução do caso *sub-judice* podemos encairal-o sob tres aspectos diversos:

I. o de ser o recorrente contribuinte do montepio do Estado de Pernambuco;

II. a situação do recorrente em face do decreto n. 4.682;

III. a situação do recorrente em face do regulamento 17.941.

Estudando taes situações, verificamos o seguinte:

Quanto á primeira, isto é, quanto á allegação do recorrente de que é contribuinte do montepio do Estado de Pernambuco, ella não se acha provada no presente processo, não havendo o recorrente junto uma só certidão que venha comprovar o seu allegado. Assim, não podemos acceitá-la.

Relativamente á situação do recorrente em face do decreto n. 4.682, fizemos sentir em nossos pareceres a fs. 7 e 23 que não estava o recorrente adstrito a contribuir para a caixa recorrida, e isso em virtude de silenciar essa disposição legislativa a respeito dos empregados contractados, e haver o Conselho Nacional do Trabalho, interpretando tal lacuna, declarado, em accórdão proferido na sessão de 24 de março de 1927, e publicado no *Diário Official* de 10 de junho de 1927, que "os contractados não são obrigatoriamente contribuintes das caixas de pensões, em face da lei".

Tendo o recorrente Dr. José Apolinario de Oliveira entrado para o serviço da Great Western em 6 de dezembro de 1926, na qualidade de contractado, as suas contribuições dessa

data até a da vigência do regulamento 17.941 foram effectivamente indevidamente e, como toda e qualquer contribuição indevidamente cobrada, devem ser-lhe restituídas.

Antes de entrarmos no exame da situação do recorrente em face do regulamento 17.941, convém lembrar que o mesmo occupa o lugar de chefe do movimento da Great Western, cargo este de *natureza permanente*, tendo sido contractado pelo tempo determinado de tres annos, segundo informa a Caixa, notando-se, entretanto, que o recorrente affirma em sua petição inicial que a sua permanencia ao serviço da mencionada estrada depende apenas da vontade de seus superiores hierarchicos.

Mas, admittindo para argumentar, a informação da Caixa, vejamos qual a sua situação.

Segundo vimos, o decreto n. 1.682 não cogitou dos funcionarios contractados. O regulamento 17.941 fez-o, porém, de forma a incluir todos os contractantes, excepto os que o fossem apenas pelo prazo de um anno, e esses ainda mediante certas restricções. E' o que se deprehende do § 6º do art. 3º do referido regulamento. Diz este paragrapho:

"Os contractados para serviços technicos especiaes, até ao prazo maximo de um anno, só serão considerados ferroviarios, para os effeitos deste regulamento, si, terminado o contracto ou o prazo acima referido, continuarem a prestar serviços á estrada ou si, ainda antes de terminado o contracto, passarem a exercer funções de caracter permanente, contando-se dahi em diante o tempo para a aposentadoria."

Dessa redacção conclue-se:

Que os contractados até o prazo de um anno não são funcionarios, excepto os que se incluem nas condições acima indicadas, de onde se infere — por força do principio de interpretação segundo o qual a exclusão de uns importa na inclusão dos outros, — que os contractados por tempo superior a um anno são ferroviarios.

Nem se diga que essa interpretação é introduzida "a forçeps" no espirito da lei. Muito pelo contrario. Tanto o regulamento 17.941 veio incluir entre os ferroviarios os contractados por tempo superior a um anno, que determinou, nos casos dos contractados apenas por um anno, que, si expirado esse prazo, permanecessem elles ao serviço da estrada, seriam considerados ferroviarios e incluídos entre os contribuintes da caixa.

Poderá parecer injusto semelhante modo de julgar, pois que obriga a contribuir para a caixa um funcionarios que, talvez, expirado seu prazo de contracto, deixe o serviço da estrada. Essa exigencia, entretanto, representa uma condição de vida das caixas. De facto, si todos os contractados ficassem excluídos de contribuir para os cofres dessas associações, poreriam as estradas, no intuito de diminuir a sua contribuição fixada pelo art. 10 e seus paragraphos do regulamento 17.941, extender o numero dos contractados, conforme suas conveniências.

Prescindindo, porém, da discriminação dos prazos de contracto, parece-me que o verdadeiro criterio para que se possa determinar que o empregado, ainda que contractado por qualquer prazo, é ferroviario é dado pelo desempenho da função de caracter permanente por mais de 150 dias. Assim, ainda que o contractado o seja apenas por um anno, será ferroviario si passar a exercer função de caracter permanente, nos termos do § 6º do art. 3º citado.

Expostos os principios que, a nosso vêr, regem os casos dos contractados, e fazendo applicação dos mesmos á questão *sub-judice*, concluimos que, sendo o recorrente José Apolinario de Oliveira contractado por tempo superior a um anno e prestando serviços de caracter permanente, deve elle, em face do regulamento 17.941, ser considerado ferroviario e, consequentemente, contribuinte da caixa.

Isto posto, mantem esta procuradoria seu ponto de vista anterior, declarando que:

a) devem ser restituídas ao recorrente as contribuições que lhe foram indevidamente cobradas, até a data da vigência do regulamento 17.941;

b) que da vigência do reg. 17.941, em diante o recorrente deve ser considerado contribuinte da caixa;

c) que a allegação do recorrente de ser contribuinte do montepio do Estado de Pernambuco, sendo meramente graciosa, não poderá ser acceita, sem prejuizo dos direitos do recorrente, que a qualquer tempo poderá prova-la.

Rio, 1 de agosto de 1928. — Oscar Saraiva, procurador adjunto.

PARECER

Recorrente, Militão José de Castro Souza; recorrida, a caixa de aposentadoria e pensões de The Great Western of Brazil Railway Company.

O recorrente, Militão José de Castro Souza, baseado na decisão do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão de 16 de outubro de 1923, que declarou isentos de contribuir para as caixas os empregados contractados, e por pertencer a essa categoria, pretende:

- a) haver da caixa de The Great Western Railway a restituição das contribuições por elle pagas;
- b) ficar isento de contribuir para ella.

No julgamento do presente recurso devem ser attendidos dous periodos de tempo: o regimen anterior ao decreto n. 5.109 e seu regulamento n. 17.941, de 11 de outubro de 1927, e o regimen dessa disposição legislativa, ora vigente.

No periodo anterior ao regimen vigente, antes da expedição do decreto n. 5.109, regia a situação os empregados contractados a jurisprudencia do Conselho Nacional do Trabalho.

A legislação vigente, todavia, prevê as diferentes situações dos contractados, e o § 6º do art. 3º do regulamento n. 17.941 determina que não serão obrigados a contribuir para as caixas tão somente os contractados por tempo nunca superior a um anno, que não continuem a prestar serviços á estradas, sendo os outros contractados equiparados aos demais ferroviarios.

Tendo em vista taes principios, somos de parecer que o Conselho deverá mandar restituir ao recorrente as quotas que lhe foram descontadas antes de entrar em vigor o regulamento n. 17.941, de 11 de outubro de 1927. Desde sua vigência, todavia, o recorrente deverá ser considerado como ferroviario e incluído entre os contribuintes da caixa, por ser contractado por tempo superior a um anno, segundo se deprehende dos autos. — Oscar Saraiva, procurador adjunto.

PARECER

A Inspectoria Federal das Estradas pede solução para o conflicto que julga existir entre o art. 2º da lei n. 5.109 e seu respectivo regulamento n. 17.941 e os arts. 7º, 10 e 12 do regulamento approved pelo decreto n. 18.088, de 27 de janeiro do corrente anno, allegando que aquellas disposições legislativas referentes ás caixas de aposentadorias e pensões incluem *obrigatoriamente* entre os ferroviarios e contribuintes seus

"todos os empregados ou jornaleiros de uma estrada de ferro que lhe prestarem serviço effectivo, de caracter permanente, por mais de 150 dias uteis, sem interrupção, sejam funcionarios de ordenado mensal, sejam operarios diaristas de qualquer natureza ou, ainda, trabalhadores da estrada que percebam por peças manufacturadas ou applicadas" (lei n. 5.109, art. 2º.)

e ainda

"os contractados para serviços technicos especiaes" (reg. n. 17.941, § 6º do art. 2º.)

em determinadas circumstancias, ao passo que o regulamento n. 18.088 diz em seu art. 10:

"Aos empregados e contractados na fórmula do artigo 7º, fica mantido o direito á inscripção nas caixas de auxilios ou beneficencias, creadas por lei em diversas repartições industriaes, no Instituto de Previdencia ou nas caixas de aposentadoria e pensões dos ferroviarios e congeneres, de conformidade com a repartição ou serviço a que pertençam e com os regulamentos dessas instituições;..."

E o mencionado art. 7º, por sua vez, diz:

"Todos os que executarem serviços necessarios á administração publica, permanentes ou não, diaristas, mensualistas, e serventes, sem cargos creados em lei, serão contractados directamente por portaria do Ministro ou pelos directores e chefes de serviço, mediante autorização por escripto, do respectivo Ministro."

Direito e obrigação, affirma a consulta, não se podem confundir, e assim parece que as contribuições, de obrigatorias que eram, tornaram-se facultativas.

Data venia, não me parece procedente a duvida levantada.

O conflito existente é apenas aparente, e devido apenas a um equívoco, facilmente explicável, do reg. n. 18.088.

O art. 10 desse regulamento não introduziu alteração alguma no regimen das caixas: *manteve* o estado anterior, e tanto assim foi, que usou da expressão *fica mantido*. Ora, quem mantém não innova nem altera uma situação anterior; deixa-a segundo a encontrou, no estado em que se achava, conserva-a.

Mantida a situação anterior, o emprego da palavra *direito* em vez de *obrigação* explica-se facilmente.

Direito e obrigação são noções correlatas, dois aspectos de uma só situação. Assim, na redacção do decreto n. 18.088 houve troca no emprego das palavras, em relação às caixas, e isso porque, representando as caixas uma garantia para o futuro do ferroviário ou de sua família, a obrigação de concorrer o mesmo com uma pequena contribuição é tão diminuída ante os direitos que dessa contribuição decorrem, que nada

mais fácil do que considerá-las como *direito*, semelhante *obrigação*.

Si assim não fosse, entretanto, e si o regulamento numero 18.088 visasse transformar de obrigatória em facultativa a contribuição, parece-nos que tal intento não poderia ter efficacia, pois que, de accordo com o texto expresso do art. 4º do Código Civil, uma lei só se revoga ou deroga por outra lei, e, no entender unanime dos tratadistas, um regulamento, acto do Poder Executivo, não pôde revogar ou derogar uma lei, acto do Legislativo, não sendo licito, consequentemente, ao decreto numero 18.088 revogar ou derogar a lei n. 5.109.

Concluindo, sou de parecer que as disposições legislativas mencionadas não se acham em conflito, mas que, si porventura conflito existisse, por força que teria de prevalecer o disposto na lei n. 5.109.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1928. — Oscar Saraiva, procurador adjunto.

TERMOS DE CONTRACTO

MINISTERIO DA FAZENDA

Casa da Moeda

Termo de contracto celebrado entre a Casa da Moeda e o senhor Valentim F. Bougas, para estudar a applicação do systema Hollerith na Casa da Moeda.

Aos vinte e oito dias do mez de junho de mil novecentos e trinta, no Gabinete do director da Casa da Moeda, presente o senhor doutor Honorio Hermelo Corrêa da Costa, compareceu o senhor Arthur Thomaz Coelho, representante do senhor Valentim F. Bougas, tecnico especialista do methodo Hollerith, e disse que, tendo Sua Excellencia o Senhor ministro da Fazenda em despacho exarado no processo numero vinte e dois mil novecentos e onze, de mil novecentos e trinta, aceito a sua proposta para execução dos trabalhos Hollerith na Casa da Moeda, em virtude do mesmo despacho, assignar o presente contracto com o Governo Federal para execução desses trabalhos, nas seguintes condições:

Primeira — O contractante obriga-se a executar o controle e analyse, pelo methodo Hollerith, dos seguintes serviços:

a) Almoxarifado — Inventario e classificação de todo o stock, serviço de entradas e saídas diarias, balanço mensal dos saldos, analyse mensal das saídas por officinas;

b) Officinas — Fiscalização do stock de material em deposito e fiscalização do ponto, analysando e controlando com o serviço de mão de obra, execução do serviço de mão de obra, analysando a despesa pessoal e material em cada obra, controlando o material recebido do almoxarifado; estabelecer o controle das folhas de pagamento;

c) Thesouraria — Controle do movimento de sellos e formulas e demais serviços que estejam em condições de se adaptarem ao serviço Hollerith, como o de balancetes mensaes de receita e despesa;

d) Pagamentos — Controle dos cheques, levantamento dos balancetes por verba e sub-verba e balanço das consignações.

Segunda — A Casa da Moeda fornecerá ao contractante, todos os documentos necessários á realização dos serviços contractados.

Terceira — A Casa da Moeda instalará, a exemplo dos serviços do Arsenal de Marinha, osapparelhos Internacionais registradores de tempo para o registro dos cartões de mão de obra e ponto.

Quarta — O contractante fica obrigado a cumprir e fazer cumprir por seu pessoal todos os regulamentos, instruções e ordens de serviços da Casa da Moeda, na parte que lhes fôr applicavel.

Quinta — As horas de expediente serão as mesmas da Casa da Moeda, podendo, em caso de necessidade, ser prorogadas, mediante prévio aviso ao senhor director.

Sexta — O contractante obriga-se a executar todos os serviços mensaes dentro de 15 dias contados da entrega do ultimo documento, salvo motivo de força maior plenamente justificavel perante o senhor director.

Sétima — O contractante obriga-se a instalar por sua conta duas machinas Hollerith tabuladoras impressoras de quarenta e cinco columnas, uma machina separadora horizontal de quarenta e cinco columnas, seis machinas Hollerith perfuradoras electricas, quatro ditas conferidoras manuaes e uma dita perfuradora multipla manual.

Oitava — Sendo a base dos serviços Hollerith o preparo e confecção dos cartões perfuraveis electroidos Hollerith, o preço do presente contracto será baseado no fornecimento mensal de noventa mil cartões ao preço de cento e quarenta réis cada um, ou sejam doze contos e seiscentos mil réis mensaes, correndo, entretanto, por conta exclusiva do contractante as despesas com todo o pessoal e material Hollerith constante da clausula sétima, e deduzidas dessa importância as multas que lhe tiverem sido applicadas;

a) o pagamento dos cartões só será effectuado á medida que o contractante fôr fazendo a entrega do serviço mencionado nas alíneas a, b, c, e d, da clausula primeira;

b) no caso da falta da entrega do serviço ora contractado, dentro do prazo previsto na clausula sexta, incorrerá o contractante em uma multa de cincoenta mil réis por dia que exceder;

c) deixando a Casa da Moeda de entregar todos os documentos dentro de quinze dias de cada mez vencido, o contractante poderá receber a sua prestação mensal, ficando, entretanto, obrigado a completar o serviço logo que lhes sejam entregues os ultimos documentos.

Nona — Para garantir o fiel cumprimento do contracto, o contractante depositou na Thesouraria desta repartição

a importancia de cinco contos de réis, representada por cinco apolices da Divida Publica, ao portador, do valor nominal de um conto de réis cada uma, como faz certo o documento de receita sob numero vinte e oito de vinte e cinco deste mez.

Decima — O material importado do estrangeiro pelo contractante para execução do presente contracto, deverá vir consignado ao Ministerio da Fazenda, Casa da Moeda, correndo por conta do contractante as despesas alfandegarias do expediente e fretes.

Decima primeira — A Casa da Moeda fornecerá telephone, e energia electrica, moveis e material de expediente.

Decima segunda — O presente contracto abrangerá o anno de mil novecentos e trinta, podendo ser annualmente prorogado até o maximo de cinco annos, observadas porém, perante o Tribunal de Contas, as disposições do Código de Contabilidade que regulam o assumpto.

Decima terceira — O contracto em apreço poderá ser rescindido, por simples acto ou despacho do senhor ministro da Fazenda, e sem direito á indemnização de especie alguma:

a) si o contractante não desempenhar cabalmente os serviços;

b) si faltar á qualquer das clausulas do presente contracto ficando provada qualquer dessas hypotheses por processo administrativo; e si deixar o Congresso Nacional de fornecer a verba necessaria ao custeio dos serviços ora contractados.

Para rescisão fica estabelecido o aviso prévio de seis mezes.

Decima quarta — O contractante obriga-se a executar quaesquer outros serviços compatíveis com os trabalhos contractados, sem nenhum onus para o Governo, desde que não prejudiquem o andamento daquelles, cabendo, outrossim, ao contractante a instrucção do pessoal das officinas para a boa execução dos trabalhos.

Decima quinta — A Casa da Moeda fornecerá espaço para a instalação dos Serviços ora contractados, que serão denominados "Serviços Hollerith da Casa da Moeda";

a) enquanto não fôr possível obter espaço na Casa da Moeda, o contractante obriga-se a fazer a apuração dos serviços na sala dos Serviços Hollerith do Ministerio da Fazenda.

Decima sexta — O contracto pagará do sellos trezentos e quatro mil réis e, no caso de prorogação o contractante obri-

ga-se a esse pagamento annualmente no Thesouro Nacional, cujo recibo apresentará ao director da Casa da Moeda.

Decima setima — O contracto só será considerado valido depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo si, por qualquer motivo, aquelle Tribunal denegar-lhe registro.

Decima oitava — A despeza do presente contracto correrá á conta da consignação Material — Segundo — Material do Consumo — Sub- consignação cinco — "Material diverso para consumo das officinas e laboratorio Chimico", da verba decima primeira — Casa da Moeda — da vigente lei orçamentaria.

Decima nona — Foi deduzida da verba a que se refere a clausula supra a importancia relativa ao pagamento dos servicos no corrente anno, conforme o empenho numero duzentos e cincoenta e sete de vinte e seis de junho do corrente, na importancia de cento e cincoenta contos e duzentos mil réis, cuja segunda via já foi em tempo opportuno remetida ao Tribunal de Contas, e da verba competente que constar das futuras leis orçamentarias serão deduzidas as importancias dos annos subsequentes, no caso de ser protogado o presente contracto, sendo as despezas de cada exercicio devidamente empenhadas como determina o Regulamento Geral de Contabilidade Publica.

Vigesima — O contractante clege seu domicilio legal na Capital Federal, em cujo foro responderá pelas obrigações recorrentes deste contracto. E, pelo senhor director da Casa da Moeda foi dito que em nome e por parte da Fazenda da Republica dos Estados Unidos do Brasil, para ella autorizada pelo citado despacho do senhor ministro da Fazenda, aceitava o presente contracto e as obrigações que nelle se contem, mandando, para constar, lavrar este que sendo lido e achado conforme assigna com o contractante senhor Valentim F. Bouças, e as testemunhas José da Veiga Pessoa, João da Silva Mattos Filho. E eu, Julio Targino da Fonseca, quarto escripturario desta repartição, o escrevi e assigno. Rio de Janeiro, vinte e oito de junho de mil novecentos e trinta. — *Honório Hermelindo Corrêa da Costa*, director. Por procuração, *Arthur Thomaz Coelho*. Como testemunhas: José da Veiga Pessoa, João da Silva Mattos Filho e Julio Targino da Fonseca. Estavam colladas e devidamente inutilizadas quatro estampilhas do sello adhesivo federal na importancia total de trezentos e quatro mil réis. Confere com o original. Em 30 de junho de 1930. — *João de Medeiros Guimarães*, 8º escripturario. Visto. — *José Nicolau dos Passos Filho*, contador interino.

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Pará

Aos nove dias do mez de junho do anno de mil novecentos e trinta, na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, no Estado do Pará, perante o senhor Enéas Vieira Carneiro, delegado fiscal, compareceu o representante legal da Intendencia Municipal de Cametá, senhor José Carneiro Condugú, e disse, na presença do mesmo senhor delegado fiscal e das testemunhas abaixo assignadas, que, explorando aquella municipalidade Estado a industria de fornecimento

de luz electrica na referida cidade de Cametá, vinha, em virtude do despacho daquela autoridade, exarado na petição protocolhada sob numero cinco mil novecentos e trinta e sete, de vinte e nove de abril ultimo, assignar este termo, na conformidade do decreto numero dezeseite mil quatrocentos e sessenta e quatro, de seis de outubro de mil novecentos e vinte e seis, pelo qual se obriga: a) a arrecadar, em nome da União, naquelle cidade de Cametá, de accordo com a alinea a, paragrapho onze, artigo cento e doze, do citado decreto, o imposto de consumo de energia electrica, creado pelo artigo primeiro, numero XXXVI, da lei numero quatro mil seiscentos e vinte e cinco, de trinta e um de dezembro de mil novecentos e tres; b) receber, em pagamento do servico prestado á Fazenda Nacional, pela arrecadação do dito imposto, a percentagem de quatro por cento (4 %), calculada sobre a renda mensal do mesmo; c) a recolher nos cofres da Collectoria das rendas federaes na mesma cidade de Cametá, por meio de guia, conforme o modelo XLVII, visadas pelo respectivo agente fiscal da circumscripção, nos termos da alinea b, paragrapho onze, artigo cento e doze, tudo do prealludido decreto dezeseite mil quatrocento e sessenta e quatro, a renda de cada mez, liquida da percentagem de que trata a lettra b, até o dia vinte (20) do mez subsequente ao da arrecadação; d) a observar os preceitos do regulamento baixado com o dito decreto e regulamentos anteriores; e) a não reclamar da União indemnização de especie alguma pelas despezas que venha a effectuar no exercicio de arrecadação e recolhimento do imposto, as quaes correrão á sua conta exclusiva, nos termos da alinea c, paragrapho onze, artigo cento e doze, do decreto alludido; f) a sujeitar-se, de accordo com as leis e regulamentos em vigor e dos que venham a ser promulgados na vigencia deste contracto, á fiscalização por parte dos agentes fiscaes e autoridades federaes encarregadas de zelar pela boa arrecadação das rendas da União, bem assim ás penalidades e multas constantes do mencionado decreto numero dezeseite mil quatrocentos e sessenta e quatro e dos que venham a ser expedidos, regulando a incidencia do imposto sobre a energia electrica; g) a ministrar aos agentes fiscaes todos os dados, notas e esclarecimentos de que necessitarem, bem como facilitarem os exames dos livros e talões relativos á arrecadação do imposto; h) a fazer a cobrança do imposto e recolher á respectiva renda desde a data em que se encaregou da cobrança do mesmo imposto; i) a dar cumprimento ao presente contracto depois de registrado pelo Tribunal de Contas, sem direito á indemnização de especie alguma, si o mesmo Tribunal, ao qual será este submettido, negar-lhe o necessario registro. E, pelo senhor delegado fiscal foi dito que, em nome e por parte da Fazenda Nacional, aceitava as clausulas do presente contracto e as obrigações que nelle se contem, mandando lavrar este termo no livro proprio, na Segunda Contadoria desta Delegacia Fiscal, devidamente autenticado, o qual sendo lido e achado conforme pelas partes interessadas, assigna com o representante legal da Intendencia Municipal de Cametá, e as testemunhas. E eu, Hildebrando de Siqueira,

terceiro escripturario, o escrevi. Sobre vinte e oito mil e seiscentos réis, de estampilhas federaes assignado). Belém, nove de junho de mil novecentos e trinta. — *Enéas Vieira Carneiro*. Testemunhas: Pedro Leão de Salles e Jonathas Baptista. (Como representante da Intendencia Municipal de Cametá. — Por procuração, *José Carneiro Condugú*. Confere com o original. Segunda Contadoria da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, no Estado do Pará, em 9 de junho de 1930. O 3º escripturario "ad-hoc", *Alvaro Antonio Pires*. Está conforme. Segunda Contadoria da Delegacia Fiscal no Pará, em 9 de junho de 1930. — O contador, *Philadelpho Fernandes*.

MINISTERIO DA MARINHA

Directoria de Fazenda

Do vigesimo terceiro livro de contratos de material desta Directoria de Fazenda, á margem das folhas oitenta e tres verso e oitenta e quatro, onde se acha lavrado o contracto celebrado entre este ministerio e a firma Campos & Fernandes, para execução de obras e pinturas no Pavilhão Sanitário da Estação Central do Serviço Radio-Telephonico da Marinha, consta o seguinte:

Termo de rescisão:

Aos trinta dias do mez de junho de mil novecentos e trinta, nesta Directoria de Fazenda da Marinha, o senhor director geral de Fazenda da Marinha, contra-almirante Damião Pinto da Silva, em cumprimento ao despacho do excellentissimo senhor ministro da Marinha, de vinte e cinco do corrente mez de junho, exarado na continuação do requerimento da firma Campos & Fernandes, de sete de janeiro do corrente anno, e de accordo com o primeiro despacho, da Directoria de Engenharia Naval, de treze tambem de janeiro ultimo; rescinde o contracto celebrado com a referida firma, para execução de obras de pintura no Pavilhão Sanitário da Estação Central do Serviço Radio-telegraphico da Marinha, contracto esse assignado no dia doze de abril de mil novecentos e vinte e oito, publicado no *Diario Official* de treze do mesmo mez, e registrado pelo Tribunal de Contas, em sessão de vinte e sete tambem de abril de mil novecentos e vinte e oito. A rescisão acima é motivada por conveniencia da administração, estando a firma Campos & Fernandes, de pleno accordo. Para firmeza e validade do que fica estipulado, mandou o senhor director geral de Fazenda da Marinha lavrar o presente termo de rescisão, de accordo com o decreto numero quinze mil setecentos e oitenta e tres, de oito de novembro de mil novecentos e vinte e dous e seu regulamento que assigna com a firma Campos & Fernandes, que dá por firme e valioso tudo quanto nelle se estatue. E eu, Antonio de Oliveira Dias, segundo official da Directoria Geral de Contabilidade da Marinha, em exercicio na Directoria de Fazenda, lavrei o presente termo que, tambem, vae assignado por duas testemunhas. A firma Campos & Fernandes, pagará de sellos em estampilhas federaes, de accordo com o decreto numero dezeseite mil quinhentos e trinta e oito, de dez de novembro de mil novecentos e vinte e seis, a quantia de dez mil réis. Directoria de Fazenda da Marinha, trinta

ta de junho de mil novecentos e trinta. — *Damião Pinto da Silva*, director geral — *Campos & Fernandes*. — Como testemunhas: *Mario Paranhos*. — *Joaquim Antunes*. Estava collada e devidamente inutilizada uma estampilha federal no valor de dez mil réis. — Está conforme. — *Antonio de Oliveira Dias*, secretario. — *Confere, José Casemiro Lones*, auxiliar.

Directoria de Fazenda

Do vigesimo sétimo livro de Registro do Contractos de Material desta Directoria (D. F. I.), de folhas cento e vinte e um a cento e vinte e quatro verso, consta o seguinte: "Contracto numero vinte e cinco. Termo do contracto celebrado entre o Ministerio da Marinha e a firma G. Herdes, para o fornecimento e lançamento de um cabo submarino para transmissão telephonica entre a ilha do Mocanguê Grande e Ponta da Areia:

Aos trinta dias do mez de junho de mil novecentos e trinta, nesta Directoria Geral de Fazenda da Marinha, o senhor director geral de Fazenda da Marinha, contra-almirante Damião Pinto da Silva, em cumprimento aos despachos do excellentissimo senhor ministro da Marinha de onze do corrente mez de junho, exarado na continuação do officio numero setenta e tres de seis, também, de junho do presidente da Comissão de Concurrencias, approvando, a concurrencia publica, realizada nesta Directoria de Fazenda no dia trinta e um de maio proximo passado, de accordo com os editaes publicados no *Diario Official* nos dias oito de abril, quinze de maio e primeiro de junho de mil novecentos e trinta, e do exarado no presente contracto approvando-o, contractou com a firma G. Herdes, o fornecimento e lançamento de um cabo submarino para transmissão telephonica, entre a ilha do Mocanguê Grande e Ponta da Areia, de accordo com a sua proposta: aceita pela comissão de concurrencia acima citada e sob as seguintes condições:

Primeira — A firma G. Herdes, do ora em diante denominada contractante, se obriga ao fornecimento e lançamento de um cabo submarino para transmissão telephonica entre a ilha do Mocanguê Grande e Ponta da Areia, com as seguintes especificações: O cabo submarino deverá ter cinco pares de fios conductores de cobre com oito decimos de milimetros de diametro cada conductor. Cada conductor deverá ser isolado com uma camada de papel impregnada de verniz proprio com dous e meio a tres milimetros de espessura e o conjunto com uma camada do mesmo papel. Sobre esta uma camada de uma liga de chumbo composta de tres por cento de estanho, meio a um por cento de antimónio e noventa e seis a noventa e seis e meio por cento de chumbo e com dous e meio milimetros de espessura. Sobre o chumbo uma camada de papel asfaltado e juta alcatroada e sobre ella uma protecção de duas filas de aço de um milimetro de espessura (um milimetro cada uma). Sobre esta protecção de aço uma camada de juta alcatroada seguida de uma segunda protecção de fios de aço galvanizado, chato de um milimetro e sete decimos de espessura e coberto por uma camada de juta alcatroada.

Segunda — A contractante se obriga a empregar todo o material de primeira

qualidade e a mão de obra a melhor possível para o genero de trabalho a que se destinar.

Terceira — Os trabalhos serão dirigidos pela contractante ou seu preposto, sendo o pessoal necessario aos mesmos de sua livre nomeação, ficando, porém, ao governo o direito de exigir a dispensa ou retirada de qualquer empregado ou operario que embarace a fiscalização ou que não subordine ao regimen militar adoptado no local dos trabalhos.

Quarta — A fiscalização será exercida pela Directoria de Engenharia Naval e no caso de divergencia entre o fiscal e a contractante será o caso submettido á decisão do excellentissimo senhor ministro da Marinha.

Quinta — A contractante se obriga a todas as despesas com embarcações escaphandros, andaimes, ferramentas, transportes de pessoal e material e outros serviços exigidos para a execução dos trabalhos, e bem assim a reparação a sua custa de todos os estragos e avarias que produzir em qualquer dependencia do Ministerio da Marinha, obrigando-se ainda a desmanchar e refazer a sua custa todos os trabalhos que por má qualidade do material ou imperfeita mão de obra forem rejeitados. O Ministerio da Marinha, caso seja necessario, apenas fornecerá a cabrea e seu serviço.

Sexta — O prazo para a entrega do serviço prompto e aceito é de oitenta dias uteis contados da data do registro do presente contracto pelo Tribunal de Contas.

Sétima — A contractante fará na Pagadoria da Marinha, duas cauções sobre o valor total do fornecimento e trabalhos, sendo: uma de um por cento na importancia de cento e trinta e nove mil réis em moeda corrente para attender as despesas da fiscalização e a outra de dez por cento, na importancia de um conto trezentos e noventa mil réis, para garantir o fiel e exacto cumprimento do presente contracto de onde serão descontadas as multas que forem impostas e outros compromissos decorrentes do mesmo e a qual será immediatamente completada quando desfalcada.

Oitava — Na falta de cumprimento de qualquer clausula do presente contracto, por parte da contractante, sujeita a mesma a uma multa de cinco por cento, sobre o valor total do fornecimento e trabalhos, imposta pela fiscalização e com recurso para o excellentissimo senhor ministro da Marinha. No caso de reincidencia será a contractante novamente multada em cinco por cento e rescindido o presente contracto.

Nona — A contractante se obriga a execução exacta das especificações da clausula primeira e as quaes só poderão ser modificadas ou alteradas, com autorização escripta do excellentissimo senhor ministro da Marinha, tendo em vista o Codigo de Contabilidade Publica.

Decima — O excellentissimo senhor ministro da Marinha, reserva-se o direito de rescindir o presente contracto em qualquer occasião que se verificar que a contractante deixou de cumprir qualquer clausula do mesmo ou que lhe veio a faltar competencia technica, idoneidade profissional ou capacidade financeira, salvo os casos de força maior, taes como: greves, guerras, revoluções, epidemias, naufragios, retardamento de viagens, incendio, fallencia.

Decima primeira — Nenhuma indemnização será concedida á contractante, por perdas, avarias ou prejuizos occasionados por negligencia, falta de meios ou má direcção dos trabalhos e nenhum recurso sobre multa será encaminhado ao excellentissimo senhor ministro da Marinha, sem que tenha sido previamente recolhida á Pagadoria da Marinha a importancia da mesma.

Decima segunda — Receberá a contractante pelo fornecimento e lançamento do cabo submarino, a importancia total de treze contos e novecentos mil réis, cujo pagamento será feito em uma só vez, quando os trabalhos estiverem promptos, entregues e aceitos pela fiscalização que, também, dará a habilitação ao respectivo pagamento.

Decima terceira — A despesa decorrente do presente contracto correrá á conta da verba "Vinte e oito, Obras e serviços accessorios, Consignação Material, do Consumo, Sub-consignação um, do artigo quarto da lei numero cinco mil setecentos e cincoenta e tres, de vinte e sete de dezembro de mil novecentos e vinte e nove", em cuja autorização é baseado e onde está feito o competente empenho.

Decima quarta — Qualquer material ou peça que eventualmente deva ser importada do estrangeiro fica igualmente estabelecido correr por conta da contractante, tudo quanto se relacionar com o seu fabrico, acondicionamento, embalagem, conducção, transportes, frete, seguros, embarques e desembarques, impostos aduaneiros, despesas de armazenagem, de caes, de expediente e outros mais que sejam relativos ao desembarço alfandegario, etc.:

Decima quinta — O presente contracto só entrará em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o governo, por indemnização alguma si esse instituto negar o registro ou outra qualquer indemnização por prejuizos cujas causas sejam dadas pela contractante, renunciando a mesma desde já o direito de reclamar.

Decima sexta — A contractante fica sujeita a todas as disposições do decreto numero quinze mil setecentos e oitenta e tres, de oito de novembro de mil novecentos e vinte e dous o seu regulamento.

Decima sétima — A residencia legal da contractante é nesta Capital, bem como o foro geral e legal.

Decima oitava — A contractante pagará de sellos em estampilhas federaes de accordo com o decreto numero desette mil quinhentos e trinta e oito, de dez de novembro de mil novecentos e vinte e seis, a quantia de vinte e oito mil réis.

Para firmeza e validade do que fica estipulado, mandou o senhor director geral de Fazenda da Marinha, lavrar o presente termo de contracto de accordo com os regulamentos annexos aos decretos numeros quinze mil setecentos e oitenta e tres de oito de novembro de mil novecentos e vinte e dous e dezeseis mil quatrocentos e oitenta e nove, de vinte e um de maio de mil novecentos e vinte e quatro, que assigna com a contractante, que dá por firme e valioso tudo quanto nelle se estatue. E eu, Antonio de Oliveira Dias, segundo official da Directoria Geral de Contabilidade da Marinha, em exercicio na Directoria Geral de Fazenda da Marinha, lavrei.

presente termo que, também, yae assignado por duas testemunhas.

Directoria Geral de Fazenda da Marinha, trinta de junho de mil novecentos e trinta. — Danião Pinto da Silva, director geral. — G. Herdes. Como testemunhas: Oswaldo de Almeida e Milton de Souza. Estavam colladas e devidamente inutilizadas estampilhas federaes no valor de vinte e oito mil réis. A margem do contracto lê-se o seguinte: apresentou os conhecimentos passados pela Pagadoria da Marinha, como tendo feito e depositado, de accordo com a clausula setima do presente contracto, o seguinte: como caução de um por cento, para attender ás despesas da fiscalização, a importancia de cento e trinta e nove mil réis, em moeda corrente e como caução de dez por cento, para garantia deste contracto, a importancia de um por cento, trescentos e noventa mil réis, representados por duas apolices da Divida Publica Federal ao portador, do valor de um conto de réis cada uma. — Antonio de Oliveira Dias, secretario. — Está conforme, Antonio de Oliveira Dias, secretario. — Confere, José Casemiro Jones, auxiliar.

NOTICIARIO

No Palacio do Cattete, esteve hontem em conferencia com o Sr. Dr. Washington Luis, Presidente da Republica, o Sr. Dr. Vianna do Castello, ministro da Justica e Negocios Interiores, que despachou com S. Ex.

O Chefe do Estado tambem recebeu em conferencia os Srs. Dr. Octavio Mangabeira, ministro das Relações Exteriores; senador Antonio Azeredo, vice-presidente do Senado Federal; senador Arnolfo Azevedo e Dr. Coriolano de Góes, chefe de policia da Capital.

O Sr. Presidente da Republica recebeu hontem no Palacio do Cattete, a Delegação Uruguaya ao Congresso Panamericano de Architectos, reunido nesta Capital, acompanhada do Sr. Dr. Ramos Monteiro, ministro plenipotenciario da Republica do Uruguay, acreditado junto ao nosso governo, em visita de cumprimentos ao chefe de Estado e para o fim de fazer entrega a S. Ex. do diploma de membro honorario da Sociedade Uruguaya de Architectos, conferida pela mesma instituição.

No Palacio do Cattete esteve hontem, S. Ex. o senhor monsenhor Aloisi Masella, nuncio apostolico no Brasil, que foi agradecer ao Sr. Presidente da Republica as felicitações que S. Ex. lhe dirigiu por occasião de seu anniversario natalicio.

O Sr. Presidente da Republica fez-se representar pelo Sr. Dr. Mendes Gonçalves, official de gabinete da presidencia, no embarque do Sr. senador Pedro Lago, que hontem seguiu para o Estado da Bahia.

Estiveram hontem no Palacio do Cattete o Sr. Dr. José Paes de Carvalho, em visita de despedidas ao chefe do Estado por estar de partida para a Europa e o Sr. Samuel Bernardes, ex-ministro plenipotenciario do Uruguay, nesta Capital, em visita de cumprimentos ao Sr. Presidente da Republica.

Na sessão solenne realizada no Club Militar pelo Gremio Beneficente Marechal Floriano Peixoto, para commemorar a passagem da data do fallecimento do saudoso militar, patrono daquella associação, o Sr. Presidente da Republica fez-se representar pelo Sr. capitão Oswaldo Rocha, do seu estado maior.

O Sr. Presidente da Republica fez-se representar pelo Sr. capitão Oswaldo Rocha, do seu estado maior, na sessão de encerramento do IV Congresso Panamericano de Architectos, realizada hontem á tarde, na Escola Nacional de Bellas Artes.

Thesouro Nacional — Dias certos em que serão effectuados os pagamentos dos aposentados e pensionistas, no mez de julho:

Dias:

- 1 — Abonos provisorios a aposentados.
- 2 — Aposentados da Fazenda.
- 7 — Montepio da Agricultura, pensões, de A a Z; montepio do Exterior; aposentados da Agricultura, do Exterior, da Guerra e da Justica, pensões provisorias, praças de pret e aposentados da Guarda-Civil.
- 8 — Aposentados da Viagem e Serventurios do Culto Catholico, Montepio militar da Guerra e abonos provisorios a pensionistas.
- 9 — Folhas atrazadas.
- 10 — Pensões reunidas, de A a Z e montepio civil da Guerra, de A a Z.
- 11 — Montepio civil da Marinha, de A a Z e da Fazenda, de A a E.
- 12 — Montepio da Fazenda, de E a Z.
- 15 — Meio soldo, de A a Z e montepio militar da Marinha, de A a Z.
- 16 — Diversas pensões da Marinha, de A a Z.
- 17 — Diversas pensões da Guerra, de A a I.
- 18 — Diversas pensões da Guerra, de J a Z.
- 19 — Folhas atrazadas.
- 21 — Montepio da Justica, de A a Z.
- 23 — Pensões da Viagem, por desastre, de A a Z, e montepio da Viagem, de A a B.
- 23 — Montepio da Viagem, de C a I.
- 24 — Montepio da Viagem, de J a M.
- 25 — Montepio da Viagem, de N a Z.
- 26 — Folhas atrazadas.

NOTA — Os pagamentos antecipados são expressamente prohibidos. As pessoas que, por qualquer motivo, deixarem de receber no dia marcado na tabella de pagamentos, serão attendidas no oitavo, decimo sexto e vigesimo dias uteis.

Expediente: das 11 ás 15 horas, e nos sabbados, das 11 ás 14 horas.

Na Primeira Pagadoria do Thesouro Nacional serão pagas hoje, 1, as seguintes folhas do primeiro dia útil:

Avulso da Justica — Thesouro Nacional — Avulso da Fazenda — Supremo Tribunal — Juizes Seccionaes — Contadoria Central — Sub-contadorias Seccionaes — Secretaria da Camara — Presidente da Republica — Deputados

— Corte de Appellação — Tribunal de Contas — Junta Commercial — Senadores — Secretaria do Senado — Caixa de Estabilização e abonos provisorios a aposentados — Institutos 7 de Setembro.

NOTA — Os pagamentos antecipados são expressamente prohibidos. As pessoas que, por qualquer motivo, deixarem de receber no dia marcado na tabella de pagamentos, serão attendidas no oitavo, decimo sexto e vigesimo segundo dias uteis.

Expediente: das 11 ás 15 horas, e nos sabbados, das 11 ás 14 horas.

A Repartição Geral dos Correios, expedirá malas pelos seguintes paque-tes:

Hoje:

Ararangua, para Santos, Rio Grande, Pelotas, e Porto Alegre, recebendo impressos, até ás 10 horas, objectos para registrar até ás 9 horas, cartas para o interior da Republica até ás 10 1/2 horas, e idem, idem, com porte duplo até ás 11 horas.

Anna, para Santos, S. Francisco, Itajaí, Florianopolis, e Laguna, recebendo impressos até ás 4 horas, cartas para o interior da Republica até ás 4 1/2 horas e idem, idem, com porte duplo até ás 5 horas.

Giuli, Cesare, para Barcelona, Villeparanche e Genova, recebendo impressos até ás 8 horas e cartas para o exterior da Republica até ás 9 horas.

Amazônia:

Conte Verdi, para Santos e Rio de Prata, recebendo impressos até ás 12 horas, objectos para registrar até ás 11 horas, cartas para o interior da Republica até ás 12 1/2 horas, idem, idem, com porte duplo até ás 13 horas, e cartas para o exterior da Republica até ás 13 horas.

Flandria, para Bahia, Recife, Las Palmas e Europa, via Lisboa, recebendo impressos até ás 7 horas, objectos para registrar até ás 18 horas de hoje, cartas para o interior da Republica até ás 7 1/2 horas, idem, idem, com porte duplo até ás 8 horas e cartas para o exterior da Republica até ás 8 horas.

Itapuhy, para Victoria, Bahia, Macaé, Recife e Cabedello, recebendo impressos até ás 5 horas, objectos para registrar até ás 18 horas de hoje, cartas para o interior da Republica até ás 5 1/2 horas, e idem, idem, com porte duplo até ás 6 horas.

Nota — Vales postaes internacionaes e nacionaes na thesouraria, nos dias uteis, até ás 14 1/2 horas.

Recebimento de encomendas postaes internacionaes, pela 5ª secção, todos os dias uteis, até ás 15 horas da vesperta da partida dos paquetes que se destinarem a Portugal, França, Italia, Inglaterra, Alemanha, Estados Unidos, Uruguay, Republica Argentina e Japão, caixas e cartas com valor declarado, para o exterior, até ás 15 horas, dos dias uteis, na 5ª secção.

Ministério da Agricultura, Industria e Commercio — Boletim diário da Directoria de Meteorologia — Rio de Janeiro — E. U. do Brasil
Em 28 de junho de 1930

Previsões para o periodo de 18 horas do dia 28 ás 18 horas do dia 29

Districto Federal e Nictheröy — Tempo: bom; nevoeiro. Temperatura: estavel. Ventos: normaes.

Estado do Rio de Janeiro — Tempo: bom; nevoeiro; Temperatura: Estavel.

Estados do Sul—Tempo: Bom, com nebulosidade e nevoeiro. Temperatura: Estavel até Santa Catharina, e em ascensão de dia no Rio Grande do Sul. Ventos: De norte a léste.

Synopse do tempo occorrido no Districto Federal, de 15 horas do dia 27 ás 15 horas do dia 28

O tempo foi bom todo periodo, com nevoeiro forte pela manhã. A temperatura manteve-se estavel. A's médias das temperaturas extremas verificadas nos postos do Districto Federal foram maxima 26.9 e minima 17.6, e as temperaturas extremas observadas no Observatorio Meteorologico da Avenida das Nações foram: maxima 25.6 e minima 19.1, respectivamente ás 13 horas e 40 minutos e 4 horas e 50 minutos. Sopraram ventos de sul a léste.

Observações realizadas ás 9 horas (0.h de Greenwich)—Do dia 28 de Junho de 1930

Observações das 24 horas precedentes

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e phenomenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centigrado	Diferença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Minima		Das 9 ás 14 horas	Das 14 ás 13 horas	Das 18 ás 7 horas
Manóes (X).....	760.5	0.5	26.0	1.0	C	0	9a	—	B	31.0	22.0	1.0	B	B	lo
Belém.....	—	—	26.0	—	NE	5	5b	—	B	30.0	22.0	35.0	—	Ao 2	Ao
São Luiz.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Barra do Corda (X).....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Grajahu (X).....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Therezina.....	61.0	—	24.0	—	C	0	0	—	B	33.0	19.0	0.0	B	B	B
Fortaleza.....	61.2	—	27.0	—	SE	2	0	—	B	31.0	22.0	0.0	B	B	B
Quixeramobim.....	63.0	—	25.0	—	SE	2	5b	—	B	30.0	23.0	0.0	B	B	B
Sobral.....	57.4	—	28.0	—	C	0	5a	—	B	33.0	21.0	0.0	B	B	B
Iguatú.....	60.1	—	24.0	—	C	0	2a	—	B	33.0	20.0	0.0	B	B	B
Natal.....	59.8	-0.1	27.0	1.0	SE	2	2b	Chão	B	28.0	20.0	0.0	I	B	B
Paratyba.....	61.5	—	25.0	—	SE	2	9b	—	B	28.0	19.0	0.0	B	B	B
Campina Grande.....	62.0	—	20.0	—	SE	2	9b	—	I	25.0	17.0	0.0	I	B	B
Recife (X).....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Pesqueira.....	58.2	—	21.0	—	SW	2	2a	—	B	25.0	16.0	0.0	B	I	B
Goyanna.....	61.8	—	25.0	—	SE	2	5b	—	I	29.0	19.0	0.0	I	I	I
Garanhuns.....	64.3	0.0	18.0	0.0	S	5	9b	—	M	22.0	16.0	4.0	A	I	A
F. Noronha.....	61.0	-0.2	26.0	1.0	SE	5	5a	P. Vagas	B	27.0	24.0	1.0	B	I	lo
Maceió.....	63.1	0.4	25.0	-1.0	E	2	9b	P. Vagas	I	27.0	21.0	6.0	I	I	lo
P. Assucar.....	63.9	—	21.0	—	C	0	5b	—	I	30.0	19.0	1.0	—	I	I
Collegio (X).....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Sant'Anna do Ipanema.....	—	—	21.0	—	SE	2	9b	—	I	26.0	16.0	0.0	—	I	I
Aracajú.....	64.1	—	25.0	—	SE	2	2c	—	B	27.0	21.0	5.0	B	B	lo
Propriá (X).....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Ondina (São Salvador).....	64.4	—	25.0	—	SE	2	9b	P. Vagas	I	27.0	—	0.0	I	B	B
B. do Rio Grande.....	63.2	1.1	21.0	-2.0	W	2	0	—	B	32.0	11.0	0.0	B	B	B
Caetité.....	65.2	—	16.0	—	SE	8	9b	Espelh.	M	24.0	20.0	0.0	I	B	I
Ilhéos (X).....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Porto Seguro.....	66.0	0.7	24.0	1.0	E	5	9b	P. Vagas	M	27.0	21.0	5.0	A	I	lo
Bello Horizonte.....	66.0	—	18.0	—	NE	2	2a	—	B	26.0	12.0	0.0	B	B	B
Januária.....	63.0	0.5	23.0	1.0	E	2	2a	—	B	30.0	—	0.0	B	B	B
Theop. Ottoni (X).....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
S. Lourenço.....	69.3	1.7	10.0	1.0	E	2	0	—	B	27.0	1.0	0.0	B	B	B
Cambuquira.....	66.1	—	16.0	—	SE	2	0	—	B	—	8.0	0.0	B	B	B
Passa Quatro.....	68.5	2.4	9.0	-6.0	C	0	0	—	B	25.0	2.0	0.0	B	B	B
P. de Caldas.....	62.9	0.2	16.0	-1.0	NE	5	2a	—	B	22.0	13.0	0.0	B	B	B
Juiz de Fora.....	68.0	0.7	11.0	1.0	N	2	0	—	B	26.0	7.0	0.0	B	B	B
Goyaz.....	765.7	—	16.0	—	E	2	0	—	B	29.0	10.0	0.0	B	B	B
Catalão (X).....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Cuyabá (X).....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Corumbá (X).....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Aquidauana.....	60.0	-0.7	17.0	-3.0	C	0	0	—	B	32.0	15.0	0.0	B	B	B
Matto Grosso (X).....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Victoria.....	67.2	1.5	21.0	-2.0	C	0	2a	Chão	B	27.0	17.0	0.0	B	B	B
C. do Itapemerim.....	70.1	—	19.0	—	NW	2	0	—	B	27.0	14.0	0.0	B	B	B

Observações realizadas às 9 horas (0.h de Greenwich) do dia 28 de junho de 1930

Observações das 24 horas precedentes

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e phenomenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centigrado	Diferença em 24 horas	Direção	Força				Maxima	Minima		Das 9 às 14 horas	Das 14 às 18 horas	Das 18 às 7 horas
Capital Federal....	66.5	0.7	20.0	0.0	NE	2	2	Chão	2	26.0	19.0	0.0	B	B	B
Campos.....	67.2	1.2	19.0	1.0	N	2	5b		B	29.0	15.0	1.0	B	B	B
Parahyba do Sul...	66.6	0.0	13.0	0.0	C	0	0		B	29.0	10.0	0.0	B	B	B
Friburgo.....	69.5	2.7	10.0	1.0	C	0	2a		B	26.0	5.0	0.0	B	B	B
Petropolis.....	67.3	0.7	18.0	1.0	C	0	0		B	23.0	12.0	0.0	B	B	B
Rezende.....	67.3	1.0	14.0	1.0	C	0	0		B	28.0	11.0	1.0	B	B	B
Therezopolis.....	69.0	0.7	13.0	2.0	C	0	0		B	25.0	4.0	0.0	B	B	B
Cabo Frio.....	66.7	1.0	23.0	0.0	NE	2	0	Chão	B	25.0	19.0	0.0	B	B	B
Angra dos Reis....	65.5	0.1	21.0	-1.0	C	0	0	Tranq.	B	25.0	18.0	0.0	B	B	B
São Paulo.....	67.1	0.8	13.0	-1.0	E	2	0		B	26.0	11.0	0.0	B	B	B
Santos.....	65.8	0.4	20.0	-1.0	C	0	0	P. Vgs.	B	26.0	17.0	0.0	B	B	B
Ribeirão Preto....	63.6	0.9	18.0	2.0	E	2	9a		B	22.0	11.0	0.0	B	B	B
S. C. do Pinhal....	64.7	0.4	16.0	-2.0	NE	2	2a		B	20.0	10.0	0.0	B	B	B
Faxina.....	68.3	—	14.0	—	C	0	—		B	29.0	7.0	0.0	B	B	B
Campinas.....	65.9	1.8	18.0	-3.0	NE	2	0		B	27.0	12.0	0.0	B	B	B
Curityba.....	67.8	-1.0	10.0	2.0	C	0	2		B	23.0	9.0	0.0	B	B	B
Paranaguá.....	66.0	-0.8	19.0	0.0	SW	5	2a	Tranq.	B	26.0	17.0	0.0	B	B	B
Guarapuava.....	66.9	-0.1	16.0	-1.0	NE	2	0		B	22.0	10.0	0.0	B	B	B
Palmas.....	66.3	-0.2	12.0	1.0	C	0	0		B	22.0	6.0	0.0	B	B	B
Florianopolis.....	65.0	-1.3	19.0	1.0	NW	2	0	Tranq.	B	24.0	17.0	0.0	B	B	B
Lages.....	66.0	0.4	10.0	0.0	C	0	2		B	23.0	—	0.0	B	B	B
Herval.....	68.7	0.5	9.0	-1.0	C	0	5e		B	27.0	7.0	0.0	B	B	B
S. Francisco.....	66.2	4.3	19.0	-2.0	S	2	9b	Chão	B	23.0	18.0	0.0	B	B	B
Porto Alegre.....	63.5	—	14.0	—	C	0	0		B	25.0	13.0	0.0	B	B	B
Uruguayana....(X)	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
S. L. Gonzaga.....	62.8	—	16.0	—	NE	2	2a		B	26.0	14.0	0.0	B	B	B
Santa Victoria (X)..	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Montevideo.....	60.7	—	14.0	—	SE	2	—		—	—	—	—	—	—	—
Buenos Aires.....	60.4	—	14.0	—	SE	2	2b		—	—	—	—	—	—	—

As temperaturas maximas verificaram-se em Therezina e etc. com 33°.0.

As temperaturas minimas verificaram-se em S. Lourenço com 1°.0.

Observações — Estado do céu: em decimos de céu encoberto, de 0, totalmente limpo, — a 10, totalmente encoberto; a) nuvens; b) baixas. Estado do tempo — B, bom; I, incerto; A, ameaçador; M, mau. Phenomenos diversos: (O) chuvas; (C) chuviscos; (N) nevoeiro; (G) granizo; (T) trovoadas com relâmpagos; (L) relâmpagos; (V) ventania; (A) orvalho; ag, aguaceiro; ge, geada; hs, halo solar; hl, halo lunar; cs, corôa solar; cl, corôa lunar; ai, arco iris.

Os numeros indicativos da força do vento referem-se á Escala Beauford, de 0 calma a 12 tufão. A densidade dos phenomenos é expressa pelos expoentes 0, fraca e 2, forte.

Notas — A pressão barometrica acha-se reduzida a 0° C, ao nível do mar e á gravidade normal. X indica que não foi recebido o despacho telegraphico. Os dados constantes do presente boletim estão sujeitos á rectificação pelos mappas mensaes.

Synopsis do tempo occorrido em todo o paiz de 9 horas do dia 27 ás 9 horas do dia 28

Zona norte — Nas 24 horas o tempo decorreu perturbado com chuvas e chuviscos em pontos esparsos. A's 9 horas de hoje o tempo era incerto, sendo que com chuvas na Bahia e Pernambuco. Os ventos predominaram de sueste fracos, tendo havido rajadas frescas em pontos esparsos e fortes em Nova-Cruz e Caetité. Do Amazonas não recebemos os despachos telegraphicos.

Zona centro — O tempo nas 24 horas decorreu bom, assim se conservando até ás 9 horas de hoje com nevoeiro pela manhã em pontos esparsos. A temperatura foi estavel. Os ventos predominaram de norte a leste fracos, tendo havido calma em pontos do E. do Rio.

Zona sul — Nas 24 horas o tempo foi bom, assim se conservando até ás 9 horas de hoje com nevoeiro pela manhã em varios pontos. A temperatura declinou ligeiramente em alguns pontos. Os ventos foram variaveis fracos, tendo havido calma em pontos esparsos.

Nota — O serviço telegraphico foi bom.

Nota — A presente synopsis foi elaborada com os dados recebidos da rede meteorologica, até ás 14 horas e 30 minutos.

Discriminação das zonas: Zona norte — Estados: Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia. Zona centro — Estados: Minas Geraes, Goyaz, Matto Grosso, Espirito Santo e Rio de Janeiro. Zona sul — Estados: S. Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

Postos thermo-pluviometricos do Districto Federal

Elementos	Pão de Assucar	Fabrica das Chitas	Jardim Botânico	Cascadura	Iranema	Campo dos Alfonso	Deodoro	Rangú	Santa Cruz	Olaria	Penha	Corcovado	Saens Penha
Maxima.....	26.7	—	25.6	29.2	—	—	28.2	29.0	31.0	25.2	26.9	—	—
Minima.....	17.1	—	16.0	18.2	17.6	—	17.0	15.6	15.7	19.3	17.8	—	17.8
Chuva.....	—	—	0.0	0.0	0.0	—	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	—	0.0

A maxima e a minima foram lidas ás 14 horas e a chuva ás 7 horas de hoje.

Serviço hydrometrico

Estações	Leitura	Diferença em 24 horas cm.	Estações	Leitura	Diferença em 24 horas cm.
Rio Parahyba do Sul — Dia 28 :			Rio S. Francisco — Dia 27 :		
Guararema	0.30	-0.06	Pirapóra	0.60	0.00
Iacarehy	0.24	0.00	S. Francisco	0.46	0.00
Caçapava	0.51	-0.03	Januária	0.72	-0.02
Pindamonhangaba	0.54	-0.02	Carinhanha	0.82	-0.01
Guaratinguetá	0.57	-0.02	Rio Branco	0.20	0.00
Rezende	0.39	0.00	Barra do Rio Grande	1.32	-0.01
Barra do Pirahy	1.38	-0.02	Remanso	0.37	0.00
Anta	0.48	-0.02	Joazeiro	1.20	0.00
Porto Novo do Cunha	0.37	0.00	Cabrobó	1.41	0.001
S. Fidelis	2.10	0.10	Piranhas	1.72	0.00
Campos	6.58	0.02	Penedo	1.60	0.10
Rio Itajahy-Assú — Dia 28 :			Bacia Amazonica — Dia 27 :		
Pouso Redondo	1.29	0.00	Rio Branco	5.66	-0.12
Rio do Sul (X)			S. Philippe	11.70	-0.25
Nova Bremen (X)			Labréa (X)		
Hansa	0.60	-0.01	Porto Velho (X)		
Aquidaban	0.58	0.02	Itacoatiara	8.43	-0.07
Indayal	0.82	0.01	Parintins	7.20	0.00
Timbó	0.00	0.00	Obidos	5.97	-0.02
Blumenau	0.64	0.12	Itaituba (X)		
Gaspar	1.32	0.05	Taperinha (X)		
Ilhota	1.80	-0.16	Altamira (X)		
			Manãos	27.69	0.00

Estado e tendencia do nivel das aguas dos rios

Rio Parahyba do Sul — Dia 28 — Continuará mais ou menos estacionario em todo o curso.

Rio São Francisco — Dia 27 — Continuará em lenta oscillação em todo o curso.

Rio Itajahy-Assú — Dia 28 — Continuará em lenta oscillação em todo o curso.

Bacia Amazonica — Dia 27 — Estacionario em Manãos e Parintins ; baixando no resto do curso.

Sondagens aerologicas por meio de balões pilotos

Estações	Hora	Altitudes								
		200	500	1.000	1.500	2.000	3.000	4.000	5.000	Maxima
Olinda (XX)	9.30									
Macéió (X)	9.30									
Ondina (XX)	9.30									
Cuyabá	7.30	NNE 8	NNE 11	NNE 12	NNE 15	—	—	—	—	1.850 ms.
Porto Seguro (XX)	9.30									
Victoria	9.30	NNW 2	NNE 4	NNE 4	NE 5	ENE 5	ENE 6	ENE 8	E 7	6.750 ms.
Campos	9.30	N 6	NNE 8	N 4	NE 3	NE 6	ENE 6	ENE 4	NE 7	12.750 ms.
Mendes	9.30	NE 6	NE 10	NE 10	NNE 10	ENE 6	ENE 9	E 8	E 9	5.000 ms.
Rio de Janeiro	9.30	NW 2	SW 2	NE 6	NE 4	NE 5	NE 5	ENE 6	—	4.650 ms.
Rio de Janeiro	13.30	SSE 3	ENE 1	NW 2	NE 4	NE 8	NE 8	NE 8	NE 10	6.450 ms.
Santos	9.30	C 0	N 4	NNW 7	NNW 8	NNE 5	NE 7	NE 6	NE 4	8.850 ms.
Curityba (XX)	9.30									
Florianopolis	9.30	N 8	NNW 7	NW 14	NW 14	WNW 11	W 7	WNW 14	WNW 8	6.150 ms.
Porto Alegre (X)	9.30									

(X) Indica que não foi recebido o despacho telegraphico.

(XX) Indica que não foi feita a sondagem, devido ao céu estar encoberto.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Boletim diario da Directoria de Meteorologia — Rio de Janeiro — E.U. do Brasil
Em 29 de junho de 1930

Previsões para o periodo de 18 horas do dia 29 ás 18 horas do dia 30

Districto Federal e Niteroy — Tempo bom com possível augmento de nebulosidade e nevoeiro. Temperatura estavel. Ventos variaveis.

Estado do Rio de Janeiro — Tempo bom com possível augmento de nebulosidade e nevoeiro. Temperatura estavel.

Estados do Sul — Tempo bom com nebulosidade, passando a instavel em Santa Catharina e Rio Grande do Sul; nevoeiro. Temperatura estavel até Paraná, declinando de dia em Santa Catharina e Rio Grande do Sul. Ventos de sueste a nordeste frescos por vezes.

Synopse do tempo occorrido no Districto Federal, de 15 horas do dia 28 ás 15 horas do dia 29

O tempo foi bom todo o periodo com nevoeiro pela manhã. A temperatura foi estavel. As médias das temperaturas extremas verificadas nos postos do Districto Federal foram: maxima 28°4 e minima 16°1 e as temperaturas extremas do Observatorio Meteorologico da Avenida das Nações foram: maxima 27°4 e minima 18°6, respectivamente, ás 14 horas 49 minutos e 6 horas e 35 minutos. Os ventos foram normaes á noite e predominaram os do quadrante norte hoje.

Observações realizadas ás 9 horas (0h. de Greenwich) — Do dia 29 de junho de 1930

Observações das 24 horas precedentes

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo, Phenomenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e phenomenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centigrado	Diferença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Minima		Das 9 ás 14 horas	Das 14 ás 18 horas	Das 18 ás 7 horas
Mãndos (X).....															
Belém.....	760.5	0.0	26.0	0.0	C	0	9a	I	B	32.0	22.0	6.0	B	lo	lo
S. Luiz (X).....															
Barra do Corda (X).....															
Grajahu (X).....															
Therezina (X).....															
Fortaleza (X).....															
Quixeramobim (X).....															
Sobral (X).....															
Iguatú (X).....															
Natal (X).....															
Parahyba (X).....															
Campina Grande (X).....															
Recife (X).....															
Pesqueira (X).....															
Goyanna (X).....															
Garanhuns (X).....															
Fernando Noronha.....	61.1	0.1	25.0	-1.0	SE	8	5b	Vagas	I 4 III	27.0	24.0	3.0	B	lo	lo
Maceió (X).....															
P. de Assucar (X).....															
Collegio (X).....															
Sant'Anna do Ipanema (X).....															
Aracajú (X).....															
Propriá (X).....															
Ondina (S. Salvador) (X).....															
B. do R. Grande (X).....															
Caetité (X).....															
Ilhéos.....	65.8	—	21.0	—	SW	2	9b	Vagas	I	26.0	19.0	1.0	lo	B	I
Porto Seguro.....	65.6	0.6	22.0	-2.0	W	2	5b	Tranq.	B	26.0	18.0	1.0	lo	B	M
Bello Horizonte.....	65.3	0.3	17.0	-1.0	NE	2	—	—	—	24.0	15.0	0.0	B	B	B
Januária.....	63.5	0.5	24.0	1.0	E	2	2a	—	B	28.0	17.0	0.0	B	B	B
Theophilo Ottoni.....	65.2	—	19.0	—	E	2	9b	—	I	24.0	17.0	3.0	M	I	lo
São Lourenço.....	69.3	0.3	11.0	1.0	C	0	2a	—	B	25.0	2.0	0.0	B	B	B
Cambuquira (X).....															
Passa Quatro (X).....															
Poços de Caldas.....	65.2	2.3	12.0	-4.0	NE	2	2a	—	B	22.0	11.0	0.0	B	B	B
Juiz de Fóra.....	67.6	-0.4	14.0	-3.0	N	2	5a	—	E	26.0	11.0	0.0	B	B	B
Goyaz.....	765.4	0.7	18.0	2.0	NE	2	0	—	B	31.0	12.0	0.0	B	B	B
Catalão (X).....															
Cuyabá (X).....															
Corumbá.....	62.0	—	22.0	—	SE	2	2b	—	B	20.0	18.0	0.0	B	B	B
Aquidauana.....	61.9	1.9	17.0	0.0	C	0	5a	—	B	32.0	11.0	0.0	B	B	B
Matto Grosso (X).....															
Victoria.....	67.4	0.2	20.0	-1.0	N	2	9b	Tranq.	I	27.0	16.0	0.0	B	B	B
C. do Itapemirim.....	70.3	0.2	20.0	1.0	NW	2	0	—	B	27.0	14.0	0.0	B	B	B

Observações realizadas às 9 horas (Oh. de Greenwich) da dia 29 de junho de 1930

Observações das 24 horas precedentes

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e fenômenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em milímetros	Tempo e fenômenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centígrado	Diferença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Minima		Das 9 às 14 horas	Das 14 às 18 horas	Das 18 às 7 horas
Capital Federal.....	67.1	0.6	20.0	0.0	N	2	III	Tranq.	B III	26.0	19.0	0.0	B	B	B
Campos.....	67.4	0.2	21.0	2.0	N	2	2b	—	B III	28.0	16.0	1.0	B	B	B III
Parahyba do Sul (X).....															
Friburgo.....	68.8	-0.7	10.0	3.0	C	0	2a	—	B	24.0	4.0	0.0	B	B	B
Petropolis.....	67.6	0.4	18.0	0.0	NE III	2	0	—	B	24.0	12.0	0.0	B	B	B
Rezende.....	68.1	0.8	12.0	-2.0	C	0	III	—	B III	27.0	9.0	0.0	B	B	B III
Therezopolis.....	69.7	0.7	11.0	-2.0	C	0	2b	—	B	24.0	3.0	0.0	B	B	B
Cabo Frio.....	67.3	0.3	23.0	0.0	NE	2	0	Chão	B	25.0	19.0	0.0	B	B	B
Angra dos Reis.....	64.8	-0.7	22.0	-1.0	S	2	0	Chão	B	26.0	18.0	0.0	B	B	B
S. Paulo.....	66.3	-0.8	19.0	6.0	E	2	2a	—	B	27.0	10.0	0.0	B	B	B
Santos.....	66.2	0.4	19.0	-1.0	C	0	2b	P. Vgs.	B	27.0	15.0	0.0	B	B	B
Ribeirão Preto.....	64.0	0.4	19.0	1.0	C	0	9a	—	B	22.0	12.0	0.0	B	B	B
S. Cls. do Pinhal.....	66.1	1.4	17.0	1.0	NE	2	2a	—	B	20.0	10.0	0.0	B	B	B
Faxina.....	67.6	-0.7	19.0	5.0	C	0	9e	—	B	28.0	6.0	0.0	B	B	B
Campinas.....	66.6	0.7	17.0	-1.0	NE	2	0	—	B	25.0	12.0	0.0	B	B	B
Curitiba.....	68.7	0.9	10.0	0.0	C	0	0	—	B	22.0	4.0	0.0	B	B	B
Paraguá.....	66.2	0.2	21.0	2.0	C	0	2a	Tranq.	B	25.0	18.0	0.0	B	B	B
Guarapuava.....	68.0	1.1	18.0	2.0	N	2	0	—	B	22.0	9.0	0.0	B	B	B
Palmas.....	68.5	2.2	10.0	-2.0	C	0	0	—	B	22.0	3.0	0.0	B	B	Bge
Florianopolis.....	65.4	0.4	18.0	-1.0	N	2	0	Chão	B	24.0	16.0	0.0	B	B	B
Lages.....	67.0	1.0	8.0	-2.0	C	0	0	—	B	21.0	5.0	0.0	B	B	B
Herval.....	60.2	8.5	9.0	0.0	C	0	0	—	B	27.0	7.0	0.0	B	B	B
S. Francisco.....	65.4	0.2	17.0	-2.0	S	2	III	Chão	B III	24.0	15.0	0.0	B	B	B
Porto Alegre.....	65.7	2.2	15.0	1.0	C	0	0	—	B	27.0	13.0	0.0	B	B	B
Uruguayana (X).....															
S. L. Gonzaga (X).....															
Santa Victoria (X).....															
Montevideo.....	61.2	—	13.0	—	SW	5									
Buenos Aires.....	61.9	—	13.0	—	S	2	9b								

As temperaturas máximas verificaram-se em Aquidauana com 32.0.

As temperaturas mínimas verificaram-se em S. Lourenço com 0.0.

Observações — Estado do céu: em decimos de céu encoberto, de 0, totalmente limpo, — 10, totalmente encoberto; a) nuvens altas; e) englobadas; b) baixas. Estado do tempo — B, bom; I, incerto; A, amigador; M, mau. Fenômenos diversos: (O) chuva; (C) chuviscos; (N) nevoa seca; (III) nevoeiro; (▲) granizo; (K) trovoadas com relâmpagos; (<) relâmpagos; (III) ventania; (Δ) orvalho; (ag.) aguaceiro; (ge.) geada; (hs) halo solar; (hl) halo lunar; (cs) coroa solar; (cl) coroa lunar; (ai) arco iris.

Os números indicativos da força do vento referem-se à Escala Beauford, de 0 calma a 12 tufão. A densidade dos fenômenos é expressa pelos expoentes 0, traça e 2, forte.

Nota — A pressão barométrica acha-se reduzida a 0° C, ao nível do mar e à gravidade normal. X indica que não foi recebido o despacho telegraphico. Os dados constantes do presente boletim estão sujeitos a rectificação pelos mapas mensaes.

Synopsis do tempo occorrido em todo o paiz de 9 horas do dia 28 às 9 horas do dia 29

Zona Norte — Não é feita a synopse da presente zona, devido a falta dos despachos telegraphicos usuaes.

Zona Centro — O tempo nas 24 horas decorreu bom, assim se apresentando até às 9 horas de hoje, com nevoeiro esparsos no E. do Rio. Sofreu a temperatura lição declínio em pontos do E. do Rio, e ascensão no resto da zona. Reinou calma em pontos do E. do Rio, tendo sopiado ventos fracos de norte a leste no resto da zona, salvo em Formosa, onde foram registradas rajadas frescas.

Zona Sul — Nas 24 horas o tempo decorreu bom, assim se conservando até às 9 horas de hoje, com nevoeiro e orvalho esparsos em pontos da zona. Grou pela madrugada em Castrolândia e Palmas. A temperatura declinou em parte de Santa Catharina e Paraná; e soffiu ascensão nos demais Estados. Predominaram ventos de norte a leste fracos em São Paulo e reinou calma no resto da zona.

Nota — O serviço telegraphico foi fraco.

Nota — A presente synopse foi elaborada com os dados recebidos da rede meteorologica, até às 14 horas e 30 minutos.

Discriminação das zonas: Zona norte — Estados: Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia. Zona centro — Estados: Minas Geraes, Goyaz, Mato Grosso, Espírito Santo e Rio de Janeiro. Zona sul — Estados: S. Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

Postos termométricos do Distrito Federal

Elementos	Pão de Açúcar	Fabrica das Chitas	Jardim Botânico	Cascatória	Tijuca	Campo dos Afonsos	Deodoro	Bangu	Santa Cruz	Olaria	Penha	Corcovado	Sacns Peña
Maxima.....	26.7	—	26.6	30.5	—	—	29.4	29.8	—	25.3	28.8	24.5	—
Minima.....	17.1	—	15.0	16.2	—	—	14.4	13.4	—	18.0	17.2	18.1	16.0
Chuva.....	—	—	0.0	0.0	—	—	0.0	0.0	—	0.0	0.0	0.0	0.0

A maxima e a minima foram lidas ás 14 horas e a chuva ás 7 horas de hoje.

Serviço hydrometrico

Estações	Leitura	Diferença em 24 horas cm.	Estações	Leitura	Diferença em 24 horas cm.
Rio Parahyba do Sul — Dia 29:			Rio S. Francisco — Dia 28:		
Guararema.....	0.32	0.02	Pirapora.....	0.59	-0.01
Jacarehy.....	0.23	-0.01	S. Francisco (X).....		
Caçapava.....	0.50	-0.01	Januaria.....	0.70	-0.02
Pindamonhangaba (X).....			Carinhanha.....	0.81	-0.01
Guaratinguetá.....	0.52	-0.05	Rio Branco.....	0.18	-0.02
Rezende.....	0.39	0.00	Barra do Rio Grande.....	1.31	-0.01
Barra do Pirahy.....	1.37	-0.01	Remanso (X).....		
Anta.....	0.44	-0.04	Joazeiro.....	1.19	-0.01
Porto Novo do Cunha.....	0.34	-0.03	Cabrobó.....	1.41	0.00
S. Fidelis.....	2.00	-0.10	Piranhas.....	1.70	-0.02
Campos.....	6.57	-0.01	Penedo (X).....		
Rio Itajahy-Assú — Dia 29:			Bacia Amazonica — Dia 28:		
Pouso Redondo.....	1.29	0.00	Rio Branco.....	5.59	-0.16
Rio do Sul.....	1.63	—	S. Philippe.....	11.63	-0.10
Nova Bremen (X).....			Labrea (X).....		
Hansa.....	0.59	-0.01	Porto Velho (X).....		
Aquidaban.....	0.59	0.01	Itacoatiara (X).....		
Indayal.....	0.82	0.00	Parintins (X).....		
Timbó.....	0.00	0.00	Obidos.....	5.95	-0.02
Blumenau (X).....			Itaituba (X).....		
Gaspar.....	1.40	0.07	Taperinha (X).....		
Ilhota.....	2.10	0.30	Altamira (X).....		
			Manáos (X).....		

Estado e tendencia do nivel das aguas dos rios

Rio Parahyba do Sul — Dia 20 — Declinará em todo o curso.

Rio São Francisco — Dia 29 — Declinará em todo o curso.

Rio Itajahy-Assú — Dia 29 — Declinará em todo o curso.

Bacia Amazonica — Dia 28 — Baixando em Cruzeiro do Sul, S. Felipe, Rio Branco, Obidos e Imperatriz.

Sondagens aerologicas por meio de balões pilotos

Estações	Hora	Altitudes									
		200	500	1.000	1.500	2.000	3.000	4.000	5.000	Maxima	
Olinda (X).....	9.30										
Maceio (X).....	9.30										
Ondina (XX).....	9.30										
Cuyabá.....	7.30	N 4	NE 7	NE 7	NNE 3	NNE 9	NNW 5	NE 2	NE 5	7.250 ms.	
Porto Seguro.....	9.30	ESE 3	—	—	—	—	—	—	—	200 ms.	
Victoria (XXX).....	9.30										
Campos.....	9.30	N 4	NNE 6	NNE 4	NNE 3	NE 6	NNE 3	N 7	W 2	6.600 ms.	
Mendes.....	9.30	NNE 5	NNE 6	NE 4	E 3	NNW 3	NNW 8	N 7	NNW 8	8.250 ms.	
Rio de Janeiro.....	9.30	NW 4	NNW 5	E 1	ENE 2	NE 7	NNW 4	NNW 9	NNW 5	5.250 ms.	
Rio de Janeiro.....	13.30	NW 3	NW 3	N 2	NNE 2	N 6	NNW 3	NW 9	NW 6	8.100 ms.	
Santos.....	9.30	NNE 2	NNW 6	N 8	NNW 4	C 0	NW 6	WNW 8	W 10	10.500 ms.	
Curitiba.....	9.30	NW 4	NW 6	NW 3	NW 7	NNW 9	N 4	NNW 6	WSW 6	6.600 ms.	
Florianopolis.....	9.30	NNW 6	WNW 8	NW 12	NNW 12	NNW 10	—	—	—	2.100 ms.	
Porto Alegre.....	9.30	NW 5	WNW 7	W 8	WNW 9	WNW 9	—	—	—	2.250 ms.	

(X) Indica que não foi recebido o despacho telegraphico.

(XX) Indica que não foi feita a sondagem, devido ao céu estar encoberto.

PARTE COMMERCIAL

CAMARA SYNDICAL

Boletim da cotação do cambio fixado pela Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

Pracas	90 d/y	à vista
Sobre Londres	5 31/128	5 85/128
Sobre Paris	\$343	\$345
Sobre Italia	—	\$463
Sobre Allemanha	—	2\$097
Sobre Portugal	—	\$398
Sobre Belgica (papel)	—	\$349
Sobre Belgica (ouro)	—	1\$244
Sobre Hespanha	—	1\$010
Sobre Suissa	—	1\$727
Sobre Suecia	—	2\$405
Sobre Noruega	—	2\$400
Sobre Dinamarca	—	2\$400
Sobre Chile	—	1\$995
Sobre Nova York	8\$394	8\$834
Sobre Montevideo	—	7\$847
Sobre Buenos Aires (peso-papel)	—	3\$227
Sobre Buenos Aires (peso-puro)	—	—
Sobre Hollanda (florim)	—	3\$582
Sobre Japão (yen)	—	4\$400
Sobre Rumania	—	\$054
Sobre Canada	—	—
Sobre Austria	—	1\$262

Moedas

Vales-ouro por 1\$000	4\$567
Libras (papel)	43\$500
Dollares (papel)	8\$900
Escudos (papel)	\$420
Liras (papel)	\$171

Bolsa

Apolices uniformizadas de 5 %, miudas	725\$000
Apolices uniformizadas de 1:000\$, 5 %	750\$000
Apolices diversas emissões de 5 %, miudas, nom.	825\$000
Apolices diversas emissões de 1:000\$, 5 %, nom.	750\$000
Apolices diversas emissões de 1:000\$, 5 %, port.	724\$000
Obrigações ferroviarias de 1:000\$, 7 % (primeira emissão)	965\$000
Obrigações ferroviarias de 1:000\$, 7 % (terceira emissão)	965\$000
Apolices emprestimo municipal de 1920, port.	112\$000
Apolices emprestimo municipal de 8 %, port. (decreto n. 2.093)	193\$000
Apolices Estado do Rio de Janeiro, 1:000\$, 8 %, port. (decreto n. 2.316)	630\$000
Apolices Estado do Rio de Janeiro de 100\$, 4 %, port.	94\$500
Banco do Brasil	453\$000
Debentures da Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia, 2º sorteio	101\$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, em 30 de junho de 1930. — Ary de Almeida e Silva, syndico.

JUNTA DOS CORRETORES

BOLSA DE MERCADORIAS

COTAÇÕES DE CAFÉ

Dia 30 de junho de 1930

Mercado a termo

Por 10 kilos

Pregão de abertura Pregão de fechamento

Meze-2	Vende- dor	Compra- dor	Vende- dor	Compra- dor	Total de vendas Saccas
Julho	13\$250	13\$150	13\$000	12\$900	—
Agosto	12\$800	12\$300	12\$575	12\$000	—
Setembro	12\$100	12\$150	S/vend.	11\$800	—
Outubro	12\$300	11\$975	N/cotado	—	—
Novembro	12\$150	11\$800	N/cotado	—	—
Dezembro	12\$000	11\$650	11\$800	11\$500	—
Saccas	3.000	saccas	1.000	saccas	4.000

Mercado calmo: 1º e 2º prégões.

Mercado disponivel

Preço do tipo 7, 20\$ por arroba.

Mercado estavel.

Nunes Tassara.

MERCADO DISPONIVEL

Movimento do dia 28

	Saccas
Entradas	9.284
Saídas	16.238
Consumo local	500
Existencia	345.065
Mercado calmo.	
Pregos:	
Typo 3	22\$000
Typo 4	21\$500
Typo 5	21\$000
Typo 6	20\$500
Typo 7	20\$000
Typo 8	19\$000

Assucar

	Saccos
Entradas	250
Saídas	7.334
Existencia	398.405

Mercado fraco.

Pregos:

Branco crystal	30\$000 a 36\$000
C. amarello	27\$000 a 28\$000
Mascavinho	28\$000 a 30\$000
Mascavo	20\$000 a 22\$000

Algodão

	Fardos
Entradas	82
Saídas	108
Existencia	4.109

Mercado fraco.

Pregos por 10 kilos:

Fibra longa — Typo Seridó:	
Typo 3	36\$500
Typo 4	35\$500
Fibra média — Sertões:	
Typo 3	31\$000
Typo 5	28\$500
Fibra média — Ceará:	
Typo 3	27\$000
Typo 5	24\$500
Fibra curta — Mattas:	
Typo 3	26\$000
Typo 5	23\$500
Fibra curta — Paulista:	
Typo 3	27\$000
Typo 5	25\$000

O syndico, J. Nunes Tassara.

BOLETIM DA RENDA ARRECADADA NO MEZ DE JUNHO DE 1930

	Denominação das rendas	Ouro	Papel	Total
RECEITA ORDINARIA				
RENDA DOS IMPOSTOS				
	Importação, portos, entradas, sahidas e estadia de navios e addicionaes.			
1	Direitos de importação para consumo.....	3.633.964\$003	426.173\$048 3:114\$080 11:127\$400	
3	Expediente dos generos livres de direito de consumo.....	11:583\$450	7:851\$420	
5	Armazenagem.....		42:761\$958	
6	Taxa de estatistica.....			
7	Imposto de pharões.....	27:720\$000		
9	10 % sobre o exp. dos generos livres de direitos de consumo:..	1:125\$520	751\$290	
10	2 %, ouro, sobre o valor da importação.....	565:951\$493	367\$150 1:495\$150	
11	Taxa de um a 5 réis por kilo de merc. carreg. ou descarregada.		222:144\$854	
12	Taxa de adicional de 0,2 % sobre todos os direitos de importação para consumo.....	7:283\$945	4:853\$002	6.970:267\$765
	Imposto de consumo:			
13	Fumo.....		15:826\$000	
14	Bebidas.....		69:665\$450	
15	Phosphoros.....			
16	Sal.....		13:430\$000	
17	Calçado.....		1:699\$400	
18	Perfumarias.....		136:497\$280	
19	Especialidades pharmaceuticas.....		139:717\$640	
20	Conservas.....		93:971\$195	
21	Vinagre e azeite.....		64:034\$200	
22	Velas.....		8\$140	
23	Bengalas.....		1:414\$000	
24	Tecidos.....		97:614\$105	
25	Artefactos de tecidos.....		23:217\$720	
26	Vinhos estrangeiros.....		188:021\$925	
27	Papel e artefactos de papel.....		6:449\$367	
28	Cartas de jogar.....		16\$000	
29	Chapéus.....		2:133\$400	
30	Louças e vidros.....		16:179\$585	
31	Ferragens.....		4:649\$900	
32	Café e chi.....		3:448\$900	
33	Manteiga.....		2\$080	
34	Moveis.....		7:464\$700	
35	Armas de fogo.....		5\$200	
36	Lampadas, pilhas eapparehos electricos.....		17:963\$600	
37	Queijos e requeijões.....		2:096\$650	
38	Tintas.....		36:180\$315	
39	Leques de qualquer especie.....		429\$700	
40	Boás, pellos, pelles de agasalho, «manchons» e semelhantes.....		1:018\$500	
41	Luvas.....		953\$200	
42	Artefactos de borracha.....		6:562\$600	
43	Navalhas e pinceis para barba.....		19:721\$100	
44	Pentes, escovas e espanadores.....		28:699\$200	
45	Caixas de qualquer feitio.....		325\$400	
46	Brinquedos.....		748\$400	
47	Artefactos de couro e outros materiaes.....		8:527\$450	
48	Jóias e obras de ourives.....			
49	Objectos de adorno.....		4:678\$750	
50	Gazolina e naphta.....		615:907\$800	
51	Apparelhos sanitarios.....		2:339\$000	
52	Azulejos.....		5:240\$740	
53	Instrumentos de musica.....		7:622\$200	
54	Machinas cinematographicas e photographicas.....		14:470\$980	
55	Fogões.....		4:308\$000	1.663:219\$772
				8.633:487\$532

SS da tel orçamentaria	Denominação das rendas	Ouro		Papel	Total
	Transporte				8.633:487,537
	Imposto de circulação:				
87	Imposto do sello adhesivo Ingresso			19:427,000	
	Imposto do sello consular	108,000			
	Imposto do sello de nomeação			5:273,858	
76	Sello de mercê			2:557,501	27:890,000
	RENDAS INDUSTRIAES				
86	Renda da Imprensa Nacional e <i>variante</i> Official			887,900	
103	Dita da Assistencia a Alienados			699,938	
104	Dita do Laboratorio Nacional de Analyses			17:405,119	18:902,957
	RECEITA EXTRAORDINARIA				
118	Montepio dos Empregados Publicos			3:942,837	
119	Indemnizações			146,802	
123	Venda de generos e proprios nacionaes			644,283	4:733,928
	RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL				
	1 — Fundo de resgate do papel-moeda				
23	Todas e quaesquer rendas eventuaes:				
	Multas de expediente e por infracção do regulamento			22:341,510	
	Renda da Typographia e do «Boletim da Alfandega»			1:577,568	
	Expediente de 3 % das arrematações para consumo			1:457,550	
	Marcação de animaes				
	Productos de apprehensões para a Fazenda Nacional			2:475,600	
	Depositos transferidos á receita				
	1 % sobre consignações em folha			492,264	
	Adicional de 5% para a Assistencia Hospitalar do Brasil			14:907,371	
	Fundo especial para construção e conservação de estradas de rodagem federaes — (ad valorem)	202,356		42:606,345	
	Idem, idem, idem, idem — (mercadoria taxada)			497,400	
	Idem, idem, idem, idem (gazolina)			934:121,320	
	Adicional de 3 % sobre as mercadorias da classe 18ª	2:131,570		1:415,817	
	Outras rendas				1.024:226,671
	DEPOSITOS				
	Diversos	3:539,834		290:589,633	
	Previdencia do Caes do Porto			4:827,212	298:956,679
	Despesa a annullar				
	CONSIGNAÇÕES				
	Diversos			108:930,915	108:930,915
		4:255:610,173		5.861:144,872	10.116:755,045

RENDA TOTAL

Em ouro

4.255:610,173

Em papel

5.861:144,872

Total geral

10.116:755,045

Valor da quota, 434,000.

Alfandega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Datas	Receita total: Englobada (ouro e papel)	Sendo:		Receita em ouro convertida a papel (*)	Receita total na equivalência em papel moeda
		Em ouro	Em papel		
Receita do dia: 30 de junho de 1930...	246:487:225	99:429:902	147:057:323	454:096:362	601:153:685
Diferença para mais em 1930.	246:487:225	99:429:902	147:057:323	454:096:362	601:153:685
Receita do mez: De 1 a 30 de junho de 1930.	10.116:680:175	4.255:591:135	5.861:088:740	19.435:286:083	25.296:374:823
De 1 a 30 de junho de 1929.	13.513:231:792	5.885:121:626	7.628:110:166	26.877:350:165	31.505:160:631
Diferença para menos em 1930.	3.396:551:617	1.629:530:191	1.767:021:426	7.442:064:382	9.209:085:803
Receita do anno: De 2 de janeiro a 30 de junho de 1930	68.326:241:108	28.726:396:222	39.599:844:886	131.199:451:515	170.793:206:131
De 2 de janeiro a 30 de junho de 1929	93.611:828:429	40.908:128:302	52.103:703:118	186.327:408:251	239.931:171:8372
Diferença para menos em 1930.	24.685:587:321	12.181:729:080	12.503:858:232	55.633:956:709	68.137:814:9041

(*) A conversão do mil réis ouro a papel é feita a 475/67.

Recebedoria do Distrito Federal

Comparação da renda

Arrecadada de 2 a 28 de junho de 1930 ..	15.768:096:534
Arrecadada em 30 de junho de 1930 ..	951:995:161
Em igual período de 1929 ..	16.720:091:115
Diferença para menos em 1930 ..	17.482:729:629
Arrecadada de 2 de ja- neiro a 30 de junho de 1930 ..	762:638:211
Em igual período de 1929 ..	97.734:117:802
Diferença para menos em 1930 ..	105.514:561:794
Diferença para menos em 1930 ..	7.780:144:433

MINISTERIO DA JUSTICA E NE-
GOCIOS INTERIORESFaculdade de Medicina do Rio
de JaneiroCONCURSO DE CATHEDRATICO — IN-
STITUTOS SUPERIORESCHAMA CONCURRENTES PARA O CONCURSO
DE OBSTETRICIA

De ordem do Sr. Dr. José Antonio de
Abreu Fialho, director da Faculdade de
Medicina do Rio de Janeiro, faço
publico pelo presente edital que se
acham abertas nesta secretaria, todos
os dias úteis, pelo prazo de seis
mezes a contar de 11 de junho de 1930,
as inscrições para o concurso de pro-
fessor cathedratico da cadeira de obste-
tricia deste instituto, de accordo com as
disposições do decreto federal numero
16.782 A, de 13 de janeiro de 1925.

Poderão inscrever-se no concurso:

- os docentes livres do Instituto;
- os professores cathedraticos e substitutos de outras cadeiras;
- os docentes livres, professores cathedraticos e substitutos de escolas officiaes ou equiparadas;
- o profissional diplomado, brasileiro, que exhibir folha corrida, cader-
neta de reservista ou certidão de alistamento militar, si forem maiores de 21
anos e menores de 30, excepto o que
já exerça função publica e justifique,
com titulos ou trabalhos de valor, a sua
inscrição em concurso.

As provas do concurso para profes-
sor cathedratico comprehenderão:

- apresentação de duas theses sobre
a materia de que conste o concurso e
sua defesa perante a congregação;
- uma prova pratica, quando for o
caso, sobre assumpto sorteado na oc-
casão;
- uma prova oral de caracter dida-
ctico, durante 50 minutos com pontos

sorteados com 24 horas de antecedencia,
dentre os de uma lista approvada pela
congregação.

Das duas theses uma será sobre as-
sumpto escolhido pelo candidato, na
qual fará, no final, o resumo de seus
trabalhos já publicados e por elle jul-
gados de valor; a outra será sobre as-
sumpto sorteado entre dez pontos esco-
lhidos pela congregação. Este assun-
pto será commum a todos os concu-
rentes e anunciado ao mesmo tempo
em que for aberta a inscrição para o
concurso.

A Congregação da Faculdade de Me-
dicina do Rio de Janeiro procederá ao
sorteio da thesa para o concurso da ca-
deira de obstetricia, sendo sorteado o
seguinte: "O volume do ventre durante
o trabalho do parto".

Nota: O concurso será effectuado o
julgado na conformidade dos dispositi-
vos comprehendidos entre os artigos 150
a 170 do decreto n. 16.782 A.

Os candidatos deverão apresentar 50
exemplares de cada uma das theses.

Estão isentos da exigência da idade
inferior a 40 annos, os candidatos com-
prehendidos nas alíneas a e b do artigo
151 do decreto n. 16.782 A, de 13 de
janeiro de 1925.

Secretaria da Faculdade de Medicina
do Rio de Janeiro, em 11 de junho de
1930. — Dr. Eugenio de A. S. de Me-
neses, secretario.

Faculdade de Medicina da Bahia

De ordem do Sr. Dr. vice-director
em exercicio, faço publico que a contar
de hoje, 26 de maio de 1930, ás 14 horas,
é pelo prazo de seis mezes, a terminar
em 26 de novembro do corrente anno,
fica aberta na secretaria desta Faculda-
de a inscrição para o concurso de pro-
fessor cathedratico de obstetricia, de ac-
côrdo com o que determina o artigo 151
do decreto n. 16.782 A, de 13 de janeiro

Poderão inscrever-se no concurso:

- os docentes livres da cadeira vici-
ta;

EDITAES E AVISOS

MINISTERIO DAS RELAÇÕES
EXTERIORESCONCURSO PARA TERCERIO OFFICIAL DA SE-
CRETARIA DE ESTADO

De ordem do senhor presidente da
comissão examinadora, communico aos
interessados que, terminadas as provas
orales do concurso para terceiro official
da Secretaria de Estado das Relações
Exteriores, foram habilitados e inscri-
cados os seguintes candidatos: Sr. Luiz Arau-
lia Pereira, Carlos Buarque de Macedo
e Eugenio Martinho da Rosa Ribeiro;

3º lugar, Mariza de Lima Porto;
4º lugar, Luiz Augusto Blake de Alen-
castro. — Rio de Janeiro, 28 de junho de 1930.
— Moacyr Ribeiro Briggs, secretario da
comissão examinadora

b) os professores cathedáticos e substitutos e os docentes livres de outras cadeiras;

c) os professores cathedáticos, substitutos e docentes livres de outras escolas officiaes ou equiparadas;

d) o profissional diplomado que prove ter idade inferior a 40 annos, e justifique, com titulos ou trabalhos de valor, sua inscripção no concurso, a juizo da Congregação.

Para o effeito de apurar o valor dos titulos (artigo 43 do Regimento Interno), ou trabalhos de que cogita a alinea "d" do artigo 151 do decreto n. 16.782, A, logo que o candidato requeira, no decurso dos cinco (5) primeiros mezes do prazo de inscripção, convocará o director a Congregação, a qual elegirá 5 membros que dentro de quinze (15) dias dará seu parecer, reunindo-se novamente a Congregação para deliberar definitivamente.

O candidato a concurso exhibirá no acto de sua inscripção:

a) prova de identidade de pessoa;

b) originaes dos titulos e diplomas academicos que possuir;

c) memorial de que conste minudentemente toda a sua vida scientifica, funcões que tem exercido, e trabalhos publicados;

d) duas theses especialmente elaboradas sobre a materia de que conste o concurso;

e) apresentação da caderneta de reservista ou, pelo menos, um certificado de alistamento, se tiver menos de trinta (30) annos de idade.

O candidato, no acto da inscripção entregará ao secretario da Faculdade, mediante recibo, sessenta (60) exemplares de cada these, devendo, além disso, apresentar cinco (5) exemplares, no minimo, de seus trabalhos já publicados, podendo ser estes dactylographados.

Conforme determina o artigo 153, do mesmo decreto, faz-se publico que para a these de assumpto commun de Obstetricia, foi sorteado entre os dez (10) pontos escolhidos pela Congregação, o seguinte:

"Ponto n. 8 — O parto em hora prefixada".

De accordo com o paragrapho unico do artigo 45, as theses deverão ser compostas em corpo 10 e impressas em formato em quarto.

Bahia e secretaria da Faculdade de Medicina, 26 de maio de 1930. — O secretario, José Pinto Arano Filho.

Polícia do Districto Federal

CONCURSO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS DE INVESTIGADOR E AUXILIAR DE 4ª DELEGACIA AUXILIAR

De ordem do Sr. Dr. chefe de policia faço publico, para conhecimento dos interessados, que se acham abertas, nesta secretaria, pelo prazo de 15 dias, as inscripções aos concursos para o provimento de 24 vagas de investigador e uma de auxiliar da 4ª Delegacia Auxiliar, devendo o candidato, em seu requerimento, sellado com estampilhas no valor de 10\$000 (dez mil réis), provar o seguinte:

I, ser brasileiro e reservista do Exército ou estar isento do serviço militar.

II, ser maior de 21 annos e menor de 45;

III, residir por mais de um anno no Districto Federal;

IV, não ter sido condemnado nem estar sendo processado em juizo cri-

minal por folha corrida do Gabinete de Identificação e de Estatística;

V, ser vaccinado;

VI, não soffrer de molestia contagiosa nem ter defeito que o impossibilite do desempenho das funcões;

VII, ter a necessaria robustez physica;

VIII, ser de reconhecida idoneidade moral;

As provas constarão, para o cargo de investigador, das seguintes materias:

I, noções da lingua vernacula;

II, arithmetica até proporções;

III, conhecimento de organização do serviço policial;

IV, noções do Código Penal;

V, noções de dactyloscopia.

As provas constantes dos numeros I e II serão escriptas; as dos numeros III e IV, oraes; a do numero V, pratica.

E para o cargo de auxiliar, das seguintes:

I, noções da lingua vernacula;

II, arithmetica até proporções;

III, conhecimento da organização do serviço policial;

IV, calligraphia;

V, redacção e correspondência official.

O conhecimento pratico de linguas estrangeiras constitue prova relevante para a nomeação.

O chefe de policia poderá mandar excluir da lista de inscripção o candidato que, a seu juizo, não tenha idoneidade moral para exercer o cargo.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1930.

O secretario geral, *Cícero Nobre Machado*.

Polícia do Districto Federal

CONCURSO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS DE AMANUENSE DESTA SECRETARIA

De ordem do Sr. Dr. chefe de policia, convido os candidatos abaixo mencionados, a comparecerem nesta secretaria até o dia 15 do proximo mez de julho, affim de completarem os documentos, de que trata o edital de 28 de maio ultimo, referente ao concurso aberto nesta secretaria, para o provimento de vagas de amanuense:

Ibrahim Pinto da Fonseca.

Giselio Tanhe de Abreu.

Eurico Rodrigues Rainho.

Amyntas de Senna Barros.

Name Lasmar.

Moacyr Pedro Valmonte.

Braulio Gomes.

João da Silva Pimenta.

João Ribeiro Nogueira.

José Rodrigues Fernandes.

Jardemiro Tercio de Souza.

Manoel Benicio Fontinelli.

João Coelho Nogueira.

Antonio Keller Haizer.

Decio Oliveira Costa.

Pedro Freitas Lomelino.

Octavio Duprat Ribeiro.

Pedro de Oliveira.

Secretaria da Polícia do Districto Federal, 30 de junho de 1930. — O secretario geral, *Cícero Nobre Machado*.

Polícia do Districto Federal

De ordem do Sr. Dr. chefe de policia, convido os senhores José Silva & Companhia; Azevedo Alves, Rodrigues & Companhia Limitada; Luiz Mendonça & Companhia e Ferreira Passarelle & Companhia Limitada a comparecerem

na Quarta Secção da Secretaria da Policia do Districto Federal, dentro do prazo de cinco dias uteis, contados da data da publicação deste, affim de assignarem os termos de contracto para fornecimento á Guarda Civil e Inspectoria de Vehiculos, de uniformes e peças avulsas, sob pena de incidirem na penalidade enunciada na condição oitava (8ª) do edital de concorrência publica, publicado no *Diário Official* n. 120, de vinte e um de maio, e seguintes.

Secretaria da Polícia do Districto Federal, 28 de junho de 1930. — O secretario geral, *Cícero Nobre Machado*.

Polícia do Districto Federal

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PERMANENTE PARA O SERVIÇO DE ALUGUEL DE AUTOMOVEIS, AO GABINETE DE IDENTIFICAÇÃO E ESTATISTICA CRIMINAL, DURANTE O ANNO DE 1930.

Chama-se a attenção dos interessados para o edital assignado pelo secretario geral, *Cícero Nobre Machado*, publicado no *Diário Official*, de 19 do corrente, pagina 12.541.

Polícia do Districto Federal INSPECTORIA DE VEHICULOS

EXAME DE MOTORISTAS

Chamada para o dia 1 de julho de 1930, ás 8 horas da manhã:

Manoel Rodrigues Pinto, Manoel Teixeira de Moraes, Horacio Cardoso, Antonio Paulino Sobral, Floriano Pereira Reis de Andrade, Oswaldo Carneiro Lima, Menotte Russo, Floriano Alves Feitosa, Zozimo Werneck Filho, João Baptista de Moraes Siqueira.

Prova pratica — Claudionor José da Costa.

Prova regulamentar — Arnaldo de Castro Bastos, Mangel Carolino de Jesus, Americo Pereira Lima.

Turma suplementar — José Nicolino, Joaquim Ferreira Lima, Manoel Carvalho Souza, José Gomes Quintanilha, Thiago Nogueira de Araujo.

Resultado dos exames effectuados no dia 30 do corrente:

Approvados: Adelaide Martins Soares, Aristoteles Luiz Mendes, Francisco Rodrigues Pinto, Oswaldo de Moraes Camara, Augusto da Silva, Romano Rabello, Raymundo Monteiro Falcão Filho, Oswaldo de Azevedo Espinola, Hume Lie Alexander, Max Mathissen, Paulo Faria, Tacito Bastos do Amaral, Ernesto Kaiser, Celestino de Jesus Pereira, Manoel da Costa Sayão, João Pereira da Costa.

Reprovados: 7.

Inspectoria de Vehiculos, em 30 de junho de 1930. — O inspector geral, *Armando Bernardes*.

Polícia do Districto Federal INSPECTORIA DE VEHICULOS

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infracções do Regulamento do Transito, na conformidade do art. 353, os proprietarios e conductores dos vehiculos abaixo discriminados:

Dia 24 de junho de 1930

Omnibus:

N. 2. Empresa N. A. Viacção, Limitada, art. 243 L. — Proprietaria.

N. 63. Light and Power, art. 102 — Proprietaria.

- N. 65, Light and Power, art. 248 L — Proprietaria.
 N. 70, Light and Power, art. 102 — Proprietaria.
 N. 100, Light and Power, art. 144 — Proprietaria.

Carga:

- N. 4.558, Companhia Cervejaria Bruma, arts. 78 e 81 — Proprietaria.
 N. 4.907 — Francisco L. Vicente, artigo 248 L — Motorista.
 N. 5.157, Antonio Pires Ferrão, artigo 144 — Motorista.
 N. 6.090, Juvenal Amorim, art. 144 — Motorista.

Experiencia:

- N. 42, Eduardo Saldanha da Gama, art. 102 — Motorista.

Passageiro:

- N. 1, Dr. Daciano Goulart, art. 144 — Proprietario.
 N. 250, Moyses Leidener, art. 248 L — Proprietario.
 N. 274, Seraphim Lopes, art. 144 — Motorista.
 N. 509, Antonio Castro Silva, art. 144 — Motorista.
 N. 619, Max Pruns, art. 248 L — Proprietario.
 N. 779, Procopio da Silva, art. 86 — Motorista.
 N. 1.155, Theodoro da Franca, artigo 102 — Proprietario.
 N. 1.435, Mario Andrade, art. 102 — Proprietario.
 N. 1.817, Joaquim de Almeida, artigo 102 — Motorista.
 N. 1.888, S. A. Oficinas e Garage Mariz e Barros, art. 92 — Proprietaria.
 N. 1.952, Oswaldo Machado, art. 144 — Proprietario.
 N. 2.131, Cid Camara, art. 248 — Motorista.
 N. 2.463, Dr. Guilherme Silveira, arts. 144 e 106 — Proprietario.
 N. 2.536, Albertino Paundera, artigo 84 — Proprietario.
 N. 2.547, Albino Mendes, arts. 257 e 389, § 4º — Motorista.
 N. 2.992, Antonio Coelho Neves, artigo 248 L — Proprietario.
 N. 3.786, Luiz José Vieira, art. 100 — Proprietario.
 N. 4.035, Auto Mercantil Brasileira, S. A., art. 86 — Proprietaria.
 N. 4.224, Ary Andrade Costa, art. 102 — Motorista.
 N. 4.251, Francisco Botelho, art. 248 L — Motorista.
 N. 4.443, José A. Fernandes, art. 144 — Motorista.
 N. 4.446, Silvino de Almeida, art. 84 — Motorista.
 N. 4.722, Heitor Simões, art. 159 — Proprietario.
 N. 4.908, Luiz M. Barbôsa, art. 144 — Proprietario.
 N. 4.908, Luiz M. Barbôsa, art. 248 L — Proprietario.
 N. 4.964, Manoel A. Cunha, art. 248 L — Motorista.
 N. 5.007, Mme. Joanna Stalla, artigo 79 — Proprietaria.
 N. 5.050, Maximo C. Torre, art. 144 — Proprietario.
 N. 5.212, Carlos Ramôa, art. 144 — Proprietario.
 N. 5.334, Dr. José M. Netto, art. 248 L — Proprietario.
 N. 5.517, Dr. Antonio Guimarães, artigo 248 L — Proprietario.
 N. 5.593, Antonio de Almeida, artigo 248 L — Motorista.
 N. 5.706, Leonidio Machado, art. 248 L — Motorista.
 N. 5.761, José Augusto Monteiro, artigo 102 — Proprietario.

- N. 5.770, Sebastião R. Tostes, artigos 79 e 81 — Proprietario.
 N. 5.835, Carlos Zanni, art. 248 L — Motorista.

- N. 5.838, Armando Alberto, art. 102 — Proprietario.

- N. 6.601, Sirio Burlini, art. 248 L — Motorista.

- N. 6.965, Marcelino Arruda, art. 248 L — Proprietario.

- N. 6.994, Henrique Paulo Santos Duarte, art. 248 L — Proprietario.

- N. 7.335, José Augusto P. Valente, art. 144 — Motorista.

- N. 7.827, Dr. Paulo Duviols, art. 84 — Proprietario.

- N. 8.089, Albino de Almeida, art. 86 — Proprietario.

- N. 8.847, Manoel G. Esteves, art. 248 L — Proprietario.

- N. 9.129, Alamiro Miranda, art. 144 — Motorista.

- N. 9.259, Joaquim Oliveira, art. 86 — Proprietario.

- N. 9.597, José Augusto Cabral, artigo 248 L — Motorista.

- N. 9.717, Augusto Gonçalves, art. 248 L — Motorista.

- N. 9.718, D. Marietta Neves, artigo 79 — Proprietaria.

- N. 9.718, D. Marietta Neves, artigo 248 L — Proprietaria.

- N. 9.991, Albano Vaz Pinto, art. 248 L — Proprietario.

- N. 10.537, Adriano Gonçalves, artigo 79 — Motorista.

- N. 10.890, João Abrantes Elles, artigo 248 L — Motorista.

- N. 10.933, Agenor Leite Ribeiro, artigo 144 — Proprietario.

- N. 11.124, Montes Cruz & Comp., art. 102 — Proprietarios.

- N. 11.124, Montes Cruz & Comp., arts. 257 e 389, § 4º — Proprietarios.

- N. 11.238, Cecil R. Davis, art. 144 — Proprietario.

- N. 11.276, Antonio Melô de Silva, art. 144 — Motorista.

- N. 11.437, Alípio Peixoto Silva, artigo 248 L — Proprietario.

- N. 11.521, Hugo S. Berteia, art. 144 — Proprietario.

- N. 11.602, José Pereira Santos, artigo 102 — Proprietario.

- N. 11.602, José Pereira Santos, artigo 144 — Proprietario.

- N. 11.767, Manoel R. Mendonça, artigo 79 — Proprietaria.

- N. 11.924, Alvaro de Souza, arts. 143 e 79 — Motorista.

- N. 11.980, Antonio Berolatti, art. 248 L — Motorista.

- N. 12.134, José M. Figueiredo, artigo 144 — Proprietario.

- N. 12.171, Aloysio B. Rodrigues, artigo 159 — Proprietario.

- N. 12.218, Alberto L. Grillo, artigos 257 e 389, § 4º — Proprietario.

- N. 12.246, Mario Rodrigues, art. 144 — Motorista.

- N. 13.079, Antonio Pinto Gama, artigo 100 — Proprietario.

- N. 13.796, Protasio Leite, art. 102 — Proprietario.

- N. 14.101, Domingos G. Filho, artigos 257 e 389, § 4º — Proprietario.

- N. 14.153, Mario de Almeida, art. 102 — Proprietario.

- N. 14.243, Duarte Joaquim P. Costa, art. 248 L — Proprietario.

- N. 14.410, Empresa Commercial São Christovão, S. A., art. 144 — Proprietaria.

- N. 14.418, Dr. Cypriano Silva, artigo 84 — Proprietario.

- Observação:**
 A falta de pagamento das multas, importa na remessa dos autos ao Juiz Federal, no prazo regulamentar, de acordo com o art. 364 do regulamento que baixou com o decreto n. 15.614, de 16 de agosto de 1922.

Inspeção de Veículos, 28 de junho de 1930. — O inspector, Armando Bernardes.

Dia 25 de junho de 1930

Omnibus:

- N. 45, Light and Power, art. 84 — Proprietaria.

- N. 51, Light and Power, arts. 102 e 81 — Proprietaria.

- N. 103, Light and Power, art. 81 — Proprietaria.

- N. 210, Empresa N. A. Viação, Limitada, art. 248 L — Proprietaria.

- N. 236, Light and Power, art. 92 — Proprietaria.

- N. 800, Auto Omnibus S. A., art. 92 — Proprietaria.

- N. 336, Light and Power, art. 248 L — Proprietaria.

Carga:

- N. 347, Manoel Joaquim de Souza, artigo 248 L — Motorista.

- N. 1.694, João R. dos Santos, art. 144 — Proprietario.

- N. 2.843, Abilio Manoel Duarte, artigo 144 — Motorista.

- N. 3.151, J. Amaral & Comp., art. 144 — Proprietarios.

- N. 4.117, Light and Power, art. 144 — Proprietaria.

- N. 4.570, Agostinho Villela, art. 144 — Proprietario.

- N. 4.612, Antonio Oliveira Netto, artigo 81 — Motorista.

- N. 4.991, Antunes Carvalho & Companhia, art. 144 — Proprietarios.

- N. 6.054, José Rosa, art. 79 — Proprietario.

Passageiro:

- N. 46, Antonio de Figueiredo, art. 86 — Motorista.

- N. 334, José Gonçalves Rocha, artigo 248 L — Motorista.

- N. 478, Affonso L. Oliveira, art. 248 L — Motorista.

- N. 929, Luiz Pinto da Silva, art. 144 — Motorista.

- N. 967, Geraldo da Cunha, art. 248 L — Proprietario.

- N. 1.035, Francisco Goulart, artigo 102 — Proprietario.

- N. 1.340, Industrial A. Coop. S. America, art. 86 — Proprietaria.

- N. 1.461, Maria Vorel, art. 144 — Proprietario.

- N. 1.963, Orlando P. Teixeira, artigo 144 — Motorista.

- N. 2.008, Annibal Rebello, art. 248 L — Motorista.

- N. 2.744, Eduardo Dale, art. 79 — Proprietario.

- N. 3.138, Manoel Antonio Ferreira, art. 248 L — Proprietario.

- N. 3.449, José Maria Trindade, artigo 248 L — Motorista.

- N. 3.630, Galdino M. A. Maia, artigo 79 — Proprietario.

- N. 4.178, Trigo Ouchita, art. 79 — Motorista.

- N. 4.646, Orchiz Ferreira Fonseca, art. 79 — Motorista.

- N. 4.908, Luiz M. Barbosa, art. 248 L — Proprietario.

- N. 5.396, Antonio G. Fernandes Filho, art. 248 L — Proprietario.

- N. 5.550, José Maria R. Oliveira, artigo 248 L — Motorista.

- N. 5.588, Ayres F. B. Junior, artigo 144 — Proprietario.

- N. 5.593, Antonio B. Almeida, artigos 248 L e 389, § 4º — Motorista.

N. 5.861, Antonio Eugenio Richard, art. 79 — Motorista.
 N. 6.013, Christalino A. Vasques, artigo 248 L — Motorista.
 N. 6.259, Antonio Joaquim Mendes, art. 144 — Motorista.
 N. 6.361, Abram Herteig, art. 102 — Proprietario.
 N. 8.260, Raul Crespo, art. 144 — Proprietario.
 N. 9.063, José Joaquim Saraiva, artigo 248 L — Motorista.
 N. 9.354, João Santos P. Cardoso, artigo 79 — Proprietario.
 N. 10.069, Rio Castagnoli, art. 144 — Proprietario.
 N. 10.127, Francisco S. Monteiro, artigo 102 — Proprietario.
 N. 10.151, Accacio Ribeiro, art. 144 — Motorista.
 N. 10.278, Guilherme Hannizath, artigo 144 — Proprietario.
 N. 10.732, Armando A. Rocha, artigo 144 — Proprietario.
 N. 10.397, Haroldo Valladão, art. 144 — Proprietario.
 N. 10.500, Jayme Silva Araujo, artigo 92 — Proprietario.
 N. 10.571, Auto Mercantil Brasileira, S. A., art. 248 L — Proprietaria.
 N. 10.898, Augusto Antonio Cardoso, art. 148 E — Proprietario.
 N. 10.898, Augusto Antonio Cardoso, art. 144 — Proprietario.
 N. 10.913, Theodoro E. Duvivier, artigo 248 E — Proprietario.
 N. 10.952, José Augusto Meulha, artigo 248 L — Proprietario.
 N. 10.970, Manoel Francisco Pereira, art. 92 — Motorista.
 N. 11.024, Armando Pinto, art. 79 — Motorista.
 N. 11.893, Ricardo A. S. Arago, artigo 79 — Proprietario.
 N. 11.924, Alyaro de Souza, art. 81 — Motorista.
 N. 13.022, José Teixeira, art. 86 — Motorista.
 N. 13.409, Annibal P. Silva, art. 82 — Motorista.
 N. 13.708, Albino S. Gusmão, art. 84 — Proprietario.
 N. 13.922, Luiz Emilio Rigna, art. 92 — Motorista.
 N. 14.236, Frederico L. d'Orey, artigos 102 e 257 — Proprietario.
 N. 14.297, Levão Gasparino, art. 144 — Proprietario.

Dia 26 de junho de 1930.

Omnibus:

N. 97, Light and Power, art. 79 — Proprietaria.
 N. 155, Auto Omnibus, S. A., artigos 82 e 248 L — Proprietaria.
 N. 178, Auto Omnibus, art. 144 — Proprietaria.
 N. 183, Auto Omnibus, S. A., art. 248 L — Proprietaria.

Carga:

N. 2.854, Francisco P. M. Junior, artigos 106 e 144 — Motorista.
 N. 3.473, José Max Woelp, art. 144 — Motorista.
 N. 3.499, Rudo Conde & Comp., artigo 84 — Proprietarios.
 N. 3.812, João Antonio, art. 79 — Motorista.
 N. 6.266, Anglo Mexican Petroleum, art. 144 — Proprietaria.

Passageiro:

N. 205, Light and Power, art. 144 — Proprietaria.
 N. 827, Deb Issa & Comp., art. 144 — Proprietarios.
 N. 1.070, José Francisco Menezes, art. 144 — Motorista.

N. 1.138, Waldemar Castro, art. 248 L — Motorista.
 N. 1.222, Antonio A. Santos, art. 144 — Motorista.
 N. 1.256, Juan Dominguez, arts. 84 e 248 L — Proprietario.
 N. 1.572, Raul Thomard, art. 102 — Proprietario.
 N. 1.831, Eduardo A. Oliveira, artigos 257 e 102 — Proprietario.
 N. 1.862, Riette Mendes de Oliveira, art. 144 — Proprietaria.
 N. 2.060, José Ferreira Filho, artigos 79 e 81 — Motorista.
 N. 2.497, Dario Aguiar, Companhia Limitada, art. 79 — Proprietaria.
 N. 2.470, Dr. Dulcilio Pereira, artigo 79 — Proprietario.
 N. 2.968, Alberto Feijó, art. 248 L — Proprietario.
 N. 3.526, Americo Mendonça, artigo 248 E — Proprietario.
 N. 4.335, José Tingo, art. 144 — Proprietario.
 N. 4.502, T. L. Wright, Companhia Limitada, art. 248 L — Proprietaria.
 N. 5.010, José F. Calparte, art. 248 L — Proprietario.
 N. 5.184, Mauricio Raliwski, art. 248 L — Proprietario.
 N. 5.495, Manoel Ferreira Santos, artigo 248 L — Motorista.
 N. 5.619, José Pinto, art. 144 — Motorista.
 N. 5.892, Manoel Gomes, art. 144 — Motorista.
 N. 5.934, Heimath Hernard, art. 144 — Proprietario.
 N. 6.024, Arthur Eduardo Thompson, art. 102 — Proprietario.
 N. 6.138, Joaquim Proença, art. 144 — Proprietario.
 N. 6.243, D. Maria Azevedo, art. 144 — Motorista.
 N. 7.095, João Antonio C. Bastos, artigo 144 — Proprietario.
 N. 7.141, Alfredo A. Paes, art. 248 E — Proprietario.
 N. 7.305, Luiz Corrêa Thomé, art. 86 — Motorista.
 N. 7.640, R. Ferreira & Comp., artigo 102 — Proprietarios.
 N. 8.800, Annibal Augusto, art. 248 L — Motorista.
 N. 8.948, André Ferreira Lopes, artigo 79 — Proprietario.
 N. 10.234, Johannes G. Freire, artigo 248 E — Proprietario.
 N. 10.250, Abita Geovânia, art. 248 L — Proprietario.
 N. 10.270, Studebaker do Brasil, S. A., art. 144 — Proprietaria.
 N. 10.397, Haroldo Valladão, art. 144 — Proprietario.
 N. 10.519, Mathias O. Monteiro, artigo 144 — Motorista.
 N. 10.582, Camillo Montigny, artigos 102 e 257 — Motorista.
 N. 10.662, Roy Ahmer Smith, art. 102 — Proprietario.
 N. 11.200, Dr. Samuel Pereira, artigo 102 — Proprietario.
 N. 11.233, D. Olga Alvarenga, art. 248 L — Proprietaria.
 N. 11.239, Theonilo, Iyagua, art. 248 L — Proprietaria.
 N. 11.449, R. A. Smith & Comp., Limitada, art. 79 — Proprietarios.
 N. 11.659, Salvador Canetti, arts. 102 e 81 — Proprietario.
 N. 11.692, Mario Mendonça, art. 144 — Proprietario.
 N. 11.717, Sylvio Bianchini, art. 93 — Proprietario.
 N. 11.777, João Bento Santos, artigo 144 — Proprietario.
 N. 11.844, Manoel R. de Araujo, art. 79 — Proprietario.

N. 11.952, Leonor S. Baeta, art. 248 L — Proprietaria.
 N. 12.137, Maria Montges, art. 144 — Proprietaria.
 N. 12.253, José V. Ribeiro, art. 144 — Proprietario.
 N. 12.258, Murillo R. Carvalho, artigo 144 — Proprietario.
 N. 13.081, Aldo Cerva, arts. 102 e 257 — Motorista.
 N. 13.611, Dr. Martinho Junior, artigo 144 — Proprietario.
 N. 13.720, Antonio M. Rodrigues, artigo 102 — Proprietario.
 N. 13.837, Milton Quintões, art. 248 E — Motorista.
 N. 14.233, Nicolau Guimarães, artigo 248 L — Proprietario.
 N. 14.263, Arlindo A. Couto, art. 144 — Proprietario.
 N. 14.279, José Oliveira Machado, artigo 248 L — Proprietario.
 N. 14.297, Levão Gasparino, art. 144 — Proprietario.
 N. 14.371, Paulo Costa e Silva, artigo 144 — Motorista.

Observação:

A falta do pagamento das multas, importa na remessa dos autos ao Juízo Federal, no prazo regulamentar, de accordo com o art. 364 do regulamento que baixou com o decreto n. 15.614, de 16 de agosto de 1922.

Inspectoria de Vehiculos, 30 de junho de 1930. — O inspector, Armando Bernardes.

MINISTERIO DA FAZENDA**Directoria do Patrimonio Nacional**

CONCURRENCIA PUBLICA PARA A VENDA DA ARMADURA DA PONTE METALLICA E TRILHOS EXISTENTES NOS TERRENOS DAS OFFICINAS DA INTENDENCIA DA GUERRA, NA PRAIA DE S. CHRISTOVÃO

Chama-se a attenção dos interessados para o edital de concorrência assignado pelo secretario Sylvio V. Oliveira, publicado no "Diario Official" (Supplemento), de 22 do corrente, pag. 78.

Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda

De ordem do senhor delegado geral do Imposto sobre a Renda, convido os contribuintes abaixo relacionados a prestarem dentro do prazo de dez dias, esclarecimentos que se tornem necessarios para regularizar sua situação junto a esta delegacia geral, devendo para esse fim dirigirem-se a secção de revisão.

Secretaria da Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda, 30 de junho de 1930. — O secretario interino, *Oswaldo Crespo Pereira de Souza*.

Lista dos pedidos de esclarecimentos remetidos ao correio, em 30 de junho de 1930:

Alfredo Sandles.
 Arlindo Guimarães & Comp.
 Aluizio Toscano de Brito.
 Antonio José Fernandes.
 Angenor Ferreira Serpa.
 Alberto Joaquim Ladeira.
 Antonio Lourenço.
 Antonio Joaquim Seabra.
 Alfredo dos Santos.
 Antonio A. Teixeira.
 Abilio Augusto de Aguiar.
 Armando Augusto Teixeira.

Da ordem do Sr. delegado geral de

foi calculado o imposto correspondente às declarações seguintes:

Exercício de 1926:

O. 1.149, Mattos — Florisbello Gomes de, rua Frei Caneca, 150.

U. 0.005, Mattos — Hermano Marques de Souza, rua Sorocaba, 114, casa 11.

N. 1.693, Moura Junior — José Francisco de, rua Conde de Irajá, 144, Terreo.

X. 2.880, Netto — Eduardo Dias de Moraes, rua Constante Ramos, 77.

Ex-offício. 13.025, Pipa — Julia Candida Ferreira, Banco Commercial do Rio de Janeiro.

Supplemento:

P 3.464, Amaral — Alexandre da Graça, rua 1ª de Março, 100. Loga.

C 76, Costa — Henrique Cesar de Oliveira, Escola Polytechnica.

G 117, Costa — Joaquim Maciel da, Banco do Commercio.

C 174, Costa — José dos Mares Maciel da, rua São Francisco Xavier, 1. Sobrado.

A 1.124, Costa — José Taborda de Azevedo, rua Fonseca Telles, 18/30.

B 1.280, Costa — Julio Moreira da, rua 7 de Setembro, 69/71.

B 894, Costa — Rual Alberto da, rua Gonçalves Dias, 63.

O 2.723, Cruz — Deocleciano C. da, rua Dr. Garnier, 19. Casa II.

A 3.056, Esteves — Alfredo Hypolito, rua José Domingues, 47.

E 24, Ferreira — Antonio Telles, rua Santa Clara, 139.

T 1038, Fonseca — Antonio Gomes da, avenida 28 de Setembro, 443.

I 478, Fontenelle — Alexandre Luiz Dyett, rua 1ª de Março, 84.

N 1.554, Garcia — Albino Dias Pontes, avenida Passas, 105.

U 700, Pederneras — Amilear Sergio Velloso, estrada da Freguezia, 712.

U 507, Pedreira — Miguel, avenida Rio Branco, 114.

D 119, Peixoto — Jorge da Cunha, rua General Camara, 45.

U 708, Peixoto — Miguel Frederico, rua Visconde de Inhaúma, 38. 2º andar.

B 1.508, Peralta — Manoel José de Figueiredo, rua General Caldwell, 219.

H 57, Pereira — Alexandre, rua Marechal Floriano, 224.

A 2.279, Pereira — Antonio, rua do Portella, 44.

U 920, Pereira — Antonio Gonçalves, rua BeBila de São João, 4.

V 2.874, Pereira — Gustavo Augusto, rua Uruguaiana, 224.

H 56, Pereira — Jacintho, rua Marechal Floriano, 224.

U 0.001, Pereira — João Felipe (Dr), avenida Gomes Freire, 83.

N 1.165, Pereira — Jonathan Nunes, rua Voluntarios da Patria, 144.

B 1.767, Pereira — Manoel Rosas, rua Barbosa, 45. Cascadura.

I 844, Pereira — Raul, rua da Quitanda, 108. Moinho Ingles.

E 653, Pereira — Victor M. M. dos Santos, Caixa Postal n. 1.224.

B 500, Pettinau — Eduardo Monti, rua Visconde de Itaboraity, 35. 1º andar, sala 3.

A 369, Pierre — Frederico, rua São Pedro, 72. 1º andar.

X 907, Pimenta — Armindo Cunha Barros, rua Dr. Ezequiel, 54.

P 948, Pinheiro — Abilio Nunes, rua de S. Bento, 30.

G 989, Pinheiro — Joaquim Pestana, rua Mercado Municipal, 85.

B 1.116, Pinto — João Alexandre, rua S. Pedro, 14.

N 420, Pinto — José Gonçalves, rua Silveira Martins, 146.

M 884, Pinto Junior — José Maria, rua Barão de Mesquita, 106.

T 1.282, Pires — Antonio Joaquim, avenida Thomé de Souza, 24. 2º andar.

X 1.686, Pivatelli — Romeo, rua Vaz de Toledo, 168.

X 0.322, Pocinhas — Martinho de Almeida, rua Gustavo Sampaio, 147.

E 756, Pompeia — Mario d'Avila, rua Santa Alexandrina, 46.

B 1.594, Pontes — José Maria, rua General Caldwell, 236.

P 3.147, Portella — Mario de Antonio, praça do Russel, 166.

A 1.547, Prager — Antonio Barreto, rua das Laranjeiras, 553.

S. Cor. 1.257, Souza — Oscar Frederico de, rua Joaquim Nabuco, 194.

H 713, Vasconcellos — Arthur Hermenegildo de, rua Clovis Bevilacqua, 93.

Ex-offícios:

9.276, Aguiar — O. B. de, avenida Rio Branco n. 52.

9.295, Alves — C. M., rua São Januario n. 142.

8.325, Alves — Manoel de Oliveira, rua Acre n. 22.

10.388, Athy — E. J. Mc., avenida Rio Branco n. 9.

8.795, Barreto — Sergio Paes, rua Capitão Salomão n. 55.

10.090, Brandão — G. A., rua Visconde de Abaeté n. 120.

9.190, Braun — Oscar, rua dos Ourives n. 94.

9.204, Brito — Antonio, rua São Pedro n. 66, 1º andar.

9.205, Brito — Antonio, rua da Alegria n. 187, casa VII.

9.217, Brito — Guilherme M. de, rua Salgado Zenha n. 72.

9.222, Brito — José S., rua Maria Amélia n. 28 — Engenho Velho.

9.223, Brito — Luiz Herculanio da Costa, rua Major Avila n. 84.

9.225, Brito — Octavio do Nascimento, rua da Quitanda n. 84/86.

9.234, Brown — Hugo C., rua da Quitanda n. 84/86.

9.235, Brown — Percy James Wynne, avenida Rio Branco n. 9.

9.237, Brugi — Julio, rua Barata Ribeiro n. 185.

9.243, Bruno — Rosita, rua Gomes Carneiro n. 101, sobrado.

9.244, Brutt — Kurt, rua Marquez de Olinda n. 47.

9.245, Buarque — Lydia Candida de Oliveira, avenida Rio Branco n. 46.

9.246, Bueno — Benedicto Amador Pimenta, rua General Camara n. 27.

9.250, Bueno — Francisco, travessa do Oliveira n. 17.

9.260, Buhler — Carl, rua da Alfandega n. 103.

9.263, Bulgarelli — Giuseppe, rua da Alfandega n. 11.

9.266, Bumek — Fernan, rua Major Avila n. 94.

9.267, Bumester — Rodolpho Souza, rua Vinha Lourdes n. 23.

9.268, Burckardt — Carl, rua Buenos Aires n. 107.

9.271, Burgos — Paria, rua Theophilo Ottoni n. 102.

9.322, Cabral — Manoel P., rua Dr. Garnier n. 61.

9.326, Cadaval — Aida, rua Carlos de Vasconcellos n. 39.

9.330, Caezar — Juvelino, rua Visconde do Rio Branco — Casa Orthopedica.

9.333, Calborn — Lilly, rua da Quitanda ns. 84/86.

9.317, Calil — Habib, rua Uruguay n. 186.

9.348, Calino — Fernando, Light and Power.

9.354, Camara — João M., rua Real Grandeza n. 212.

9.355, Camara — Pedro Ribeiro, rua São Christovão n. 322, casa 7.

9.364, Camello — Roberto, rua da Quitanda n. 145.

9.365, Camera — Francisco de Arruda, rua General Bruce n. 56.

9.366, Camera — João de Arruda, praça da Republica n. 26.

ana n. 186.

9.368, Camm — Henry, rua Candido Mendes n. 141.

9.371, Camossa — Augusto de Saldanha, rua do Cattle n. 1.

9.373, Campean — Joaquim Rossi, rua São Francisco Xavier n. 541.

9.376, Campello — Urbano, avenida Rodrigues Alves ns. 303/331.

9.378, Capista filho — David, rua São Clemente n. 250, casa 26.

9.381, Campos — Alberto, rua Primeiro de Março n. 112.

9.382, Campos — Alvaro, rua Theophilo Ottoni n. 69.

9.383, Campos — Annibal David, rua Martins Lage n. 40.

9.384, Campos — Antonio, rua da Alfandega n. 99.

9.386, Campos — Antonio de Oliveira, rua da Quitanda ns. 106/110.

9.389, Campos — Arthur, avenida Frontin n. 61 — Marechal Hermes.

9.392, Campos — Custodio, rua Buenos Aires n. 68.

9.396, Campos — Henrique Muller de, avenida 28 de Setembro n. 93 — Villa Isabel.

9.398, Campos — Irene Teixeira Rebelo Duarte de, rua da Quitanda, 84/86.

9.406, Campos — José de Oliveira, rua Julio do Carmo n. 277.

9.409, Campos — Luiz de Souza, rua Cardoso n. 7 — Realengo.

9.412, Campos — Mario de Lima, rua Theophilo Ottoni n. 34.

9.413, Campos — Moyses Antonio, avenida Rodrigues Alves ns. 303/331.

9.415, Campos — Raimundo, rua do Ouvidor n. 63.

9.421, Camuyraro — Bernardino, rua Barão de Itapagipe n. 40.

9.424, Candidota — João de Deus, rua Constante Ramos n. 107.

9.427, Cantude — Pedro Domingues, rua Conselheiro Autra n. 24, casa I.

9.429, Capella — Francisco, G. rua Fonseca Telles n. 121.

9.457, Cardoso — José, rua Teixeira de Azevedo n. 31.

9.458, Cardoso — Julio, avenida Rio Branco n. 46, 5º andar.

9.467, Cardoso — Fargino, rua Coronel Figueira de Mello n. 358, A.

9.475, Carmo — Antonio Vieira do, rua Saccadura Cabral n. 67.

9.476, Carmo — João Baptista, avenida Rodrigues Alves ns. 303/331.

9.481, Carneiro — Amadeu, rua Uruguay n. 98.

9.483, Carneiro — Antonio Gonçalves, campo de São Christovão n. 98.

9.486, Carneiro — Carlos da Silveira, Directoria de Fazenda da Marinha.

9.489, Carneiro — Lauro de Almeida, rua Thomé de Souza n. 14.

9.493, Carneiro — Manoel Jorge, rua Theophilo Ottoni n. 70, 1º andar.
 9.510, Cartier — Horacio, rua Bittencourt da Silva n. 21, 1º andar.
 9.516, Carvalho — Alberto Antonio Moraes, rua Sete de Setembro n. 98.
 9.534, Carvalho — Domingos, Gusmão de, avenida Rio Branco ns. 106/109.
 9.535, Carvalho — Edgar, avenida Rodrigues Alves ns. 303/331.
 9.541, Carvalho — Francisco Rebello de, Imprensa Nacional — Rua Tenente Costa n. 158.
 9.545, Carvalho — Heitor Nolascio de, Ministerio da Viação — Estrada de Ferro Central do Brasil.
 9.546, Carvalho — Heloisa Agra, rua Paysandú n. 61.
 9.548, Carvalho — Iracy Neves de, Morro do Vintem n. 107.
 9.575, Carvalho — Octaviano Felix, Inspectoria de Aguas e Esgotos.
 9.587, Carvalho — Theodulo R, avenida Rio Branco n. 125.
 9.608, Castanheira — Alberto, rua Visconde de Itaboraí n. 521, Netheroy.
 9.619, Castro — Altino de Oliveira, rua Francisco Almeida, Netheroy.
 9.662, Castro — Alvaro Saines de, Praia do Galeão n. 92, Ilha do Governador.
 9.623, Castro — Americo Fiuza de, rua Visconde de Santa Cruz n. 9, Engenho Novo.
 9.623, Castro — Arthur Gomes de, rua Mourão do Valle n. 42, S. Christovão.
 9.633, Castro — Bernardo José de, rua Voluntarios da Patria n. 286.
 9.672, Castro Junior — Carlos Baptista de, rua Delphina n. 75.
 9.511, Caruso — Francisco, rua Dr. Maciel n. 83.
 9.830, Condeixa — Anna Senhorinha Saltamini, avenida Rio Branco n. 46.
 9.851, Core — Francisco Del, rua D. Gerardo n. 64.
 9.825, Costa — C. F. de S., avenida Rio Branco n. 52.
 10.103, Cunha — Carlos R. da, rua Acre n. 94.
 10.118, Cunha — José Joaquim Machado da, Quartel General do Exercito.
 10.302, Custodio — José, Ministerio da Viação.
 10.168, Daemon — Jansenio Genscrico, rua Pedro Telles n. 135.
 10.214, Deshayes — Gaston, rua Visconde de Inhauma n. 80.
 10.269, Domingues — Carlos Augusto Guimarães, rua dos Invalidos n. 153.
 10.279, Doria — José F., rua Real Grandeza n. 330.
 10.292, Driessem — Arthur Luiz, rua da Alfandega n. 42.
 10.293, Drummond — Fernando A., rua do Nuncio n. 61.
 10.315, Duarte — Otto Carlos Bandeira, rua da Quitanda n. 7.
 10.323, Dunham — Nelson, rua Camerino n. 27.
 9.282, Duprat — C., avenida Rio Branco n. 19.
 10.441, Duque Estrada — Antonio, Praia do Botafogo n. 384.
 10.410, Echard — Charles, rua da Alfandega n. 123.
 10.411, Echpan — Augusto, rua Silveira Martins n. 116.
 10.418, Elbe — Arlindo Fiães, rua Sá Ferreira n. 69.
 10.420, Ellena — Carlos, 2ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil.

10.427, Escobar — Alberto de Castro, rua Cantidia n. 13-A.
 10.434, Estevão — Leão de C. de, rua Barroso n. 126.
 9.293, Esteves — C. L., avenida Rio Branco n. 52.
 10.497, Faria — Ciceró Coelho de, rua Ramon Franco n. 109.
 10.684, Fernandes — Herculanio Carmo, avenida Mem de Sá n. 331.
 10.790, Ferreira — Gabriella Botelho Martins, rua 1º de Março n. 125, sobrado.
 2.853, Fialho — Philomena, travessa do Ouvidor n. 41.
 9.298, Gama — C. N. da, avenida Rio Branco n. 52.
 9.288, Gouvêa — C., Anglo Mexican Petroleum Co. Ltda.
 10.935, Guimarães — Joaquim Pereira C., rua Silva Jardim n. 15/16 o 21.
 10.913, Hofke — Alfredo, travessa do Torres n. 9.
 10.917, Holtz — Francisco David, avenida Rio Branco n. 9, 1º andar.
 10.922, Hoppe — Norberto, rua dos Ourives n. 35, 2º andar.
 11.399, Inza — Justo, Praça de Sedão n. 5.
 9.289, Johansson — C. H., rua Almirante Tamandaré n. 46.
 12.310, Lima — Moysés de Souza, rua Oscar n. 14, Quintino Bocayuva.
 12.341, Lindh — Bror, rua da Quitanda n. 141.
 12.344, Linhares — Francisco Bap., rua Mello e Souza n. 165, casa 6.
 12.350, Lins — João Calheiros, rua Barão do Pilar n. 62.
 12.354, Lira — José, rua Sta. Christina n. 19.
 12.356, Lisboa — Antenor de Carvalho, rua dos Ourives n. 94.
 12.366, Lisboa — Juvenal, rua do Ouvidor n. 41.
 12.368, Lisboa — Manoel Leandro, rua São José n. 72.
 12.374, Lissowsky — Leão, rua Augusta n. 20, Santa Thereza.
 12.378, Lixa — Avelino Olavo Ferreira, rua Francisco Engenio n. 174.
 12.399, Locher — Max, avenida Barão de Teffé n. 7.
 12.408, Lonna — Henrique, rua Pinheiro Guimarães n. 77.
 12.416, Lopes — Antonio F., rua Andrade Neves n. 6.
 12.425, Lopes — Elysio, rua Alice Figueiredo n. 38.
 12.435, Lopes — Joaquim Cruz, rua da Carioca n. 28.
 12.441, Lopes — José Joaquim Vieira, rua da Quitanda ns. 84/86.
 12.443, Lopes — Josefa, avenida 28 de Setembro n. 60.
 12.452, Lopes — Raul Moreira, rua Santa Sophia n. 36.
 12.458, Lopes Junior — Manoel, rua Riachuelo n. 408, sobrado.
 12.466, Lossio — Francisco, rua dos Invalidos n. 20.
 12.467, Losso — Paschoal, rua Riachuelo n. 215.
 11.054, Oliveira — J. de, rua Senador Rubezio n. 46.
 9.303, Phillips — C., rua Aqueducto n. 366, Santa Thereza.
 9.305, Rosendal — C., rua Sampaio Vianna n. 64.
 11.259, Samuel — R. K., avenida Rio Branco n. 9, informante.
 13.485, Schroder — P. W., avenida Rio Branco n. 9, informante.
 7.205, Silva — Jos Maria Domingos da, rua São Francisco da Prainha n. 17.
 7.210, Silva — Joaquim Borges da, rua Frei Caneca n. 543.
 7.211, Silva — Joaquim Nogueira da, rua D. Pedro I n. 44.
 7.212, Silva — Joaquim Nogueira da, rua General Pedra n. 73.
 7.217, Silva & Jorge, rua Senador Pompeu n. 205.
 7.218, Silva — José da, Estação de Tudos os Santos.
 7.222, Silva — José Cardoso da, avenida Rio Branco n. 124.
 7.221, Silva — José Cardoso da, rua 24 de Maio n. 98.
 7.224, Silva — José Coelho da, rua Gonçalves Dias n. 80.
 7.226, Silva — José M. da, rua do Lavradio n. 36.
 7.228, Silva — José Maria, rua Anna Nery n. 10.
 7.229, Silva — José Maria Baptista da, rua Felipe Fructuoso n. 23.
 7.230, Silva — José Maria Ferreira da, rua S. Valentim n. 61.
 7.232, Silva — José Pedro da, rua Ferreira Nobre n. 27.
 7.241, Silva — Laurentino Freire da, rua Copmendador Bastos n. 134.
 7.245, Silva — Luiz Augusto Thiago da, avenida 28 de Setembro n. 182, ou 209.
 7.255, Silva — Manoel da, rua General Pedra n. 152.
 7.257, Silva — Manoel Augusto da, rua 8 de Dezembro n. 122.
 7.260, Silva — Manoel C., rua Maurity n. 67.
 7.263, Silva — Manel Fernandes da, rua Imperial n. 156.
 7.272, Silva — Manoel Pedro, Praia do Retiro Saudoso n. 42.
 7.275, Silva — Manoel Pinto da, rua D. Clara n. 105, Madureira.
 9.306, Stephens — C., avenida Rodrigues Alves n. 303/331.
 Supplemento:
 D 306, Espirito Santo — Julieta Almeida do, Largo do Machado n. 36.
 S. Corr. A 847, Oliveira — Jeronymo Pinto da, avenida Rio Branco numero 138.
 L 1.312, Passos — João José, rua Voluntarios da Patria n. 136-A, casa 1.
 W 303, Pereira — Joaquim Ignacio, travessa Antonio Ribeiro n. 22.
 S. corr. 568, Pereira — José, rua da Carioca n. 81.
 E 42, Pinheiro — Manoel Martins, rua Itacurussá n. 33.
 T 259, Pose — Manoel Real, rua Conde de Bomfim n. 314.
 V 2.104, Saleiro — Januario, rua das Laranjeiras n. 203.
 B 3.107, Salgado — José Pedro, rua Campos Salles n. 29.
 SER. L. R. R., 216, Santos — José Antonio dos, rua Jockey Club n. 262.
 X U 1.643, Seabra — Maria José Campos, rua Visconde de Inhauma numero 78/80.
 S. Corr. T 1.077, Silva — Genesio de Loyola e, rua Costa Mendes n. 3, Ramos.
 S. Corr. X 902, Silva — Joaquim Serrado Queiroz da, rua Barcellos numero 61.
 S. L. R. R 777, Souza — João Moreira da, rua Clapo n. 43/45.
 S. L. R. 332, Souza — João Rodrigues de, rua Almirante Cochrane numero 100.
 S. Prot. T 321, Souza — Joaquim Marques, rua Vidal Negreiros n. 17.
 Exercito de 1928:
 Ex-officio:
 13.689, J. Alexandre & Cia, 19 José Mauricio n. 20.

7.210, Silva — Joaquim Borges da, rua Frei Caneca n. 543.
 7.211, Silva — Joaquim Nogueira da, rua D. Pedro I n. 44.
 7.212, Silva — Joaquim Nogueira da, rua General Pedra n. 73.
 7.217, Silva & Jorge, rua Senador Pompeu n. 205.
 7.218, Silva — José da, Estação de Tudos os Santos.
 7.222, Silva — José Cardoso da, avenida Rio Branco n. 124.
 7.221, Silva — José Cardoso da, rua 24 de Maio n. 98.
 7.224, Silva — José Coelho da, rua Gonçalves Dias n. 80.
 7.226, Silva — José M. da, rua do Lavradio n. 36.
 7.228, Silva — José Maria, rua Anna Nery n. 10.
 7.229, Silva — José Maria Baptista da, rua Felipe Fructuoso n. 23.
 7.230, Silva — José Maria Ferreira da, rua S. Valentim n. 61.
 7.232, Silva — José Pedro da, rua Ferreira Nobre n. 27.
 7.241, Silva — Laurentino Freire da, rua Copmendador Bastos n. 134.
 7.245, Silva — Luiz Augusto Thiago da, avenida 28 de Setembro n. 182, ou 209.
 7.255, Silva — Manoel da, rua General Pedra n. 152.
 7.257, Silva — Manoel Augusto da, rua 8 de Dezembro n. 122.
 7.260, Silva — Manoel C., rua Maurity n. 67.
 7.263, Silva — Manel Fernandes da, rua Imperial n. 156.
 7.272, Silva — Manoel Pedro, Praia do Retiro Saudoso n. 42.
 7.275, Silva — Manoel Pinto da, rua D. Clara n. 105, Madureira.
 9.306, Stephens — C., avenida Rodrigues Alves n. 303/331.
 Supplemento:
 D 306, Espirito Santo — Julieta Almeida do, Largo do Machado n. 36.
 S. Corr. A 847, Oliveira — Jeronymo Pinto da, avenida Rio Branco numero 138.
 L 1.312, Passos — João José, rua Voluntarios da Patria n. 136-A, casa 1.
 W 303, Pereira — Joaquim Ignacio, travessa Antonio Ribeiro n. 22.
 S. corr. 568, Pereira — José, rua da Carioca n. 81.
 E 42, Pinheiro — Manoel Martins, rua Itacurussá n. 33.
 T 259, Pose — Manoel Real, rua Conde de Bomfim n. 314.
 V 2.104, Saleiro — Januario, rua das Laranjeiras n. 203.
 B 3.107, Salgado — José Pedro, rua Campos Salles n. 29.
 SER. L. R. R., 216, Santos — José Antonio dos, rua Jockey Club n. 262.
 X U 1.643, Seabra — Maria José Campos, rua Visconde de Inhauma numero 78/80.
 S. Corr. T 1.077, Silva — Genesio de Loyola e, rua Costa Mendes n. 3, Ramos.
 S. Corr. X 902, Silva — Joaquim Serrado Queiroz da, rua Barcellos numero 61.
 S. L. R. R 777, Souza — João Moreira da, rua Clapo n. 43/45.
 S. L. R. 332, Souza — João Rodrigues de, rua Almirante Cochrane numero 100.
 S. Prot. T 321, Souza — Joaquim Marques, rua Vidal Negreiros n. 17.
 Exercito de 1928:
 Ex-officio:
 13.689, J. Alexandre & Cia, 19 José Mauricio n. 20.

13.749, J. Cardoso & Costa, rua Be-
nedito Polapau n. 39.
13.750, J. Caro & Comp., rua Mar-
quez de Sapichay n. 125.
13.741, J. D. Monteiro & Comp., rua
do Senado n. 341.
13.743, J. Dias Coelho & Comp., rua
do Rezende n. 22.
13.735, J. Ferrão & Comp., rua Uru-
guayana n. 112.
13.741, J. Ferreira & Comp., rua
Conselheiro Magalhães Castro n. 180,
Olaria.
13.738, J. Festas & Comp., largo da
Cajazeira n. 6, sobrado.
13.601, J. Fontinha & Monteiro, rua
do Ovidor n. 162.
13.811, J. Goldoni & Comp., rua Se-
nador Passos n. 114.
13.742, J. Pereira & Cunha, rua Ba-
rão do Bom Retiro n. 158.
13.769, J. J. — J. J., rua Senador
Dantas n. 18.
13.763, J. J. — J. J., rua da Al-
fândega n. 378.
13.851, J. J. — J. J., rua da Al-
fândega n. 181.
13.760, José & David, rua de S. Pe-
dro n. 136 D.
13.753, José Rodrigues & Silva, rua
Pedro Americo n. 70.
13.346, Leon Schoups & Comp., rua
Visconde de Itaboraite n. 109.
12.987, Leopoldo José Ortiz & Comp.,
rua Senador Pompeu n. 205.
16.341, Lott — Kallil, rua da Alfân-
dega n. 30.
14.857, Luca & Papa, rua General Cal-
dwell n. 71.
14.861, Luffy & Comp., rua Desem-
bargador Izidio n. 121.
14.498, M. Baptista & Comp., estrada
do Portella n. 10.
13.105, M. Ferraz & Comp., rua Pi-
nheiro Machado n. 167.
12.917, Mattos — José Maria de, rua
Estação de São n. 53.
14.319, Moricano Guidotti Ltd., rua
Conde de Bonfim n. 1.132.
14.445, Nielsen & Paracampo, avenida
Rio Branco n. 137, 1º andar.
14.447, Nigri Kayal & Comp., rua da
Alfândega n. 293.
14.449, Nigro Alves & Pavao, rua Ma-
rachal Floriano n. 214, 1º andar.
14.407, Nunes & Bessa, rua Conse-
lheiro Pereira n. 137.
14.492, Olaguren — Donato, rua do
Ovidor n. 24, 1º andar.
14.495, Oliveira — Antonio de, rua
Padre Nóbrega n. 53.
13.911, Oliveira — Guilherme José,
rua da Alfândega n. 184.
13.935, Paternostro — Nicolau, rua
Primeira de Março n. 49.
14.666, Rebello — Dianira, rua Had-
dock Lobo n. 147.
14.667, Rego — José Borges da, rua
Miguel de Frias n. 27.
14.777, Ribens — Meyer, rua Teixe-
ira de Mello n. 23.
12.970, Silva — A. Moreira da, rua
Maria José n. 62.
8.937, Williams — William, Compa-
hia Nacional de Navegação Costeira.
Ex-officio de 1929.
17.474, Empresas Industrial Fabr.
Guanabara Ltd., rua General Gurgão
n. 82.
15.604, Espinosa — Maria José, rua
dos Curives n. 52, 2º andar.
16.445, Espírito Santo — Manoel da,
rua do Lavradio n. 54, 1ª. e 2ª.
12.889, Estrem — Augusto Estrem-
co, rua Paulo Viana n. 70.
13.614, Exaristo Silva & Comp., rua
Couto de Almeida n. 158.

17.726, Kolm — Alberto, rua Barão
do Bom Retiro n. 131.
Supplemento:

A 109, Cunha — José Maria Leitão da,
rua General Camará n. 56, 3º andar.

Ficam scientificados esses contribuin-
tes de que foram lançados e expediu-se
notificação por via postal, mencionando
a importância do imposto devido, poden-
do não obstante, delle tomar conheci-
mento dentro do prazo de dez dias,
contados da data de 1 de julho, os que
tiverem a bem de seus direitos em re-
querimento, dirigido ao senhor delegado
geral.

O despacho sobre esse requerimento
será publicado no *Diário Official*, e
dentro de cinco dias depois da publica-
ção, se receberá o recurso para a instân-
cia administrativa superior, sem effeito
suspensivo quanto ao pagamento do im-
posto.

Secretaria da Delegacia Geral do Im-
posto sobre a Renda, 30 de junho de
1930. — O Secretário Alferes, *Assando*
Cespe Pereira de Souza.

Alfândega do Rio de Janeiro

EDITAÇÕES COM 2 PRAZO DE 15 DIAS

De ordem do Sr. Inspector, convi-
do o dono ou interessado em 32 cha-
peas Panama apprehendidas pelo sar-
gente aduaneiro Tito Livio de Sant'An-
na, auxiliado pelos guardas Parmenio
Freitas, Fernando Ribeiro Moraes, Odi-
lon Vital, Mario Gil Ribas e pelo re-
mador José de Azeredo Coutinho, no
dia 29 de maio ultimo, nas proximida-
des do posto 17/18 do Caes do
Porto, a vir, dentro do prazo de 15
dias, a contar da publicidade deste,
allegar o que entender a bem do seu di-
reito sobre tal occorrença, sob pena de
revelia.

De ordem do Sr. Inspector, convi-
do o dono ou interessado em 14 cami-
setas de jersey, cinco vidros de per-
fume e tres lenços de seda para so-
nhora, apprehendidos pelo sargento
aduanheiro Joaquim Benedicto do Sa-
cramento, auxiliado pelo guarda Gu-
mercindo de Andrade e pelo remador
José de Azeredo Coutinho, no dia 31
de maio ultimo, do um individuo que
sahiu do vapor italiano "Conte Ver-
de", a vir, dentro do prazo de 15 dias,
a contar da publicidade deste, allegar
o que entender a bem do seu direito
sobre tal occorrença, sob pena de re-
velia.

De ordem do Sr. Inspector, convi-
do o dono ou interessado em 12 pares
de meias de seda, para senhora, appre-
hendidas pelo guarda aduaneiro Gu-
mercindo Andrade, auxiliado pelos seus
collegas Domingos de Sant'Anna, Sil-
vino Ramos e Oscar Lima, quando de
serviço, no dia 2 de junho corrente, a
bordo do vapor nacional "Turubá", a
vir, dentro do prazo de 15 dias, a con-
tar da publicidade deste, allegar o que
entender a bem do seu direito sobre
tal occorrença, sob pena de revelia.

De ordem do Sr. Inspector, convi-
do o dono ou interessado em cinco ta-
las de agosto em conserva, 15 bara-
bãos, uma lata de flores fitas, comen-
do oco de figado de bacalhau e um
saco contendo 20 libras de café, ap-
prehendidos pelos guardas
aduanheiros Paschoal Lanzelotto e J. J.

Campos, auxiliados pelo mestre Tho-
maz Bispo dos Santos, pelo motorista
Antonio Freire e pelo marinheiro An-
tonio Bastos, quando de serviço de ron-
da na lancha "Miguel Calmon", no dia
27 de maio ultimo, a vir, dentro do
prazo de 15 dias, a contar da publi-
cidade deste, allegar o que entender a
bem do seu direito sobre tal occur-
rencia, sob pena de revelia.

De ordem do Sr. Inspector, convi-
do o dono ou interessado em uma
garrafa de vinho espumante apprehen-
dida pelo guarda aduaneiro, Leonel de
Paula, quando de serviço na estação de
passageiros, no dia 1 de junho corrente,
a vir, dentro do prazo de 15 dias, a
contar da publicidade deste, allegar o
que entender a bem do seu direito so-
bre tal occorrença, sob pena de re-
velia.

De ordem do Sr. Inspector, convi-
do o dono ou interessado em seis pa-
res de meias de tecido de algodão, ap-
prehendidos pelos guardas aduanheiros
Jardelino de Souza Azevedo, Reynaldo
Simons e Aldeias Garcia Pantoja, no
dia 10 de junho corrente, defronte ao
armazem 18 do Caes do Porto, a vir,
dentro do prazo de 15 dias, a contar da
publicidade deste, allegar o que enten-
der a bem do seu direito sobre tal oc-
currença, sob pena de revelia.

De ordem do Sr. Inspector, convi-
do o dono ou interessado em uma revol-
ver da marca MD, uma caixa de balas
e uma pistola, marca "Elba", apprehen-
didos pelo guarda aduaneiro Carlos
Pedro da Silva, quando de serviço, no
dia 7 de junho corrente, no posto 8.9
do Caes do Porto, a vir, dentro do pra-
zo de 15 dias, a contar da publicidade
deste, allegar o que entender a bem do
seu direito sobre tal occorrença, sob
pena de revelia.

De ordem do Sr. Inspector, convi-
do o dono ou interessado em cinco du-
zias de relógios de metal apprehendi-
das pelo guarda aduaneiro Carvaldo
Chavantes, quando de serviço no pateo
do armazem 5 do Caes do Porto, no dia
12 de junho corrente, a vir, dentro do
prazo de 15 dias, a contar da publi-
cidade deste, allegar o que entender a
bem do seu direito sobre tal occorren-
cia, sob pena de revelia.

De ordem do Sr. Inspector, convi-
do o dono ou interessado em uma pis-
tola numero 1.911 da marca "Astra
Patent", apprehendida pelo guarda
aduanheiro Benjamin de Araujo Lopes
da Costa, quando de serviço, no dia 12
de junho corrente, a bordo do vapor
alemão "Cap Arcoba", a vir, dentro do
prazo de 15 dias, a contar da publica-
dade deste, allegar o que entender a bem
do seu direito sobre tal occorrença,
sob pena de revelia.

De ordem do Sr. Inspector, convi-
do o dono ou interessado em 80 bara-
bãos apprehendidos pelo sargento adu-
neiro Tito Livio de Sant'Anna, auxi-
liado pelos guardas Agostinho Duarte
de Souza e Cesar Torar, no dia 7 de
junho corrente, nas proximida-
des do posto 17/18 do Caes do Porto, a
vir, dentro do prazo de 15 dias, a con-
tar da publicidade deste, allegar o que
entender a bem do seu direito sobre
tal occorrença, sob pena de revelia.

De ordem do Sr. inspector, convi-
do o dono ou interessado em um pa-
cote contendo 20 duzias de echarpes de
seda, um dito com 20 duzias de echar-
pes de seda, 14 duzias também de
echarpes do mesmo tecido, 20 duzias
de camisetas de jersey, para homem,
cinco duzias de camisas de lã, para ho-
mem, 15 sombrinhas de seda, para se-
nhora, quatro capotes de lã, para se-
nhora, e um pacote contendo diversos
productos pharmaceuticos, apprehendi-
dos pelo ajudante de guarda-mór Anni-
bal Nunes Pires, auxiliado pelo sargen-
to Tito Livio de Sant'Anna, pelos mo-
toristas José Raposo e Olympio Pauli-
no de Brito, bem como pelo marinhei-
ro Lindonor Pereira Ramos, em acto de
busca effectuada a bordo do vapor
italiano "Giulio Cesare", no dia 19 de
junho corrente, a vir, dentro do prazo
de 15 dias, a contar da publicidade
deste, allegar o que entender a bem do
seu direito sobre tal occorrença, sob
pena de revelia.

De ordem do Sr. inspector, convi-
do o dono ou interessado em 32 ba-
ralhados de cartas, apprehendidos pelos
guardas aduaneiros Manoel Moutinho,
João Salustiano de Miranda e Odilon
Francisco Caldas, auxiliados pelos seus
collegas Victor Panvolid de Carvalho e
Juarez Ripper, no dia 21 do corrente,
quando de serviço, a bordo do vapor
francez "Campana", a vir, dentro do
prazo de 15 dias, a contar da publici-
dade deste, allegar o que entender a
bem do seu direito sobre tal occorrença,
sob pena de revelia.

De ordem do Sr. inspector, convi-
do o dono ou interessado em uma e meia
duzia de sabonetes "Palmolive", ap-
prehendidos pelos guardas aduaneiros
J. Evangelista, Candido Goulart e Wal-
demar Almeida, quando de serviço, no
dia 19 de junho corrente, a bordo do
vapor inglez "Southern Cross", a vir,
dentro do prazo de 15 dias, a contar da
publicidade deste, allegar o que enten-
der a bem do seu direito sobre tal oc-
currença, sob pena de revelia.

De ordem do Sr. inspector, convi-
do o dono ou interessado em 36 baralhados
de cartas da marca "Wadington", ap-
prehendidos pelos guardas aduaneiros
Cesar Tovar de Vasconcellos, Octavio
de Oliveira Vasconcellos e Amilear Pe-
reira Dias, quando de serviço, no dia
20 de junho corrente, a bordo do va-
por inglez "Asturias", a vir, dentro do
prazo de 15 dias, a contar da publici-
dade deste, allegar o que entender a
bem do seu direito sobre tal occorrença,
sob pena de revelia.

De ordem do Sr. inspector, convi-
do o dono ou interessado em 12 lenços de
algodão mercerizado e uma sombrinha
apprehendidos pelos guardas da policia
aduaneira Antenor de Almeida, Alberto
Rego Barros, Carlos de Chavantes e J.
Praxedes, quando de serviço, a bordo do
vapor italiano "Giulio Cesare", a vir, dentro
do prazo de 15 dias, a contar da publi-
cidade deste, allegar o que entender a
bem do seu direito sobre tal occorrença,
sob pena de revelia.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Estrada de Ferro Central do Brasil

TRANSFERENCIA DA CONCURRENCIA PUBLI- CA N. 8

De ordem da directoria, e de accôrdo
com a autorização constante do aviso
n. 1.993, de 31 de outubro de 1924, do
Ministerio da Viação e Obras Publicas,
faço publico que, ás 13 horas do dia 15
de julho vindouro, para quando fica
transferida esta concorrência, na inten-
dência desta estrada, á rua Bento Ribe-
iro n. 53, serão recebidas propostas para
o fornecimento dos materiais de que
trata a concorrência publica n. 8, con-
forme edital publicado no *Diário Offi-
cial* numero 136, de 8 deste mez, recti-
ficado pelo de 10 do mesmo mez.

Secretaria da Estrada de Ferro Cen-
tral do Brasil, 28 de junho de 1930. —
O secretario, *Diocleciano Vasconcellos*.

Inspectoria Federal das Estradas

QUINTA FISCALIZAÇÃO

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PERMA-
NENTE PARA O FORNECIMENTO DE MATE-
RIAL DE EXPEDIENTE E OUTROS ARTIGOS,
EM 1930.

De ordem do Sr. engenheiro chefe da
5.ª Fiscalização da Inspectoria Federal
das Estradas, chamo a attenção dos in-
teressados para o edital de concorrência
administrativa publicado no *Diário
Official* de 26 do corrente mez.

São Paulo, 27 de junho de 1930. —
Braulio dos Santos Bastos, escripturario.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

De ordem do Sr. inspector, convi-
do os proprietarios dos predios abaixo
mencionados a virem satisfazer, dentro
do prazo de quinze dias, a contar da
primeira publicação deste, o na thesou-
raria desta repartição, á rua Riachuelo
n. 287, os debitos por que são respon-
sáveis, sob a pena de serem os mesmos
enviados á cobrança executiva:

- N. 5.319 — Anna Barata, Estrada de
Santa Cruz n. 375, 11\$896.
N. 5.320 — Manoel Almeida Costa,
Estrada de Santa Cruz n. 460, 26\$873.
N. 5.321 — José da Fonseca Marques,
rua Nerval de Gouveia n. 119, 40\$566.
N. 5.322 — Companhia Light, rua
Carolina Machado n. 38, 30\$023.
N. 5.323 — Proprietario, Estrada
Portella n. 14, 8\$079.
N. 5.325 — Proprietario, rua Flo-
rianopolis n. 125, 17\$523.
N. 5.326 — Proprietario, rua Clar-
imundo de Mello n. 270, 33\$761.
N. 5.327 — Proprietario, rua Caetano
da Silva n. 106, 10\$521.
N. 5.328 — Proprietario, rua Ita-
quara n. 170, 6\$024.
N. 5.329 — Proprietario, rua Itapuca
em frente ao n. 20, 14\$094.
N. 5.330 — Proprietario, Estrada do
Santa Cruz n. 425, 5\$717.
N. 5.331 — Manoel dos Santos, rua
Viúva Dantas n. 33, 5\$717.
N. 5.332 — Antonio dos Santos
Mello, rua Paracatu n. 72, 16\$366.
N. 5.333 — Proprietario, rua
Pau Ferro n. 81, 11\$896.
N. 5.334 — Proprietario, rua Pau
Ferro n. 81, 11\$896.

- N. 5.335 — Companhia Telephonica,
Augusto de Vasconcellos n. 69, 14\$441.
N. 5.336 — Proprietario, rua Fernan-
des Marinho n. 54, 7\$181.
N. 5.337 — Manoel da Silva Dantas,
rua Barão de Ladario n. 75, 13\$161.
N. 5.338 — Proprietario, rua Coronel
Rangel n. 166, 12\$484.
N. 5.339 — Proprietario, rua Caro-
lina Machado n. 184, 41\$394.
N. 5.340 — Proprietario, rua Coronel
Rangel n. 284, 20\$902.
N. 5.341 — Francisco Vieira Goulart,
Estrada de Santa Cruz sem numero (Fa-
zenda do Goulart), 16\$566.
N. 5.342 — Manoelito Alves de Ma-
cedo, rua Laurindo Filho n. 14, réis
11\$772.
N. 5.343 — Joaquim Pereira da Sil-
va, rua Divisoria n. 105, 9\$746.
N. 5.344 — Candida Bandeira de
Oliveira, rua A (Fazenda da Bicca) nu-
mero 97, 16\$215.
N. 5.345 — Cecilia J. da Fonseca
Marques, rua Albano n. 140, Jacarépa-
guá, 15\$697.
N. 5.346 — José de Souza Machado,
rua Clarimundo de Mello n. 692, réis
7\$676.
N. 5.347 — Proprietario, Avenida
Suburbana n. 2.815, 14\$870.
N. 5.348 — Francisco Antonio Cor-
reia, rua Gomes Serpa n. 22, 7\$158.
N. 5.349 — Proprietario, rua Figuei-
redo Pimentel n. 174, 24\$979.
N. 5.350 — Proprietario, rua Domín-
gos Lopes n. 183, 22\$821.
N. 5.351 — Proprietario, rua Maria
Lopes n. 18, 19\$909.
N. 5.352 — Espolio de Manoel da S.
Dantas, rua General Olympio n. 143,
12\$024.
N. 5.353 — Proprietario, rua Caro-
lina Machado n. 2.038, 12\$484.
N. 5.354 — Proprietario, rua Caro-
lina Machado n. 2.060 A, 16\$197.
N. 5.355 — João Lopes de Oliveira,
rua João Barbalho n. 158, 16\$215.
N. 5.356 — José Francisco Andreza
da Silva, rua do Souto n. 111, 16\$215.
N. 5.357 — Proprietario, rua Frei
Bento n. 35, 14\$295.
N. 5.359 — Proprietario, rua Can-
dião Benício n. 573, 6\$679.
N. 5.360 — Antonio Estevam, rua
Freitas Madureira n. 10, casa IV, réis
16\$215.
N. 5.361 — José Couto do Valle, rua
Oliveira Braga n. 183, 13\$340.
N. 5.362 — Proprietario, rua Anna
Quintão n. 25, 8\$334.
N. 5.363 — Proprietario, rua Medei-
ros n. 41, 7\$711.
N. 5.364 — Proprietario, rua Clar-
imundo de Mello n. 592, 8\$070.
N. 5.365 — Proprietario, rua Elias
da Silva n. 289, 18\$147.
N. 5.366 — Proprietario, rua Pá-
pau n. 30 A, 3\$070.
N. 5.367 — Francisco Andreza da
Silva, rua do Souto n. 169, 16\$215.
N. 5.368 — José Brito da Silva, Ave-
nida Suburbana n. 2.760, 15\$602.
N. 5.369 — Capitão Bezerra, rua
Junqueira n. 30, 11\$002.
N. 5.370 — Proprietario, Estrada do
Nazareth n. 362, 11\$896.
N. 5.371 — Proprietario, Estrada
Pau Ferro n. 81, 11\$896.
N. 5.372 — Proprietario, Estrada
Pau Ferro n. 81, 11\$896.
N. 5.373 — Proprietario, Estrada
Pau Ferro n. 81, 11\$896.

N. 5.374 — Proprietario, rua Cassô n. 298, 42265.

N. 5.266 — Proprietario, rua Candido Mendes n. 135, 263023.

N. 5.267 — Proprietario, rua Conde Lage n. 17, 208901.

N. 5.268 — Proprietario, rua Barão de Itapagipe n. 195, 53678.

N. 5.269 — Proprietario, rua Barão de Petropolis n. 224, 145209.

N. 5.270 — Proprietario, rua da Estrella n. 14, 75309.

N. 5.271 — Proprietario, Largo do Boticario n. 26, 195275.

N. 5.272 — Proprietario, rua Alice n. 68, 98141.

N. 5.273 — Proprietario, rua Itapagipe (Barão), n. 201, 43772.

N. 5.274 — Proprietario, rua Alice n. 24, 195735.

N. 5.275 — Gustavo Joppert, rua São Clemente n. 237, 105077.

N. 5.276 — Eduardo Antunes Pereira, rua São Clemente n. 30, 195277.

N. 5.277 — Anna Maria Machado Moraes, rua São Clemente n. 43, réis 105077.

N. 5.278 — Manoel Ribeiro de Paiva, rua São Clemente n. 55, 125086.

N. 5.279 — João Tavares de Souza, rua Muniz Barreto n. 15, 145789.

N. 5.280 — Julio Isnard, rua Salvador Corrêa n. 90, 79951.

N. 5.281 — Companhia do Gaz, rua Corcovado n. 24, 95065.

N. 5.282 — Proprietario, rua Marquez de São Vicente n. 344, 155756.

N. 5.283 — Proprietario, rua Duque Estrada n. 89, 115777.

N. 5.284 — Proprietario, rua Barão de Jaguaribe n. 429, 83315.

N. 5.285 — Proprietario, Praça Arthur Bernardes n. 140, casa II, réis 63043.

N. 5.286 — Proprietario, rua 12 de Maio n. 31, 95534.

N. 5.287 — Proprietario, rua Maria Amelia n. 32, 145216.

N. 5.288 — Proprietario, rua Dias Ferreira n. 108, 66158.

N. 5.289 — Proprietario, rua Real Grandeza n. 87, 263680.

N. 5.290 — Proprietario, rua Humayta n. 172, 325408.

N. 5.291 — Proprietario, rua Jangadeiros n. 48, 83941.

N. 5.292 — Francisco Carvalho, rua Assumpção n. 127, 135594.

N. 5.293 — J. J. da Silva Torres, rua São Clemente n. 14 e 16, 105122.

N. 5.294 — Dr. E. Ribeiro de Castro, rua Souza Lima n. 17, 118497.

N. 5.295 — Proprietario, rua Humayta n. 72, 135613.

N. 5.296 — Proprietario, rua Marquez de S. Vicente n. 146, 53928.

N. 5.297 — Proprietario, rua Humayta n. 77, 115106.

N. 5.298 — Companhia do Gaz, Praia de Botafogo n. 148, Marquez de Abrantes, 425862.

N. 5.299 — José Maria da Silva Guimarães, rua Princesa Imperial n. 124, 75940.

N. 5.300 — Dr. Miguel de Carvalho, rua Dr. Silva Gomes n. 40, réis 145866.

N. 5.301 — Antonio Alves da Silva, rua da Estação n. 26 D, D. Clara, réis 135061.

N. 5.302 — Judith, rua Columbia numero 52 A, 105098.

N. 5.303 — Luiz Cabral, Estrada Marechal Rangel n. 93, 65894.

N. 5.304 — Figueiredo & Almeida, rua Goyaz n. 780, 105098.

N. 5.305 — Proprietario, rua Circular n. 44, 105025.

N. 5.306 — Proprietario, rua do Encanamento n. 37, 65941.

N. 5.307 — Proprietario, rua Domingos Lopes n. 60, 115681.

N. 5.308 — Proprietario, rua Pinto Telles n. 38, 85311.

N. 5.309 — Alfredo Americo, rua Andrade Figueira n. 21, 115425.

N. 5.311 — Proprietario, rua Euphrasio Corrêa n. 83, 65536.

N. 5.312 — Proprietario, rua Coronel Rangel n. 162, 155496.

N. 5.313 — Proprietario, rua Coronel Rangel n. 121, 155346.

N. 5.314 — Proprietario, rua Padre Nobrega n. 345, 125944.

N. 5.315 — Proprietario, rua Padre Lapa n. 112, 95510.

N. 5.316 — Proprietario, rua Conde de Linhares, em frente ao n. 128, réis 105098.

N. 5.317 — Proprietario, rua Coronel Rangel n. 303, 135061.

N. 5.318 — Proprietario, rua Coronel Rangel n. 407, 95985.

N. 5.375 — Proprietario, rua Florentino n. 49, 118815.

N. 5.376 — Proprietario, rua Francisco do Valle n. 15, 85385.

N. 5.377 — Proprietario, rua Coronel Rangel n. 269, 175452.

N. 5.378 — Proprietario, rua Limitrophe do Pará, Fazenda do Monte Alegre, 145610.

N. 5.379 — Carlindo Palm da Silva, rua Lemos de Brito n. 52, 165215.

N. 5.380 — Albertina Teixeira M. Abreu, rua Dr. Bernardino n. 126, réis 195492.

N. 5.384 — Joaquim Ferreira, rua Teixeira do Pinho n. 79, 155697.

N. 5.382 — Maximiliano Gomes, rua Barão n. 106, 195492.

N. 5.383 — Manoel do Couto Pereira, Avenida Suburbana n. 2.923, réis 195492.

N. 5.384 — Lazaro Pereira da Silva, rua Clarimundo de Mello n. 790, réis 165215.

N. 5.385 — Anna Debrante, rua A. Fazenda da Bicca n. 130, duas casas, 105005.

N. 5.386 — Henrique Lanes, Estrada da Tijuca n. 12, 195032.

Sessão de Expediente, em 24 de junho de 1930. — Theophilo Dias Ribeiro, chefe de seção.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

De ordem do Sr. inspector, ficam intimados os Srs. proprietarios dos predios abaixo mencionados, a apresentarem na sede do districto em que estiverem situados os predios, dentro do prazo de 30 dias, a contar da primeira publicação deste, um hydrometro de calibre indicado e de um dos typos approvados por esta Inspectoria.

A falta de cumprimento ao presente edital, dará motivo á applicação das penalidades no art. 19 do decreto numero 3.056, de 24 de outubro de 1928.

Sessão de Expediente, 25 de junho de 1930. — Theophilo Dias Ribeiro, chefe da seção.

Relação de proprietarios intimados a instalar hydrometros a que se refere o edital desta data.

Nome do proprietario — Localização do predio. — Motivo da intimação — Calibre do hydrometro — Local onde deve ser entregue o hydrometro.

Antonio Marques, avenida dos Democraticos n. 954 A, armazem de secco e molhados, 10 m/m, 3° districto, Avenida dos Democraticos n. 1.356.

Joaquim Fernandes Torres, rua Barão de Mesquita n. 1.026, substituição ao actual, 10 m/m, 4° districto, rua Octavio Kelly n. 80.

Joaquim Fernandes Torres, rua Barão de Mesquita n. 1.022, tinturaria, 15 m/m, 4° districto, rua Octavio Kelly n. 80.

Joaquim Fernandes Torres, rua Barão de Mesquita n. 1.024 B, botequim, 10 m/m, 4° districto, rua Octavio Kelly, numero 80.

Manoel José de Magalhães Machado, rua Frei Caneca n. 204, sorveteria (1°) e familia (2°), 15 m/m, 6° districto, rua de Sant'Anna n. 235.

Ordem de S. Pedro, rua dos Ourives n. 70, barbearia, electricista e familias, 10 m/m, 6° districto, rua de Sant'Anna numero 235.

Carlos Moreira, rua Senador Pompeu n. 233, pharmacia (1°), habitação collectiva (2° e 3°), 15 m/m, 6° districto, rua de Sant'Anna n. 235.

Joaquim da Cruz Coelho, rua Real Grandeza n. 194, familia e armazem de secco e molhados, 10 m/m, 8° districto, rua S. Clemente n. 89.

Luiz da Costa Pereira, rua Jardim Botânico n. 187, avenida com 7 casas, 15 m/m, 8° districto, rua de S. Clemente n. 89.

Dr. Antonio Augusto de Carvalho Monteiro, rua General Caldwell, ns. 318 e 320, habitação collectiva, 15 m/m, 6° districto, rua de Sant'Anna n. 235.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

CONCURRENCIA PUBLICA PARA AQUISIÇÃO DE UMA CATRAIA DESTINADA AO LANÇAMENTO E REPARAÇÃO DAS LINHAS SUBMARINAS

Chama-se a atenção dos interessados para o edital assignado pelo chefe de seção Theophilo Dias Ribeiro, publicado no Diario Official de 22 do corrente, pagina 42.748.

MINISTERIO DA MARINHA**Directoria de Fazenda**

D. F. 1

CONCURRENCIA PUBLICA

Chamo a atenção dos interessados para o edital publicado no *Diario Official* do dia 26 de junho do corrente anno, paginas 12.975 a 12.976, relativo á concorrência publica para a construção de uma (1) lanchara a motor e a remos, de trinta e seis (36) pés de comprimento, para o tender "Belmonte".

Comissão de Condições da Marinha, 27 de junho de 1930. — Antonio Anacleto da Silva Ferreira, secretario.

Capitania dos Portos do Estado de São PauloSALVAMENTO DO VAPOR ALLEMÃO "DEU-
DERAH"

Chama-se a atenção dos interessados para o edital assignado pelo Sr. Nelson Castro, publicado no *Diario Official* de 29 do corrente, pag. 8.817.

Capitania dos Portos do Estado de São PauloSALVAMENTO DO VAPOR ALLEMÃO "DEU-
DERAH"

Chama-se a atenção dos interessados, para o edital de concorrência, assignado, no impedimento do secretario, por Nelson Castro e publicado no *Diario Official* de 6 do corrente, pag. 41.759.

MINISTERIO DA GUERRA**Directoria de Saúde da Guerra**ADMISSÃO AO QUADRO DE ENFERMEIROS
PERMANENTES

De ordem do Sr. general director de Saúde da Guerra, communica-se, que: "Os actuaes enfermeiros civis effectivos, interinos, contractados ou provisórios dos hospitais, enfermarias, escolas, collegios, arsenaes, fabricas e quaesquer outros estabelecimentos militares, poderão desde que requeriram no prazo de noventa (90) dias, a contar da data destas instruções (7-5-1930), ser incluídos no "quadro permanente de enfermeiros do Exército", como 3º sargento; mas as promoções a sargento-ajudante, 1º e 2º sargento, serão feitas, obedecendo a todas as exigências destas instruções, com excepção daquelles que tiverem feito o curso com aproveitamento, os quaes serão effectivados. Artigo 48, das instruções para organização do quadro permanente de enfermeiros do Exército, publicadas no *Diario Official*, de 21 de maio de 1930.

O referido prazo de noventa dias, termina no dia 5 de agosto proximo.

Directoria de Saúde da Guerra, em 24 de maio de 1930. — Dr. Arthur Luiz Augusto de Alcantara, capitão medico, chefe do gabinete interino.

Primeiro Regimento de Infantaria**CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO****CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA**

Chama-se a atenção dos Srs. interessados para o edital de concorrência administrativa sobre a adjudicação da Cantina deste regimento, publicado no *Diario Official* de 20-6-1930.

Quartel á Villa Militar, 20 de junho de 1930. — Armando Baptista Gonçalves, 1º tenente, secretario do Conselho de Administração.

Escola Militar**CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA**

Communica-se aos interessados que na reabertura de inscrição de 24 de junho corrente, foram adjudicados os artigos abaixo aos seguintes negociantes:

Pereira de Mattos & Comp.:

Azeite doce, kilo	\$3990
Massa fina para ssopa, kilo	\$920
Macarrão, kilo	\$220
Palitos, maço	\$158
Tijolo de arear, um	\$750
Oliveira, Fernandes Ltda.:	
Doce secco sortido, um	\$275
Sal fino, kilo	\$230
Ferreira Filho & Comp.:	
Alho, kilo	\$2900
Azeitonas brancas, kilo	\$1900
Coco da Bahia, um	\$450
Chocolate em pó, kilo	\$2300
Cangica, kilo	\$750
Herva doce, kilo	\$3800
Petits-pois Leal Santos, lata	\$1500
Pimenta do reino em grão, kilo	\$7400
Sal grosso, kilo	\$120
Sapoleo Jaspeol, pão	\$190

Pereira Junior & Comp.:

Arroz Iguape, kilo	\$884
R. Cauduro & Comp.:	
Carne secca especial, kilo	\$2800
Aquino Perisse & Comp.:	
Manteiga mineira, kilo	\$6535
Fernandes Moreira & Comp.:	
Bacalhão, kilo	\$2870
Chocolate em pó, kilo	\$3250
Canella em pó, kilo	\$3500
Fubá de milho mimoso, kilo	\$470
Soares Lavrador & Comp.:	
Banha, kilo	\$2770
Farinha de mandioca Porto Alegre, kilo	\$312
Guaraná genuino Brahma, garrafa	\$747
Santos Martins & Comp.:	
Feijão preto Porto Alegre, kilo	\$450
Feijão cavallo, kilo	\$800
Farinha de trigo de 1ª qualidade, kilo	\$840
Farinha de trigo de 2ª qualidade, kilo	\$790
Pinto & Comp.:	
Café em grão, tipo 7, velho, kilo	\$1350
Lourenço & Almeida:	
Alpim, kilo	\$500
Abobora, kilo	\$800
Couve-flor, kilo	\$2000
Frango, kilo	\$4800
Gallinha, kilo	\$5000
Pimentão doce, kilo	\$1500
Quiabo, kilo	\$1000
Repolho, kilo	\$1300
Tomate, kilo	\$700

Pinto & Comp.:

Café em grão, tipo 7, velho, kilo	\$1350
Lourenço & Almeida:	
Alpim, kilo	\$500
Abobora, kilo	\$800
Couve-flor, kilo	\$2000
Frango, kilo	\$4800
Gallinha, kilo	\$5000
Pimentão doce, kilo	\$1500
Quiabo, kilo	\$1000
Repolho, kilo	\$1300
Tomate, kilo	\$700

Quartel em Realengo, 28 de junho de 1930. — José Rodrigues Netto, 1º tenente, contador, aprovisionador.

Campo de Instrução de Gerició**LEILÃO DE ANIMAL**

Chamo a atenção a quem possa interessar sobre o edital de venda de uma egua, no dia 7 de julho vindouro, publicado na pagina n. 13.123, do *Diario Official*, de 28 do mez corrente.

Vila Militar, 28 de junho de 1930. — Victor Augusto Theodoro de Pessoa Jesus, primeiro tenente veterinario.

MINISTERIO DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERIO**Directoria Geral do Serviço de Povoamento**CONCURSO PARA O PREENCHIMENTO DOS
CARGOS DE INTERPRETE E INTERPRETE-
AUXILIAR DACTYLOGRAFICO, DAS INSPE-
CTORIAS DE IMMIGRAÇÃO.

De ordem do Sr. ministro, e de conformidade com o disposto no art. 275 do regulamento que baixou com o decreto n. 9.081, de 3 de novembro de 1911, faço publico, para conhecimento de quem interessar possa, que, na sede desta directoria geral, situada no pavimento terreo do edificio do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, á avenida das Nações, nesta capital, se acham abertas, pelo prazo de 60 dias, contados da publicação deste, no *Diario Official*, as inscrições para o concurso, relativo ao preenchimento de vagas de interprete e interprete-auxiliar dactylographo das inspectorias de immigração, mediante as condições seguintes:

1º — Os candidatos deverão apresentar requerimentos, devidamente sellado, e com a firma reconhecida, declarando, além do nome, por inteiro, o lugar do nasimento, filiação, idade, profissão, estado civil e respectivo domicilio, bem como a lingua facultativa, preferida para o exame.

2º — Os requerimentos serão entregues pelo candidato, ou por procurador devidamente constituído, dentro do prazo legal, nesta directoria geral, mediante recibo, especificando o dia da entrega do requerimento e demais documentos offerecidos.

3º — A inscrição encerrar-se-ha, definitivamente, ás 15 horas do ultimo dia do prazo, não se admittindo, sob pretexto algum, a inscrição de novos candidatos.

4º — Somente serão admittidos ás provas do concurso, os candidatos regularmente inscriptos, na forma das instruções acima mencionadas.

5º — O dia, hora e lugar das provas do concurso serão annunciados pelo *Diario Official*.

6º — Para a inscrição do concurso é indispensavel que o candidato prove:

a) sua qualidade de cidadão brasileiro, nato ou naturalizado;

b) ser maior de 18 annos e menor de 40 annos de idade;

c) bom procedimento;

d) capacidade physica (art. 45 do Regulamento da Secretaria de Estado);

e) ser reservista do Exército ou da Marinha de Guerra Nacional ou possuir certificados de alistamento militar, na forma do art. 124, do decreto n. 14.317, de 9 de outubro de 1920;

f) ser vacinado.
7. — A prova desses requisitos será feita:

a) a de idade e de nacionalidade, pela certidão, em forma legal e autentica, do registro civil de nascimento ou quanto a ultima pelo titulo de naturalização do candidato;

b) a de conducta moral e civil, por meio de folha corrida, obtida no lugar de residencia do candidato, nos dois ultimos annos, além de attestado da autoridade policial ou judiciaria, ou de duas pessoas de notoria responsabilidade e posição social. Tais attestados deverão declarar o fim para que são dados;

c) a de capacidade physica, por attestado de dois medicos, de reconhecida reputação scientifica e moral, de não soffrer o candidato de qualquer molestia contagiosa ou incuravel, nem deformidade ou mutilação, que impossibilitem ou difficultem a actividade e a representação funcional;

d) a de reservista, pela apresentação da respectiva caderneta ou certificado de alistamento militar, na forma da legislação em vigor;

e) a de vacinação, mediante attestado do medico conhecido.

8. — Os candidatos, que já exerceram funções publicas, serão dispensados das exigencias constantes das letras a, b e d da clausula anterior.

9. — No dia e hora annunciados, terão inicio os trabalhos, sendo os candidatos chamados pela ordem da respectiva inscricção.

10. — As provas de habilitação do concurso constarão do seguinte:

a) redacção official, de accordo com o thema apresentado;

b) traducção e versão, sem auxilio de dicionario, de papeis ou documentos escriptos nos idiomas em que os candidatos pretenderem habilitar-se, e arguição nesses mesmos idiomas, sobre assumptos escolhidos pela commissão examinadora. E' condição essencial para o concurso que o candidato conheça, além do vernaculo, pelo menos tres idiomas, dentre as seguintes: allemão, francez, inglez, italiano, hespanhol, polonez ou outro idioma de origem slava;

c) noções de geographia geral e chorographia do Brasil;

d) legislação do paiz relativa aos serviços de imigração e colonização;

e) calligraphia;

f) dactylographia.

11. — Os candidatos inscriptos para o concurso serão submettidos a tres provas:

1.ª Prova — Prova escripta. Durará duas horas. Os candidatos traduzirão, sem auxilio de dicionario, um trecho de cerca de dez linhas, sorteado em livro escolhido pelos examinadores, e farão para essas mesmas linguas, uma versão de trecho do vernaculo, de mais ou menos de dez linhas.

2.ª Prova — Prova oral. Cada candidato será arguido, pelo espaço de meia hora, em forma de conversação nas diversas linguas para as quaes requereu exame. Assim, o candidato que requereu exame de tres linguas (minimo do concurso) será arguido durante dez minutos em cada lingua, e o candidato, que houver requerido exame de maior numero de linguas, será arguido proporcionalmente, em igual espaço de meia hora. Para esta prova não haverá pontos. Os examinadores procurarão que a conversação nas diversas linguas seja

sobre assumptos attinentes aos deveres do cargo de interpretes, como sejam: modo de receber os immigrants, informações que aos mesmos se devem ou podem prestar, etc.

3.ª Prova — Constará de duas partes. Na primeira, será sorteado um trecho do vernaculo em livro escolhido pelos examinadores, afim do que os candidatos o copiem a mão e a machina. Tanto a cópia a mão, como a cópia a machina devem ser feitas, pelo espaço de dez minutos cada uma. Em seguida, durante meia hora, o candidato fará uma prova, por escripto, de redacção official sobre ponto sorteado.

Na segunda parte da prova, será interrogado sobre noções de geographia geral e do Brasil e sobre a legislação imigratoria em vigor, sorteando cada qual o ponto.

12. — As provas escriptas serão realizadas a portas fechadas, e assistidas e fiscalizadas, rigorosamente, pela mesa examinadora.

As provas oraes serão publicas.

13. — Para as provas escriptas terá cada candidato uma mesa separada e uma folha de papel, rubricada pelo presidente da commissão, sendo-lhe defeso consultar livros ou notas.

14. — As notas de julgamento, serão as seguintes: Má (0) — Soffrivel (1) — Regular (2) — Boa (3) — Muito boa (4) — Optima (5).

15. — Terminada a prova escripta, será esta entregue pelo candidato a mesa examinadora que verificará se o papel está rubricado pelo candidato.

16. — Depois de retirar-se da sala o ultimo candidato, a mesa examinadora passará a julgar as provas.

17. — O concurso effectuar-se-ha perante uma commissão nomeada pelo Sr. ministro da Agricultura, e que será presidida pelo Sr. director geral do Serviço de Povoamento.

18. — Todos os documentos deverão ser sellados na forma da lei, e as firmas reconhecidas.

19. — Os candidatos nomeados exercerão os cargos na qualidade de contractados, na forma do decreto n. 18.388, de 27 de janeiro de 1928.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1930.
— Dulphe Pinheiro Machado, director geral.

Directoria Geral do Serviço de Povoamento

Chama-se a attenção dos interessados para o edital de venda de lotes urbanos no Nucleo Colonial "Visconde de Maíra", no Estado do Rio de Janeiro, publicado no *Diário Official* de 20 do corrente.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1930.
— Dulphe Pinheiro Machado, director geral.

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoral

CONCURRENCIA PUBLICA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA POCEIRA MODERNA NA FAZENDA SANTA MÓNICA — ITUPARANÁ, ESTADO DO RIO

Chamo a attenção dos interessados para o edital publicado no *Diário Official* de 26 de junho corrente, paginas 12.970 a 12.971, abrindo concorrência

para execução das obras supra mencionadas.

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoral, em 27 de junho de 1930. — Dr. Herberster Pereira, no impedimento do director geral.

Directoria do Serviço de Inspeção e Fomento Agricolas

(Secretaria)

CONCURRENCIA PUBLICA PARA IMPRESSÃO E FORNECIMENTO DE 2.000 EXEMPLARES DO RELATÓRIO DESTE SERVIÇO, REFERENTE AO ANNO DE 1929

Chamo a attenção dos interessados para o edital relativo a prorrogação para o dia 19 de julho proximo vindouro, do prazo para recebimento de propostas nesta concorrência publica, edital esse publicado no *Diário Official* de 29 de junho corrente, á pagina 13.175, prevalecendo para todos os effectos as disposições do edital da referida concorrência publicado no *Diário Official* de 15 do mesmo mez e anno.

Secretaria da Directoria do Serviço de Inspeção e Fomento Agricolas, em 30 de junho de 1930. — Arthur Torres Filho, director.

Directoria de Meteorologia

INSTITUTO CENTRAL

CONCURSO PARA PREENCHIMENTO DE UM CARGO VAGO DE METEOROLOGISTA DE TERCEIRA CLASSE

Devidamente autorizado pelo Sr. ministro conforme o officio n. 955, de 14 de junho corrente nos termos das instruções approvadas pelo aviso n. 340, de 29 de setembro de 1923 e portaria de 11 de junho de 1929, faço publico que, na sede desta directoria, sita no 4.º andar do Palacio dos Estados, á praça Marechal Ancora, nesta Capital, se acham abertas, durante trinta (30) dias contados da data da publicação do presente edital, as inscricções do concurso para provimento de um cargo de meteorologista de terceira (3.ª) classe, sob as seguintes condições:

I. — A inscricção se fará mediante requerimento do candidato, com firma reconhecida, dirigido ao director da Directoria de Meteorologia.

II. — Os requerimentos de inscricção deverão conter o nome por extenso, lugar do nascimento, filiação, idade, profissão, estado civil e domicilio dos candidatos e serão instruidos com os documentos legaes que provem:

a) ser brasileiro;

b) ser maior de 19 e menor de 40 annos;

c) ser reservista do Exercito ou da Marinha de Guerra Nacional, ou possuir certificado de alistamento ou de isenção do serviço militar (dessa formalidade estão dispensados os candidatos do sexo feminino);

d) não soffrer de molestia contagiosa;

e) ser vacinado;

f) identidade;

g) bom procedimento.

III. — A prova dos requisitos exigidos na condição anterior será feita:

A de idade e nacionalidade pela certidão, em forma legal e autentica, do registro civil do candidato;

A de reservista, com a apresentação da respectiva caderneta ou certificado na forma da legislação em vigor;

A de capacidade physica, isto é, não soffrer o candidato de molestia contagiosa, mediante attestado medico com firma reconhecida;

A de vaccina com attestado do Departamento Nacional de Saude Publica;

A de identidade pela carteira competente, e a de bom comportamento, por meio de folha corrida, obtida no lugar da residencia do candidato nos ultimos dous annos.

IV — Os candidatos que já exercerem funções publicas ficam dispensados dos requisitos exigidos na condição segunda, salvo quanto á prova do serviço militar, devendo, porém, provar essa circunstancia.

V — Os candidatos podem tambem apresentar documentos que provem habilitações especiaes ou comissões techniques, bem como trabalhos originaes, já publicados ou ainda em autographo, afim de ser isso levado em conta na classificação, quando das provas resultarem empate.

VI — Não será concedida prorrogação de prazo além do fixado no edital para a apresentação de documentos que faltarem ou não satisfizerem as exigencias legais.

VII — O resultado do trabalho relativo á inscripção dos candidatos será publicado no *Diário Official* e nos jornaes em que houver sido annuciado o concurso.

VIII — Os requerimentos de inscripção serão entregues no protocollo desta directoria, das 11 ás 16 horas, todos os dias uteis, tendo o candidato direito a um recibo que prove a entrega do requerimento e documentos que o instruem.

IX — O concurso versará sobre as seguintes materias:

- 1ª secção — Meteorologia geral.
- 2ª secção — Pluviometria e hydrometria.
- 3ª secção — Previsão do tempo.
- 4ª secção — Aerologia.
- 5ª secção — Meteorologia agricola.
- 6ª secção — Climatologia e meteorologia maritima.

X — O concurso constará de provas escriptas de todas as secções e praticas das ultimas cinco secções. Cada uma dessas provas constará de uma questão, havendo uma prova oral, especial, para resolver os casos de empate quando não seja possível o desempate pelos documentos de que trata a condição quinta.

XI — O inicio das provas do concurso terá lugar dentro de trinta (30) dias da data do encerramento das inscripções, sendo publicado o respectivo edital de chamada no *Diário Official* e demais jornaes.

XII — Os pontos do concurso serão affixados na portaria da repartição, no minimo, 15 dias antes da primeira prova.

XIII — Durante as provas os concorrentes não poderão deixar os seus lugares, salvo caso especial de precisarem dirigir-se ao presidente da banca ou ao examinador da materia, com previo assentimento do presidente. O candidato que infringir esta disposição será admoestado pelo presidente e se reincidir, será eliminado.

Será tambem eliminado de loge o concorrente que desatentar o presidente ou qualquer dos examinadores e o que for apanhado commettendo fraude nas

provas, quer servindo-se de notas ou livros, quer indagando de outros concorrentes ou ensinando a estes.

XIV — O concurso realizar-se-á em dias consecutivos, uteis ou não, sem interrupção, salvo caso de molestia do presidente, do secretario ou de qualquer dos examinadores.

XV — Será considerada má (nota zero), a prova que não versar sobre o ponto sorteado, que não revelar noção apreciavel da materia ou contiver avultado numero de erros. A nota zero em qualquer das provas, escriptas ou praticas, desclassifica o candidato e inhabilita-o a proseguir o concurso.

XVI — A nota final, isto é, o numero de pontos que servirá para a classificação de cada candidato, será a média das notas obtidas pelo mesmo em todas as questões de provas escriptas e praticas, conjuntamente, sendo considerado inhabilitado o candidato cuja nota final for 5 ou inferior a 5.

XVII — O concurso será valido durante um anno, a contar da data da publicação da classificação dos candidatos.

Directoria de Meteorologia, 24 de junho de 1930. — *Sampaio Ferraz*, director.

Directoria de Meteorologia

CONCURSO PARA METEOROLOGISTA DE TERCEIRA CLASSE

De ordem do Sr. Dr. director chamo a attenção dos interessados para o edital do concurso de meteorologista de terceira classe, publicado no *Diário Official*, de 22 do corrente mez.

Directoria de Meteorologia, 22 de junho de 1930. — O secretario do concurso, *Newton P. Campos*, segundo official.

Serviço de Informações

Chamo a attenção dos interessados para o edital constante do *Diário Official* de 18 do corrente, em a pagina doze mil quatrocentos e noventa e um (12.491).

Serviço de Informações, 23 de junho de 1930. — *Afonso Costa*, director.

Patronato Agrícola "Wenceslau Braz"

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PERMANENTE PARA FORNECIMENTO A ESTE PATRONATO, DURANTE O SEGUNDO SEMESTRE DE 1930, DE UTENSILIOS E MATERIAL PARA PHARMACIA, GABINETE MEDICO E ENFERMARIA E ESPECIALIDADES PHARMACEUTICAS

Chama-se a attenção dos interessados para o edital assignado pelo escripturario Carlos Cardoso de Oliveira, publicado no *Diário Official* de 26 do corrente, pags. 13.972 a 13.974.

Inspectoria do Serviço de Povoamento em Minas Geraes

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PERMANENTE, DE INSCRICAO

Faço publico que, esta Inspectoria receberá, até ás 13 horas do dia 20 de julho proximo, os requerimentos dos interessados que quizerem se inscrever para o fornecimento, no corrente anno, dos artigos de consumo habitual desta repartição, comprehendidos na sua consignação n.º 1.º Artigos de expediente, etc., da vigente lei orçamentaria.

Os pedidos de inscripção devem ser acompanhados das provas de idoneidade de dos proponentes e trazer os preços, em duas vias, por extenso e em algarismos, especificando-os por unidades.

Serão fornecidos aos requerentes, na sede dessa Inspectoria, á praça da Liberdade n.º 290, a relação dos artigos a serem propostos e prestados todos os esclarecimentos que forem necessarios.

Bello Horizonte, 28 de junho de 1930. — *Carlos Pereira da Silva*, inspector de Povoamento.

Estação Sericicola de Barbacena

ESTADO DE MINAS

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PERMANENTE, DE INSCRICAO, PARA FORNECIMENTOS DE ARTIGO DE CONSUMO HABITUAL, Á ESTACAO SERICICOLA DE BARBACENA, CONSTANTES DOS GRUPOS II A XI, DURANTE O ANNO DE 1930

De ordem do Sr. director desta Estação Sericicola, e de accordo com a condição VII do edital da referida concorrência, publicado no *Diário Official* de 13 do mez corrente, levo ao conhecimento dos interessados que fica marcado o dia cinco (5) de julho proximo vindouro, ás treze (13) horas em ponto, para recebimento de propostas de abastecimento para os preços empatados na concorrência administrativa permanente realizada em data de hontem 27 nesta repartição; devendo as propostas serem apresentadas em 3 (tres) vias, totalmente feitas a machina ou manuscritas, a primeira sellada com estampilha federal de \$1000 (por folha), as quaes serão abertas e lidas no dia e hora acima designados.

Numero do artigo — Grupos e firmas empataentes

Grupo II

- 3 (tres) entre Adolpho Botelho e Oscar Taves & Comp.
- 4 (quatro) entre Adolpho Botelho e Oscar Taves & Comp.
- 8 e 9 (oito e nove) entre Adolpho Botelho e Oscar Taves & Comp.

Grupo X

- 49 e 50 (quarenta e nove e cincuenta) entre Adolpho Botelho e Oscar Taves & Comp.
- 56 (cincoenta e seis) entre Adolpho Botelho, Oscar Taves & Comp. e Marink Veiga & Comp.
- 67 e 80 (sessenta e sete e oitenta) entre Adolpho Botelho e Oscar Taves & Comp.

Estação Sericicola de Barbacena, 28 de junho de 1930. — O escripturario, *Antonio Calisto de Campos*. — Visto, O director, *Amilcar Sbrassi*.

Instituto de Chimica

9ª CONCURRENCIA

CONCURRENCIA PUBLICA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL TECNICO E MATERIAS

Solicito a attenção dos interessados para o edital publicado no *Diário Official* de 26 do corrente, á pagina numero 12.971, relativa á 9ª concorrência publica.

Belo de Janeiro, 30 de junho de 1930. — *Dr. Mario Saravia*, director.

Serviço de Industria Pastoral

Curso Complementar Anexo á Fazenda Modelo de Criação Santa Monica

PROPOSTAS

Os abaixo assignados, nos termos do edital de 16 do corrente, publicado no *Diário Official*, a cujas condições declaram dar inteira submissão, bem como ás do Código de Contabilidade da União, propõem-se a fornecer ao Curso Complementar Anexo á Fazenda Modelo de Criação Santa Monica, durante o corrente anno, os generos alimentícios abaixo descriptos, em conformidade com os seguintes preços:

Arroz Iguaque de 1ª, kilo, seiscentos e oitenta e sete réis	\$687
Assucar refinado de 1ª, kilo, setecentos e cincoenta e tres réis	\$753
Assucar refinado de 3ª, kilo, seiscentos e sessenta e sete réis	\$667
Agua mineral, Caxambu, garrafa, novecentos e cincoenta réis	\$950
Agua mineral Prata, garrafa, novecentos e cincoenta réis	\$950
Araruta, kilo, mil trescentos e cincoenta réis	1\$350
Banha de porco, kilo, dous oitocentos e quarenta e sete réis	2\$847
Bacalhão, kilo, mil novecentos e trinta réis	1\$930
Batatas nacionaes, kilo, quinhentos e trinta e sete réis	\$537
Café em grão, kilo, mil seiscentos e quarenta e sete réis	1\$647
Café em pó, kilo, dous mil trescentos e oitenta réis	2\$380
Carne de porco, salgada, kilo, tres mil cento e trinta réis	3\$130
Carne secca, kilo, dous mil seiscentos e oitenta réis	2\$680
Cebolas, kilo, mil trescentos e cincoenta réis	1\$350
Chocolate em pó, kilo, dous mil e oitocentos réis	2\$800
Chá Lipton, kilo, trinta e tres mil réis	33\$000
Farinha de mandioca, kilo, trescentos e cincoenta e tres réis	\$353
Fubá de milho, kilo, quatrocentos e noventa réis	\$190
Feijão preto, kilo, quatrocentos e noventa e seis réis	\$196
Feijão mulatinho, kilo, quatrocentos e noventa e seis réis	\$196
Goiabada, kilo, mil oitocentos e setenta réis	1\$870
Gelée, kilo, oito mil réis	8\$000
Leite condensado Moça, lata, dous mil duzentos e cincoenta réis	2\$250
Massa de tomate, kilo, cinco mil réis	5\$000
Macarrão, kilo, mil duzentos e trinta réis	1\$230
Massa para sopa, kilo, mil duzentos e trinta réis	1\$230
Marmelada, kilo, mil setecentos e noventa réis	1\$790
Manteiga, kilo, seis mil novecentos e oitenta réis	6\$980
Matte em folhas, kilo, novecentos e setenta réis	\$970
Queijo de Minas, kilo, quatro mil e quinhentos réis	1\$500
Sal fino em sacco de 2 kilos, kilo, duzentos e noventa réis	\$290
Sal grosso, Mossoró, kilo, cento e oitenta réis	\$180
Toucinho, kilo, dous mil e quinhentos réis	2\$500
Vinagre branco nacional, litro, trescentos e cincoenta réis	\$350

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1930. — *Pereira Junior & Comp.*

Propomos fornecer ao Curso Complementar, anexo á Fazenda de Criação Santa Monica, durante o 2º semestre do corrente anno, conforme edital publicado no *Diário Official* de 19 do corrente, as folhas 12.557 e declaramos sujeitar-nos a todas as exigencias do Código de Contabilidade Publica e as demais exigencias do referido edital, os artigos abaixo, postos na Estação de Jupará, pelos preços seguintes:

Arroz Iguaque de 1ª, kilo, seiscentos e cincoenta e nove réis	\$659
Assucar refinado de 1ª, kilo, oitocentos e cincoenta e nove réis	\$859

Assucar refinado de 3ª, kilo, setecentos e cincoenta réis	\$750
Agua mineral Caxambu, garrafa, mil e trescentos réis	1\$300
Agua Prata, garrafa, mil e seiscentos réis	1\$600
Araruta, kilo, mil e oitocentos réis	1\$800
Aveia Quaker, lata, tres mil e duzentos réis	3\$200
Banha de porco, refinada, kilo, tres mil réis	3\$000
Bacalhão especial, kilo, dous mil e cem réis	2\$100
Batatas nacionaes, kilo, seiscentos réis	\$600
Café em grão, kilo, mil e oitocentos réis	1\$800
Café em pó, kilo, dous mil trescentos e cincoenta réis	2\$350
Carne de porco, salgada, kilo, tres mil duzentos e cincoenta réis	3\$250
Carne secca, kilo, dous mil setecentos e oitenta réis	2\$780
Cebolas, especiaes, kilo, mil e cincoenta réis	1\$050
Cerealina, kilo, tres mil réis	3\$000
Cerealose, kilo, tres mil réis	3\$000
Cinco cereaes, kilo, cinco mil réis	5\$000
Chocolate em pó, kilo, tres mil réis	3\$000
Chá Lipton, kilo, trinta e cinco mil réis	35\$000
Farinha de mandioca, kilo, quatrocentos réis	\$100
Fubá de milho, kilo, seiscentos réis	\$600
Feijão preto, kilo, quinhentos e trinta e nove réis	\$539
Feijão mulatinho, kilo, seiscentos e trinta e nove réis	\$639
Farinha Nestlé, kilo, tres mil e quinhentos réis	3\$500
Goiabada, kilo, dous mil réis	2\$000
Gelée, kilo, cinco mil réis	5\$000
Leite condensado Moça, lata, mil novecentos e cincoenta réis	1\$950
Massa de tomate, kilo, dous mil e quinhentos réis	2\$500
Macarrão, kilo, mil cento e cincoenta réis	1\$150
Massa para sopa, kilo, mil cento e cincoenta réis	1\$150
Maizena Duryea, kilo, quatro mil réis	4\$000
Marmelada, kilo, mil e novecentos réis	1\$900
Manteiga, kilo, sete mil trescentos e cincoenta réis	7\$350
Matte em folha, kilo, novecentos réis	\$900
Queijo de Minas, kilo, cinco mil réis	5\$000
Sal fino em saquinho de dous kilos, kilo, trescentos e vinte réis	\$320
Sal grosso, Mossoró, kilo, duzentos e cincoenta réis	\$250
Toucinho, kilo, dous mil e oitocentos réis	2\$800
Vinagre branco, nacional, litro, oitocentos réis	\$800

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1930. — Por procuração de Santos Martins & Comp., José Faustino de Silva Reis.

R. Cauduro & Comp., brasileiros, negociantes matriculados, estabelecidos á rua Acre n. 26, nesta Capital, sujeitando-se ás condições do edital de concorrência publicado no *Diário Official* de 19 do corrente mez e ás normas do Código de Contabilidade da União, propõem fornecer a esse estabelecimento, durante o corrente anno, os generos abaixo discriminados, sendo tudo de primeira qualidade, pelos seguintes preços:

Grupo 1 — Generos alimentícios, etc.

1. Arroz Iguaque de 1ª qualidade, kilo, oitocentos e quatorze réis	\$814
2. Assucar refinado de 1ª qualidade, kilo, oitocentos e noventa e nove réis	\$899
3. Assucar refinado de 3ª, kilo, setecentos e noventa e nove réis	\$799
4. Agua mineral Caxambu, garrafa, mil e quatrocentos réis	1\$400
5. Agua mineral Prata, garrafa, mil e quatrocentos réis	1\$400
6. Araruta, kilo, dous mil duzentos e cincoenta réis	2\$250
7. Aveia Quaker, lata, tres mil e duzentos réis	3\$200
8. Banha de porco, kilo, dous mil setecentos e noventa e nove réis	2\$799
9. Bacalhão, kilo, dous mil cento e cincoenta réis	2\$150
10. Batatas nacionaes, kilo, setecentos e cincoenta réis	\$750
11. Café em grão, kilo, mil quatrocentos e noventa e cinco réis	1\$495
12. Café em pó, kilo, dous mil e trescentos réis	2\$300

13. Carne de porco, salgada, kilo, tres mil e duzentos réis	3\$200	14. Carne secca, kilo, dous mil setecentos e setenta réis	2\$770
14. Carne secca, kilo, dous mil setecentos e noventa réis	2\$790	15. Cebolas, kilo, mil quatrocentos e trinta réis	1\$130
15. Cebolas, kilo, mil e setecentos réis	1\$700	16. Cerealina, kilo, tres mil e novecentos réis	3\$960
16. Cerealina, kilo, tres mil e novecentos réis	3\$900	18. Cinco cereaes, kilo, cinco mil e trescentos réis	5\$300
17. Cerealose, kilo, noventa e cinco mil réis	95\$000	19. Chocolate em pó, kilo, tres mil e seiscentos réis	3\$600
18. Cinco cereaes, kilo, quatro mil e quinhentos réis	4\$500	20. Chá Lipton, kilo, vinte e noxe mil e setecentos réis	29\$700
19. Chocolate em pó, kilo, quatro mil réis	4\$000	21. Farinha de mandioca, kilo, trescentos e cincoenta e tres réis	\$353
20. Chá Lipton, kilo, trinta e um mil e quinhentos réis	31\$500	22. Fubá de milho, kilo, quinhentos e noventa réis	\$590
21. Farinha de mandioca, kilo, trescentos e quarenta e nove réis	\$349	23. Feijão preto, kilo, quatrocentos e oitenta e sete réis	\$487
22. Fubá de milho, kilo, trescentos e oitenta réis	\$380	24. Feijão mulatinho, kilo, quinhentos e cincoenta réis	\$550
23. Feijão preto, kilo, quatrocentos e setenta e nove réis	\$479	25. Farinha Nestlé, kilo, sete mil e oitocentos réis	7\$800
24. Feijão mulatinho, kilo, seiscentos e noventa e nove réis	\$699	27. Goiabada, kilo, mil novecentos e oitenta réis	1\$980
25. Farinha Nestlé, kilo, nove mil e oitocentos réis	9\$800	28. Geléa, kilo, cinco mil e quinhentos réis	5\$500
26. Farinha R. U., kilo, oitenta e nove mil e quinhentos réis	89\$500	29. Leite condensado, Moça, lata, dous mil cento e sessenta réis	2\$160
27. Goiabada, kilo, dous mil e trescentos réis	2\$300	30. Massa de tomate, kilo, dous mil novecentos e quarenta réis	2\$940
28. Geléa, kilo, oito mil e quinhentos réis	8\$500	31. Macarrão, kilo, novecentos e noventa réis	\$990
29. Leite condensado, Moça, lata, dous mil e quatrocentos réis	2\$400	32. Massa para sopa, kilo, novecentos e noventa réis	\$990
30. Massa de tomate, kilo, tres mil e duzentos réis	3\$200	33. Maizena Duryea, kilo, quatro mil e novecentos réis	4\$900
31. Macarrão, kilo, mil e cincoenta réis	1\$050	34. Marmelada, kilo, mil novecentos e sessenta réis	1\$960
32. Massa para sopa, kilo, mil e cincoenta réis	1\$050	35. Manteiga, kilo, sete mil setecentos e cincoenta réis	7\$750
33. Maizena Duryea, kilo, seis mil e novecentos réis	6\$900	36. Matte em folha, kilo, oitocentos e cincoenta réis	\$850
34. Marmelada, kilo, dous mil e quatrocentos réis	2\$400	37. Phosphalina, kilo, oito mil e setecentos réis	8\$700
35. Manteiga, kilo, sete mil réis	7\$000	38. Queijo de Minas, kilo, seis mil e novecentos réis	6\$900
36. Matte em folha, kilo, mil réis	1\$000	39. Sal fino sarco de dous kilos, kilo, trescentos e sessenta e cinco réis	\$365
37. Phosphalina, kilo, dez mil réis	10\$000	40. Sal grosso, Mossoró, kilo, duzentos e vinte e dous réis	\$222
38. Queijo de Minas, kilo, sete mil e quinhentos réis	7\$500	41. Toucinho, kilo, dous mil e quinhentos réis	2\$500
39. Sal fino, em saccos de dous kilos, kilo, trescentos e oitenta réis	\$380	42. Vinagre branco, nacional, litro, quatrocentos e oitenta réis	\$480
40. Sal grosso, Mossoró, kilo, duzentos réis	\$200	43. Vitamina, kilo, sete mil e duzentos réis	7\$200
41. Tucinho, kilo, tres mil réis	3\$000		
42. Vinagre branco, nacional, litro, quinhentos e noventa réis	\$590		
43. Vitamina, kilo, sete mil e duzentos réis	7\$200		

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1930. — R. Cauduro & Comp.

Soares, Lavrador & Comp., negociantes, estabelecidos na praça do Rio de Janeiro, á Avenida Mem de Sá ns. 66/68, propõem fornecer, durante o corrente anno de 1930, ao Curso Complementar, anexo á Fazenda Modelo de Criação Santa Monica, sujeitando-se a todas as condições do edital de concorrência publicado no *Diario Official*, e bem assim ao Código de Contabilidade da União.

Grupo 1

1. Arroz Iguape de 1º, kilo, setecentos e trinta e tres réis	\$733
2. Açúcar refinado de 1º, kilo, setecentos e oitenta e cinco réis	\$785
3. Açúcar refinado de 3º, kilo, seiscentos e noventa e quatro réis	\$694
4. Agua mineral Caxambu, garrafa, mil e duzentos réis	1\$200
5. Agua Prata, garrafa, mil e seiscentos réis	1\$600
6. Araruta, kilo, mil e seiscentos réis	1\$600
7. Aveia Quaker, lata, dous mil novecentos e noventa réis	2\$990
8. Banha de porco, kilo, dous mil novecentos e trinta réis	2\$930
9. Bacalhão, kilo, dous mil cento e setenta réis	2\$170
10. Batatas nacionaes, kilo, seiscentos e noventa réis	\$690
11. Café em grão, kilo, tres mil e seiscentos réis	3\$600
12. Café em pó, kilo, dous mil quatrocentos e quarenta réis	2\$440
13. Carne de porco, salgada, kilo, tres mil quatrocentos e quarenta réis	3\$440

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1930. — Soares, Lavrador & Comp.

Pereira de Mattos & Comp., portugueses, commerciantes, matriculados, estabelecidos na Capital Federal, á rua Evaristo da Veiga n. 126, veem propor fornecer ao curso complementar anexo á Fazenda Modelo da Criação Santa Monica, Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, durante o anno corrente, os artigos relacionados nesta proposta, todos de primeira qualidade, de plena conformidade com o edital de concorrência publicado no *Diario Official* do dia 19 do corrente mez, á paginas n. 12.557, a cujas condições nos submettemos, assim como declaramos tambem nos sujeitar a todas as condições e exigências do Código de Contabilidade Publica da União e demais regulamentos em pleno vigor:

1º grupo — Generos alimenticios, etc.

1. Arroz Iguape de 1º, kilo, setecentos e noventa e oito réis	\$798
2. Açúcar refinado de 1º, kilo, oitocentos e trinta e cinco réis	\$835
3. Açúcar refinado de 3º, kilo, setecentos e oitenta réis	\$780
4. Agua mineral Caxambu, garrafa, mil e trescentos réis	1\$300
5. Agua Prata, garrafa, tres mil réis	3\$000
6. Araruta, kilo	1\$900
7. Aveia Quaker, lata, tres mil trescentos e trinta réis	3\$330

8. Banha de porco, kilo, dous mil oitocentos e oitenta réis.....	2\$880	15. Cebolas, kilo, mil duzentos e cinquenta réis...	1\$250
9. Bacalhão, kilo, dous mil duzentos e oitenta réis	2\$280	16. Cerealina, kilo, quatro mil réis.....	4\$000
10. Batatas nacionaes, kilo, setecentos e cinquenta réis.....	\$750	18. Cinco cereaes, kilo, seis mil réis.....	6\$000
11. Café em grão, kilo, mil oitocentos e cinquenta réis.....	1\$850	19. Chocolate em pó, kilo, dous mil e oitocentos réis.....	2\$800
12. Café em pó, kilo, dous mil setecentos e cinquenta réis.....	2\$750	20. Chá Lipton, kilo, trinta e um mil réis.....	31\$000
13. Carne de porco salgada, kilo, tres mil e trescentos réis.....	3\$300	21. Farinha de mandioca, kilo, trescentos e oitenta réis.....	\$380
14. Carne secca, kilo, dous mil oitocentos e noventa réis.....	2\$890	22. Fubá de milho, kilo, quatrocentos e oitenta réis	\$480
15. Cebolas, kilo, mil setecentos e cinquenta réis..	1\$750	23. Feijão preto, kilo, quinhentos e cinquenta réis	\$550
19. Chocolate em pó, kilo, dous mil oitocentos e cinquenta réis.....	2\$850	24. Feijão mulatinho, kilo, quinhentos e oitenta e cinco réis	\$585
20. Chá Lipton, kilo, trinta e cinco mil e quinhentos réis.....	35\$500	25. Farinha Nestlé, kilo, sete mil réis.....	7\$000
21. Farinha de mandioca, kilo, quatrocentos e trinta réis.....	\$430	26. Farinha R. U., kilo, dezoito mil réis.....	18\$000
22. Fubá de milho, kilo, seiscentos e cinquenta réis	\$650	27. Goiabada, kilo, dous mil réis.....	2\$000
23. Feijão preto, kilo, quinhentos e noventa réis..	\$590	28. Geléa, kilo, tres mil e oitocentos réis.....	3\$800
24. Feijão mulatinho, kilo, seiscentos e noventa réis.....	\$690	29. Leite condensado, Moça, lata, dous mil e duzentos réis	2\$200
27. Goiabada, kilo, dous mil cento e cinquenta réis	2\$150	30. Massa de tomate, kilo, dous mil e oitocentos réis	2\$800
28. Leite condensado Moça, lata, tres mil quinhentos e oitenta réis.....	3\$580	31. Macarrão, kilo, mil cento e noventa réis.....	1\$190
30. Massa de tomate, kilo, tres mil e oitocentos réis	3\$800	32. Massa para sopa, kilo, cento e dezenove réis..	\$119
31. Macarrão, kilo, mil e cem réis.....	1\$100	33. Maizena, Duryea, kilo, tres mil e oitocentos réis	3\$800
32. Massa para sopa, kilo, mil cento e cinquenta réis.....	1\$150	34. Marmelada, kilo, dous mil réis	2\$000
33. Maizena Duryea, kilo, quatro mil e oitocentos réis.....	4\$800	35. Manteiga, kilo, oito mil réis	8\$000
34. Marmelada, kilo, dous mil duzentos e cinquenta réis.....	2\$250	36. Matte em folhas, kilo, novecentos réis.....	\$900
35. Manteiga, kilo, sete mil quinhentos e cinquenta réis.....	7\$550	37. Phosphatina, kilo, quinze mil réis	15\$000
36. Matte em folha, kilo, mil e sessenta réis.....	1\$060	38. Queijo de Minas, kilo, quatro mil réis.....	4\$000
38. Queijo de Minas, kilo, oito mil réis.....	8\$000	39. Sal fino, em sacco de dous kilos, kilo, trescentos réis	\$300
39. Sal fino sacco de dous kilos, kilo, quinhentos e oitenta réis.....	\$580	40. Sal grosso, Mossoró, kilo, cento e setenta réis	\$170
40. Sal grosso Mossoró, kilo, duzentos e oitenta réis.....	\$280	41. Toucinho, kilo, dous mil e quinhentos réis....	2\$500
41. Toucinho, kilo, dous mil setecentos e cinquenta réis.....	2\$750	42. Vinagre branco, nacional, litro, quinhentos e cinquenta réis	\$550
42. Vinagre branco nacional, litro, mil e duzentos réis.....	1\$200	43. Vitamina, kilo, doze mil réis.....	12\$000

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1930. — *Pereira de Mattos & Comp.*

Ferreira, Filho & Comp., negociantes matriculados, propõem fornecer ao Curso Complementar, anexo à Fazenda Modelo de Criação Santa Monica, os generos alimentícios do grupo I, mencionados nesta proposta, de accordo com as condições do edital publicado no *Diário Official* de 19 do corrente, sujeitando-se a todos os termos do Código de Contabilidade da União:

1. Arroz Iguaçu de 1º, kilo, setecentos e noventa réis	\$790
2. Açúcar refinado de 1º, kilo, novecentos réis..	\$900
3. Açúcar refinado de 3º, kilo, setecentos e oitenta réis	\$780
4. Agua mineral Caxambu, garrafa, mil e duzentos réis	1\$200
5. Agua Prata, garrafa, mil e quinhentos réis.....	1\$500
6. Araruta, kilo, mil e duzentos réis.....	1\$200
7. Aveia Quaker, kilo, dous mil novecentos e cinquenta réis	2\$950
8. Banha de porco, kilo, tres mil réis.....	3\$000
9. Bacalhão, kilo, dous mil duzentos e sessenta réis	2\$260
10. Batatas nacionaes, kilo, setecentos réis.....	\$700
11. Café em grão, kilo, dous mil réis.....	2\$000
12. Café em pó, kilo, dous mil e oitocentos réis...	2\$800
13. Carne de porco, salgada, kilo, tres mil réis.....	3\$000
14. Carne secca, kilo, dous mil oitocentos e cinquenta réis	2\$850

SOCIEDADES ANONYMAS

COMPANHIA INTERNACIONAL DE REPRESENTAÇÕES (EMPRESA DE INTERCAMBIO COMMERCIAL)

Sede: Rio de Janeiro

Estatutos

CAPITULO 1º

DENOMINAÇÃO, SEDE, FÓRO E PRAZO

Art. 1º Sob a denominação de *Companhia Internacional de Representações*, (Empresa de Intercambio Commercial) fica constituída com, duração de trinta (30), annos, uma sociedade anonyma, tendo sede e fóro no Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil.

CAPITULO 2º

CAPITAL DA COMPANHIA E A SUA REALIZAÇÃO

Art. 2º O capital da companhia é de 200.000.000 (duzentos contos de réis), dividido em 1.000 (mil) accções de duzentos mil réis (200\$000) cada uma, sendo cem contos de réis (100.000\$000) ao portador, integralizadas e as outras nominativas.

Paragrapho unico

A chamada do capital das accções nominativas, será feita da seguinte forma:

40 % (quarenta por cento) no acto da subscripção;
30 % (trinta por cento), noventa (90) dias depois da primeira chamada;

30 % (trinta por cento), noventa (90) dias depois da segunda chamada.

Art. 3º O capital da companhia poderá ser augmentado uma ou mais vezes, desde que assim resolva a assembléa geral de accionistas convocada na forma do art. 131, do decreto n.º 434, de 4 de julho de 1904.

Art. 4.º Toda proposta de augmento de capital partirá da directoria da companhia, depois de ouvido o conselho fiscal, provadas as condições do art. 93, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 5.º Votado o augmento do capital, terão preferencia na subscrição, os accionistas, proporcionalmente ao numero de acções que cada um possuir.

Art. 6.º A propriedade das acções nominativas se estabelece pela inscrição no livro de registro, e a cessão se opera pelo termo de transferencia assignado pelo cedente e pelo cessionario ou seus legitimos representantes, revestidos de poderes necessarios, por um dos directores.

Art. 7.º Cada acção é indivisivel em relação á companhia e obriga os seus possuidores á realização do capital na forma prescripta no art. 2.º destes estatutos.

Art. 8.º Ao accionista que, nos prazos fixados, não realizar entradas de capital a que é obrigado, a directoria poderá conceder a prorrogação de sessenta (60) dias vencendo os juros de 1% (um por cento) ao mez. Vencido esse prazo, observar-se-ha o disposto nos arts. 33 e 34 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

CAPITULO 3.º

DOS FINS DA COMPANHIA

Art. 9.º A companhia ter por fim:

a) encarregar-se de vender e propagar no exterior os productos brasileiros;

b) servir de intermediária entre vendedores e compradores, para as produções do estrangeiro;

c) aceitar representações e consignações de firmas nacionais ou estrangeiras, organizando fixas para informações de casas commerciaes brasileiras;

d) intensificar systemáticamente a correspondencia com firmas dos paizes estrangeiros que desejem entrar em relações commerciaes com o Brasil, e bem assim com todos os nossos consulados, vice-consulados e addidos commerciaes nas capitales e cidades do exterior;

e) aceitar agentes e sub-agentes em todas as capitales e cidades do interior para qualquer especialidade de artigos e machinarias para industria, ou mesmo, importar directamente qualquer producto de consumo procedentes do exterior, ou de exportar para qualquer paiz, mediante accordo convencionado;

f) a operar por conta propria, e só em casos verdadeiramente excepcionaes, quando a natureza dos negocios assim determinar, a jeizo unanime da directoria, servindo de intermediaria entre compradores e vendedores, mediante commissão convencionada, pondo em contacto, uns e outros, com o objectivo de assim estabelecer a intensificação de negocios directos entre os consumidores e os importadores europeus e americanos.

CAPITULO 4.º

DA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

Art. 10. O anno social terminará sempre em 31 de dezembro; annualmente se procederá, naquella data, ao encerramento das contas, levantando-se o balanço, com toda a clareza e a demonstração da conta de lucros e perdas.

Paraphrasis unico

Os lucros líquidos, verificados no balanço annual, serão distribuidos da seguinte forma:

15 % (quinze por cento) para a constituição do fundo de reserva;

55 % (cincoenta e cinco por cento) para a distribuição de dividendos entre os accionistas, até o limite maximo de 12 % (doze por cento) ao anno;

5 % (cinco por cento) para os membros do conselho fiscal;

5 % (cinco por cento) para os consultores juridicos;

20 % (vinte por cento) para a directoria.

Art. 12. Os dividendos serão distribuidos annualmente. Art. 13. Os dividendos não vencerão juros, e os não reclamados no prazo de cinco annos, contados do primeiro dia fixado para o seu pagamento, serão considerados renunciados em favor da companhia.

Paraphrasis unico

Os dividendos pertencentes a menores ou outros a elle equiparado serão pagos na forma da legislação em vigor.

CAPITULO 5.º

DA APLICAÇÃO DO FUNDO DE RESERVA

Art. 14. O fundo de reserva é destinado:

a) a fazer face aos prejuizos que possam affectar o capital social;

b) a attender ás necessidades urgentes de reformas e melhoramentos da companhia.

CAPITULO 6.º

DA DIRECTORIA E CONSELHO FISCAL

Art. 15. A administração da companhia estará affecta á directoria composta de quatro membros, cujo mandato durará seis annos, podendo ser reeleitos.

Art. 16. Ao director-presidente compete:

§ 1.º Presidir as reuniões da directoria e velar pela fiel execução dos estatutos e regulamentos.

§ 2.º Convocar as reuniões ordinarias e as extraordinarias que forem precisas.

§ 3.º Assignar com outro director toda autorização de pagamento ou retirada de dinheiro.

§ 4.º Representar a companhia em juizo ou fora delle, podendo outorgar procuração quando julgar necessario.

§ 5.º Contrahir empréstimos por notas promissórias, letras de cambio, contas correntes, mediante previa autorização da directoria e annuencia do conselho fiscal.

Art. 17. Ao director-secretario compete:

§ 1.º Encarregar-se de correspondencia, assignando-a com o director respectivo e publicar as convocações autorizadas.

§ 2.º Redigir as actas das reuniões da directoria.

§ 3.º Ter sob sua guarda o archivo, fiscalizar a contabilidade e conferir os saldos do livro-caixa em poder do director-thesoureiro, com a escripta e com os documentos.

Art. 18. Ao director-thesoureiro compete:

§ 1.º Arrecadar o dinheiro, collocar-o nos estabelecimentos bancarios designados pela directoria, em conta corrente em nome da companhia.

§ 2.º Ter sob sua guarda todos os documentos que representem valores da companhia.

§ 3.º Effectuar os pagamentos devidamente autorizados.

§ 4.º Apresentar mensalmente á directoria um balanço demonstrativo e especificado do movimento da caixa.

§ 5.º Fornecer á directoria, sempre que lhe for solicitado, os documentos necessários á fiscalização financeira.

§ 6.º Exhibir, annexo ao relatório do director-presidente, um balanço geral.

Art. 19. Ao director-superintendente, compete:

§ 1.º Exercer a gestão commercial interna e externa da companhia, nos termos das deliberações da directoria.

§ 2.º Assignar com o director-secretario a correspondencia que lhe compete.

Art. 20. Os directores para entrar em funcção, deverão cautionar ante o conselho fiscal (25) accões da companhia, de conformidade com a lei.

Art. 21. As resoluções da directoria serão assignadas em actas lavradas pelo secretario, em livros para isso apropriados e assignadas por todos os directores.

Art. 22. Os directores perceberão um ordenado mensal que será fixado annualmente pela assemblea geral ordinaria.

Art. 23. O conselho fiscal será composto de tres membros com tres suplentes, todos eleitos pela assemblea geral pelo prazo de um anno, dentre os accionistas possuidores de uma accção pelo menos.

Art. 24. Ao conselho fiscal competem todos os direitos e obrigações consignadas no capitulo V, art. 119 e 122, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 25. A ausencia por mais de tres mezes, sem motivo justificado de qualquer membro da directoria, importará a perda do respectivo cargo, dando lugar a sua substituição definitiva pela assemblea geral.

Art. 26. Nos seus impedimentos, qualquer director será substituido pelo membro da directoria que esta designar para exercer cumulativamente o cargo.

Art. 27. A directoria reunir-se-ha sempre que fôr convocada por qualquer dos directores.

Art. 28. Nas reuniões da directoria prevalecerão as resoluções por maioria de votos, contando-se ao presidente dous (dous) votos e aos demais directores 1 (um) voto.

Art. 29. Toda autorização de pagamento ou retirada de dinheiro será assignada por dous directores, sendo sempre um delles o presidente.

Art. 30. Todos os funcionários serão admittidos ou dispensados pela directoria, mediante proposta do director a quem fiquem respectivamente subordinados.

CAPITULO 7

DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 31. A assembleia geral constituida será pelos accionistas, qualquer que seja o numero de accões que possuirem.

Paraggrapho unico

As transferencias de accões serão suspensas oito dias antes da assembleia geral.

Art. 32. A mesa de assembleia geral composta de um presidente e dous secretarios, sendo aquelle eleito por aclamação e estes designados pelo presidente.

Art. 33. Para as votações da assembleia geral cada grupo de cinco accões dará direito a um voto, ainda que pertencentes a diversos accionistas, uma vez que combinem sobre quem os devem representar.

Art. 34. As assembleias geraes serão ordinarias e extraordinarias.

§ 1.º As assembleias ordinarias serão realizadas na primeira quinzena de março de cada anno.

§ 2.º São extraordinarias as assembleias geraes que a directoria ou os accionistas convocarem nos termos dos arts. 137 e 138 do decreto n. 434, de 5 de julho de 1891.

Art. 35. A assembleia geral compete:

§ 1.º Resolver todos os negocios da companhia que não estiverem expressamente commettidos a directoria, respeitadas as prescripções legais.

§ 2.º Eleger a directoria e o conselho fiscal, e consultores juridicos em numero de quatro.

§ 3.º Reformar os estatutos.

§ 4.º Deliberar acerca do relatório e contas apresentadas pela directoria e do parecer do conselho fiscal, importando a approvação serem os mandatarios exonerados de toda a responsabilidade, nos termos da lei vigente.

§ 5.º Resolver acerca do augmento do capital da sociedade.

§ 6.º Resolver a dissolução e liquidação da sociedade.

§ 7.º Ordenar os exames e investigações que julgar necessários.

§ 8.º Deliberar acerca de qualquer proposta iniciada por accionistas, pela directoria ou pelo conselho fiscal.

§ 9.º Resolver as divergencias suscitadas entre os directores sobre as respectivas attribuições.

Art. 36. A convocação da assembleia geral extraordinaria será sempre motivada, e nella só se poderá tratar do assumpto para que foi convocada.

Art. 37. As assembleias geraes ordinarias ou extraordinarias serão sempre annunciadas no *Diário Official* com uma antecedencia de quinze dias.

Art. 38. As deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos presentes, observando o disposto no art. 32 e as decisões da directoria e do conselho fiscal, se dadas por escrito, terão o mesmo valor.

CAPITULO 8

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 39. A companhia se dissolverá nos termos do art. 149 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 40. Salvo deliberação em contrario da assembleia geral serão liquidantes os directores da companhia, e, uma vez servido todo o passivo da sociedade, será distribuido pelos accionistas o saldo que se apurar, observando-se o disposto no art. 162 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 41. A primeira directoria terá findo o seu mandato em 31 de dezembro de 1936.

Art. 42. Durante o prazo de sua actuação, nenhum dos directores eleitos para este periodo poderá ser afastado ou substituido dos seus cargos, salvo o disposto no art. 25 destes estatutos, ou por actos reprovaveis que possam affectar o credito da companhia, procedimento deshonesto comprovado ou pronunciado em processo criminal.

Art. 43. Os casos omissos nestes estatutos serão resolvidos pela legislação em vigor sobre sociedade anonyma.

Art. 44. A primeira administração da companhia será assim composta:

Para presidente:

Dr. Heitor Santiago Bergallo.

Para superintendente:

Manoel Cerqueira.

Para secretario:

Dr. Francisco A. de Lacerda.

Para thesoureiro:

A. Salgueiro.

Para o conselho fiscal:

Dr. Raymundo Hermelino Ribeiro.

Dr. Jorge Rodrigues Moreira da Cunha.

Ilmar Penna Marinho.

Para supplentes:

Dr. Hariberto Baptista Gonçalves.

Dr. Antonio Barbosa Gomes.

Dr. Anyisio de Sá.

Para consultores juridicos:

Senador Dr. Godofredo Mendes Vianna.

Deputado Dr. João Villasboas.

Dr. Haackel de Lemos.

Dr. José Pereira Teixeira Filho.

Lista dos subscriptores de accões

Nomes	Accões	Importancias
Dr. Heitor Santiago Bergallo.....	224	44:800\$000
Manoel Cerqueira.....	250	50:000\$000
Dr. Francisco A. de Lacerda.....	50	10:000\$000
A. Salgueiro.....	75	15:000\$000
Raymundo Hermelino Ribeiro.....	25	5:000\$000
Dr. Jorge Rodrigues Moreira da Cunha..	2	400\$000
Ilmar Penna Marinho.....	125	25:000\$000
Dr. Hariberto Baptista Gonçalves.....	25	5:000\$000
Dr. Antonio Barbosa Gomes.....	2	400\$000
Senador Dr. Godofredo Mendes Vianna..	50	10:000\$000
Deputado Dr. João Villasboas.....	5	1:000\$000
Dr. Haackel de Lemos.....	25	5:000\$000
Dr. José Pereira Teixeira Filho.....	25	5:000\$000
Lucio Costa Moraes.....	5	1:000\$000
B. Barros Vasconcellos.....	5	1:000\$000
Afonso Costa.....	2	400\$000
Padre Manoel Nascimento d'Oliveira....	10	2:000\$000
Manoel Araujo.....	5	1:000\$000
Ramiro Emerenciano.....	25	5:000\$000
Antonio da Silva Lima.....	25	5:000\$000
Gustavo Tupynambá.....	5	1:000\$000
Edegar de Andrade.....	5	1:000\$000
José Manoel Lombardi.....	5	1:000\$000
Raul Monteiro Guimarães.....	1	200\$000
João Rosa Damasciano Junior.....	5	1:000\$000
Raul de Gomensoró.....	2	400\$000
Adolpho Paraíso.....	2	400\$000
Jorge Elias Galfat.....	10	2:000\$000
Euvaldo Lodi.....	5	1:000\$000
Total.....	1.000	200:000\$000

Antonio Salgueiro.

Ao alto estavam as armas da Republica.

JUNTA COMMERCIAL DA CAPITAL FEDERAL

Certifico que, por despacho da Junta Commercial de 23 de junho de 1930, se archivaram nesta repartição sob o numero 9.022 A, os seguintes documentos, referentes a Companhia Internacional de Representações, a saber: Acta da assembleia geral de constituição, realizada em 28 de abril ultimo, estatutos, lista dos accionistas, recibo do deposito da 10 % do capital, feito no Banco de Credito Mercantil e guia com o pagamento do sello respectivo. Eu, João Hygino de Araujo, primeiro official da secretaria desta junta, passei a presente certidão. Rio de Janeiro, 28 de junho de 1930. — João Hygino de Araujo, 1º official. (Estavam colladas e devidamente inutilizadas estampilhas no valor de 60\$000). Visto. J. G., em 25 de junho de 1930. — Isidoro Campos, director. Visto. — Francisco de M. Cunha, 1º estriptuario, no impedimento do director da secretaria.

INDUSTRIAS REUNIDAS CANECO S. A.
JUNTA COMMERCIAL DA CAPITAL FEDERAL

Certifico que, por despacho da Junta Commercial de 23 de junho de 1930, archivou-se nesta Repartição sob o numero 9.023, o seguinte documento referente á Industrias Reunidas Caneco S. A., a saber:

Acta da assembléa geral ordinaria realisada em 19 de maio ultimo, que approvou o relatório e contas da directoria, elegeu o Conselho Fiscal e supplentes e approvou a alteração dos seus estatutos. Eu, João Hygino da Araujo, 1º official da Secretaria desta Junta, passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1930. — João Hygino da Araujo, sobre sello de dez mil réis, 1º official. — Em 24 de junho de 1930, Isidoro Campos, director. — Francisco de M. Brandão, 1º official, no impedimento do director da Secretaria.

(C-4.873 — 30-6-30 — 30\$000)

SOCIEDADES CIVIS
UNIAO DOS PRATICOS DE PHARMACIA

EXTRACTO DOS ESTATUTOS APPROVADOS EM ASSEMBLÉA GERAL REALIZADA EM 11 DE MAIO DE 1930.

Da Adminstração, fins e denominação

A "União dos Práticos de Pharmacia" do Rio de Janeiro será administrada por uma directoria composta de dezesseis membros a saber: um presidente; um vice-presidente; um primeiro e um segundo secretarios, um primeiro e segundo thesoureiros, um procurador e dez membros do Conselho Administrativo.

Auxiliam a administração, as comissões de beneficencia e syndicança, na forma dos estatutos.

A "União dos Práticos de Pharmacia" será representada activa, passiva, judicial ou extrajudicialmente pelo presidente ou seu substituto legal.

Os estatutos sómente poderão ser reformados decorridos dois annos da data da assembléa geral que os approvou em revisão.

Os membros da União dos Práticos de Pharmacia, não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociaes, mas serão chamados á responsabilidade, quando praticarem actos lesivos aos interesses sociaes.

A "União dos Práticos de Pharmacia" fundada nesta cidade do Rio de Janeiro, onde tem sua sede, aos 8 de junho de 1919, prestará aos seus associados os beneficios constantes de seus estatutos, entre estes pugnará junto ás autoridades competentes pelo cumprimento das disposições de seu art. 21, que tem relação com o fechamento das farmacias ás 20 horas e anno, que terá inicio no mez de maio abertura ás 8.

O mandato da directoria é de um e finalizará em igual mez do anno seguinte.

A União dos Práticos de Pharmacia, terá sua existencia por tempo indeterminado.

Os haveres da União dos Práticos de Pharmacia, no caso de sua dissolução ou liquidação, terão o destino que a assembléa geral determinar.

A "União dos Práticos de Pharmacia", criou, fundou e tem sob sua directoria a Escola Profissional de Pharmacia, "Pratico-Theorica" para aperfeiçoamento da classe que deseja seguir a carreira de Pharmacia, sendo obrigatória a sua frequencia para obtenção do diploma de Official de Pharmacia.

O seu programma de ensino, será submettido á approvação das autoridades fiscalisadas pelas mesmas autoridades.

A commissão que foi constituida ao tempo da fundação da União dos Práticos de Pharmacia, foram os Srs.: Edgard Ferreira Santiago, Delphino de Oliveira e Antonio de Campos Ferreira. Directoria actual: presidente, Edgard da Costa Carvalho; vice-presidente, Sebastião Cortes; 1º secretario, Aquilino Cava; 2º secretario, José Ferreira de Salles; 1º thesoureiro, Sebastião Lopes da Silva; 2º, José Alves Pires; procurador, Francisco Leite de Araujo. Rio de Janeiro, 11 de maio de 1930. — Edgard da Costa Carvalho, presidente.

(C — 4.858-3-6-30 — 60\$)

SOCIEDADE PARA PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DE LINHAS AEREAS INTERNAS NO BRASIL.
EXTRACTO DE ESTATUTOS

A Sociedade Para Promover o Desenvolvimento da Linhas Aereas Internas no Brasil, fundada nesta Capital onde tem sua sede e compõe-se de numero illimitado de socios e tem por fins promover por todos os meios a seu alcance o desenvolvimento da aviação nacional, facilitando a aquisição deapparehos de aviação, o preparo de campos de aviação, estabelecimento de linhas aereas internas, desempenhando assim o fim a que se propõe que é o de incentivar e desenvolver a aviação nacional. E' administrada por uma directoria composta de: presidente, secretario e thesoureiro e eventualmente dois directores. E' representada activa e passivamente em juizo ou fora d'elle e em todas as relações da sociedade pelo presidente. A sociedade se reputará dissolvida por decisão tomada pela maioria de seus socios em assembléa geral regularmente convocada para esse fim, e o seu patrimonio será repartido entre os socios. Os socios não respondem individualmente pelas obrigações da sociedade. Os estatutos poderão ser alterados em assembléa geral para esse fim convocada. — A directoria.

(C-4.868—30-6-30—20\$).

ANNUNCIOS
Companhia Nacional de Grandes Hotéis

Do dia 2 de julho de 1930 em diante, paga-se, no escriptorio da companhia, á praça Floriano ns. 31/39, 2º andar, o dividendo relativo ao 1º semestre de 1930, á razão de 12 % ao anno e mais um bonus de 6\$000 por acção.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1930. — A directoria.

(R. B.—N. 2.844—30-6-30)

Companhia Nacional de Navegação Costeira
JUROS DE "DEBENTURES"

Do dia 1 de julho de 1930, em diante, pagam-se, na sede desta companhia, á avenida Rodrigues Alves ns. 303/331, sobrado, os juros de seu emprestimo, relativo ao primeiro semestres de 1930, á razão de 7\$000 por debenture.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1930. — Alvaro Dias da Rocha, director-presidente interino.

(C-4.877—30-6-30—50\$—5 vezes)

CLUB DE ROUPAS
da Alfaiataria Ferreira
RUA DO OUVIDOR N.º 56, SOBRADO

Autqrizado pelo Sr. ministro da Fazenda, pela Carta Patente n.º 71 e fiscalizado por fiscal do Governo.

Ternos de roupa a prestações. Camisas de 10\$ e com direito a sorteios diarios, pelo final dos tres ultimos algarismos (centena) do maior premio da Loteria da Capital Federal, ou sejam os mesmos ternos por 10\$, 20\$, 30\$, 40\$ e 50\$000, ou até ao seu justo valor, que é de 45 semanas a 10\$, 45\$000.

Os Srs. prestamistas contemplados com os seus ternos de roupa na semana finda tinham as seguintes inscrições, que foram sorteadas:

2ª-feira, dia 23	011
3ª-feira, dia 24	615
4ª-feira, dia 25	093
5ª-feira, dia 26	376
6ª-feira, dia 27	796
Sabbado, hoje, dia 28	201

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1930. — Adjuto Ferreira. — O fiscal do Governo, Dr. Asterio de Campos.

(C-4.861—30-6-30—20\$000)

"Argos Fluminense"
COMPANHIA DE SEGUROS TERRES, TRES E MARITIMOS

7 — RUA DA ALFANDEGA — 7

(Edificio proprio)

Do proximo dia 8 de julho em diante, pagar-se-ha, das 11 ás 14 horas, no escriptorio desta companhia, o dividendo 15%, relativo ao semestre que terminou, á razão de 100\$000 (cem mil réis), por acção.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1930. Os directores: Henrique José Gonçalves, — Paulo Vieira de Souza. — Americo Rodrigues.

(C-4.874—30-6-30—12\$000)

S. A. Fabrica Hurlmann
EMPRESTIMO DE 450:000\$000
JUROS DE "DEBENTURES"

Do dia 1 de julho proximo vindouro em diante, excepto aos sabbados e dias feriados ou santificados, pagar-se-ha, na sede desta sociedade, á rua da Quitanda n. 145, sobrado, das 14 ás 15 horas, os juros do seu emprestimo, relativos ao 1º semestre de 1930, á razão de 7 % ao anno.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1930. — A directoria.

(C-4.860—30-6-30—12\$000)

Companhia Mercantil e Industrial Casa Vivaldi

JUROS DE "DEBENTURES"

A partir de 1 de julho próximo, serão pagos, no escriptorio da companhia, á praça Floriano n. 7 (2º andar), os juros de 4 %, relativos ao 1º semestre deste anno, sobre 2.388.200\$000, das debenturas do empréstimo, em circulação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1930.
— A directoria.

(C—4.866—30-6-30—10\$000)

Companhia Docas de Imbituba

ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assembleia geral ordinaria, no proximo dia 24 de julho, ás 14 horas, na sede da companhia, á avenida Rodrigues Alves ns. 303/331, afim de tomar conhecimento do relatório da directoria, balanço, parecer do conselho fiscal e demais documentos relativos ao exercício de 1929, bem como para elegirem os membros do conselho fiscal e seus suplentes, que terão de servir no exercício corrente.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1930.
— A directoria.

(C—4.859—30-6-30—30\$—3 vezes)

Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres União dos Proprietários

11º DIVIDENDO

No escriptorio desta companhia, á rua da Quitandinha, 87, do dia 15 em diante, das 13 às 15 horas, se fará pagamento do 11º dividendo, relativo ao 1º semestre do corrente anno, á razão de 12\$000 por acção.

Ficam suspensas as transferencias de accões de hoje até aquella data.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1930.
— João Jorge Telo Junior, presidente.

(C—4.872—30-6-30—10\$000)

Companhia de Seguros "Sagres"

10º DIVIDENDO

A partir de 15 de julho próximo, pagar-se-ha, na sede da companhia, á rua do Rosario n. 116, 1º andar, o 10º dividendo relativo ao semestre hoje findo, á razão de 15\$000 por acção.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1930.
— A directoria.

(C—4.864—30-6-30—24\$—3 vezes)

Companhia Expresso Federal

JUROS DE "DEBENTURES"

Do dia 1 de julho em diante pagar-se-ha, na sede da companhia, á avenida Rio Branco n. 43, os juros vencidos, relativos ao 1º semestre de 1930, sendo nestas occasiões substituídas as cautelas primitivas pelos títulos definitivos.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1930.
— O director-secretario A. Lund.

(C—4.865—30-6-30—10\$000)

Radio Club do Brasil

Em virtude de reforma de estatutos, foi a mensalidade dos socios effectivos elevada para 10\$000. Aquelle dos actuaes consocios que não desejar, por qualquer motivo aceitar essa majoração, poderá continuar no quadro social, como contribuinte.

A thesauraria aguarda as declarações até o dia 30 do corrente; a partir de 1 de julho, os socios que não declararem a sua preferencia pela categoria de *effectivo* serão considerados contribuintes.

(C—4.831—28-6-30—20\$—2 vezes)

Caixa Auxiliadora de Soccorros Immediatos dos Empregados do Movimento da Estrada de Ferro Central do Brasil

ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA

De ordem do Sr. presidente, convido aos Srs. associados que estejam no gozo de seus direitos sociaes, de accordo com os arts. 20 e 226 dos nossos estatutos a tomarem parte na assembleia geral ordinaria, a realizar-se no dia 1 de julho proximo, no 1º andar da sua sede social, á rua General Caldwell n. 162, ás 19 horas, afim de proceder á eleição da nova administração e comissão fiscal de tomada de contas, referente á gestão da actual administração, conforme determina a alinea a do art. 126 dos estatutos desta caixa.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1930.
— Phyllocrato Soares Brasil, 1º secretario.

(C—4.774—26-6-30—48\$—3 vezes)

Companhia Carris Porto Alegre

JUROS DE "DEBENTURES"

Nos dias 1 a 3, 7 a 14 e 15 a 18 de julho de 1930, pagar-se-ha, no escriptorio desta companhia, á avenida Rio Branco n. 137, 42º andar, aos senhores portadores de debenturas, a importância relativa ao 9º coupon, correspondente ao juro do primeiro semestre de 1930, á razão de 9 % ao anno.

Depois desses dias o pagamento dos juros não reclamados será feito nos dias 15 e 30 de cada mez.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1930.
— A directoria.

(C—4.738—25-6-30—30\$—3 vezes)

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1930.
— A directoria.

(C—4.785—26-6-30—30\$—3 vezes)

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1930.
— A directoria.

(C—4.785—28-6-30—30\$—3 vezes)

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1930.
— A directoria.

(C—4.785—30-6-30—30\$—3 vezes)

Companhia Brasil Cinematographica

CAUTELA EXTRAVIADA

Tendo extraviado a cautela n. 150, representando 61 accões de ns. 3.864 a 3.924, pertencentes ao Sr. Dr. Ubaldo Cardoso da Veiga, fazemos publico a pedido do interessado, que dentro de trinta dias desta data vamos emitir uma nova cautela daquellas accões e que, portanto, fica sem effeito o titulo extraviado, tudo de accordo com a lei.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1930.
— Francisco Serrador, presidente.

(C—4.830—28-6-30—50\$—5 vezes)

Companhia Energia Electrica Rio Grandense

JUROS DE "DEBENTURES"

Nos dias 1 a 3, 7 a 14 e 15 a 18 de julho de 1930, pagar-se-ha, no escriptorio desta companhia, á avenida Rio Branco n. 137, 12º andar, aos senhores portadores de debenturas, a importância relativa ao 13º coupon, correspondente ao juro do primeiro semestre de 1930, á razão de 8 % ao anno.

Depois desses dias o pagamento dos juros não reclamados será feito nos dias 15 e 30 de cada mez.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1930.
— A directoria.

(C—4.737—25-6-30—30\$—3 vezes)

S. A. Lanifícios Minerva

No escriptorio desta sociedade, á rua Pinto Guedes n. 83, acham-se á disposição dos Srs. accionistas os documentos de que trata o art. 147 do decreto n. 421, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1930.
— A directoria.

(C—4.805—27-6-30—24\$—3 vezes)

Companhia Brasileira de Portos

JUROS DE "DEBENTURES"

Convidamos os Srs. portadores de obrigações desta companhia a receber o coupon n. 42, de seus titulos, relativos ao primeiro semestre do corrente anno, no Credit Foncier do Brasil et d'Amérique du Sud, á avenida Rio Branco numero 44, a partir de 2 de julho proximo.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1930.
— A directoria.

(C—4.785—26-6-30—30\$—3 vezes)

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1930.
— A directoria.

(C—4.785—28-6-30—30\$—3 vezes)

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1930.
— A directoria.

(C—4.785—30-6-30—30\$—3 vezes)

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1930.
— A directoria.

(C—4.785—30-6-30—30\$—3 vezes)